

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**  
**Centro de Engenharias**  
**Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais**



**Dissertação de Mestrado**

**Danos ambientais faunísticos no Rio Grande do Sul, sob a perspectiva da  
Criminologia Verde**

**Priscila Pedra Garcia**

**Pelotas, 2023.**

**Priscila Pedra Garcia**

**Danos ambientais faunísticos no Rio Grande do Sul, sob a perspectiva da  
Criminologia Verde**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, do Centro de Engenharias da Universidade Federal de Pelotas, como requisito à obtenção do título de Mestra em Ciências Ambientais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Larissa Medianeira Bolzan

Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Diuliana Leandro

Pelotas, 2023.

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas  
Catalogação na Publicação

G216d Garcia, Priscila Pedra

Danos ambientais faunísticos no Rio Grande do Sul, sob a perspectiva da criminologia verde / Priscila Pedra Garcia ; Larissa Medianeira Bolzan, orientadora ; Diuliana Leandro, coorientadora. — Pelotas, 2023.

208 f.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Centro de Engenharias, Universidade Federal de Pelotas, 2023.

1. Dinâmicas de ocorrência. 2. Fauna aquática. 3. Fauna terrestre. I. Bolzan, Larissa Medianeira, orient. II. Leandro, Diuliana, coorient. III. Título.

CDD : 363.7

## **Danos ambientais faunísticos no Rio Grande do Sul, sob a perspectiva da Criminologia Verde**

Dissertação de mestrado apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Ciências Ambientais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Centro de Engenharias, Universidade Federal de Pelotas.

Data da defesa: 25/04/2023

Banca examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Larissa Medianeira Bolzan (Orientadora) – Doutora em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

---

Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Diuliana Leandro (Coorientadora) – Doutora em Ciências Geodésicas pela Universidade Federal do Paraná.

---

Prof. Dr<sup>a</sup> Andréa Souza Castro – Doutora em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

---

Prof. Dr. Valmor Scott Junior – Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria.

---

Prof. Dr. Carlos Alberto Seifert Junior – Doutor em Políticas Públicas Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

---

Prof. Dr. Bruno Müller Vieira (suplente) – Doutor em Ciência e Engenharia de Materiais pela Universidade Federal de Pelotas.

Dedico ao meu companheiro de vida, Hamilton Pereira, que me ensina, diariamente, a confiar na vida e me lembra, constantemente, das causas que me movem.

## **Agradecimentos**

Ao Hamilton Pereira, meu amor, por ter me acompanhado, não somente pelos municípios em que estavam os entrevistados, mas também, pelos meus pensamentos, sentimentos de dúvidas, medos e sonhos que surgiram durante o processo; por inspirar – e cantar – o melhor de mim;

À minha querida amiga Ana Paula Rozado Gomes, que me apresentou às Ciências Ambientais e que se fez presente nas mais difíceis e boas decisões. Tens em mim, alguém para contar;

Aos meus entrevistados, que confiaram em mim e que se dispuseram a participar, com paciência e bom grado, indicando outros participantes, retornando contato e elucidando informações. Gratidão, por dividirem comigo situações tão pessoais e sensíveis;

À minha orientadora, Larissa Bolzan, por ter aceitado o desafio de me orientar, mesmo sendo de outra área, atuando sempre com afeto e paciência;

À minha coorientadora, Diuliana Leandro, por ser exemplo de caráter, humildade, compaixão e resiliência, o que a torna genuinamente humana e modelo de professoralidade;

Aos meus pais, Edelvira e Renato Garcia, que apesar de não terem tido a oportunidade de sentar nos bancos universitários, me ensinaram sobre o poder da educação e do ensino público, onde concluí o ensino fundamental, médio, duas graduações e, agora, um mestrado;

Aos meus colegas de laboratório, Larissa, Maiara, Ottoni e Diovana, que num mundo repleto de competição, mostraram-se generosos, torcendo verdadeiramente uns pelos outros; por compartilharem comigo tantos conhecimentos; por toda preocupação para além das atividades burocráticas; por estarem abertos aos diversos tipos de saber. Eu os admiro, profundamente, pelas pessoas e profissionais que são, e me sinto honrada de, agora, poder considerá-los amigos;

À Fundação de Amparo à Pesquisa do estado do Rio Grande do Sul, pela bolsa concedida, a qual possibilitou a concretização deste estudo.

## **RESUMO**

A presente investigação teve como objetivo geral investigar, sob o enfoque da Criminologia Verde, aspectos relacionados aos danos ambientais contra a fauna, terrestre e aquática, no extremo sul do estado do Rio Grande do Sul (Arroio do Padre, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Herval, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Turuçu). Para tanto, procurou-se caracterizar as dinâmicas de ocorrência (aspectos econômicos, comportamento e percepção em relação aos sujeitos ativos) dos principais danos ambientais contra a fauna, a partir do enfoque dos policiais ambientais do extremo sul do Rio Grande do Sul e investigar o perfil, comportamento e percepções dos sujeitos ativos dos delitos envolvendo a fauna terrestre e aquática. Primeiramente fez-se uma contextualização acerca das principais normativas envolvendo a fauna; desenvolveu-se, após, os principais apontamentos sobre a tutela penal da fauna, assim como os principais fundamentos que justificam a criminologia verde como pressuposto de análise às violações faunísticas. A pesquisa de natureza, exploratória e caráter qualitativo, utilizou entrevistas para a busca de informações, com a participação de policiais ambientais, caçadores, pescadores e um pesquisador. A análise dos dados foi realizada através de categorias, as quais foram dispostas conforme os delitos de caça, comércio ilegal de animais silvestres, maus-tratos e pesca ilegal. Foram feitas, por fim, subcategorias contendo as principais motivações, danos decorrentes, crimes relacionados, dinâmicas de ocorrência e perfil dos sujeitos envolvidos.

**Palavras-chave:** dinâmicas de ocorrência; fauna aquática; fauna terrestre.

## **ABSTRACT**

The present research had the general objective of investigating, under the Green Criminology approach, aspects related to environmental damages against fauna, both terrestrial and aquatic, in the southernmost state of Rio Grande do Sul (Arroio do Padre, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Herval, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Turuçu). To this end, we sought to characterize the dynamics of occurrence (economic aspects, behavior and perception in relation to the active subjects) of the main environmental damages against fauna, from the perspective of the environmental policemen of the southernmost state of Rio Grande do Sul and investigate the profile, behavior and perceptions of the active subjects of offenses involving terrestrial and aquatic fauna. Firstly, a contextualization about the main regulations involving fauna was made; then, the main notes on the criminal protection of fauna were developed, as well as the main grounds that justify the green criminology as an analysis assumption of faunal violations. The research of exploratory nature and qualitative character used interviews for data collection, with the participation of environmental policemen, hunters, fishermen and a researcher. Data analysis was carried out through categories, which were arranged according to the offenses of hunting, illegal trade in wild animals, mistreatment and illegal fishing. Finally, subcategories were made containing the main motivations, resulting damage, related crimes, occurrence dynamics and profile of the subjects involved.

**Keywords:** occurrence dynamics; aquatic fauna; terrestrial fauna.

## Lista de Siglas

ACP	–	Ação Civil Pública
ADI	–	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	–	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CAC	–	Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador
CP	–	Código Penal
CPP	–	Código de Processo Penal
CODEPE	–	Conselho de Desenvolvimento da Pesca
CONAMA	–	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRFB	–	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	–	Emenda Constitucional
HC	–	Habeas Corpus
IBAMA	–	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IN	–	Instrução Normativa
LCA	–	Lei de Crimes Ambientais
MAPA	–	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MDIC	–	Ministério da Indústria, Comércio e Serviços
ONU	–	Organização das Nações Unidas
PNDP	–	Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca
PGR	–	Procuradoria Geral da República
RHC	–	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
SAP/MAP	–	Secretaria de Aquicultura e Pesca e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
SEAP	–	Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca
SEMA	–	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura
SisPass	–	Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros
SUDEPE	–	Superintendência do Desenvolvimento da Pesca
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
STF	–	Supremo Tribunal Federal

## **Lista de Figuras**

Figura 1. Fluxograma da coleta de dados. ....	81
Figura 2. Fluxograma representativo da metodologia aplicada. ....	83
Figura 3. Fluxograma metodológico das etapas da entrevista. ....	84

## Lista de Tabelas

Tabela 1. Roteiro semiestruturado para entrevista, visando compreensão do objetivo específico 1.....	88
Tabela 2. Roteiro para entrevista, visando compreensão do objetivo específico 2. ....	89
Tabela 3. Roteiro para entrevista, visando compreensão do objetivo específico 3. ....	90

## **Lista de Quadros**

Quadro 1. Categorização de acordo com o tipo de atividade.....	85
--	----

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
1.1. Justificativa.....	4
1.2. Delimitações.....	5
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>7</b>
2.1. Contextualização histórica sobre a relação entre os seres humanos e não humanos.....	7
2.2. Evolução jurídico-normativa da fauna terrestre no Brasil.....	10
2.3. Evolução jurídico-normativa da fauna aquática no Brasil.....	39
2.4. Princípio da Insignificância .....	61
2.5. Tutela penal da fauna: fundamentos do bem jurídico protegido.....	63
<b>3. METODOLOGIA.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.1. Coleta de dados .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.2. Análise dos dados .....	83
3.3. Operacionalização.....	88
<b>4. DISCUSSÃO E RESULTADOS .....</b>	<b>91</b>
4.1. Fauna Terrestre .....	91
4.2. Fauna Aquática .....	140
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>175</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>178</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A consolidação do capitalismo industrial, como sistema econômico, firmado no discurso de desenvolvimento e a conseqüente exploração do meio ambiente, acarretou danos ambientais em grande escala. Ante o desígnio de enfatizar a problemática ambiental global e proteger o planeta e seus recursos ambientais do protótipo de desenvolvimento econômico, a Organização das Nações Unidas (ONU) alvidrou a definição de desenvolvimento sustentável, por meio do Relatório Brundtland (1987).

O conceito de desenvolvimento sustentável abrange o modelo de crescimento socioeconômico e de justiça social, assim como critica o desenvolvimento econômico apoiado na exploração desenfreada da natureza pelos países do Norte – hegemonicamente eurocêntrica – e nações do Sul – periferia megadiversificada – onde o axioma colonialista e neocolonialista estabeleceu um modelo de desenvolvimento operacional aos propósitos do capitalismo que, para atingir lucro incessante, aumenta a produção, extração e consumo de matérias-primas, culminando destruição e desorganização ecológica (COLOGNESE, 2017).

Diante disso, movimentos ambientalistas, contrários ao capitalismo predatório, associados a motivos da própria sobrevivência, influenciaram o desenvolvimento de um sistema jurídico que, preocupado em lidar com questões de proteção e prevenção de bens ambientais, incluiu o meio ambiente no rol de bens jurídicos <sup>1</sup>protegidos pelo direito penal <sup>2</sup>(COLOGNESE, 2017; CUNHA, 2019). O Direito Penal Ambiental, por conseguinte, sobreveio como um mecanismo de proteção ambiental com caráter preventivo, antecipando a tutela penal<sup>3</sup>, objetivando evitar danos ambientais irreversíveis (FIORILLO, 2011; PRADO, 2019; NUNES, 2019; MARTINS, 2017).

---

<sup>1</sup> Damásio de Jesus (2020) conceitua bem, como tudo aquilo capaz de satisfazer as necessidades humanas, sendo assim, todo valor reconhecido pelo Direito, torna-se um bem jurídico. O Direito Penal, nesse contexto, protege os bens mais relevantes, coibindo condutas lesivas.

<sup>2</sup> Quando uma pessoa comete um crime, constitui-se uma relação jurídica entre ela e o Estado. O conjunto de normas que ligam o fato como crime e a pena como consequência, disciplinando as relações jurídicas daí derivadas é chamado de Direito Penal (JESUS, 2020, p.48).

<sup>3</sup> São os bens, eleitos pelo ordenamento jurídico, como os mais relevantes para proteção e cuidado; atingindo, por isso, a tutela do Direito Penal (NUCCI, 2023).

Não se encontrou, nada obstante, consenso quanto ao conceito de bem jurídico a ser tutelado nos crimes ambientais contra a fauna, acarretando diversas contendas entre quais condutas devem ser, de fato, criminalizadas (SILVA, 2013; ANDRADE, 2022; CAMPOS, 2020). Inserir o meio ambiente como bem jurídico digno de proteção fez com que a criminologia<sup>4</sup> passasse a observar uma criminalidade para a qual não havia metodologia específica de análise (COLOGNESE, 2017; CUNHA, 2019).

Percebeu-se, então, que abordar os danos ambientais sustentando-se, unicamente, nas proibições legais não permitia investigar as causas e conexões desses danos (NURSE, 2016; STRETESKY; LONG; LYNCH, 2014). Não sendo possível, da mesma forma, compreender todas as ofensas ambientais, apoiando-se unicamente na perspectiva antropocêntrica da criminologia tradicional (BRISMAN; SOUTH, 2017; RUGGIERO; SOUTH, 2010).

A criminologia verde, com efeito, surgiu como solução à investigação impactos dos danos ambientais envolvendo, dentre outros aspectos, pesca ilegal, caça furtiva e comércio ilegal de animais em dimensões locais, regionais, internacionais e transnacionais, já que se trata de um campo autônomo do conhecimento que considera o dano social como objeto de estudo, não ficando adstrito à lei penal (BRISMAN; SOUTH, 2017; CUNHA, 2019). O referido campo do conhecimento analisa os danos ambientais pelo panorama dos delitos<sup>5</sup>, investigando os principais crimes e danos ambientais, como eles acontecem, quem são os sujeitos que praticam tais ações e por qual motivo o fazem, assim como as vítimas que sofrem com os resultados dos danos causados ao meio ambiente (FRANÇA; COLOGNESE; BUDÓ, 2016; CUNHA, 2019).

Com intuito de investigar os danos no extremo sul do estado do Rio Grande do Sul, optou-se por analisar os crimes ambientais contra a fauna,

---

<sup>4</sup> É a ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas, sobretudo, às causas que levam à delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal (NUCCI, 2023, p.77).

<sup>5</sup> Nucci (2023), citando a obra "Vigiar e Punir" de Michel Foucault, caracteriza delito a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal.

terrestre e aquática, sob a perspectiva da criminologia verde<sup>6</sup>, porquanto, em virtude da não limitação aos tipos penais<sup>7</sup>, permite compreensão ampla do fenômeno. Trata-se, portanto, da forma mais oportuna em assuntos que busquem investigar os principais delitos, como ocorrem, os motivos e os contextos sociais envolvidos (STRETESKY; LONG; LYNCH, 2014; NURSE, 2016; FRANÇA; COLOGNESE; BUDÓ, 2016; BRISMAN; SOUTH, 2017; CUNHA, 2019).

Assim, será inicialmente desenvolvida uma contextualização histórica acerca da relação entre os seres humanos e não humanos. Em sequência, será apresentada a evolução jurídico-normativa da fauna terrestre do Brasil, abrangendo os crimes de caça, comércio ilegal e maus-tratos. Posteriormente, será explicitada a evolução jurídico-normativa da fauna aquática, assim como as dinâmicas de ocorrência envolvendo a pesca ilegal. Logo depois, passa-se à discussão sobre a tutela penal da fauna; para, então, enunciar a Criminologia Verde como pressuposto de análise às violações faunísticas.

Ao fim do referencial teórico, será exposta a metodologia utilizada, compreendendo a busca e análise das informações. Seguidamente será desenvolvida a discussão e resultados encontrados, a partir de uma divisão entre fauna terrestre e aquática, as quais contarão com subdivisões envolvendo a motivação, sujeitos envolvidos e os danos relacionados aos delitos de caça, comércio ilegal, maus-tratos e comércio ilegal. Por último, as considerações finais sobre o tema de pesquisa.

### **1.1. Justificativa**

Levando em consideração que os crimes ao ambiente provocam, na maioria das vezes, consequências irreversíveis, a prevenção é considerada o mecanismo mais adequado para enfrentar a problemática. A mera aplicação de sanções, contudo, não garante que os danos deixem de acontecer, além disso,

---

<sup>6</sup> Conforme Marília Budó, estudiosa brasileira sobre o assunto, a criminologia verde permite transformar o dano social como alvo da análise, já que as ações ou omissões contra o meio ambiente são realizadas comumente por indivíduos de elevado poder político e econômico; sendo insuficiente, portanto, o mero estudo das leis penais.

<sup>7</sup> Tipo penal é a descrição de uma conduta vedada pelo direito penal. Os tipos penais são delimitados, a fim de garantir que ninguém será punido para além do que o legislador considerou como delito/crime (NUCCI, 2023).

muitas ações que provocam impactos ambientais sequer estão descritas como crimes.

Para que seja possível, então, discutir os potenciais mecanismos de prevenção e medidas de dissuasão, faz-se imprescindível identificar não somente os danos ambientais decorrentes, mas também os sujeitos envolvidos. Investigar os principais aspectos da criminalidade ambiental contra a fauna, sob a ótica da criminologia verde, justifica-se em razão da limitação em abordar a temática apoiando-se, meramente, no modelo punitivo criminal.

## **1.2. Delimitações**

No que concerne às delimitações, serão apresentados: pergunta de pesquisa e objetivos geral e específicos.

### **1.2.1 Pergunta de pesquisa**

- A partir da Criminologia Verde, qual perfil, comportamento e percepção dos policiais ambientais, caçadores e pescadores sobre aspectos relacionados aos danos ambientais contra a fauna terrestre e aquática, no extremo sul do estado do Rio Grande do Sul?

### **1.2.2 Objetivos**

#### **1.2.2.1 Geral**

- Investigar, sob o enfoque da Criminologia verde, o perfil, comportamento e percepção dos policiais ambientais, caçadores e pescadores sobre aspectos relacionados aos danos ambientais contra a fauna, terrestre e aquática, no extremo sul do estado do Rio Grande do Sul (Arroio do Padre, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pedras Altas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa

Vitória do Palmar, São José do Norte, São Lourenço do Sul e Turuçu).

#### **1.2.2.2 Específicos**

- A partir da Criminologia Verde, caracterizar as dinâmicas de ocorrência (aspectos econômicos, comportamento e percepção em relação aos sujeitos ativos) dos principais danos ambientais contra a fauna, sob o enfoque dos policiais ambientais do extremo sul do Rio Grande do Sul (Arroio do Padre, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pedras Altas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São José do Norte, São Lourenço do Sul e Turuçu);
- Compreender o perfil, comportamento e percepções dos sujeitos ativos dos delitos envolvendo a fauna terrestre;
- Compreender o perfil, comportamento e percepções dos sujeitos ativos dos delitos envolvendo a fauna aquática.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. Contextualização histórica sobre a relação entre os seres humanos e não humanos**

A relação dos seres humanos com os animais foi marcada, historicamente, pela proteção, indireta, às pessoas, circunstância influenciada pelo panorama cristão, que entendia a existência de uma hierarquia entre os seres vivos, em que o humano se encontrava no topo, condição que o suscitava ser o único merecedor de importância moral, podendo subalternizar os interesses dos não humanos. Cumpre mencionar, nesse cenário, que este liame entre as pessoas e os animais foi pensada na filosofia desde Aristóteles, percorrendo Descartes, Kant até Jeremy Bentham; na esfera, jurídica, contudo, foi impulsionada, de fato, apenas século XX, a partir da década de 1970, apoiada na filosofia do Direito (ARAÚJO, 2003; VENANCIO; MÓL, 2015; SOUZA, 2017).

Para Aristóteles, o dom da palavra e da razão eram os principais elementos que tornavam o homem o único capaz de ter interesses próprios, motivo pelo qual os animais existiam meramente para servir em proveito do ser humano (DIAS, 2015; AMARAL, 2019). Aristóteles, ainda, dividia os animais em duas categorias: os domesticados, que se destinavam à utilização diária; e os selvagens, para proporcionar alimentos, vestuários e outros recursos, concepção antropocentrada que influenciou o mundo ocidental (BARATELA, 2015; AMARAL, 2019).

A concepção ocidental, notadamente, motivada pelas teorias cartesianas e kantianas, não considerava que os animais deveriam ter direitos, isso porque, no modelo cartesiano, os animais eram entendidos como máquinas complexas por René Descartes no século XVII, que julgava que todas as formas de vida eram criações de Deus, que não promoveu aos animais da capacidade racional, apenas uma coisa corpórea, que não sentia dor, fato que justificava a prática de vivissecção, por exemplo, no período Renascentista (ARAÚJO, 2003; VENANCIO; MÓL, 2015; NUNES, 2019).

Em 1637, Descartes publicou o Discurso sobre o Método, para orientar a razão na busca da verdade da ciência, em que defendeu a afinidade entre os animais não humanos com as máquinas e a desigualdade entre os instrumentos e os humanos, advogando que tanto as máquinas quanto os animais eram incapazes de utilizar uma linguagem. Este modelo cartesiano, pautou-se no paradigma dualista, dissociando as pesquisas reflexivas das objetivas, separando o sujeito e objeto, influenciando a despreocupação humana para com os animais, assentando-se na ideia de os animais eram incapazes de sentir dor ou prazer, e que latidos e uivos de cães conscientes que eram seccionados não passavam de um ringir, comuns às máquinas (LEVAI; RALL, 2008; TRÉZ, 2012; SOUZA 2017).

O conceito de Descartes foi impugnado por Voltaire que, na obra Tratado sobre a Tolerância, demonstrou-se um dos primeiros intelectuais a ponderar que os animais não poderiam ser vistos como máquinas, seres incapazes de aprender ou se aperfeiçoar (NUNES, 2019; COSTA, 2018). Ainda no Iluminismo, Immanuel Kant, que trabalhava pela razão prática e não moral, apoiado na ideia da autonomia da vontade, defendia apenas os seres humanos conseguiram agir de maneira autônoma e desapegar-se dos instintos e das paixões, diferente dos não humanos, que não tinham vontade e não poderiam fazê-los, o que possibilitava que as pessoas poderiam utilizar-se dos animais como quisessem, desde que evitassem maus tratos, conduta que seria danosa ao próprio humano que a tivesse feito (ARAÚJO, 2003; COSTA, 2018).

Kant pressupunha, na verdade, que os humanos eram superiores aos demais seres, em razão da racionalidade, e entendia que os animais deveriam ter seu valor condicionado ao que pudessem proporcionar aos seres humanos, afirmando que os abusos aos animais deveriam ser condenados não para protegê-los, mas por acreditar que indivíduos capazes de cometer crueldades com animais, também poderiam cometer com seus iguais (RACHELS; RACHELS, 2013; SOUZA, 2017).

Após, no contexto da filosofia do Liberalismo, surgiu o Contratualismo, com vistas à conciliação entre as liberdades públicas e os direitos individuais<sup>8</sup>,

---

<sup>8</sup> As liberdades públicas e liberdades individuais, nesse contexto, referem-se aos ideais de liberalismo que, segundo Pedro Lenza (2021) surgiram com o triunfo da ideologia burguesa. Para o autor, tanto as liberdades públicas, quanto as liberdades individuais, atualmente, fazem

entendendo a capacidade de expressão como inerente à natureza humana, característica que inexistia nos animais, incapazes de negociar e constar no rol de contratantes; merecendo, portanto, domínio das pessoas:

A moralidade e o direito só podem ser considerados como justos se pudessem ter sido escolhidos racionalmente em determinadas condições - condições de generalidade e abstração que, permitindo um equilíbrio pactuado entre representações individuais de interesses, naturalmente conferem primazia à consideração dos interesses daqueles que participam (ou poderiam participar) nesse contrato, só extravasando reflexamente para os não-participantes (ARAÚJO, 2003, p.336).

Finalmente, o utilitarismo, fundado por Jeremy Bentham formulou o princípio da utilidade, segundo o qual o único parâmetro que deveria induzir o legislador seriam leis que geram felicidade ao maior número de indivíduos; o uso dos animais, nesse entendimento, não ocasiona felicidade, mas diminui, demonstrando que o sofrimento dos animais por exploração é ilegítimo (MULGAN, 2014; SOUZA, 2017).

Aferindo o panorama humanitário de Bentham, Poker (2022) salienta que tal perspectiva não propõe avaliar se os interesses dos próprios animais, como a vida e a liberdade, estão sendo desconsiderados quando utilizados pelos humanos. A autora frisa, por isso, que as ações nas legislações visando atenuar os abusos oriundos da exploração animal baseou-se numa tentativa de transformar as práticas exploratórias moralmente aceitáveis, a partir de diretrizes de tratamento humanitário e de bem-estar animal.

Em uma variação ao utilitarismo clássico de Bentham, o filósofo utilitarista australiano Peter Singer propôs um utilitarismo preferencial, cujo objetivo não era levar em conta o somatório de prazer ou diminuição da dor para determinar se uma conduta deve ou não ser praticada, mas analisar os interesses dos próprios lesionados pela ação (MULGAN, 2014; SOUZA, 2017). O princípio de Singer conduz a adoção de tratamento de igual relevância para os seres humanos ou não humanos, já que ambos devem ter resguardados os direitos de manter-se vivos e não sofrer, para o filósofo, isso não significa uma

---

parte da categoria de direitos humanos que visam o absentismo estatal, ou seja, o Estado não deve intervir na autonomia do indivíduo.

padronização, mas uma equidade de consideração (SINGER, 2010; BARATELA, 2015).

Ponderando acerca da corrente utilitarista de Bentham e Singer, Barboza (2021) sublinha que nessa perspectiva usar animais não se constitui uma prática inapropriada, conquanto propicie o máximo bem comum e o mínimo sofrimento ao animal, cabendo à sociedade fazer um balanço entre os custos e benefícios quanto ao tratamento direcionado aos animais. A autora apresenta a distinção entre proteção e preservação animal, já que aquela refere-se ao tratamento individual; esta, contudo, baseia-se na conservação das espécies, por isso refere-se à preservação coletiva.

Para Poker (2022), o liberalismo político e econômico associado a religião e a filosofia determinaram a ideia de disponibilidade dos animais para o uso, fazendo-se necessário apenas o mínimo de diretrizes éticas para se aferir lucro ou vantagem de outra natureza. Tal disposição, segundo a autora, deu-se em virtude do panorama de predisposto aos animais, o qual depreende a anuência moral de ações humanas a seres não humanos, conquanto seja conveniente à sociedade.

Percebe-se que durante muito tempo a superioridade humana encontrava-se alicerçada em argumentos de que somente o ser humano seria capaz de raciocinar, pensar sobre si, sendo o ser mais evoluído, simplesmente por ser dotado de consciência, que acarretou questionamentos acerca da possibilidade de o animal pensar e sentir, o que, conseqüentemente, reconduziu uma mudança na interpretação de conceitos como direitos e dignidade, dando espaço para uma percepção de responsabilidade coletiva, afastando-se de interesses meramente individuais. Deve-se abordar, nesse contexto, a evolução jurídica da fauna no Brasil e no Rio Grande do Sul, já que é o foco da presente pesquisa.

## **2.2. Evolução jurídico-normativa da fauna terrestre no Brasil**

Insta ressaltar, inicialmente, que quando do descobrimento do Brasil, no século XV, estavam em vigor as Ordenações Afonsinas em Portugal, um conjunto de leis portuguesas, cuja finalidade principal consistia em definir as funções dos cargos públicos, os direitos do rei, os bens e privilégios da igreja e

as regras para a cobrança de tributos. No início do século XVI, as Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas ordenações Manuelinas, que começaram a tutelar a fauna, na medida que proibiram a caça de determinados animais com ferramentas que pudessem causar a morte com dor e sofrimento. Finalmente, as Ordenações Manuelinas foram sucedidas pelas Ordenações Filipinas, que não abordaram inovações significativas e permaneceram em vigência até a entrada em vigor do Código Civil de 1916 (MILARÉ, 2009; FERNANDES; SADDY, 2019).

Então, a preocupação com a preservação da fauna, a partir do panorama jurídico-penal, pode ser apontada como recente, porquanto nos três principais conjuntos de leis portuguesas até o final da Monarquia – Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas – o que se garantia eram os interesses econômicos da Coroa Portuguesa. Os diplomas posteriores, Cartas Constitucionais<sup>9</sup> de 1824 e 1891 e Códigos Criminais de 1830 e 1890, não abrangeram a matéria, mesmo porque, os animais eram considerados recursos ilimitados e, assim, não necessitavam de proteção (PRADO, 2019; NUNES, 2019; VENANCIO; MÓL, 2015).

O primeiro diploma legal brasileiro a abordar a temática do bem-estar dos animais foi o Código de Posturas do município de São Paulo, de 1886, no qual eram proibidas ações – de cocheiros e condutores de carroças – de maus tratos e castigos imoderados (LEVAL, 2004; SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018). Encaminhando-se à esfera nacional, o Decreto n.º 16.590, de 1924, foi a primeira norma a tratar a questão dos animais, já que regulamentava as casas de diversões públicas, proibindo corridas de touros, novilhos, brigas de galo e quaisquer outras diversões capazes de gerar sofrimentos aos animais não humanos (NUNES, 2019; PRADO, 2019; SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

As Cartas Constitucionais de 1934, 1937 e 1946 dispuseram acerca da competência da União para legislar sobre caça, pesca e exploração, mas não proibiram os Estados legislarem de forma supletiva e complementar. Em 1938 foi aprovado o Código de Pesca – Decreto Lei n.º 794 – o qual qualificava os animais aquáticos como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém e, cinco anos

---

<sup>9</sup> o mesmo que Constituição (SANTOS, 2001, p. 48).

mais tarde, Código de Caça – Decreto Lei n.º 5.894 – que, da mesma forma, não se ocupou com a conservação, mas com o estabelecimento de práticas de caça, inclusive, a profissional (FIORILLO, 2020; PRADO, 2019).

Em 1961, através da promulgação do Decreto n.º 50.620, foi proibido o funcionamento das rinhas de “briga de galo” e, em 1967, o Decreto Lei n.º 221 dispôs sobre a proteção e estímulos à pesca (BRASIL, 1961; BRASIL, 1967). Também, em 1967, os antigos códigos de caça foram revogados, por meio da Lei n.º 5.197/67, que considerou a fauna silvestre como um bem público, pertencente à União, sendo necessária sua manutenção (BRASIL, 1967).

A Constituição de 1967, do mesmo modo, decretou a competência exclusiva da União para legislar sobre a caça (BRASIL, 1967). Já em 1987, a pesca de cetáceos foi proibida, pela Lei n.º 7.643 (BRASIL, 1987) e em 1988, antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), passou a ter vigência a Lei n.º 7653, que alterou as contravenções previstas nos códigos de caça de pesca, transtornando-as em delitos e agravando as sanções penais (BRASIL, 1988).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a fauna perdeu o tratamento jurídico de propriedade, reconhecida como bem ambiental, considerada indispensável à sadia qualidade de vida. Nesse ínterim, o texto constitucional trata-se de um marco divisório na proteção da fauna, porquanto delimitou a utilização do recurso em três direções, quais sejam, vedação de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, proibição de práticas que causem extinção de espécies e vedação de práticas que submetam animais à crueldade, conforme seu artigo 225, §1, VII (BRASIL, 1988).

Convém ressaltar, contudo, que a maior parte da doutrina, em interpretação ao artigo 82 do Código Civil de 2002, equipara os animais aos objetos, como cadeiras, livros, canetas e relógios (NUNES, 2019; PRADO, 2019). Para Poker (2022), tal fato decorre em virtude da dominância da ideologia antropocêntrica, assentada em culturas e tradições.

Cumprе salientar, contudo, que não delimitou o conceito de fauna, fazendo com que a lacuna fosse preenchida pelo legislador infraconstitucional e, conseqüentemente, recepcionando, em parte, a Lei de proteção a fauna de 1967, a qual prevê no caput do artigo 1º:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967, n.p.).

Com efeito, nota-se que o dispositivo se limitou à proteção da fauna silvestre, o que, consoante Prado (2019), deu-se em razão de que esta, na época, estava correndo risco de extinção e de perda da função ecológica, em virtude das ações predatórias humanas. Segundo o autor, na medida que a CRFB/88 estabeleceu a incumbência de proteger a fauna, não somente do Poder Público<sup>10</sup>, mas também de toda a coletividade, o fez de forma ampla, não devendo ser interpretada restritamente em relação à fauna silvestre.

Assim, todos os animais irracionais, a despeito das funções ecológicas, nacionalidades e risco de extinção, devem ser preservados, reconhecendo-se as finalidades distintas dos animais domésticos e selvagens, àqueles cabendo a proteger da captura, destruição e comercialização desenfreada e, estes, devendo ser protegidos de atos de crueldade e abandono (PRADO, 2019; LUCIANO; DEUS FILHO, 2021).

Para Fiorillo (2020), ocupar-se de estudar a fauna é uma das tarefas mais complexas na temática ambiental, em razão da influência da concepção privatista – oriunda da doutrina civilista do início do século – que a considerava objeto de propriedade. A fauna pode ser classificada – quanto ao habitat – em silvestre e doméstica, sendo àquela o conjunto de animais que vivem em liberdade (fora do cativeiro); esta, em contrapartida, a que não vive em liberdade; entende-se, logo, que animais silvestres que forem domesticados passarão a ser caracterizados como domésticos, ainda que os gerados em criadouros artificiais sejam categorizados como silvestres, porque não sofreram modificação do habitat natural, como os domésticos (MARTINS, 2017; PRADO, 2019; FIORILLO, 2020).

Em interpretação ao artigo 225, §1, VII da CRFB/88, Fiorillo (2020), ressalta a finalidade cultural da fauna, vez que é comumente utilizada como preservação e exercício da cultura de alguns grupos, como o sacrifício de animais em atividades religiosas e a antiga prática da farra do boi. Desse

---

<sup>10</sup> É constituído pelo poder legislativo, poder executivo e poder judiciário (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

modo, conquanto o autor reconheça a visão de infringência constitucional, já que animais acabam sendo submetidos a práticas cruéis, defende que crueldade significa “submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário” e que o objetivo do texto foi com a preocupação humana e não com os animais, vez que admite o confinamento de frangos “por dezoito horas por dia, apenas diante da luz e uma temperatura adequada para sua engorda”, fazendo com que a crueldade apenas seja caracterizada quando a prática não tiver por finalidade proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida (FIORILLO, 2020).

Para Poker (2022), o dispositivo constitucional em comento demonstra que as garantias conferidas aos animais não são absolutas, mas relativas, na medida que podem ser desconsideradas para atender vontades ou práticas culturais humanas. A autora acentua que as garantias aos animais objetivam assegurar interesses humanos através da regulamentação da exploração, fazendo com que procedimentos de abate, confinamento, caça e manejo sejam humanizados em práticas desportivas, culturais e experimentação.

Nesse sentido, Minahim e Costa (2017), salientam que o discurso ostentado no caput do artigo 225 da Constituição Federal<sup>11</sup>, não corresponde a história da humanidade ou mesmo revela o conflito entre os valores e necessidades humanas, pois se o que se quer é uma tutela<sup>12</sup> efetiva do meio ambiente, precisa-se atentar que a sociedade precisará conformar-se para querer menos do que tem. Para os autores, a constante degradação do ambiente permanece, ainda que a proteção jurídica tenha aumentado porque almejam soluções mágicas para uma vida próspera materialmente, sem quaisquer restrições.

Machado (2013) ressalta que se de um lado o caput do artigo 225 da Constituição seja, primordialmente, antropocêntrico, os parágrafos demonstram perspectiva biocêntrica, fazendo com que o exame integral do dispositivo se torne indispensável. Para Albuquerque e Moraes (2015), a Carta Magna pode ser considerada um marco, já que conduziu uma transformação social, na

---

<sup>11</sup> Lei fundamental e suprema, que compreende as normas de estruturação do Estado, determinando a divisão dos poderes, os direitos e garantias fundamentais, a ordem social e econômica. Tem posição hierárquica privilegiada em relação as outras normas, por isso serve de fundamento de validade a todas as leis que forem editadas no Brasil (PADILHA, 2019).

<sup>12</sup> Refere-se à proteção, defesa de algo ou alguém (SANTOS, 2001).

medida que ascendeu a proteção animal à esfera constitucional e, em simultâneo, qualificou o meio ambiente como um direito-dever, cuja observação cabe a todos os cidadãos.

Souza (2017) assegura que o legislador constituinte, ao conceder proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, consoante caput do artigo 225 e institui a defesa ambiental como princípio da ordem econômica, tal como artigo 170, inciso VI, o fez com base no desenvolvimento sustentável e os preceitos do Relatório Brundtland, ocorre que, segundo o autor a definição de desenvolvimento sustentável possui muitas críticas justamente pelo destaque ao desenvolvimento econômico e do capitalismo de mercado.

O Direito Ambiental Constitucional, efetivamente, compreende duas vertentes: de uma parte, efeito negativo, com vistas a não destruição do meio ambiente e a busca da preservação; e, de outra parte, o dever positivo, de atuar em face de outras pessoas, físicas ou jurídicas, em prol da proteção ambiental, momento que surge o Direito Penal, como um instrumento de coerção, diante da ineficiência dos outros meios de proteção. Nesse sentido, o Direito Penal Ambiental tem aspectos peculiares, já que possui caráter preventivo e não repressivo, antecipando a tutela penal, visando evitar danos irreversíveis que tornassem inócua a tutela penal (FIORILLO, 2011; PRADO, 2019; NUNES, 2019; MARTINS, 2017).

A teoria penal ambiental situa a culpabilidade<sup>13</sup> na responsabilidade social e coloca sanções específicas às ações praticadas, objetivando atender ao princípio da individualização da pena<sup>14</sup>, buscando atingir tanto a repressão quanto a prevenção, assegurando o direito ao meio ambiente em sentido amplo, ou seja, a todas as manifestações de vida (PRADO, 2019; MARTINS, 2017; LUCIANO; DEUS FILHO, 2021). Deve-se mencionar, contudo, que as perspectivas hegemônicas destinadas à fauna, no Brasil, foram solidificadas através da Lei n.º 5.197/1967 (lei de proteção à fauna) e da lei n.º 9.605/1998 (lei de crimes ambientais) que, embora criadas em momentos completamente

---

<sup>13</sup> Significa que ninguém deverá ser penalmente punido se não tiver agido com dolo ou culpa. Demonstra que a liberdade é a regra e que a prisão e a restrição de direitos são exceções (NUCCI, 2023).

<sup>14</sup> Denota que a pena aos infratores não deverá ser padronizada, cabendo a cada um, a medida punitiva referente a ação praticada (NUCCI, 2023).

diferentes: aquela, na ditadura militar; esta, em período democrático, apresenta a questão ecológica como objeto de preocupação, mas não colocam questões sociais e de diversidade cultural (BRASIL, 1967; 1998).

A proteção da fauna terrestre e dos animais é contemporânea, haja vista que apenas em 1924 foram coibidas atividades que causassem sofrimento animal para mero deleite dos seres humanos. Além disso, somente com o advento da Constituição Federal foram proibidas ações que causem extinção de espécies, submetam animais à crueldade ou coloquem em risco a função ecológica dos animais; acarretando, assim, dúvida, quanto aos não humanos que merecem proteção, já parte da doutrina ainda os equipara a objetos, demonstrando a dominância do antropocentrismo. A fim de compreender o bem jurídico tutelado nos delitos contra a fauna, serão analisados individualmente os crimes tipificados na lei de crimes ambientais, juntamente às normativas estaduais.

### **2.2.1 Dos crimes contra a fauna terrestre**

No que concerne aos crimes contra a fauna terrestre, de forma a tornar o texto didático, serão apresentadas: as diretrizes circundantes às práticas de caça; o funcionamento das atividades de caça; as diretrizes circundantes ao comércio ilegal de animais silvestres; a estrutura do tráfico de animais silvestres; as diretrizes circundantes ao crime de maus-tratos e, finalmente, as dinâmicas de ocorrência do crime de maus-tratos.

#### **2.2.1.1 Das diretrizes circundantes às práticas de caça**

Necessário expor, de antemão, que a caça se divide em duas espécies: caça predatória e caça não predatória. A caça predatória subdivide-se em caça de sangue e profissional; a caça não predatória, por sua vez, em caça de subsistência, caça esportiva ou amadorista, caça de controle e caça para fins científicos (SIRVINSKAS, 2018; PRADO, 2019).

Referente as modalidades de caça predatória, a caça de sangue caracteriza-se por ser praticada para mero deleite, abandonando o animal sem

lhe conferir qualquer utilidade, razão de sua proibição (FIORILLO; CONTE, 2012; SIRVINSKAS, 2018). Já a caça profissional consiste na atividade realizada para fins comerciais, com a finalidade obtenção de lucro, expressamente proibida no artigo 2º da lei de proteção à fauna (MACHADO, 2018; PRADO, 2019). Frisa-se que a própria exposição de motivos da aludida lei assevera que “o caçador nativo e o caçador furtivo não causam uma fração do mal por que é responsável o caçador profissional, que tudo dizima, visando ao lucro fácil” (BRASIL, 1967, n.p.).

Quanto as modalidades da caça não predatória, a caça de subsistência encontra amparo no artigo 37, I, da LCA, o qual prevê que não será considerado crime quando o exercício de caça for realizado “em estado de necessidade para saciar a fome do agente ou de sua família” (BRASIL, 1998, n.p.). Segundo a lei n. 10.826, de 2003, posteriormente alterada pela lei n. 11.706, de 2008, os residentes em áreas rurais, maiores de 25 anos, que comprovem depender de arma de fogo para prover sua subsistência ou da família, será permitido porte de uma arma de tiro simples, com 1 ou 2 canos, de alma lisa e calibre igual ou inferior a 16 (BRASIL, 2003; BRASIL, 2008).

Também figura dentre as modalidades de caça não predatória, a caça esportiva ou amadorista, cujo amparo encontra-se tanto no art. 6º, da lei de proteção à fauna, dispondo que o Poder Público estimulará a formação e funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça (BRASIL, 1967), quanto no artigo 37, II, da lei de crimes ambientais, que permite o exercício, desde que o agente possua autorização. Salienta-se que a autorização poderá ser concedida quando houver superpopulação de animais de determinada região, que coloque em risco a saúde humana, a lavoura ou o rebanho (BRASIL, 1998).

Vale mencionar que em 2008 a caça esportiva ou amadora, no Rio Grande do Sul, foi julgada inconstitucional pela egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por violar interesse público e outros fundamentos, o que, na opinião de Luis Paulo Sirvinskas (2018), foi uma grande conquista para aqueles que lutam pela fauna e pela biodiversidade. Para Fiorillo (2020), justificar a impossibilidade desse tipo de caça fundamentando-se que acarretará desequilíbrio ecológico representa uma

maneira de esconder seus verdadeiros causadores, já que a aceitação da atividade se condiciona a uma série de precauções legais.

A caça para fins científicos, também autorizada pela lei de proteção à fauna, em seu artigo 14, prevê que “poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época” (BRASIL, 1967, n.p.). A utilização de animais silvestres em experimentos é regulamentada pela Resolução Normativa n.º 55, de 05 de outubro de 2022, do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA, 2022).

A caça para controle populacional, finalmente, encontra-se disposta no artigo 3º, §2º, da lei de proteção à fauna, prevendo que será permitida, através de licença, a caça de animais considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública (BRASIL, 1967). Além disso, está regulamentada pela Instrução Normativa (IN) n.º 03, de 31 de janeiro de 2013, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), já reformada pela IN n.º 12, de 25 de março de 2019, da mesma autarquia:

Art. 2º:

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes.

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.

§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais (IBAMA, 2019, n.p.).

Com efeito, a caça para controle permitida refere-se somente ao javali, que poderá ser realizada por meios físicos, com instrumentos de abate que incluem armas brancas e armas de fogo, sem que haja maus-tratos. Autoriza-se o emprego de armadilhas, como jaula ou curral, desde que propiciem bem-estar animal, segurança e eficiência, proibindo práticas que possam matar ou ferir, tais como laços ou aparelhos que envolvam o acionamento de armas de fogo (IBAMA, 2003; IBAMA,2019).

No que se refere ao emprego de arma como caçador, a Portaria n.º 51/2015, emitida pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro determina, dentre os requisitos, que o indivíduo tenha mais de 25 anos para poder adquirir armas, munições e equipamento de recarga para uso exclusivo na atividade de caça. A mesma portaria estabelece que num período de 12 meses, cada caçador poderá obter até 500 cartuchos ou, no caso de caçadores com o devido treinamento de recarga de cartuchos, insumos, até dois quilogramas de pólvora, mil espoletas, estojos e projéteis em qualquer quantidade (EXERCITO BRASILEIRO, 2015).

Cumpre aludir que em 2019, por meio do decreto n.º 9.846, foram liberadas as aquisições de até 15 armas de uso permitido para caçadores e 15 armas de uso restrito (BRASIL, 2019). O referido decreto, contudo, foi revogado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, através do decreto n.º 11.336, de 1º de janeiro de 2023 (BRASIL, 2023).

Quanto a utilização de cães, sua possibilidade condiciona-se a não causar sofrimento desnecessário aos animais e o responsável portar atestado de saúde dos animais, bem como carteira de vacinação atualizada. Por fim, a Instrução Normativa também prevê que os “javalis capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos” (IBAMA, 2019, n.p.), salvo permitido por autoridade competente.

Para Poker (2022), as expressões “assegurado o bem-estar do animal”, “evitando o sofrimento desnecessário” e “evitando o tratamento cruel” não refletem implicações práticas, já que a maioria das práticas são cruéis em si mesmas, não existindo meios que evitem o sofrimento do animal durante a caçada. Ibarra Papa (2013), assevera que a análise sobre a ofensividade do bem jurídico sobre a atuação do direito penal é imprescindível, pois, ao impedir a caça sobre qualquer pretexto comprometeria o equilíbrio ecossistêmico, já em dadas circunstâncias, a atividade em comento faz-se imperiosa para a subsistência, por exemplo, assim como a caça de controle e científicas que, se controladas, podem auxiliar o desenvolvimento sustentável, não devendo ser criminalizada.

Em âmbito federal, a caça é proibida tanto pela lei de proteção à fauna (BRASIL, 1967), quanto pela lei de crimes ambientais, excetuando-se os casos

em que são concedidas licenças ou autorizações da autoridade competente (BRASIL, 1998). Em âmbito estadual, da mesma forma, a caça é proibida, salvo se houver autorização na forma da lei, consoante o próprio Código Estadual de Meio Ambiente (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Nota-se que embora na generalidade a caça seja considerada uma prática ilegal, a própria lei de proteção à fauna prevê a criação de clubes amadoristas de caça, desde que proferida licença e pagamento de taxas e sendo definidos espécies, área e quota diária de animais abatidos; permitindo, também, o exercício da caça, conquanto se tenha autorização da autoridade competente ou que os animais sejam nocivos à saúde ou a agricultura. Inobstante a análise acerca das principais normativas envolvendo as atividades de caça, para compreender efetivamente suas dinâmicas de ocorrência e implicações, fundamental colocar em evidência os estudos que abordaram a temática.

### **2.2.1.2 Do funcionamento das atividades de caça**

Inicialmente, mostra-se fundamental mencionar o apontamento de Fuccio, Carvalho e Vargas (2003) que, entre os anos de 1989 e 1997, estudaram o perfil das atividades de caça e dos caçadores do Acre. Os pesquisadores constataram, como resultado, que a condição social, baixo nível de escolarização e desemprego são fatores que colaboram para o cometimento de crimes contra a fauna, já que quase a totalidade de infratores eram analfabetos e a atividade era realizada como meio de subsistência, não impactando a fauna.

Os pesquisadores alertam, porém, para a existência de muitos casos de caça profissional, executada por indivíduos que não fazem por necessidade, desconhecimento da lei ou para reascender a memória, porquanto desprezam o animal abatido, carregando apenas peles e couros para venda, movidos unicamente pela vantagem pecuniária. Segundo os autores, a alfabetização não significa que o sujeito tenha total consciência da ilicitude das suas ações, vez que estas encontram-se tão fixas aos estilos de vida locais, vistas como legítimas, demonstrando que a pobreza e a ignorância não são a raiz dos costumes (FUCCIO; CARVALHO; VARGAS, 2003).

Em suma, o estudo concluiu que a utilização da fauna abrange inúmeras circunstâncias, as quais estão vinculadas a diferentes estilos e visões de mundo; de outro lado, a legislação define a ilegalidade e legalidade em termos rígidos, que não compreende as configurações socioambientais, podendo causar injustiça social, criminalizando sujeitos que já estão condenados a precárias condições de existência (FUCCIO; CARVALHO; VARGAS, 2003).

Na pesquisa realizada por Ruas et al. (2017), os pesquisadores expõem algumas abordagens que enfatizam a mutação da caça de subsistência à caça predatória, relacionada, inicialmente, em razão da dualidade entre pobreza interiorana e o abate de animais silvestres para consumo, e pobreza urbana, ligada ao consumo ilegal da fauna. Na pesquisa, mostraram circunstâncias atinentes a migração de indivíduos advindos de contextos interioranos que percorrem aos grandes centros em busca de melhores condições de vida.

O estudo demonstrou, entretanto, que em virtude da migração, os indivíduos acabam deparando-se com cenários desiguais de acesso a empregos formais, que valorizam o saber escolar, obrigando-os a exercer atividades relacionadas aos seus saberes tradicionais, de recursos animais e vegetais para manutenção de sustento. Ocorre que com o tempo, com orientação ao mercado, transformam-se nos elos urbanos de escoamento dos produtos de extrativismo animal, contribuindo para a mutação de caça de subsistência em caça predatória (RUAS et al., 2017).

Nesses termos, sublima-se o disposto por Micaele Santos (2017) que, através de pesquisa feita em 2017 sobre atividades de caça, constatou que existem dois modelos de comércio de caça, quais sejam, simples e em escala global. Na primeira, a venda ocorre diretamente dos caçadores que ofertam a caça em suas localidades para conhecidos e clientes, sendo o produto vendido logo após caçados; na última, nada obstante, a venda é realizada por encomenda, feita comumente por interferência de um atravessador, que vende posteriormente em feiras, sendo o produto congelado ou salgado, para manter sua conservação.

O estudo revelou que a maior parte dos caçadores se encontravam em áreas rurais e a atividade era realizada, predominantemente, para a subsistência, conquanto também tenha sido encontrado casos de caça comercial e de lazer. Além do mais, os caçadores demonstraram preocupação

com intensidade da caça em períodos específicos, como no de reprodução de espécies, a fim de evitar que os filhotes sejam caçados, vestígios de consciência ambiental e, conseqüentemente, fazendo que a atividade seja menos impactante, em que pese não deixe de acarretar impactos na diminuição populacional das espécies e alteração na estrutura das comunidades (SANTOS, 2017).

No que concerne aos instrumentos utilizados para a caça de manejo do javali, a pesquisa executada por Guillard (2019), no estado de São Paulo, demonstrou que embora existam outras ferramentas para o exercício da atividade, como armadilhas, a maior parte ocorre com o emprego de armas de fogo, tanto através da busca com cães, quanto sobre veículos automotores. O pesquisador enfatiza que apesar de a arma ser amplamente utilizada, trata-se de uma forma de abate extremamente custosa, por isso os caçadores de javali precisam ter um elevado poder aquisitivo. A pesquisa concluiu que os caçadores vislumbram o animal sob inúmeros pontos de vista, como atividade de lazer, comércio, pragas e comida na mesa.

Sordi e Moreno (2021) discutiram as diferenças de perspectiva entre agentes do Estado e caçadores recreativos envolvidos no manejo de javali em duas regiões do Rio Grande do Sul, entre 2014 e 2016 e 2020 e 2021, na região do Bioma Pampa, compreendendo à zona rural dos municípios de Alegrete, Santana do Livramento e Quaraí, e o território conhecido como Campos de Cima da Serra, município de São Francisco de Paula. Em análise às práticas e percepções dos sujeitos envolvidos no manejo do javali, os entrevistados eram, em sua maioria, homens, entre 30 e 60 anos, que possuíam outras atividades durante a semana e praticavam a caça no tempo livre, não havendo padrão quanto vínculos familiares na zona rural ou residência.

Na Campanha Gaúcha, em específico, os entrevistados informaram que a caça sempre fez parte do cotidiano, ainda que como atividade esporádica, confirmando o consumo eventual de aves e pequenos mamíferos, assim como a produção de ferramentas domésticas e musicais, mediante o uso do couro, penas e ossos dos animais. Nos Campos de Cima da Serra, os participantes afirmaram ter aprendido a caçar com membros mais velhos da família, para

consumir, diferenciando-se dos caçadores “de controle” (SORDI; MORENO, 2021).

Os autores salientaram que desde a legalização da captura e abate do animal, muitas pessoas sem familiaridade com o campo passaram a procurar a prática, seja como atividade lúdica, seja para conseguir acesso às armas de fogo legalmente. Ademais, destacaram três modalidades de captura e abate do javali: perseguição com auxílio de cães, perseguição sem auxílio de cães ou busca ativa; e captura com cevas, armadilhas e gaiolas (SORDI; MORENO, 2021).

Depreende-se, ante o exposto, que as práticas de caça compreendem múltiplas conjunturas, como as diversas percepções de mundo, da própria atividade e configurações socioambientais. Outrossim, ainda que a caça realizada por esporte não seja incomum, a caça para subsistência mostrou-se frequente; transmutando-se, muitas vezes, em caça predatória, para fins comerciais, em decorrência do contexto social em que os seus agentes estão inseridos.

### **2.2.1.3 Das diretrizes circundantes ao comércio ilegal de animais silvestres**

Importante frisar que os animais silvestres são considerados bens ambientais, diferente do restante dos animais que, por não serem caracterizados como sujeitos de direito, têm sua proteção associada a interesses humanos, na garantia dos seus direitos. Nesta conjunta, somente os animais silvestres podem ser objeto de tráfico, por serem protegidos como bens ambientais (CHAVES, 2019).

A lei de crimes ambientais não utiliza o termo tráfico ao referir-se ao comércio ilegal, embora a prática de tráfico possa ser definida como a retirada de espécimes da natureza para serem vendidas no Brasil ou no exterior, ou seja, compreende atividades de caça ou captura, cativeiro ou guarda e a negociação (CHAVES, 2019). O art. 29 do referido diploma legal prevê como práticas ilegais:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1998, n.p.).

Há, então, oito condutas que correspondem ao crime: vender, expor à venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar e transportar (GOMES; MACIEL, 2015). Embora o comércio legal esteja expressamente tipificado, não há uma tipificação específica para a figura do traficante, o que, de acordo com Ribeiro e Calhau (2020), culmina responsabilização de indivíduos que atuam como empregados e não dos verdadeiros traficantes:

(...) hoje se pune desproporcionalmente muito mais uma pessoa que é encontrada com um papagaio de quarenta anos de idade do que os traficantes de animais, pequenos, médios ou grandes, que se aproveitam dessa falha legislativa, para frequentarem cinco, dez ou quinze vezes o juízo criminal e receberem uma série de benefícios penais e processuais, até que, por vezes, venham a ser beneficiados com a extinção da punibilidade, diante do advento de algumas das várias formas de prescrição (RIBEIRO; CALHAU, 2020, p.11).

Efetivamente, as críticas quanto ao tempo de pena previsto ocorrem em virtude dos dois grupos de pessoas envolvidas no delito. Um grupo, composto por indivíduos explorados na feitura da atividade, cujas condições de existência são degradantes, encontrando na apanha, não raras vezes, a única forma de obter o sustento mínimo. O outro grupo, todavia, compreende os responsáveis pelo controle dos cartéis, que engloba toda a rede de comércio ilegal, ou seja, são pessoas que se beneficiam a proteção política e jurídica, já que sequer chegam a ser, de fato, responsabilizadas (CHAVES, 2019). Para além das críticas acerca do tempo de pena, têm-se as críticas quanto a diferenciação entre elas, isso porque se enquadram nas mesmas penas condutas com diferentes graus de gravidade, fazendo com que quem realiza a apanha de animais seja penalizado da mesma maneira que quem mata e comercializa (RIBEIRO; CALHAU, 2020).

Considerando não haver delimitação quando se tratar da comercialização de forma legal, incumbirá ao IBAMA legalizar criadouros de animais, cujos procedimentos são de acordo com o grupo taxonômico e espécie do animal a ser comercializado. Assim, a Instrução normativa n.º 7/2015, do IBAMA, normatiza as categorias da fauna silvestre, visando atender, dentre outras, a comercialização e criação (IBAMA, 2015).

Os pássaros, particularmente, devem ser provenientes de criadouros comerciais, de modo que o criador amador (aquele que comprou) vincule seu cadastro no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass). A IN n.º 10/2011, do IBAMA, dispõe sobre o manejo de passeriformes em todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução e comercialização (BRASIL, 2011).

Ressalta-se que diversos animais silvestres foram equiparados a domésticos, através da IN n.º 93/98, por isso, podem ser domiciliados e vendidos legalmente (IBAMA, 1998). A Resolução CONAMA n.º 394/2007 estabelece os critérios de determinação de espécies a serem criadas e comercializadas como animais de estimação (CONAMA, 2007).

No Rio Grande do Sul, a Instrução Normativa n.º 2/2015, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), abrange a criação de passeriformes nativos. Em 2021, a IN n.º 7, da SEMA, estabeleceu os procedimentos para criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre, quanto às práticas de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Em 2022, IN n.º 4, da SEMA, abordou as mesmas temáticas.

Voltando ao art. 29, da lei de crimes ambientais, cumpre mencionar que o §2º prevê que no caso de guarda doméstica não ameaçada de extinção, o juiz pode deixar de aplicar a pena, o que, segundo Chaves (2019), consiste numa grande problemática, já que em cada região do país, devido à trajetória cultural, pode ser entendido de uma forma diferente. No entendimento de Alves (2015), estimula o comércio ilegal da fauna, e trata-se de um dos principais motivos de ameaça faunística no país.

A comercialização de animais, em suma, só será considerada ilegal se os objetos forem oriundos de criadouros não legalizados ou sem a devida

permissão para a atividade. Além disso, termo tráfico não está, de forma expressa, na lei de crimes ambientais, culminando críticas, não somente em razão das penas, mas também ao tempo de pena, já que a ausência de uma tipificação específica faz com que indivíduos que realizam a apanha sejam equiparados aos que comercializam, embora seus contextos sociais completamente distintos. Fundamental, então, apresentar outros estudos que versam sobre a temática, a fim de compreender a estrutura do delito em comento.

#### **2.2.1.4 Da estrutura do tráfico de animais silvestres**

Há, de acordo com Chaves (2019), três grupos de indivíduos envolvidos na atividade do tráfico, quais sejam, os fornecedores, os intermediários e os consumidores. O grupo dos fornecedores caracteriza-se por ser composto pelos caçadores propriamente ditos, são pessoas que já praticam a atividade de caça habitualmente e encontram na comercialização uma forma de complementar a renda, além disso é frequente a troca de animais capturados por alimentos, medicamentos e quantias ínfimas de dinheiro. Segundo a autora, embora a maior parte dos animais silvestres comercializados sejam oriundos de caça, a prova de que a caça se deu para essa finalidade é muito difícil.

O grupo dos intermediários é heterogêneo e engloba indivíduos que têm trânsito entre as regiões onde o animal é capturado e as áreas urbanas, são ambulantes, pois circulam entre as regiões para realizar comercializações. Além disso, abrange os intermediários, os pequenos e médios traficantes, que fazem a interlocução com grandes traficantes, são os fazendeiros que capturam animais e fazem o transporte e revenda, assim como barqueiros, motoristas e ônibus e caminhoneiros (CHAVES, 2019).

Na concepção de Chaves (2019), também se enquadram no grupo dos intermediários, os grandes traficantes, brasileiros ou estrangeiros, responsáveis tanto pela venda, quanto por todo processo de corrupção envolvido. O último grupo refere-se aos consumidores, cuja maioria adquire animais comercializados ilegalmente para domesticação, embora haja compra para criadouros, zoológicos e aquários que mantém animais ilegais. Além disso,

muitos animais destinam-se a colecionadores particulares, estilistas de moda e indústria farmacêutica.

Para Lemos (2017), as redes do comércio aglutinam-se às redes de armas, drogas e pedras preciosas, que contam com mecanismos de falsificação, sonegação fiscal, declarações alfandegárias fraudulentas e suborno de atividades, cujos consumidores finais utilizam animais em zoológicos, para coleção particular, uso científico, biopirataria, vendas em petshops ou para produtos e subprodutos. Assim, a estrutura de atuação ostenta equipamentos com informações acerca das rotas e das principais vidas silvestres cotadas, ocorre que é difícil estabelecer os locais de captura, já que os locais de apreensão diferem daqueles onde foram capturados. Além disso, a venda não se concentra nos mesmos destinos, pois após a captura, por parte dos pequenos e médios traficantes, é realizado o contato com os maiores traficantes, brasileiros e estrangeiros que, finalmente, realizam venda pela internet, petshops e feiras clandestinas (LEMOS, 2017).

Baía Júnior, Guimarães e Pendu (2010), no estudo realizado numa feira livre em Abaetetuba, no Pará, em 2005, identificaram que inobstante o destino dos animais silvestres abatidos, o comércio ilegal exerce uma influência quase impossível das espécies suportarem, na medida que a atividade é desempenhada sem quaisquer critérios, comumente em locais abertos, mercados urbanos e feiras livres, incorporada naturalmente ao cotidiano. Porém, os pesquisadores não encontram um esquema de tráfico com etapas bem organizadas e complexas; ao contrário, verificaram que as relações estabelecidas até a venda final do produto eram extremamente simples, comumente envolvendo pessoas de baixo poder aquisitivo.

Os autores entrevistaram seis comerciantes, todos do sexo masculino, com idade entre 40 e 64 anos, sendo a grande maioria com o ensino fundamental incompleto, trabalhando na atividade há vinte ou há 50 anos, tendo na atividade o único meio de subsistência, que era em média dois salários mínimos mensais à época. A pesquisa, ainda, aplicou 130 questionários aos compradores da feira, para compreender a demanda por carne de caça (BAÍA JUNIOR; GUIMARÃES; PENDU 2010).

Os pesquisadores não encontraram nenhuma compra feita com a finalidade de uso medicinal ou para produtos artesanais, mas para consumo.

Ademais, os preços das carnes de caça eram próximos ou até superiores aos valores de outras fontes de proteína, atestando que o consumo não ocorria em virtude dos preços ou falta de outra proteína animal, mas pela preferência alimentar e questões outras culturais; verificando, assim, que a perpetuação da prática acontece em razão da sobreposição de fatores como costume, consumo próprio e formação de renda (BAÍÁ JUNIOR; GUIMARÃES; PENDU 2010).

A pesquisa empreendida por Mendes e Simonian (2016), buscando caracterizar os animais silvestres comercializados ilegalmente em algumas cidades no estado do Pará, também aplicaram questionários aos frequentadores de feiras livres. Segundo os pesquisadores, a prática encontra-se associada a problemas culturais, educacionais e de pobreza, envolvendo uma cadeia social composta por fornecedores, intermediários e consumidores.

Os autores da pesquisa consideraram os fornecedores o problema fundamental da cadeia, composto por populações interioranas, humildes, sem saúde e educação que acabam fazendo da caça de subsistência – ainda que realizada por grupos isolados – um contribuinte para a perda faunística. O estudo concluiu que a proteção aos animais silvestres será somente consubstanciada se houver investimentos do Estado em informação, educação, punição e prevenção à criminalidade (MENDES; SIMONIAN, 2016).

De acordo com Lemos (2017), o tráfico de animais silvestres é considerado a terceira maior atividade ilegal do mundo, ficando atrás somente do tráfico de armas e de drogas, culminando impactos negativos no mundo todo, os quais podem ser subdivididos em sanitários, ecológicos, econômicos e sociais. Segundo o autor, as consequências sanitárias ocorrem em razão da venda da vida silvestre ocorrer sem nenhum controle sanitário, ou seja, pode haver transmissão de doenças graves e até desconhecidas, para as pessoas e criações.

Sobre as sequelas ecológicas, pode-se dizer que são originárias das capturas feitas sem quaisquer critérios, acerbando os processos de extinção das espécies, acarretando danos às interações ecológicas. As consequências econômicas e sociais, finalmente, relacionam-se às quantidades exorbitantes de recursos financeiros movimentados, sem o devido recolhimento de impostos aos cofres públicos (LEMOS, 2017).

O estudo executado por Alves (2015), entre 2013 e 2015, objetivou inventariar e quantificar as espécies da fauna silvestre que servem de animais de estimação, no município de Santa Luzia, no semiárido Nordeste. A partir da aplicação de questionários à 1.195 moradores, a autora constatou que a criação de espécies silvestres como animais de estimação não é característica particular de um grupo isolado, não possui gênero predominante, faixa etária ou salarial (ALVES, 2015).

Consoante Alves (2015), o tráfico de animais silvestres, com objetivo de utilização como pets, possui impacto direto sobre as populações dos animais envolvidos, acarretando consequências para todo ecossistema, tanto pelo risco de extinção quanto pela perda da função ecológica da espécie. No entanto, a prática acontece em todo o Brasil, independente do gênero, idade ou situação econômica e as aves são as principais vítimas; concluiu, com isso, que o que falta para a solução do problema são adoções educacionais com vistas a prevenção, demonstrando as reais consequências desses atos, haja vista que muitos dos autores do crime, não tem conhecimento do problema faunístico gerado.

Chaves (2019), que investigou a venda virtual de animais silvestres no estado do Rio de Janeiro, salientou a naturalidade com que o processo é aceito, ainda que se trate de prática ilícita. A autora, que fez um delineamento quanto aos pássaros vitimados, frisa que a utilização desses animais ocorre para campeonato de canto, retirada de pena para confecção de enfeites e até empalhamento para se transformarem em souvenir.

Em seu estudo, Chaves (2019), destacou que durante a apanha e transporte, quase 90% dos espécimes comercializados, nem mesmo chegam ao consumidor final, em virtude das situações em que ficam submetidas. As que chegam, contudo, são divididas em quatro modalidades: animais destinados à colecionadores particulares e zoológicos; biopirataria ou comercialização ilegal para fins científicos; animais para petshop e produtos da fauna.

A prática mais ameaçadora, à vista disso, refere-se à designação de animais para colecionadores, já que se tratam de espécies raras, por isso quanto mais rara for a espécie, maior será seu valor de mercado. Quanto a biopirataria ou comercialização ilegal para fins científicos, abrange as espécies

que fornecem substâncias químicas para serem aplicadas como base em pesquisas científicas e produção de medicamentos e, por envolver muitas pessoas influentes, é considerada a modalidade mais complexa. Chaves (2019), cita, nesse contexto, a Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar o Tráfico Ilegal de Animais e Plantas Silvestres da Fauna e da Flora Brasileira (CPITRAFI), em que diversos pesquisadores e funcionários do governo estavam envolvidos nas negociações.

No tocante aos animais destinados à petshops, a autora salienta que o maior número de tráfico do país enquadra-se nesse tipo de comercialização, já que muitas pessoas ainda têm o hábito de domesticar animais silvestres, tornando a modalidade que mais fomenta o comércio ilegal, visto que quase todas as espécies são comercializadas dessa forma. Por produtos da fauna, por fim, entende-se a venda de produtos e subprodutos oriundos de partes de animais, que são usadas para a fabricação de roupas, objetos de artesanato e decoração, geralmente comercializando peles, couros, plumas, dentre outros (CHAVES, 2019).

Em estudo realizado para entender como ocorreu o comércio ilegal de animais silvestres no Brasil de 1990 a 2010, Almeida e Carneiro (2021), identificaram que o maior número de fornecedores se encontrava na região nordeste, ao passo que os maiores consumidores nas regiões sudeste, sul e centro oeste, cuja finalidade – em sua maioria – era a utilização de animais silvestres como domésticos. A pesquisa também identificou que mais de 90% morrem durante o transporte e não chegam ao destino final (ALMEIDA; CANEIRO, 2021).

A pesquisa feita por Oliveira (2019<sup>15</sup>), em sua tese de doutorado, buscou documentar e caracterizar as práticas sinérgicas e de comércio de animais silvestres no semiárido do estado do Rio Grande do Norte, no Nordeste do Brasil. Para isso, o pesquisador entrevistou 108 caçadores, todos do gênero masculino, com idade entre 18 e 88 anos, embora mais da metade dos interlocutores estavam até 30 anos, com renda mensal média de R\$ 665,89.

De acordo com a pesquisa, a maioria dos entrevistados tinham ensino fundamental incompleto e praticavam a venda dos objetos de caça no quintal

---

<sup>15</sup> Localização em repositório: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede2/handle/tede2/8373>.

de casa, ainda que também houvesse entrega na casa do cliente ou destinadas a bares e feiras livres. O pesquisador constatou que mais de 90% dos caçadores negociavam os produtos diretamente com o consumidor final, sendo poucos os que repassavam a um atravessador. Quanto aos tipos de animais comercializados especificamente para fins alimentares, o estudo verificou que a preferência era o veado, cujo valor variava entre R\$17,00/kg a R\$20,00/kg; o tatu, comercializado entre R\$25,00 a R\$70,00 a unidade; e aves, por valores entre R\$5,00 a R\$20,00 (OLIVEIRA, 2019).

A pesquisa executada por Mendes (2020)<sup>16</sup>, objetivou quantificar a comercialização ilegal de animais silvestres em oito cidades da Amazônia. Para isso, o autor aplicou, em 2008, 160 questionários aos frequentadores das feiras-livres das cidades escolhidas, a fim de verificar o consumo, destino, motivo de compra, precedência e posse dos animais.

O estudo revelou a existência de três atores principais: o caçador, o feirante e o consumidor. Porém destacou que comercialização ilegal envolvia indivíduos de baixo poder aquisitivo. Quanto as espécies, Mendes (2020), identificou que principais espécies mais caçadas para consumo alimentar eram a anta, o veado, a queixada e caititu, em razão do rendimento. Já a paca, a cutia, o quati e o tatu eram os menos caçados, por apresentarem baixo rendimento de carne.

Verifica-se que o comércio ilegal de animais silvestres pode ser realizado tanto a partir de uma estrutura organizada, quanto de forma simples. O tráfico de animais silvestres executado de forma complexa conta com grupos de fornecedores, intermediários e consumidores, cujos animais capturados têm diversas destinações, que vão desde a criação como pet, até para colecionadores. Já o comércio simples, ocorre quando o animal é vendido logo após a captura, diretamente ao consumidor final, geralmente para consumo. Em ambos os casos, nada obstante, o indivíduo que captura o animal é considerado o mais vulnerável, já que se envolve diretamente no crime, por razões educacionais, culturais e de pobreza.

---

<sup>16</sup> Localização em repositório:

[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2027-42972020000200022](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2027-42972020000200022).

### 2.2.1.5 Das diretrizes circundantes ao crime de maus-tratos

A fim de abordar a prática de maus-tratos, de maneira pormenorizada, forçoso explorar o art. 225, § 1º, VII da CRFB/88, bem como o tipo penal constante 32 da lei n. 9.605/98. O dispositivo constitucional estabelece que incumbirá ao poder público e à coletividade, defender a fauna, por isso são vedadas práticas de submetam os animais à crueldade, já o art. 32 da lei de crimes ambientais, descreve as condutas que caracterizam o crime ambiental de abuso e maus tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados. Nesses termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998, n.p.).

Observa-se que o dispositivo indicou que praticar abuso, maus-tratos, causar ferimentos ou mutilações configura crime contra a fauna, mas não definiu quais condutas podem ser caracterizadas como maus-tratos, demonstrado abrangência no conceito de maus-tratos. Com isso, muitos estudiosos recorrem ao já revogado Decreto Federal n.º 24.645/1934, o qual, estabelecia, nos incisos do seu artigo 3.º, mais de trinta ações apontadas como maus-tratos, dentre as quais, manter animais em locais anti-higiênicos, obrigar animais a trabalhos excessivos, abandonar animais doentes, feridos ou mutilados (BRASIL, 1934; BRITO, 2014; ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020).

Em âmbito estadual, o art. 217 do Código do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (lei n. 15.434/20) proibiu práticas de extermínio, maus-tratos, mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros, que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Através do decreto n.º 55.757/21 e da lei nº 15.611/21, foram proibidas, no estado do Rio Grande do Sul, a realização de corridas de cães,

independentemente da presença ou não de apostas, ofertas, brindes ou promoções, bem como o enclausuramento de animais com outros que os molestem ou aterrorizem. Além disso, a lei nº 15.611/21 vedou a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais para fins estéticos (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2021, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 640, <sup>17</sup>proibiu, por unanimidade, o abate de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus tratos. O ministro Gilmar Mendes, em seu voto, afirmou que o sacrifício de animais se justifica em algumas situações, como atividades de criação para consumo, sacrifícios em rituais religiosos, em casos comprovados de doenças, pragas ou riscos sanitários, mas não se pode admitir crueldade em excesso e cause sofrimento injustificado aos animais. O ministro reconheceu a ilegitimidade de interpretações que determinassem abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos, sustentando que a Constituição Federal não permite abate nessas circunstâncias (BRASIL, 2021).

Martins (2015) afirma que caracteriza “abuso” a conduta que obriga o animal a comportamento divergente da sua natureza, submetendo-o a situações que extrapolem seus limites naturais. Maus-tratos, não obstante, versa-se da conduta de tratar o animal com maldade, violência excessiva e desnecessária.

Para Prado (2019), atitudes de maus tratos e sevícias aos animais podem ser de três tipos: físicas, genéticas ou mecânicas e ambientais. A violência física, assim, configura-se desde a violência gratuita ocasional ou habitual, como privar de água, alimentos, chicotadas, sobrecarregar o animal com pesos, utilizar arreios, meios dolorosos, usar como diversão, entre os outros. A violência mecânica ou genética, por outro lado, ocorre na intervenção genética para obtenção de animal anômalo, constrição em período de aleitamento, impedimento do desenvolvimento físico regular, forçar a ingestão de alimentos, etc. A violência ambiental, por fim, caracteriza-se pela situação de manter o animal em cativeiro.

---

<sup>17</sup> Link de acesso: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>.

Além disso, o §1º veda práticas de experiências dolorosas em animais vivos, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (BRASIL, 1998). Nesse cenário, vale mencionar que os procedimentos para uso científico dos animais em experimentos são regulamentados pela lei n.º 11.794, que estabelece que a utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (BRASIL, 2008).

Cumprido aludir que o aumento de pena, quando se tratar de cães e gatos, do §1-A trata-se de uma alteração oriunda da lei n.º 14.064 de 2020, passando a pena para reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, demonstrando um avanço quando se fala na proteção desses animais (BRASIL, 2020). O endurecimento das penas, porém, implicou inúmeras críticas, já que se limitou aos cães e gatos, permitindo pressuposições no sentido de que atos cruéis contra outras espécies não têm a mesma gravidade (SCHEFFER; MUNARI, 2021).

Ainda sobre o crime de maus-tratos, precisa-se levantar o conflito de interesses existente envolvendo o referido crime e o direito fundamental à cultura – constitucionalmente previsto – haja vista que muitas manifestações culturais implicam sofrimentos físicos e psíquicos aos animais envolvidos, acarretando visões doutrinárias diferentes sobre a temática. Neste âmbito, Costa (2018) afirma que atualmente está-se diante de um antropocentrismo moderado, na medida que se reconhece o bem-estar do animal, mas também se admite a exploração para o atendimento ao que chama de “necessidades humanas e ambientais”.

Com o propósito de compreender as condutas oriundas dessas práticas e as decisões dos tribunais sobre o assunto, optou-se por selecionar eventos brasileiros que utilizam ou já utilizam animais como entretenimento, versa-se sobre a farra do boi, vaquejada e rodeio.

A farra do boi tratava-se de um evento que era admitido, pelo menos até 1998, pelo estado de Santa Catarina, por razões culturais. Na festividade um bovino era solto em um terreno ou na rua, vítima de provocações com objetos, para “farrear”, percorrendo distâncias atrás dos participantes (MARTINS, 2015; SOUZA, 2017).

Entendendo a prática como cruel, associações em defesas dos animais apresentaram uma Ação Civil Pública (ACP) para que o poder judiciário compelissem o Estado de Santa Catarina a proibir o evento. O Estado, em contrapartida, alegou ser apenas uma atividade cultural de pequena parcela da população de origem açoriana e que não comportava atos de crueldade aos bovinos, alegando que deveriam ser observados os direitos culturais, constantes nos artigos 215 e 216 da CRFB:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (BRASIL, 1988, n.p.).

Na ocasião, ainda não estava em vigor a lei de crimes ambientais, de 1988, e o magistrado de primeira instância julgou improcedente a demanda. Com isso, os autores interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual manteve a decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que o evento importava apenas manifestação cultural, não causando crueldade aos bovinos (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020; BASTIANI; BOLNER; PELLEZ, 2017).

Os autores, então, interpuseram Recurso Extraordinário <sup>18</sup>ao STF que, por maioria dos votos, em 3 de junho de 1997, proveu o recurso, oportunidade em que o Relator Ministro Francisco Rezek, em seu voto, determinou ao estado de Santa Catarina providências necessárias quanto à não ocorrência de práticas ofensivas aos animais, colocando os praticantes do evento na esfera do Direito Penal (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020; BASTIANI; BOLNER; PELLEZ, 2017).

A vaquejada refere-se a uma atividade competitiva onde se solta um animal bovino em um espaço delimitado para que uma dupla de vaqueiros a cavalo o persiga e o domine, após, devem puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo no

---

<sup>18</sup> RE 153531 – Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998. Link de acesso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/916403861>.

chão, de modo que fique com as quatro patas para cima (SOUZA, 2017; SIRVINSKAS, 2018). A lei estadual n.º 15.229/2013, do Ceará, regulamentou a atividade como prática desportiva, obrigando aos organizadores da prática, proteção a saúde e integridade física, tanto dos vaqueiros, quanto dos animais e determinando que o vaqueiro que se exceder no trato com o animal, injustificadamente e de maneira intencional, será excluído da prática (CEARÁ, 2013).

Acontece que a Procuradoria Geral da República (PGR) propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) <sup>19</sup>contra a mencionada lei; o STF, mais uma vez, julgou procedente a ação ajuizada, considerando haver crueldade intrínseca na atividade (ATAIDE JUNIOR; MENDES, 2020). Adverte-se, contudo, que em 2017 o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n.º 96, acrescentando o § 7º, a qual prevê que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais” (BRASIL, 1988, n.p.).

Ponderando as decisões mencionadas, Nunes (2019) sublinhou que, em ambas, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu o direito dos animais, mas o direito do ser humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo a fauna parte do ambiente. Acerca da Emenda, Nunes (2019) e Souza (2017), concordam que se trata de uma visão antropocentrista, na qual o ser humano é o único titular dos direitos fundamentais, acontece que os animais não são mais objetos de direito, mas sujeitos de direitos e titulares de direitos fundamentais; a EC. n.º 96, portanto, é formal e materialmente inconstitucional.

Quanto aos rodeios, oportuno mencionar que a atividade dos peões de rodeio foi regulamentada pela lei n.º 10.220 de 2001 e a lei n.º 10.519, do ano seguinte, tratou da promoção e fiscalização da defesa sanitária do animal quando da realização da atividade, vedando no § 2.º do artigo 4.º a utilização de quaisquer instrumentos que possam causar ferimentos aos animais. Convém mencionar, nesse contexto, que, consoante entendimento de Prado (2019), o fato de os animais de rodeio estarem bem tratados não pode ser interpretado como permissão a tortura, como esporas e outros petrechos, além

---

<sup>19</sup> Localização em site oficial:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>

disso, não há tempo efêmero para tortura, pois a tortura de cinco segundos é tão repugnante quanto a tortura de horas e dias.

O delito maus-tratos, com efeito, é concebido de diferentes formas, em virtude da não especificação das condutas que ensejam o crime, embora práticas que compreendem abandono, privação de água, alimento e agressões físicas sejam consideradas majoritariamente como de maus-tratos. A permissão de atividades como o rodeio, a utilização em manifestações culturais e religiosas, bem como o aumento de pena para casos envolvendo cães e gatos, acarreta discussões no sentido de os animais não serem vistos como titulares de direito, carregando, ainda, a influência antropocêntrica. Insta analisar, então, as características envolvidas no tipo penal em comento.

#### **2.2.1.6 Das dinâmicas de ocorrência do crime de maus-tratos**

Hammerschmidt e Molento (2012)<sup>20</sup>, em estudo retrospectivo realizado entre 2001 e 2010, nos municípios de Campo Largo e Curitiba, no Paraná, demonstraram que os principais sujeitos denunciados pela prática de maus tratos aos animais são homens e os cães foram a espécie mais vitimadas, seguidos por cavalos e gatos. A pesquisa revelou condutas de abandono, negligência, falta de água, alimentação, agressões físicas intencionais, abuso sexual e morte por intoxicação e mostrou que pessoas praticantes desses comportamentos violentos, via de regra, também demonstram comportamentos violentos com outros seres humanos, não sendo os animais as únicas vítimas.

Lima (2015)<sup>21</sup>, ao pesquisar o conhecimento da população de Mossoró, no Rio Grande do Norte, acerca da legislação envolvendo maus tratos aos animais, concluiu que a renda mensal da população varia entre um e cinco salários mínimos, sendo a situação socioeconômica entre um a dois salários mínimos a mais comum. Em relação ao grau de escolaridade, constatou que a

---

<sup>20</sup> Localização em repositório oficial: [https://www.researchgate.net/publication/276405581\\_Analise\\_retrospectiva\\_de\\_denuncias\\_de\\_maus-tratos\\_contra\\_animais\\_na\\_regiao\\_de\\_Curitiba\\_Estado\\_do\\_Parana\\_utilizando\\_criterios\\_de\\_bem-estar\\_animal](https://www.researchgate.net/publication/276405581_Analise_retrospectiva_de_denuncias_de_maus-tratos_contra_animais_na_regiao_de_Curitiba_Estado_do_Parana_utilizando_criterios_de_bem-estar_animal).

<sup>21</sup> Localização em repositório oficial: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/197325>.

maior parte da população possui nível médio, seguido por ensino superior completo ou em andamento.

Outrossim, o estudo de 2015 revelou que 51,84% dos participantes da pesquisa são guardiães de animais domésticos, cachorro e gato os animais mais comuns, seguidos por pássaros e as denúncias mais comuns de maus tratos envolvem abandono, falta de alimentação, água e falta de atendimento veterinário. Ressalta, finalmente, que embora grande parcela da população tenha respondido saber o que constitui maus tratos, as pessoas desconhecem a legislação que envolve direitos dos animais e que isso ocorre independentemente da situação socioeconômica e grau de escolaridade; a autora adverte, por isso, que a educação ambiental deve ser inserida, de modo que alcance toda a sociedade civil, devendo ser divulgada amplamente por políticas públicas (LIMA, 2015).

Oliveira, Santos e Santos (2019)<sup>22</sup>, em uma pesquisa realizada na cidade de Aracaju, Sergipe, buscaram analisar 120 denúncias de maus tratos no município, no período compreendido entre janeiro a junho de 2019. As autoras contataram que embora as denúncias incluíssem diferentes espécies, 89 delas envolveram cães e gatos; representando, assim, 74% das denúncias.

O estudo demonstrou que os cães representavam a maioria total de casos de maus-tratos, o que, segundo as pesquisadoras, ocorre em razão de serem mais dependentes do homem, em comparação com os gatos. Quanto ao contexto social envolvido nas práticas do crime, verificou-se uma intensa relação entre aspectos socioeconômicos dos tutores de pets com a saúde e bem-estar dos mesmos, já que em 29% dos casos, os atos de maus tratos estavam vinculados à privação de alimentação e de assistência médica veterinária, por falta de recursos financeiros de seus responsáveis (OLIVEIRA; SANTOS; SANTOS, 2019).

Já a pesquisa empreendida por Pereira et al. (2020)<sup>23</sup>, buscou analisar o índice de participantes que já presenciaram atos de maus tratos contra animais

---

<sup>22</sup> Localização em repositório oficial: <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/ebook/a-subsistencia-da-medicina-veterinaria-e-sua-preservacao>.

<sup>23</sup> Localização em repositório oficial: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/6915>

na cidade de Pelotas, no Rio Grande do Sul. Para isso, os autores aplicaram, de forma presencial e online, 278 questionários, no ano de 2019.

A partir de 88 respostas obtidas presencialmente e 190 na modalidade presencial, os pesquisadores constataram que mais de 75% das respostas foram oriundas de mulheres, com idade próxima aos 26 anos. Das participantes, 85% possuíam algum animal, sendo quase 80% cães e quase 50% gatos, embora tivessem animais como pássaros, coelhos e cavalos (PEREIRA et al., 2020).

Conforme o estudo realizado em Pelotas, mais de 72% das pessoas já presenciaram atos de maus tratos e mais de 60% compreendem tais atitudes como resquícios culturais, ensejo que os autores citaram as práticas de rodeio, laço e vaquejadas, que não podem garantir o bem-estar animal. O estudo também revelou que 57% das pessoas interpreta que os casos de maus tratos podem estar vinculados às conjunções de pobreza.

Nota-se que embora gatos, cavalos e pássaros tenham sido citados, os cães são apontados como os animais que mais sofrem maus-tratos, geralmente por ações de homens, cujas condutas são falta de alimentação, água e atendimento veterinário. A renda mensal e grau de escolaridade dos indivíduos que praticam tais atos é vista como a principal motivação, já que a maioria dos comportamentos envolve falta de recursos financeiros.

### **2.3. Evolução jurídico-normativa da fauna aquática no Brasil**

A regulamentação da pesca, no Brasil, adveio da movimentação em direção a criação das Capitania dos Portos, que passou a ser impulsionada em vários pontos do país (MIRANDA; MARQUES; SOARES, 2021). A província pioneira, inclusive, foi o Rio Grande do Sul (PORTELA, 2012).

Nessa conjuntura, o Decreto n. 447, de 1846, regulamentou a Capitania dos Portos e determinou que o trabalhador do mar deveria realizar uma matrícula, efetuar pagamento mensal e submeter-se a vistorias mensais (BRASIL, 1846). Para Mendes (2019), o decreto tão somente elencou disposições sobre os deveres cabíveis aos pescadores e oportunos à Marinha, não os protegendo de fato.

Em 1912, através do decreto n.º 9.672 foi criada a Inspetoria da Pesca, determinando as diretrizes para a fiscalização da atividade pesqueira e incentivando à pesquisa, com análises microbiológicas das águas e estudo para o uso da fauna (BRASIL, 1912). Além disso, reconduziu a responsabilidade para tratar sobre a pesca para o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, já que antes era domínio do Ministério da Marinha.

O decreto, também, salvaguardava matrícula gratuita aos filhos dos pescadores nas escolas e estabelecia que os pescadores tivessem preferência em cargos de inspetoria, ocorre que tais garantias eram consideradas “favores” ao invés de “direitos”, segundo o Regulamento da Inspetoria de Pesca (MENDES, 2019). Na perspectiva de Silveira (2015), a proteção aos recursos naturais não se fundamentava na preocupação com o meio ambiente, mas numa construção social de que era preciso valorizar o ambiente com vistas a um progresso nacional.

Em 1923, foi aprovado o estatuto das Colônias de Pescadores, da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil e da Confederação das Colônias de Pescadores dos Estados, por meio do Decreto n.º 16.184 (BRASIL, 1923; MENDES, 2019). Em 1934, foi aprovado o Código de Caça e Pesca, através do decreto n.º 9.672/1934, definindo como pescador o indivíduo que, vivendo da pesca, possuía matrícula nas estações e especificando as zonas de pesca, os petrechos para a realização da atividade e o modo de pesca (BRASIL, 1934).

O mencionado decreto, também, determinou como de domínio público as águas e todos os animais e vegetais que nelas se encontrem (BRASIL, 1934). Para Miranda, Marques e Soares (2021), havia uma concepção assentada na exploração dos recursos naturais para fins úteis, avaliando seu valor econômico e de possível exploração, incluindo a natureza na categoria de patrimônio nacional, em que o Estado deve regular o uso.

Em 1938, por meio do Decreto-lei n.º 794/1938 foi aprovado o novo Código de Pesca, revogando a parte referente a pesca do código anterior (BRASIL, 1938). O novo código de pesca, apesar de não elencar grandes mudanças na atividade pesqueira, demonstrou as proporções econômicas que a pesca industrial passou a ocupar. O desígnio do Estado era, na verdade, garantir o controle sobre os pescadores e seus produtos, mediante acesso a

dados como a qualidade do pescado e local de captura, para que desenvolvessem a indústria pesqueira no país (MIRANDA; MARQUES; SOARES, 2021).

Com efeito, o capítulo III do decreto-lei n.º 794/1938, que abrangia os deveres do pescador, elencava condutas de “observar fielmente os dispositivos do código”, “dar conhecimento à diretoria da colônia, de quaisquer infrações que tiver ciência” e “fornecer ao entreposto de pesca ou à diretoria, todos os dados relativos à quantidade e quantidade do pescado”. Para mais, os pescadores deveriam comunicar ao Estado quando descobrissem qualquer campo natural de moluscos ou esponjas, especificando a situação e dimensão (BRASIL, 1938).

Para Silveira (2015), ao oficializar o trabalho do pescador, a Marinha restringiu sua autonomia social e política, fazendo com que fossem considerados meros instrumentos de trabalho. A autora frisa, também, que a institucionalização motivou que a mão de obra fosse manipulada para ir em direção à industrialização, que a este tempo não estava consolidada.

Em 1961, por meio do Decreto n.º 50.872 foi criado o Conselho de Desenvolvimento da Pesca (CODEPE), com vistas à criação de uma política pesqueira unificada em nível nacional (BRASIL, 1961). No ano seguinte, através da lei delegada n.º 10, foi desenvolvida a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), que tinha como finalidade fomentar a indústria da pesca, além de elaborar um Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca (PNDP) (BRASIL, 1962).

A SUDEPE é considerada o marco da consolidação da pesca industrial, na medida que suscitou o desenvolvimento da pesca enquanto negócio moderno e rentável, concedeu investimentos mediante isenções fiscais das indústrias para construções de barcos e denominou como pescadores os trabalhadores da pesca industrial. Sendo assim, apenas aos pescadores industriais era garantida formação técnica, assistência social e demais benefícios; não compreendendo, portanto, os trabalhadores artesanais, que eram percebidos como trabalhadores de subsistência (SILVEIRA, 2015; MIRANDA; MARQUES; SOARES, 2021).

Em virtude do excesso de exploração e de um quadro de decadência no setor pesqueiro, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca foi extinta

em 1989, ano em que foi criado o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), mediante a lei n.º 7.735. O IBAMA, dessa forma, ficou responsável pela gestão dos recursos de pesca até 1998, quando a competência passou ao Ministério da Agricultura (BRASIL, 1989).

Estava se direcionando, nesse cenário, o movimento denominado Constituinte da Pesca, com intuito de instituir um novo ensejo jurídico ao sistema de representação dos pescadores. Com isso, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, as colônias de pescadores foram equiparadas aos sindicatos urbanos, e a atividade pesqueira não mais se encontra limitada à captura e comercialização, na medida que é compreendida como atividade direcionada à subsistência do grupo familiar (BRASIL, 1988; MENDES, 2019).

Após a promulgação do texto constitucional, então, ocorreu uma motivação no que tange o detentor de direitos na atividade pesqueira, motivando várias normativas nesse sentido. Com efeito, em 1991, a lei n.º 8.212, estabeleceu no art. 12, VII, b, o pescador artesanal como segurado especial (BRASIL, 1995).

Em 1995 o Decreto n.º 1.695, regulamentou a exploração da aquicultura em águas públicas pertencentes à União, incumbindo ao IBAMA a responsabilidade de promover o registro dos aquicultores, bem como definir – através de ato normativo – as espécies que poderiam ser cultivadas, bem como as técnicas e equipamentos que poderiam ser utilizados (BRASIL, 1995).

Foi em 2003, mediante a Medida Provisória n.º 103, que foi criada a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), vinculada à Presidência da República. No mesmo ano, foi aprovada a lei n.º 10.779/2003, dispondo sobre a concessão do seguro desemprego durante o período de defeso, ao pescador artesanal (BRASIL, 2003).

Nesse contexto, a pesca artesanal foi reconhecida tanto para o cadastro, quanto para benefícios, como o seguro defeso, visibilidade para a elaboração de políticas públicas e programas de reestruturação do setor (BRASIL, 2003). Silveira (2015), no entanto, aponta que os programas para a pesca em pequena escala não foram suficientes, pois a pesca industrial permaneceu privilegiada, em virtude de todo o entorno empresarial.

Em 2009, com o advento da lei n.º 11.958, foi criado o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), contemplando e garantindo direitos à pesca artesanal, já que classificou a atividade pesqueira em duas categorias: comercial e não comercial. A pesca comercial é composta pela pesca artesanal e industrial; a pesca não comercial, por outro lado, abrange a pesca científica, a pesca amadora e a pesca de subsistência (BRASIL, 2009).

Em 2016, não obstante, o Ministério da Pesca e Aquicultura foi extinto, por meio da lei n.º 13.266 e a atividade voltou a ser de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (BRASIL, 2016). No ano seguinte, o Decreto n.º 9.004 a Secretaria de Aquicultura e Pesca foi transferida do MAPA para o Ministério da Indústria, Comércio e Serviços – MDIC.

Em 2018, conforme o Decreto n.º 9.330, a Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca foi transferida para a Secretaria Geral da Presidência da República (BRASIL, 2018). E, em 2019, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi reestruturado, conforme o Decreto n.º 9.667 (BRASIL, 2019).

A pesca é regulada pela lei n.º 11.959/2009, a qual disciplina as atividades pesqueiras, definindo a pesca como toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros. Além disso, conceitua os recursos pesqueiros como os animais passíveis de exploração, estudo ou pesquisa, através da pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura (BRASIL, 2009).

A pesca, logo, restringe-se aos procedimentos de captura do recurso pesqueiro; a atividade pesqueira, contudo, compreende todas as operações de pesca, sendo antes ou após a captura. Por isso, considera-se pescador apenas o indivíduo que pratica a captura do pescado, ou seja, os sujeitos que atuam nas demais etapas de produção não são, de acordo com a lei, pescadores (BRASIL, 2009; MENDES, 2019).

Os recursos pesqueiros, então, são os organismos do ambiente aquático que podem ser explorados economicamente pela pesca que, por sua vez, classifica-se em comercial e não comercial. A pesca comercial, subdivide-se em pesca artesanal e industrial; a pesca não comercial, porém, subdivide-se em científica, amadora e de subsistência (BRASIL, 2009).

No contexto da pesca comercial, a pesca artesanal caracteriza-se por ser praticada diretamente pelo pescador profissional, seja em regime autônomo, seja em regime de economia familiar, utilizando seus próprios meios de produção ou através de contrato de parceria, desembarcado ou mediante embarcações de pequeno porte (BRASIL, 2009; PRADO, 2019). A pesca industrial, por outro lado, é assim considerada quando for praticada por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial (BRASIL, 2009; SIRVINSKAS, 2018).

Quanto a pesca não comercial, a lei n.º 11.959 (BRASIL, 2009), define a pesca científica como aquela praticada por pessoa física ou jurídica, cuja finalidade seja a realização de pesquisa científica. O mesmo diploma legal prevê que se classifica como amadora, a pesca praticada com equipamentos ou petrechos, com a finalidade de lazer (SIRVINSKAS, 2018). A pesca para subsistência, finalmente, refere-se à pesca praticada com fins de consumo doméstico ou para realizar trocas, sem fins lucrativos, conquanto sejam utilizados os petrechos previstos em legislação específica (PRADO, 2019; LUCIANO; FILHO; 2021).

Para efetuar a atividade, o interessado deverá requerer autorização, licença ou permissão do órgão competente, e, com o documento poderá pescar, observando os períodos, tamanhos de espécies e locais permitidos (PRADO, 2019). Por conseguinte, incumbirá ao órgão competente fixar os períodos proibidos para a pesca, assim como os lugares interditados, observando as peculiaridades de cada região (SIRVINSKAS, 2018). Insta mencionar que as proibições poderão ser transitórias, periódicas ou permanentes, com vistas à proteção de espécimes, áreas, ecossistemas ameaçados e saúde pública (LUCIANO; FILHO; 2021).

A supracitada lei, nos incisos do § 1º do art. 6º prevê as proibições ao exercício da atividade pesqueira:

- § 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:
- I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;
  - II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

- III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
- VI – em locais que causem embaraço à navegação;
- VII – mediante a utilização de:
  - a) explosivos;
  - b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
  - c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
  - d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios (BRASIL, 2009, n.p.).

Sendo assim, proíbe-se a pesca em épocas e locais definidos; às espécies proibidas; sem licença, autorização, concessão, permissão ou registro; em quantidade superior às permitidas e mediante utilização de explosivos, técnicas ou substâncias similares, assim como petrechos e métodos predatórios. Além disso, conforme o § 2º do mesmo dispositivo, “são vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécies provenientes da atividade pesqueira proibida” (BRASIL, 2009, n.p.).

A lei n.º 9.605/98 dispõe, nos artigos 33, 34 e 35, os crimes contra a fauna aquática. Dessa forma, o artigo 33 criminaliza a conduta de provocar o perecimento de espécimes pela emissão de efluentes; o artigo 34, por sua vez, refere-se às vedações relativas aos períodos, espécies e quantidades proibidas; o artigo 35, por último, aborda a pesca mediante utilização de explosivos e substâncias tóxicas (BRASIL, 1998).

Em âmbito estadual, a lei n.º 15.223/2018, conhecida como a lei da pesca, veda as práticas de pesca em épocas e locais proibidos; de espécies ameaçadas de extinção; de indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos; sem inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira; e mediante utilização de explosivos, substâncias tóxicas, petrechos, equipamentos ou técnicas não permitidas e toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas e território do Estado, incluindo as 12 milhas náuticas de faixa marítima da zona costeira do estado do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

A pesca somente pode ser realizada quanto aos recursos pesqueiros, já que são os organismos aquáticos passíveis de captura para exploração

econômica. Considera-se fauna, então, os espécimes que não podem ser explorados. Nesse ínterim, são crimes contra a fauna aquática, os dispostos na lei de crimes ambientais, os quais dispõem sobre a pesca em período proibido, com utilização de instrumentos proibidos e em quantidades excedentes as autorizadas por lei que, no Rio Grande do Sul, estão elencadas na lei da pesca. Para uma melhor compreensão dos delitos, será feita uma análise individual dos mesmos.

### **2.3.1 Dos crimes contra a fauna aquática**

Neste momento será apresentada uma discussão sobre os crimes contra a fauna aquática, por meio do perecimento de espécimes da fauna aquática; da pesca ilegal; da pesca predatória; das dinâmicas de ocorrência da pesca ilegal e, por fim, o princípio da insignificância.

#### **2.3.1.1 Do perecimento de espécimes da fauna aquática**

O art. 33 da lei 9.605/98 criminaliza a conduta de possibilitar, por meio de descarga líquida ou condução de dejetos químicos a morte de espécimes da fauna aquática presente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas cumulativamente (BRASIL, 1998, n.p.).

Ressalta-se que as águas jurisdicionais brasileiras estão demarcadas em 12 milhas, a partir do baixa-mar do litoral continental e insular, nos termos do art. 1º da lei n. 98.617 de 1993. Como o crime só é punido na modalidade dolosa, faz-se indispensável a consciência e vontade do agente de realizar o objetivo. Além disso, é fundamental realizar perícia nos animais mortos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre a emissão de efluentes ou carreamento de materiais e a morte (FIORILLO; CONTE, 2012; PRADO, 2019).

O parágrafo único, pune, no primeiro inciso, quem causa degradação em viveiros, isto é, no lugar destinado à criação e reprodução de animais, bem como nos açudes ou estações de aquicultura de domínio público. Por isso, compreende os criadouros e locais onde espécies são mantidas em cativeiro, expostos ou não à visitação pública:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público (BRASIL, 1998, n.p.).

O segundo inciso do parágrafo único refere-se a quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos, ou seja, animais destituídos de vértebras, como esponjas, hidras, corais, anêmonas, águas-vivas, medusas, moluscos e estrelas do mar. Além disso, pune-se quem explora as algas, isto é, vegetais cujo corpo se resume a um talo, encontrados em ambientes aquáticos ou terrestres úmidos, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

(...)

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1998, n.p.).

O terceiro inciso aborda quem fundeia embarcações ou lança detrito sobre bancos de moluscos, como o mexilhão, caracol, lula e polvo, ou corais, que são animais celenterados e marinhos que se reúnem em colônias, devidamente demarcados:

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica (BRASIL, 1998, n.p.).

Na conduta do caput, os delitos se consumam com a morte dos espécimes da fauna aquática. Nas condutas dispostas no parágrafo único, consuma-se com a efetiva degradação dos viveiros ou estações de aquicultura, com a efetiva exploração dos campos naturais ou lançamento ao fundo de

embarcações ou dos detritos sobre bancos de moluscos ou corais (FIORILLO; CONTE, 2012; PRADO, 2019).

Geraldo Donizete Luciano e Leandro de Deus Filho (2021) salientam que não encontraram, na jurisprudência, nenhuma aplicação deste tipo penal. Para os autores, dificilmente o dispositivo será empregado, em virtude de a punição ser cabível apenas em ações dolosas e não culposas. Por acarretar alterações às condições aquáticas em suas diversas formas, precisa-se da realização de prova pericial, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, para atestar a materialidade do delito.

Para Campos (2020), o fato de a previsão legal não impedir a conduta de causar perecimento dos espécimes por outros meios que não estejam explicitados na norma demonstra que a preocupação do legislador não está em preservar o animal, tampouco a fauna, mas evitar consequências relacionadas que a utilização da emissão de efluentes ou carreamento de materiais causaria sobre o meio ambiente em que estão inseridos.

O bem jurídico protegido, nesse contexto, é a fauna aquática e não os animais que fazem parte dela, já que o propósito do dispositivo é evitar possíveis danos ao ambiente se, porventura, forem despejados produtos químicos capazes de causar perecimento de espécimes. O delito, também, estende-se aos criadouros em geral e exige que o indivíduo entenda que a conduta se trata de um crime e, com vontade ao resultado, fazê-la.

### **2.3.1.2 Da pesca ilegal**

O art. 34 da lei de crimes ambientais proíbe a pesca a pesca que em período em que seja vedada ou em lugares interditados pelo órgão competente:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:  
Pena– detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (BRASIL, 1998, n.p.).

Consoante art. 37 do mesmo diploma legal, “considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécies dos grupos de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios suscetíveis

ou não de aproveitamento econômico” (BRASIL, 1998, n.p.). Segundo Prado (2019), peixes são os vertebrados aquáticos, de corpo alongado e revestido por escamas, pele com glândulas mucosas e nadadeiras para locomoção; crustáceos, são artrópodes com esqueleto resistente e vários pares de patas, tais como caranguejos, camarões, siris e lagostas; moluscos, são animais de corpo mole e revestido por concha calcária, como mariscos, caracóis, lulas, ostras e polvos; e vegetais hidróbios, que vivem predominantemente em ambientes aquáticos, tais como algas, cogumelos.

O mesmo dispositivo criminaliza a pesca de espécies que devam ser preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos; a pesca em quantidades superiores às permitidas ou com utilização de aparelhos não permitidos; e a condução, comercialização e industrialização de espécies provenientes da captura proibida:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas (BRASIL, 1998, n.p.).

É necessário que haja dolo, ou seja, consciência e vontade de praticar as condutas descritas (FIORILLO; CONTE, 2012; PRADO, 2019). Outrossim, o art. 37 elenca as causas de exclusão de ilicitude, dentre elas, o estado de necessidade, quando a ação for realizada para saciar a fome do agente ou de sua família.

Fiorillo e Conte (2012), assim como Prado (2019) entendem que o bem jurídico protegido é o meio ambiente, com ênfase na fauna aquática. Mas, Campos (2020) assevera que o bem jurídico protegido não se trata de preservar a fauna ou o animal, mais uma vez, pois se assim fosse, a prática da pesca em si seria vedada, então, como não é possível a preservação do animal ou a espécie, autoriza-se práticas que os levem à morte.

A pesca, então, será considerada lícita, quando autorizada; e ilícita, quando violar as normas regulamentadoras. Sobre isso, Gomes (2011) exemplifica que em que pese a pesca amadora seja considerada meramente

um ilícito administrativo, se for realizada com petrechos proibidos, será – também – crime.

As condutas mencionadas consumam-se com a simples prática do ato propenso a capturar o pescado, isto é, os delitos restarão consumados mesmo que nenhum pescado seja recolhido, o que, na opinião de Luís Roberto Gomes (2011), acarreta inúmeros problemas práticos. Segundo o autor, eventual condenação de alguém quando não houver nenhum peixe apanhado é injusta e desproporcional, isso porque, ainda que a pesca com uma rede de arrasto, por exemplo, em local proibido compreenda potencial lesivo que justifique a tipificação, na maioria dos casos, não se revestirá potencial lesivo significativo, quando individualmente considerada, como a pesca em época ou local proibido, com utilização de linha de mão ou com vara e molinete<sup>24</sup>.

Reitera-se que os crimes de pesca são essencialmente dolosos, somente ocorrerão se houver consciência e vontade do sujeito ativo. Com efeito, na pesca em período proibido, o sujeito deverá conhecer a proibição e, mesmo assim, querer praticar; na pesca em lugares proibidos, o agente deverá saber de tal condição acerca do local onde está pescando e realizar a pesca; na pesca de espécimes que devam ser preservadas, o autor deverá saber que a espécie que está capturando encontra-se dentre as que não podem ser pescadas, mas, mesmo assim, decidir pescar; a pesca com utilização de petrechos proibidos, quando o pescador saber que se trata de método não permitido, mas decidir empregá-lo; e a comercialização e transporte também somente serão consideradas crime se o sujeito tiver conhecimento das condições de origem do pescado (GOMES, 2011).

O dolo, na verdade, pode incidir desde o início da prática, ou se manifestar em atos posteriores à captura. Na primeira hipótese, enquadra-se o sujeito que utiliza a rede em local onde sabe que se localiza um cardume de espécies preservadas, ou aquele que comercializa tendo certeza de que o pescado é oriundo de pesca proibida. A segunda hipótese, abrange o indivíduo que, tencionando pescar espécies permitidas, acaba capturando, de forma inadvertida, um peixe cuja pesca é proibida, mas decide apropriar-se dele, bem

---

<sup>24</sup> Arte de pesca passiva utilizada com iscas para a atração do peixe, formado por uma linha central, linhas secundárias e anzóis, colocado em suas extremidades boias para facilitar a localização (SILVA, et al., 2020, p.5).

como o agente que adquiriu o pescado de boa-fé, mas depois descobriu a origem criminosa, mas decidiu comercializá-lo (GOMES, 2011).

No Rio Grande do Sul, a pesca é proibida em épocas e locais interditados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes; de indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos; mediante emprego de petrechos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos; e toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas no Estado, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado. Além disso, são vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida ou ilegal, conforme art. 30 da lei n.º 15.223/18.

Com a promulgação da lei da pesca, tornaram-se proibidas três modalidades de pesca de arrasto presentes nas 12 milhas, Rio Grande do Sul: arrasto de parelha, arrasto simples e arrasto duplo de tangones. Arrasto de parelhas ocorre quando duas embarcações, de lado a lado, puxam a mesma rede de arrasto. Arrasto simples ocorre quando uma única embarcação puxa a rede de arrasto. A pesca de arrasto duplo de tangones, ocorre quando a embarcação possui uma barra fixa, onde é presa uma rede de arrasto em cada extremidade da barra.

Ocorre que em agosto de 2019, o Partido Liberal (PL), propôs ao STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.218, questionando a legitimidade do estado do Rio Grande do Sul legislar na zona costeira. A liminar, então, foi deferida pelo ministro, indicado por Jair Bolsonaro, Kassio Nunes Marques (RIO GRANDE DO SUL, 2018; BRASIL, 2019).

Em janeiro de 2021, foi publicada a portaria n.º 9/2021, pela Secretaria de Aquicultura e Pesca e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAP), suspendendo o emprego de qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações nas 12 milhas náuticas de faixa marítima da zona costeira do Rio Grande do Sul, até o início da implementação do Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Estado (BRASIL, 2021).

No mesmo mês, a SAP/MAPA, também publicou a portaria n.º 115/2001, aprovando o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul, definindo as medidas de ordenamento

que deveriam ser regulamentadas por atos normativos. Em 2022, a portaria n.º 664 indicou as regras adicionais para a pesca sustentável de arrasto motorizado de camarão na zona costeira do Estado, das 3 milhas náuticas até as 12 milhas náuticas.

Em abril de 2022, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), apresentou uma Ação Civil Pública (ACP), <sup>25</sup>requerendo a nulidade das Portarias referidas, argumentando que a pesca de arrasto pode extrair do ecossistema espécies protegidas ou ameaçadas de extinção. A liminar foi concedida pela 9ª Vara Federal de Porto Alegre e, com isso, a União interpôs recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). O relator do caso no tribunal, então, manteve a liminar, arguindo que as portarias afrontam à própria lei federal n.º 11.959/09 e que a pesca de arrasto suscita elevado impacto, porquanto afeta inúmeras populações de organismos aquáticos, principalmente as espécies mais vulneráveis.

O processo segue em andamento, assim como a Ação Direta de Constitucionalidade. A pesca de arrasto no Rio Grande do Sul permanece proibida, em virtude dos impactos que é capaz de promover. É necessário, por conseguinte, analisar os estudos que abordam esses impactos no Rio Grande do Sul.

Dessa forma, é ilegal a pesca em épocas e locais proibidos, de espécies ameaçadas de extinção, de espécimes cujo tamanho não corresponda ao previsto em lei, bem como com emprego de explosivos, substâncias tóxicas ou instrumentos proibidos. Portanto, toda a pessoa que praticar alguma das condutas citadas de forma dolosa, salvo para saciar a fome, estará violando a fauna aquática e, por óbvio, o meio ambiente.

### **2.3.1.3 Da pesca predatória**

O art. 35 da lei de crimes ambientais criminaliza a pesca em duas situações: a primeira, quando realizada com emprego de artefatos inflamáveis, aptos de causar explosões ou com a utilização de produtos que geram ondas

---

<sup>25</sup> Localização em repositório oficial:  
[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50169667220224047100&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=1&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50169667220224047100&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=1&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada).

sonoras de alta frequência ou descargas elétricas, que pode tanto causar o extermínio, quanto deixar os peixes aturdidos; a segunda situação, por sua vez, com proveito de substâncias tóxicas, como venenos e agrotóxicos, proibidas pela autoridade competente. Ressalta-se que a lei não descreve quais são as substâncias tóxicas, por isso é uma norma penal em branco (BRASIL, 1998; FIORILLO; CONTE, 2012; PRADO, 2019; LUCIANO; DEUS FILHO, 2021). Alude o dispositivo:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:  
I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;  
II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente;  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos (BRASIL, 1998, n.p.).

Sob o entendimento de Prado (2019), o termo “substâncias” do inciso I é imprópria, porquanto confunde-se com expressão “substâncias tóxicas” do inciso II. O inciso I, refere-se aos meios ou artefatos mecânicos que, em contato com a água, causem efeitos idênticos aos dos explosivos, ou seja, o extermínio imediato dos peixes ou sua debilidade temporária causada para fácil pesca ou apanha.

Nos termos de Prado (2019) e de Fiorillo e Conte (2012), o bem jurídico protegido, mais uma vez, é o meio ambiente, especificamente a fauna aquática. Campos (2020), em comentário ao dispositivo, releva que causa dúvida quanto ao bem jurídico tutelado, vez que embora possa-se entender, primordialmente, a preocupação do legislador com o bem-estar dos animais que sofrem com a utilização de explosivos e substâncias tóxicas, permite o abatimento, fazendo crer que o que se busca proteger o perigo que esses recursos podem causar ao ambiente e os animais sendo apenas um interesse indireto.

Nessa modalidade de crime, faz-se necessário que o agente tenha consciência de potencial destrutivo do meio executório empregado e, ainda assim, decidir utilizá-lo, pois não se pune a conduta culposa (FIORILLO; CONTE, 2012). A título de exemplo, Gomes (2011) menciona que não incidirá o crime quando for realizada por indivíduo que esteja autorizado a empregar explosivos para a construção de uma obra na margem de rio, mas imprudentemente, provoca a morte dos peixes, apropriando-se deles

posteriormente; assim como não haverá o delito em comento quando o agente utilizar agrotóxicos próximo ao mangue, com objeto de matar caranguejos que atacam a plantação, pois responderá pelo delito de poluição.

O emprego de substâncias tóxicas ou químicas é proibido, ainda, na lei n.º 11.959/2009, no art. 6º, § 1º, c (BRASIL, 2009). Em âmbito estadual, a lei n.º 15.223/2018 veda a utilização de substâncias tóxicas, conforme art. 30, VI, b (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Sendo assim, o emprego de artefatos infláveis, produtos que acarretem ondas sonoras de alta frequência, descargas elétricas ou substâncias tóxicas, desde que de forma dolosa, consiste em pesca predatória. O bem jurídico tutelado, de acordo com a doutrina majoritária, é o meio ambiente e a fauna aquática, em razão dos impactos ambientais causados pelas condutas.

#### **2.3.1.4 Das dinâmicas de ocorrência da pesca ilegal**

Em estudo realizado por Walerko et al. (2018)<sup>26</sup>, com finalidade de diagnosticar ocorrências, dos autos de constatação envolvendo a pesca ilegal, efetuados pela Patrulha Ambiental do município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 2016 e 2017, identificou-se a pesca de arrasto como a mais operada. Segundo os autores, o método é empreendido pelas embarcações, na pesca industrial, culminando importantes alterações ambientais, como capturas indesejadas, isso porque a natureza das redes e a forma como são manuseadas implicam no baixo grau de seletividade, comprometendo a estabilidade das áreas de pesca, já que o pescado rejeitado é devolvido ao mar após o perecimento.

A pesquisa identificou que no ano de 2016 foram encontrados apenas 3 laudos, correspondendo 1% dos crimes ambientais, desses, um sequer teve infração constatada, outro referia-se ao arrasto irregular em local proibido e o último abordava pesca de espécie proibida, mediante emprego de petrecho. Já no ano de 2017, foram observados 17 autos de infração, 5% da média anual, desses, 8 tratavam-se de pescas em locais e espécies proibidos, 2 por

---

<sup>26</sup> Localização em repositório oficial:  
<https://www.sustenere.co/index.php/rica/article/view/CBPC2179-6858.2018.008.0030>.

irregularidade da documentação, 3 em virtude da pesca em período de defeso e 1 em razão do transporte e depósito inadequado de carga (WALERKO, et al., 2018).

Os pesquisadores salientaram que exercer a atividade pesqueira em períodos de defeso, pescar espécies proibidas e usar petrechos proibidos gera prejuízos tanto para os pescadores artesanais, quanto ao ambiente e biota aquática. Assim, atribuem essas ações a falta de conscientização por parte dos pescadores, pois, segundo eles, o conhecimento e compromisso com a atuação são fundamentais para a conservação das espécies e promoção da valorização da pesca tradicional (WALERKO, et al, 2018).

Cardoso et al. (2021), <sup>27</sup>pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), alertam que a pesca de arrasto implica, dentre as consequências relevantes, o perecimento de aproximadamente 4,2 milhões de toneladas por ano de espécies que não são alvo; diminuição da receita, já que interrompe o desenvolvimento de peixes juvenis; ameaça aos ecossistemas oceânicos em todo o mundo; e, finalmente, aumento de emissões aquosas de CO<sub>2</sub>. Segundo os autores, para que seja a proteção da produtividade pesqueira seja efetiva, faz-se imprescindível o reconhecimento devido às evidências científicas, antes de observar os interesses da indústria; defendendo, assim, que a pesca de arrasto deve ser proibida neste ecossistema.

Insta mencionar que as espécies de peixes e invertebrados da fauna brasileira ameaçadas de extinção estão explicitadas na Portaria n.º 445/14, do Ministério do Meio Ambiente, proibindo o transporte, captura, armazenamento, guarda e comercialização das espécies listadas, salvo para fins de pesquisa ou conservação (BRASIL, 2014). Além disso, a Instrução Normativa n.º 202/2008, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dispõe sobre as normas, critérios e padrões para a exploração, com a finalidade ornamental, de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas (BRASIL, 2008).

---

<sup>27</sup> Localização em repositório oficial:  
[https://www.researchgate.net/publication/350778811\\_Prevent\\_bottom\\_trawling\\_in\\_southern\\_Brazil](https://www.researchgate.net/publication/350778811_Prevent_bottom_trawling_in_southern_Brazil).

Gurjão e Lotufo (2018)<sup>28</sup>, em estudo sobre o comércio de peixes ornamentais no Brasil, frisam que aproximadamente 70 espécies ameaçadas são exploradas, de maneira ilegal no Brasil, realizada pela captura de espécies da natureza, indicando inúmeros prejuízos à fauna. Para os autores, isso acontece em virtude da falta de fiscalização efetiva por parte dos órgãos responsável e do desconhecimento das normas, por parte da população; apontando, como solução à problemática, a execução de campanhas educativas no que tange a identificação de espécies proibidas.

Cunha (2019),<sup>29</sup> ao analisar a perspectivas dos agentes de fiscalização sobre a pesca ilegal em Portugal, identificou que os fiscalizadores consideram que os impactos ambientais recaem principalmente sob as aves marinhas e que a maioria dos pescadores possui baixa escolaridade, não conseguindo compreender a legislação e os danos que a atividade pode acarretar ao ambiente. De acordo com a pesquisadora, os agentes entendem, também, que os pescadores mais novos se preocupam mais com os recursos marinhos, já os mais velhos têm menos consciência, preocupação e maior dificuldade aceitar mudanças no sentido de preservação ambiental.

A pesquisa empreendida por Haimovici e Cardoso (2018)<sup>30</sup> buscou avaliar os benefícios oriundos da proibição da pesca de arrasto dentro das 12 milhas, em relação às espécies ameaçadas de extinção. Para tanto, os pesquisadores coletaram dados desde o ano de 1980, a fim de analisar quais peixes ocorrem nesse limite e quão são abundantes, bem como verificaram o estado de conservação das espécies, evidenciando as ameaçadas de extinção.

Como resultado do estudo, foram identificadas 66 espécies de peixes que ocorrem dentro das 12 milhas náuticas: 13 espécies como fauna acompanhante desembarcadas em pequena quantidade; 24 espécies sem valor comercial; e, 22 espécies ameaçadas de extinção, sendo 20 de peixes cartilagosos e 2 ósseos (HAIMOVICI; CARDOSO, 2018).

---

<sup>28</sup> Localização em repositório oficial: [https://www.researchgate.net/publication/326568510\\_Native\\_species\\_exploited\\_by\\_marine\\_aquarium\\_trade\\_in\\_Brazil](https://www.researchgate.net/publication/326568510_Native_species_exploited_by_marine_aquarium_trade_in_Brazil).

<sup>29</sup> Localização em repositório oficial: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/126190>.

<sup>30</sup> Localização em repositório oficial: [https://demersais.furg.br/images/producao/Haimovici\\_Cardoso\\_2018\\_Especies\\_potencialment\\_e\\_afetadas\\_com\\_o\\_deslocamento\\_do\\_arrasto\\_de\\_fundo\\_final.pdf](https://demersais.furg.br/images/producao/Haimovici_Cardoso_2018_Especies_potencialment_e_afetadas_com_o_deslocamento_do_arrasto_de_fundo_final.pdf).

A pesquisa demonstrou que dentre as 66 espécies que ocorrem dentro das 12 milhas náuticas, 34 usavam a zona costeira para reprodução e desenvolvimento juvenis; 4, para alimentação; 2, para realizar o ciclo de migração. As demais não foram verificadas, em razão da falta de dados necessários para a avaliação. Segundo os pesquisadores, com a proibição da pesca de arrasto, será maior o potencial de proteção à essas espécies para sobreviver e completar seus ciclos de vida (HAIMOVICI; CARDOSO, 2018).

A pesquisa executada por Azevedo e Vieira (2018), <sup>31</sup>cujo objetivo era analisar as infrações ambientais em 19 municípios das regiões do Baixo Amazonas e Tapajós, no estado do Pará, entre 2012 e 2015, destacaram que as infrações mais comuns envolvendo a pesca, consistiam no depósito e transporte de pescados sem permissão e transporte de peixe em período de defeso.

O estudo de Oliveira et al. (2019), <sup>32</sup>efetuado no estuário da Lagoa dos Patos, na Colônia Z-3, em Pelotas, Rio Grande do Sul, buscou conhecer a realidade dos pescadores artesanais. Com esse intuito, foram realizadas 20 entrevistas de abril a julho de 2017, através das quais identificou-se que 90% dos interlocutores eram do sexo masculino, embora a participação das mulheres seja predominante em outras etapas da cadeia do pesco, que não a captura.

A pesquisa identificou, ainda, que mais da metade dos entrevistados tinham entre 40 a 59 anos, a despeito de haver participantes de 22 a 72 anos. Ademais, cada domicílio era composto em média por 4,05 pessoas, cuja a renda mensal obtida com a comercialização do pescado era entre R\$956,25 a R\$2.000,00 mensais. Quanto ao grau de escolaridade, 80% dos entrevistados alegaram ter o ensino fundamental incompleto, apenas uma pessoa com ensino médio completo e o restante dividia-se entre ensino médio incompleto, analfabetos ou alfabetizados que nunca frequentaram a escola (OLIVEIRA, et al.,2019).

De acordo com os pesquisadores da Universidade Federal Pelotas, a cadeia produtiva de pesca é constituída por etapas que compreendem desde a captura do pescado até a distribuição para o consumidor final, diferenciando-se

---

<sup>31</sup> Localização em repositório oficial: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/54483>.

<sup>32</sup> Localização em repositório oficial: <https://periodicos.ufv.br/rever/article/view/3421>.

conforme a comunidade pesqueira. A primeira etapa ocorre com a captura do pescado e, no caso da Colônia Z-3, é executada na Lagoa dos Patos, com auxílio de embarcações, motores e redes de pesca, meios de produção de propriedade de 80% dos participantes do estudo (OLIVEIRA et al.,2019).

Em sequência à captura, é feito o acondicionamento do pescado, no porão térmico da embarcação, a fim de manter a qualidade do produto durante o transporte até o desembarque para o beneficiamento. Segundo Oliveira et al. (2019), 70% dos entrevistados vende o produto diretamente aos intermediários ou atravessadores, demonstrando a dependência do grupo em relação a esse canal de comercialização. A pesquisa demonstrou que dependência decorre da escassez de compradores da comunidade, associado à falta de local adequado para estocar o pescado desembarcado para comercializar futuramente, fazendo com que os pescadores acabem sujeitando-se a vender por preços que, via de regra, são impostos pelos compradores.

Ainda referente a pesquisa realizada na Colônia Z-3, os pesquisadores destacaram que dentre as críticas expostas pelos pescadores, está a própria legislação, já que, segundo os participantes, a lei que regula o período de defeso, em específico, possui falhas, não corresponde o ciclo reprodutivo de espécies presentes na lagoa. Os interlocutores, então, relataram que muitas espécies proibidas estão presentes no estuário no período defeso e, por isso, acabam sendo capturadas; frisam, nesse sentido, que a norma proibitiva desconsidera o conhecimento tradicional da população pesqueira, os quais são, muitas vezes, desconsideradas pela comunidade científica (OLIVEIRA ET.AL.,2019).

Conforme Squires et al. (2021), há duas modalidades captura incidental: a primeira refere-se as espécies não-alvo, mas que não podem ser capturadas em determinado período devido ao tamanho, idade ou contribuições ao ecossistema; a segunda modalidade, por outro lado, abrange a captura de espécies ameaçadas, em perigo ou protegidas. Segundo Constantino (2021), a captura incidental é considerada a maior ameaça aos mamíferos marinhos em todo o mundo.

Além da captura incidental, Constantino (2021) aponta a pesca fantasma como um grave problema no que se refere a pesca ilegal, já que é causada pelos petrechos de pesca resultantes de atividades ilegais que foram

abandonados, perdidos ou descartados no ambiente aquático. Para a autora, esse modelo de captura tem impactos a nível populacional às espécies marinhas protegidas, tendo como principais instrumentos, as redes de emalhar, os petrechos que utilizam dispositivo de agregação de peixes e as redes de arrasto de fundo.

A pesquisa desenvolvida por Gilio-Dias et al. (2020)<sup>33</sup> buscou compreender o conhecimento ecológico local dos pescadores artesanais do litoral Norte do Rio Grande do Sul, no que se refere a ecologia e taxonomia dos bagres, analisando os conflitos que os pescadores e fiscalizadores. Imperioso mencionar que o termo “bagre” abrange quatro espécies: *genidens*; *machadoi*, *planifrons* e *barbus*, ocorre que duas delas (*barbus* e *planifrons*) foram incluídas na Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas do Rio Grande do Sul, em 2014, mesmo ano em que foi publicada a Portaria no Ministério do Meio Ambiente (MMA) n. 445, proibindo a pesca de espécies constantes na lista (BRASIL, 2014).

Ocorre que as quatro espécies deste peixe, presentes no Rio Grande do Sul, são morfologicamente idênticas e de difícil identificação, ocasionando conflitos entre os pescadores artesanais e os órgãos ambientais. O estudo de Gilio-Dias et al. (2020), demonstrou que após a publicação da portaria ficaram impedidos de pescar qualquer tipo de bagre, afetando o principal meio de subsistência.

A pesquisa contou com a participação de 33 pescadores artesanais, entre 2015 e 2016, com idade entre 22 a 79 anos, cujo tempo de experiência variava entre 10 a 60 anos. Outrossim, 67% dos entrevistados tinham a pesca como atividade exclusiva, 11% tinham outra fonte de renda e 22% eram aposentados (GILIO-DIAS, et al., 2020).

O estudo concluiu que os pescadores têm um amplo conhecimento ecológico local sobre os bagres, os quais adquiriram com pescadores mais velhos ou pelo tempo em serviço. Contudo, salientam que os fiscalizadores não sabem diferenciar as espécies e já os abordaram como se tivessem pescados as espécies proibidas, sendo que as espécies pescadas não estavam na lista ameaça de extinção do Rio Grande do Sul (GILIO-DIAS, et al., 2020).

---

<sup>33</sup> Localização em repositório oficial: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/225217>.

Na dissertação de mestrado, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Aquino (2020) <sup>34</sup>ênfatiza que o setor de pesca abrange práticas criminosas de diversas naturezas, que vão desde a colheita do pescado até o consumidor final. O pesquisador, então, emprega o termo *fisheries crimes*, já utilizado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), para remeter-se a tais delitos.

Consoante o estudo, os crimes segmentam-se em três fases, a saber: preparação, captura e comércio do pescado. Na preparação realizam-se os delitos envolvendo fraude de documentos, corrupção e lavagem de dinheiro; na etapa de captura, ocorrem os crimes de trabalho forçado e escravidão por dívidas; na venda do pescado, por último, efetua-se o comércio ilícito (AQUINO, 2020).

Há, nessas fases, o cometimento de outros crimes, como o tráfico de pessoas, drogas e armas, além de lavagem de dinheiro e demais práticas voltadas à potencialização dos lucros da captura e do comércio ilegal do pescado. Segundo Aquino (2020), tais práticas acabam sustentando o crime organizado transnacional, enfraquecendo o Estado de Direito e dificultando a responsabilização dos envolvidos.

Assim, os principais responsáveis – que lucram com as práticas organizadas transnacionais – são dificilmente identificados, pois sequer se envolvem nas atividades da pesca. Os pescadores, por outro lado, embora sejam muitas vezes apontados, raramente são os responsáveis, sendo, inclusive, vítimas de tráfico de pessoas para o trabalho forçado, em muitos casos (AQUINO, 2020).

O estudo de Aquino (2020), ainda, constatou a desigualdade de gênero existente na divisão de trabalho nas comunidades de pescadores, pois em que pese as mulheres exerçam praticamente todas as atividades que englobam o setor pesqueiro, suas funções limitam-se às tarefas menos visíveis, no processamento, comercialização e distribuição do pescado. Mendes (2019) pronuncia que 90% das mulheres que atuam na pesca, têm tarefas relacionadas a etapas anteriores e posteriores à captura, classificadas como mero auxílio. Martinez e Hellebrandt (2019), no mesmo sentido, dispõem que

---

<sup>34</sup> Localização em repositório oficial: <https://run.unl.pt/handle/10362/132745>.

enquadrá-las em uma modalidade de ajuda, contribuiu para a invisibilidade das mulheres como trabalhadoras da pesca.

Os delitos contra a fauna aquática, assim, ocorrem principalmente em razão do emprego de instrumentos proibidos, sobretudo a rede de arrasto. A motivação inclui inúmeros fatores, como falta de acesso à educação e a pobreza, inclusive a problemática envolvendo a cadeia produtiva da pesca, em que as mulheres e os pescadores se tornam os mais vulneráveis. A pesca, ainda, segundo os estudos citados, é usada como subterfúgio para o tráfico de drogas, tráfico de armas e lavagem de dinheiro, contexto em que os responsáveis pela captura, mais uma vez, são os mais – ou únicos – prejudicados.

#### **2.4. Princípio da Insignificância**

Quando se estuda os crimes envolvendo a pesca, mostra-se necessário mencionar o Princípio da Insignificância, cujo emprego pode ser realizado por aquele que interpreta a norma penal, quando entender que a conduta não acarretou lesão ou prejuízos consideráveis à vítima. Raquel Bonavides (2020) apresenta o posicionamento antagônico entre os estudiosos quanto a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Assim, mediante pesquisa a inúmeros doutrinadores, ficou demonstrado que aqueles que defendem a inaplicabilidade do princípio, o fazem por entender que os danos ambientais afetam toda a coletividade, fazendo com uma lesão, embora possa parecer pequena, torne-se significativa, isso porque o bem ambiental é imensurável e não há reversibilidade do dano, afetando todo o equilíbrio do ecossistema. Os que defendem a aplicação do princípio, por outro lado, entendem a necessidade de analisar o bem ambiental de modo individualizado, averiguado se acarretou dano à coletividade e suas consequências e se comprovadamente reduzidos, pode-se considerar a infração insignificante (BONAVIDES, 2020).

Considerando a ausência de critérios precisos para sua determinação, optou-se por analisar julgados oriundos dos tribunais superiores: o Superior

Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do HC 143.208/SC<sup>35</sup>, realizado pela quinta turma, em 25 maio de 2010 e publicado em 14 de junho, do mesmo ano, reconheceu a aplicação do princípio da insignificância para a atuação de indivíduos que tentavam pescar em local interdito, mas não tiveram nenhuma quantidade de pescado apreendida, fazendo com que a decisão fosse fundamentada na ausência de notícia de dano ambiental (BRASIL, 2010).

O mesmo órgão, em julgamento do HC 178.208/SP, concluído pela sexta turma, no dia 20 de junho de 2013, reconheceu, por unanimidade, a aplicação do princípio da insignificância e a atipicidade da conduta a um crime de pesca com utilização de petrechos não permitidos (BRASIL, 2013). No ano seguinte, a sexta turma do STJ, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 33.465/SC, deu provimento, por unanimidade de votos, a atipicidade da conduta de pesca em período defeso, executada por um homem de origem simples, encontrado com alguns instrumentos de pesca e dois peixes (BRASIL, 2014).

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha demonstrado, em inúmeras decisões, a aplicação do princípio da insignificância em casos envolvendo a pesca, existem julgados que não concordam com a aplicação, como o HC 192.696/SC, efetuado pela quinta turma, em 17 de março de 2011, abrangendo a pesca predatória de uma pequena quantidade de peixes devolvido ao habitat natural, realizada por pescador que faz da atividade a única fonte de renda, ainda que não tenha carteira profissional de pescador. Na decisão, entendeu-se que a quantidade de pescado não desqualifica o delito praticado, por isso não se pode deixar de punir a atividade de pescar em período defeso, pois a época é justamente de reprodução de espécies. Entendeu-se, ainda, que não foram demonstrados os elementos: mínima ofensividade do agente, ausência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão praticada (BRASIL, 2011).

Percebe-se a contradição nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, no que tange as decisões envolvendo a conduta de pescar em período proibida ou em lugares interditos pelo órgão competente. Já o Supremo Tribunal Federal (STF), reconhece a aplicação do princípio da insignificância

---

<sup>35</sup> Link de acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1124703/false>.

em crimes ambientais desde que atenta quatro componentes, quais sejam, mínima ofensividade da ação, ausência total de periculosidade, ínfimo grau de reprovabilidade social e inexpressividade da lesão jurídica (BONAVIDES, 2020).

Vale destacar, assim, o julgamento do HC 112563, em 21 de agosto de 2012, abrangendo um pescador de Santa Catarina, em que o STF concedeu, por maioria de votos, a absolvição do indivíduo que já havia sido condenado por crime contra a fauna por pescar doze camarões durante período defeso, utilizando rede de pesca fora das orientações do órgão competente. Ocorre que o voto vencido, do ministro Ricardo Lewandowski, argumentou que conquanto tenha sido pequena a quantidade de camarões apreendida, a pesca em período proibido e com emprego de petrechos e métodos não permitidos, pode acarretar elevados prejuízos ambientais.

Segundo o relator, deve-se analisar a reprovabilidade da conduta, devendo prevalecer a proteção do meio ambiente perante a sociedade e não somente a situação econômica do agente ou a quantidade pescada (BRASIL, 2012). Já em 2017, através do julgamento do HC 135404, em 7 de fevereiro, o STF entendeu a inaplicabilidade do princípio da insignificância a um indivíduo condenado por pesca ilegal, em razão da reiteração delitiva, ausência dos requisitos já mencionados (BRASIL, 2017).

Observa-se, com isso, que a aplicação do princípio da insignificância, nos crimes ambientais de pesca, precisa de análises individuais, pois cada caso compreende suas particularidades, não havendo consenso quanto seu emprego. Para Bonavides (2020), a utilização do aludido princípio, na seara ambiental, relacionada à comprovação, inequívoca, de que a ação não causou lesões graves ao bem jurídico protegido pelo crime e ao equilíbrio do ecossistema.

## **2.5. Tutela penal da fauna: fundamentos do bem jurídico protegido**

Não se encontra consubstanciado, ainda, o bem jurídico protegido nos crimes contra a fauna, gerando inúmeras discussões quanto as condutas que podem ser legitimamente criminalizadas e qual bem jurídico merece proteção, culminando discussão entre autores e teorias. Há, assim, correntes com

perspectivas antropocêntricas, ecocêntricas e biocêntricas (SILVA, 2013; CAMPOS, 2020).

As correntes com perspectivas antropocêntricas fundamentam-se na ideia dos bens jurídicos dignos de proteção são os que envolvem algum interesse humano (CARVALHO, 2008; CAMPOS, 2020). Por conseguinte, não concebem que a natureza e os animais têm valor individual, mas somente à serventia de humanos (LEVAI, 2004; SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

Em crítica ao antropocentrismo, Naconecy (2006) menciona que seus defensores acreditam na existência de um bem maior que se justifica em si mesmo o que parece um mal, na medida que se aceita a exploração animal, desde que possa acarretar algum benefício ao humano que seja culturalmente aceito. Silvestre, Lorenzoni e Hibner (2018), no mesmo sentido, frisam que a tutela jurídica da fauna se molda de acordo com a utilidade dos animais, tratando-os como objetos inanimados e de propriedade privada.

As teorias ecocêntricas, no entanto, sustentam que o bem jurídico que deve ser preservado é o próprio meio ambiente, pois é o que se busca tutelar nas normas, ainda que não haja nenhuma lesão ao ser humano (CAMPOS, 2020). À vista disso, concebem o ser humano como um componente da natureza, e entendem que o equilíbrio dos ecossistemas é mais importante do que o suprimento de necessidades individuais (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

A teoria biocêntrica, por sua parte, entende que a natureza não possui valor instrumental, mas intrínseco, bem como que os animais, por serem sencientes e autoconscientes, devem ter valor autônomo (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018). Compreende que o que deve ser garantido em todos os crimes contra a fauna são os animais, resultando em duas interpretações, pois alguns autores adeptos à vertente acreditam na proteção coletiva da fauna, já outros consideram a proteção do animal individualmente considerado (SILVA, 2013; ANDRADE, 2022; CAMPOS, 2020).

Salienta-se que os estudiosos que pugnam pela proteção coletiva da fauna, argumentam que o legislador constitucional visou a proteção ecológica da fauna, por isso, o interesse juridicamente relevante é a função da fauna e não a fauna em si mesma, admitindo-se, inclusive, lesões faunísticas, não

afetem a função ecológica (CAMPOS, 2020; ANDRADE, 2022). João Teixeira Neto (2017), nesse sentido, apresenta uma distinção entre tutela penal de animais e tutela penal do meio ambiente, pois, segundo o autor, algumas correntes da dogmática jurídico-penal equivocam-se ao pensar que se existe tutela penal da fauna, há, indubitavelmente, tutela penal dos animais e, dessa forma, se existe tutela penal dos animais, existe tutela penal da fauna, já que a fauna é composta por animais.

Essa concepção, para Teixeira Neto (2017), desconsidera a diferença presente no caráter instrumental da tutela, já que tutela penal do meio ambiente tem perspectiva instrumental para o ser humano e a tutela penal dos animais está afastada de um foco instrumental. A tutela penal do meio ambiente, com efeito, faz-se efetiva através da tutela da fauna e flora e, por meio dela, a preservação do equilíbrio ecológico que, a seu turno, apenas recebeu status constitucional pelo ânimo instrumental, já a tutela dos animais não está vinculada ao equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, a qualidade de vida humana, tampouco se refere à proteção do ambiente natural, já que é tutela de todos os animais, como os domésticos.

Insta mencionar que o art. 225, §1º, VII da Carta Magna determina que caberá ao Poder Público proteger a fauna, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade (BRASIL, 1988). A lei de proteção à fauna, em seu artigo 1º, conceitua animais silvestres como aqueles que vivam naturalmente fora do cativeiro (BRASIL, 1967). Também, o art. 29, §3º, da lei de crimes ambientais, define animais silvestres como aqueles que pertencem às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida no território brasileiro ou águas jurisdicionais (BRASIL, 1998).

O IBAMA, por meio do art. 2º da Portaria n. 093/1998, apresenta três modalidades de fauna: fauna silvestre, fauna exótica e fauna doméstica. A fauna doméstica refere-se aos animais pertencentes às espécies nativas, migratórias, bem como as que tenham seu ciclo de vida dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. A fauna silvestre exótica é compreendida pelas espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro, assim como as espécies ou subespécies

incorporadas pelo ser humano, inclusive doméstica, quando asselvajado ou alçado. A fauna doméstica, compreende os animais que, através de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos (IBAMA, 1998).

Para Chaves (2019), a tipificação diferencia as particularidades da tutela, na medida que a fauna exótica pode, em alguns momentos, figurar como ameaça ao ecossistema e, por isso, pode ser perseguida. A fauna doméstica, em contrapartida, perde a dimensão ecossistêmica por já estar retirada de seu estado de natureza.

Com isso, a proteção aos animais domésticos e domesticados não se confunde com a proteção direcionada aos animais silvestres. Nessa conjuntura, Poker (2022) destaca que a motivação para regulamentar ações humanas que causam impactos à vida de animais silvestres decorre da preocupação jurídica em dispor de pressupostos de uso de recursos faunísticos que possibilitem preservar minimamente o equilíbrio do ecossistema.

Segundo Fiorillo (2020), o critério preponderante para a classificação de fauna silvestre refere-se ao desenvolvimento da espécie em liberdade ou fora do cativeiro, por isso ainda que um animal seja originalmente silvestre, no momento em for domesticado, passará à classificação de doméstico. A fauna doméstica, em compensação, é aquela que não vive em liberdade, mas em cativeiro, mantendo-se fora do seu ambiente natural.

Quanto aos animais gerados em criadouros artificiais, Fiorillo (2020) enfatiza que embora fosse mais adequado considerá-los domésticos, haja vista que perderam o caráter de independência do ser humano, o fato do art. 3º, I da lei n.º 5.197/67 determinar que a proibição de comércio a espécimes da fauna silvestre não vincula os criadouros legalizados, faz com que estes sejam enquadrados como pertencentes da fauna silvestre.

Com efeito, os animais domésticos não são objeto de proteção, segundo a lei de proteção à fauna, uma vez que não têm a função ecológica, tampouco perigo de extinção, estando seus benefícios na categoria do bem-estar psíquico que podem proporcionar ao ser humano. Por conseguinte, os animais domésticos ou domesticados são tratados como semoventes ou coisa de ninguém, no âmbito do Código Civil, por isso, são tratados como propriedade privada do ser humano (CHAVES, 2019; FIORILLO, 2020).

De fato, conforme os arts. 1º e 2º do Código Civil de 2002, apenas as pessoas físicas e jurídicas são sujeitos de direito, os demais têm o atributo de objetos de direito (BRASIL, 2002). Chaves (2019) atenta-se ao fato de que o entendimento geral da doutrina civilista é de que os animais não são considerados sujeitos de direito, por isso, mesmo quando são protegidos de ações cruéis, é o ser humano que, de fato, tem seu direito tutelado.

No que tange aos animais silvestres, a partir do advento da lei n.º 5.197/67, passaram a ser especificados como bens públicos, que pertencem à União, cabendo a ela sua defesa e proteção, podendo ser utilizado por qualquer pessoa, conquanto sejam observados os limites constitucionais. Os animais, então, não figuram como sujeitos de direitos, pois a proteção do meio ambiente existe meramente para favorecer a pessoa humana (CHAVES, 2019; FIORILLO, 2020).

Neto e Ferreira (2018), no mesmo sentido, frisam que quando se fala em tutela constitucional da fauna, fala-se em preservação das espécies selvagens como uma maneira de manutenção do equilíbrio ecológico, ou seja, uma tutela em razão do ser humano. Por outro lado, segundo os autores, há um contrassenso denominar tutela dos animais, já que sua proteção também se dá em virtude do que podem proporcionar ao ser humano, até mesmo como detentores de possibilidade. Nesse sentido, deveria ser uma “tutela dos sentimentos humanos em relação aos animais” (NETO; FERREIRA, 2018, p. 4).

Para além da discussão acerca do bem jurídico que deve ser protegido dos crimes ambientais, alguns pesquisadores salientam a problemática ambiental não deve ter sua análise limitada ao que está ou não definido em lei, já que as vezes muitas condutas, ainda que não estejam classificadas como crime, geram danos ambientais. Para estes estudiosos, a maneira mais adequada para compreender a temática é conforme os fundamentos da criminologia verde (WHITE; HECKENBERG, 2014; RUGGIERO; SOUTH, 2010; NURSE, 2016).

Para Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Lélío Braga Calhau (2020), a criminologia verde permite uma análise ampla nos crimes envolvendo maus-tratos e tráfico de animais silvestres, por exemplo, sobretudo em relação às pessoas que cometem tais delitos e suas circunstâncias. Quanto aos crimes

envolvendo a fauna aquática, Cunha (2019) assevera que embora a pesca ilegal ocasione importantes impactos aos ecossistemas marinhos, apresentam inúmeros dados sociais e econômicos, como desemprego, rendimento familiar, segurança alimentar e lesões aos próprios pescadores, sendo a criminologia verde um instrumento relevante para compreender a temática.

Ressalta-se que o fato da presente pesquisa abordar crimes ambientais faz com que temas jurídicos sejam, necessariamente, abordados. No entanto, o estudo faz-se no campo interdisciplinar das Ciências Ambientais, com vistas a uma abordagem ampla do tema e não meramente o que está descrito em lei. Sendo a Criminologia Verde, então, uma importante ferramenta, já que também se trata de uma ciência interdisciplinar. Com efeito, antes de apresentar o objeto de estudo da criminologia verde, faz-se necessário expor, em apertada síntese, a definição da criminologia.

### **2.5.1 Criminologia: breves considerações**

A criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar, cuja finalidade é estudar o crime, a personalidade do sujeito que executa o comportamento delitivo, a vítima e o controle social das condutas criminosas, perscrutando informações válidas e confiáveis sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime. Trata-se de uma ciência autônoma, influenciada por inúmeras outras ciências, como a sociologia, a psicologia, o direito e a medicina legal para pensar o crime como fenômeno individual e problemática social (CALHAU, 2009; PENTEADO FILHO, 2018; VIANA, 2021; MOLINA, 2014).

Não há consenso acerca do período de surgimento da criminologia, porém passou a auferir destaque, ainda que não como ciência, a partir da Escola Clássica, no século XVIII, a qual pensava o criminoso como um indivíduo normal, dotado de autonomia, que praticava o crime simplesmente por escolha, pelo seu livre-arbítrio. Empregava-se, nesse período, o método dedutivo, vez que se partia de regras gerais, que eram as normas, para a análise do fenômeno criminal (ATAÍDE, 2014; PENTEADO FILHO, 2023).

Não havia, então, muita preocupação com a etiologia, ou seja, em entender a razão pela qual alguém decide cometer o crime, mas preocupavam-se em proporcionar um panorama legislativo humanitário e racional, em que a

pena figurava como um instrumento útil, justo e proporcional (BARREIRAS, 2022). Destacaram-se, na Escola Clássica, autores como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham (CALHAU, 2009; ATAÍDE, 2014; BARREIRAS, 2022; PENTEADO FILHO, 2023).

O jurista italiano Beccaria, escreveu a obra “Dos Delitos e das Penas” em 1764, a qual tinha como fundamento a valorização da dignidade dos indivíduos e a humanização das penas. O autor acreditava que o juiz deveria fazer um silogismo perfeito, ou seja, atuar conforme os códigos, de maneira imparcial, de modo que a prisão fosse aplicada somente diante de provas robustas (BECCARIA, 2014). Já o filósofo inglês Jeremy Bentham, entendia que a pena se justificava devido a sua utilidade, defendendo sistemas de construções prisionais que permitissem o máximo de controle dos condenados, com o mínimo esforço e máximo de economia (ATAÍDE, 2014; BARREIRAS, 2022).

Já no século XIX, surgiu o positivismo criminológico, através da Escola Positiva, cuja ideia era aplicar nas ciências humanas métodos advindos das ciências naturais. Assim, passou-se a estudar a etiologia criminal, ou seja, as causas da criminalidade, o crime era visto como um fato biológico, pois o delinquente era um selvagem, doente, que já nascia dessa forma (ATAÍDE, 2014; BARREIRAS, 2022).

De acordo com Ataíde (2014), a criminologia positivista designou uma relação inseparável entre o crime e o criminoso, aproximando a ciência criminal de outros conhecimentos, a fim de investigar as anomalias psíquicas dos delinquentes, que obedecia a um padrão, de modo de algumas pessoas nasciam com predisposição para violar a lei. O mesmo autor, apoiando-se em Luigi Ferrajoli, ressalta que as teorias da Escola Positivista deram suporte científico para a estruturação de um Direito Penal do Inimigo, em que o inimigo seria aquele capaz de enquadrar-se fisiologicamente nas diretrizes de presunção de periculosidade.

O mais conhecido expoente do positivismo foi o antropólogo italiano Cesare Lombroso, que escreveu a obra “O homem delinquente”, em 1876, em que analisava as características físicas e fisiológicas dos criminosos, a fim de designar uma correlação entre os caracteres corporais e as tendências delitivas. O criminoso nato, segundo Lombroso, seria sinais anatômicos,

psicológicos e comportamentais que indicariam sua condição de criminoso, como sobrancelhas salientes, mandíbulas volumosas, assimetrias cranianas, forte vaidade, muitas tatuagens, canhotismo, ausência de sentimento de compaixão, nariz torcido, lábios grossos, arcada dentária defeituosa, braços excessivamente longos, orelhas grandes e separadas, entre outras características (CALHAU, 2009; ATAÍDE, 2014; BARREIRAS, 2022; PENTEADO FILHO, 2023).

Já no século XX, o estudo do crime tornou-se um estudo da sociologia criminal, na medida que para estudar o crime, mostrou-se indispensável estudar a sociedade onde o criminoso está inserido. Surgem, nesse sentido, as teorias sociológicas, as quais são divididas em teorias do consenso (na primeira metade do século XX) e teorias do conflito – na segunda metade do século XX (CALHAU, 2009; BARREIRAS, 2022; PENTEADO FILHO, 2023).

De acordo com ideais das teorias do consenso, as pessoas se agrupavam em sociedade em razão de objetivos em comum e se reuniam para cumprir esse objetivo. São as principais teorias do consenso: a anomia, a escola de Chicago, a associação diferencial e subcultura delinquente (BARREIRAS, 2022; PENTEADO FILHO, 2023).

A teoria da anomia surgiu no final do século XIX, na França, a partir de Émile Durkheim, que entendia a anomia como a ausência ou desintegração das normas sociais, causando uma situação de transgressão. Durkheim entendia que o descompasso entre as necessidades dos indivíduos e os meios para atingi-las ocasionava crise que, por sua vez, contribuía para situações anômicas, ou seja, de desregramento. Por isso, considerava o crime um fenômeno normal em uma estrutura social, pois só se tornaria um problema se abalasse os limites, configurando a anomia (BARREIRAS, 2022; PENTEADO FILHO, 2023).

Já a Escola de Chicago surgiu nos Estados Unidos, a partir de 1920, também chamada de Teoria da Ecologia Criminal, uma vez que compreendia as cidades como organismos vivos. A teoria passou a discutir, os inúmeros aspectos da vida humana conforme a vida na cidade, analisando questões como falta de moradia, desorganização social, guetos, zonas residenciais ricas e pobres, controle social enfraquecidos, entre outros (CALHAU, 2009; BARREIRAS, 2022; PENTEADO FILHO, 2023).

Na década seguinte, 1930 em diante, também nos Estados Unidos, nasceu a Associação Diferencial, assim denominada por associar comportamentos delitivos a aprendizagem, já que consideravam que as pessoas se reuniam com a finalidade de aprender comportamentos desviantes. Edwin Sutherland foi o principal teórico, criando a expressão “crime do colarinho branco”, aos crimes cometidos no âmbito de profissões respeitadas de elevado poder social. Nessa conjuntura, passou-se a perceber que pessoas com maior poder na sociedade não eram punidas da mesma forma, sobretudo porque as pessoas atingidas com o dano sequer se viam como vítimas, o que dificultava, ainda mais, a punição de tais comportamentos (CALHAU, 2009; CALHAU, 2020; BARREIRAS, 2022).

A última teoria do consenso, intitulada Subcultura Delinquente, surgiu a partir da década de 1950 nos Estados Unidos, propondo que toda sociedade é internamente diferenciada em inúmeros subgrupos que, por sua vez, possuem formas de agir e pensar peculiares, que somente podem ser adquiridas pelos participantes de tais grupos. As culturas dentro das culturas, então, seriam as subculturas (CALHAU, 2009; BARREIRAS, 2022).

No que se refere as Teorias do Conflito, destacam-se o *labelling approach* e a criminologia crítica. A teoria do *labelling approach* surgiu nos anos 1960, nos Estados Unidos, cujos principais expoentes foram Erving Goffman e Howard Becker, os quais entendiam a criminalidade não como uma qualidade humana, mas consequência de um processo de estigmatização sofridos por determinados indivíduos. Tal teoria, então, buscou compreender quem eram os indivíduos considerados criminosos e os efeitos que esse estigma acarretava (PENTEADO FILHO, 2023; WERMUTH; CAMPOS, 2020).

A teoria crítica, finalmente, firmou-se na década de 1970, a partir de estudos dos comportamentos criminalizados, assim como das estruturas políticas, culturais e econômicas de cada sociedade. De acordo com essa perspectiva, a criminalidade é atribuída de maneira desigual, conforme os interesses do sistema econômico, fazendo com que indivíduos pertencentes as classes mais elevadas sejam privilegiadas, ao passo que aqueles de classes subalternas são rigorosamente punidos (BARATTA; 2002; WERMUTH; CAMPOS, 2020).

A criminologia crítica, assim, passou a entender a criminalidade não mais como qualidade intrínseca da conduta de uma minoria desviante ou como um rótulo de interação social experienciado por alguns, mas a partir das causas e fatores que influenciam a criminalidade, analisando as relações sociais pela percepção dos próprios protagonistas (SILVA, 2019). O sociólogo, filósofo e jurista Alessandro Baratta (2002) defendia que o sistema penal não se trata meramente de um conjunto estático de normas, mas de um meio de criminalização de um status conferido a determinados indivíduos, isso porque é um sistema duplamente seletivo, pois tanto há a seleção de bens jurídicos penalmente protegidos e comportamentos considerados ofensivos a esses bens, quanto há a seleção de sujeitos estigmatizados dentre todos os que praticam determinada conduta. Com isso, a pena é uma violência institucional que serve para reproduzir a violência estrutural, assegurando as desigualdades nas relações de poder e propriedade, sendo o sistema penal predominantemente repressivo e não preventivo.

Adrian Barbosa e Silva (2019) frisam que conquanto seja imperioso reconhecer as inúmeras contribuições da criminologia crítica, esta facilitou, ainda que por omissão, a inexequibilidade de violência e danos advindos das relações de poder, pois, ao atentar-se com os indivíduos selecionados pelo sistema penal e denunciar os problemas da estrutura punitiva, acabou desconsiderando a questão animal, impossibilitando, ainda que de maneira omissa, os danos sociais e violências envolvidos na questão animal. O autor aponta que para garantir a relevante importância da criminologia, como campo autônomo e problematizador, é necessário compreender as criminologias alternativas, sobretudo a criminologia verde, quando se discute questões faunísticas. Para Vincenzo Ruggiero e Nigel South (2010), os comportamentos contra o meio ambiente são dotados de peculiaridades que não podem ser compreendidas pela criminologia tradicional, já que esta tem como ocupação primordial as infrações cometidas contra pessoas e patrimônio.

### **2.5.2 A criminologia verde como pressuposto de análise às violações faunísticas**

O termo criminologia verde surgiu, com efeito, a partir da premissa exposta por Michael Lynch (1990), em seu artigo denominado “The greening of criminology: a perspective on the 1990” que demonstrou que os estudiosos da criminologia, ao tratar a temática envolvendo os inúmeros danos e riscos ambientais causados pela evolução socioeconômica dos anos 1990, omitiram os aspectos econômicos que influenciavam as leis e relações de poder, apoiando-se na definição de crime contida no direito penal. Lynch, à vista disso, alegou que a criminologia precisava de uma ênfase “verde”, defendendo a ideia de um espaço, na criminologia, para investigar o nexos constante entre os problemas ambientais, propor a definição dos danos contra a natureza como crimes e alertar para a imprescindibilidade de reconsiderar a justiça criminal (STRETESKY; LONG; LYNCH, 2014).

Desvinculada do antropocentrismo rigoroso, a criminologia verde fortaleceu-se e caracterizou os animais não humanos também como vítimas de atos ou omissão, assim como incluiu as instituições como também passíveis de praticar tais condutas, não apenas pessoas comuns. Pode ser definida, então, como uma esfera de estudos que, apoiando-se nos campos da economia, psicologia, ciência política, ciências ambientais e direito ambiental promove investigações pormenorizadas acerca do cenário ambiental, a fim de expandir conhecimento científico quanto a identificação de mecanismos de prevenção e punição perante as condutas ambientais violadoras (STRETESKY; LONG; LYNCH, 2014)

Para Hillyard e Tombs (2013), a criminologia verde não qualifica como crime tão somente as condutas predeterminadas pelo parecer normativo do direito penal, mas analisa temáticas envolvendo direitos, justiça, moral, vitimização, criminalidade e utilização de recursos administrativos e sistemas de justiça. Consiste, então, em um campo autônomo do conhecimento que não depende da lei penal para determinar seu objeto de estudo, constituindo-se com base nas tendências que indicam o dano social como objeto de estudo.

Por ter como objetivo principal a proteção efetiva do meio ambiente, o fulcro da criminologia verde não se encontra simplesmente no crime, mas nos danos sociais e atos – inclusive legais – que culminam violações ao meio ambiente; não podendo, portanto, reduzir-se na proibição legal. Para Nurse (2016), abordar os crimes ambientais sob a ótica de políticas ambientais

específicas faz com que, na prática, esses crimes não sejam considerados crimes de fato por parte da justiça criminal.

Na verdade, ao discutir as violações ambientais com base no dano, a criminologia verde propõe-se analisar as fontes e contornos que circundam a questão, como os danos produzidos pelo exercício de poder, desigualdade social e as negligências relacionadas, tornando as desigualdades de gênero, racismo, especismo e classismo como suas categorias-chave. Ao centrar-se na investigação das causas, crimes, conflitos, conexões e consequências dos danos ambientais, a criminologia consegue proporcionar diversas formas de respostas e controle à questão, o que não seria possível se levasse em conta apenas as condutas classificadas como crimes em certos limites (CARRABINE et al., 2009; CUNHA, 2019).

Apoiando-se no fundamento de deslocar o enfoque da proibição legal para o dano social, cujo objetivo encontra-se na proteção efetiva do meio ambiente, Luiz Gustavo Ribeiro e Lélío Calhau (2020) salientam que o controle de crimes, amparado unicamente na previsão legal, opera como facilitador para a multirreincidência de infratores, inclusive em crimes gravíssimos, em virtude da desproporcionalidade de punição, já que os danos ambientais são superiores às punições cabíveis:

(...) há uma série de ataques contra a natureza na história da humanidade que não só não foram evitados, como também, mesmo já estando previstos na legislação civil e penal das últimas décadas, não receberam a punição proporcional aos danos ambientais causados ao meio ambiente. A efetividade nas punições proporcionais para os crimes ambientais é, nesse sentido, um dificultador para que as condutas sejam reprimidas de forma eficiente (RIBEIRO; CALHAU, 2010, p.6).

De acordo com Budó (2017), ao superar o conceito de crime para dano social, a criminologia verde concebe à criminologia alcançar os efeitos das ações que não podem ser compreendidas pela definição de condutas proibidas, ilegais ou criminosas, ainda que causem mais dor, sofrimento e morte do que condutas elencadas nos estereótipos legais. Ao discutir as violações à fauna, restringindo-se aos tipos penais, pode-se ignorar aspectos importantes que circunstam o fenômeno; analisar sob a perspectiva da criminologia verde, entretanto, permite compreender os contornos envolvendo

o abuso animal e identificar recursos jurídicos para tratamento, formas de resolução de conflitos e respostas institucionais efetivas.

Em suma, em virtude de estar apartada da visão antropocêntrica, a criminologia verde pode operar como mecanismo preventivo às condutas abusivas, colocando ênfase na tutela animal, conduzindo práticas de conscientização social e jurídica (FRANÇA; COLOGNESE; BUDÓ, 2016; JUNG; DAMASCENA, 2018). Para Beirne e South (2013) e White e Heckenberg (2014), a criminologia verde possibilita compreender práticas e políticas mais eficientes, colocando em pauta debates envolvendo a própria relação entre humanos e animais, possibilitando, inclusive, a criação de uma cidadania ecológica, através da combinação entre todas as justiças.

Carlos Loureiro e Philippe Layrargues (2013) apresentam a combinação entre ecologia política, justiça ambiental crítica e educação ambiental crítica como uma forma de operar a transformação social, uma vez que os três instrumentos compreendem o ambiente para além dos recursos ecológicos e ambientais, analisando os aspectos culturais, políticos e sociais envolvidos. Para os autores, a ecologia política coloca ênfase nos modos pelos quais os agentes sociais, nos processos ecológicos, culturais e político-institucionais, debatem os recursos ambientais e em quais circunstâncias esses vínculos são firmados; a justiça ambiental, em contrapartida, coloca em pauta questões acerca da desigualdade social e distribuição desigual das economias capitalistas; a educação ambiental crítica, por fim, problematiza os contextos societários e sua relação com o ambiente, com vistas em analisar os problemas ambientais juntamente com os conflitos sociais.

Considerando a base eclética de investigação da criminologia verde, reconhece-se três tendências teóricas como âmago do estudo: a justiça ambiental, a justiça ecológica e a justiça das espécies. Cada uma dessas concepções, individualmente, elucida, de acordo com suas perspectivas, fundamentos acerca de direitos e justiça; o ponto central, logo, difere-se conforme a compreensão de animais, ambiente e ser humano de cada tendência (WHITE; SPAPENS; KLUIN, 2014; COLOGNESE; BUDÓ, 2018).

A justiça ambiental compreende um enunciado antropocêntrico que analisa a igualdade de acesso e usufruto dos recursos ambientais, abrangendo questões relativas no tocante aos benefícios de acesso de algumas esferas

sociais em detrimento de outras, enfatizando que as consequências da degradação que vitimam, primordialmente, os pobres, povos indígenas, minorias étnicas (racismo ambiental) e mulheres (ecofeminismo) (COLOGNESE; BUDÓ, 2018). Além disso, entende os direitos ambientais como extensão dos direitos humanos e sociais, baseando-se no conceito de responsabilidade intergeracional, considerando o ser humano como central para a construção do dano ambiental (WHITE; SPAPENS; KLUIN, 2014).

Para Beirne e South (2023), consiste em uma concepção antropocêntrica, já que busca pesquisar o impacto de práticas sociais e danos ambientais em relação a uma população específica de classe, gênero, idade, etnia ou ocupação, a fim de colocar em pauta temáticas que envolvem saúde e bem-estar dos indivíduos e de que forma foram afetados por determinadas ações, cuja ênfase encontra-se na distribuição igualitária de qualidade. Pode ser entendida, então, como uma ampliação dos direitos humanos, na medida configura-se na equidade de acesso ao meio ambiente por todas as pessoas.

A justiça e cidadania ecológica, por sua vez, focaliza-se na relação e interação entre os indivíduos e a natureza, avaliando, no contexto dos danos, questões atinentes a habitação, agricultura, negócios e consumo evolução (COLOGNESE; BUDÓ, 2018). Também, compreende os seres humanos apenas como parte integrante dos ecossistemas, razão pela qual considera que os danos ambientais são construídos de acordo com as técnicas de intervenção humana (WHITE; SPAPENS; KLUIN, 2014).

Assim, dispõe-se a investigar a relação entre os seres humanos e a natureza para, com isso, analisar de que forma as ações humanas causam riscos ambientais (BEIRNE; SOUTH, 2013). A justiça e cidadania ecológica pressupõe aceitar os humanos apenas como componentes de ecossistemas complexos, que merecem proteção, focando na preservação ecológica e manutenção dos ecossistemas (CUNHA, 2019).

A justiça das espécies infere questões atinentes ao abuso e vulnerabilidade animal, indicando que os animais devem ter preservado o direito a não serem vítimas de maus tratos, degradação de seus habitats e demais violações; os danos ambientais, nessa perspectiva são construídos de acordo com o lugar dos animais nos ambientes (WHITE; SPAPENS; KLUIN, 2014). A partir de uma visão não especista, retira dos seres humanos a

exclusividade quanto a potencial vítima de transgressões e passa-se a observar a vulnerabilidade e abuso animal (BEIRNE; SOUTH, 2013; CUNHA, 2019).

Nota-se que abordar o fenômeno da criminalidade faunística, sustentando-se tão-somente nas condutas que são ou criminalizadas pela legislação, não oportuniza compreensão ampla do fenômeno. Na verdade, em investigações cujo objeto tencione abranger as circunstâncias dos delitos ambientais não podem pautar-se meramente à lei, visto que a lei como objeto de estudo não permite compreender os contextos sociais envolvidos. Nessa conjuntura, encontra-se na criminologia verde, a forma mais adequada de conhecer a temática vez que, ao colocar o dano como objeto de análise, possibilita investigar as principais violações faunísticas, como ocorrem, os sujeitos envolvidos, seus motivos e resultados ambientais (STRETESKY; LONG; LYNCH, 2014; NURSE, 2016; FRANÇA; COLOGNESE; BUDÓ, 2016; BRISMAN; SOUTH, 2017; CUNHA, 2019).

### **3. ENCAMINHAMENTOS METODOLÓGICOS**

Para investigações cujos temas não encontrem hipóteses precisas e operacionalizáveis, indica-se a aplicabilidade de pesquisas de natureza exploratória que, utilizando-se de procedimentos sistematizados, buscam proximidade com o problema para obtenção de uma análise ampla. A pesquisa de natureza exploratória, dentre outros aspectos, compreende revisões de literatura, levantamentos documentais e entrevistas (GIL, 2008). Além disso, investigações que se dispõem a responder perquirições singulares, atentando-se a pontos da realidade que não podem ser circunscritos à operacionalização de variáveis são definidas como qualitativas, pois visam apurar dados sociais complexos, imbuídos de imensuráveis relações e contextos, através da composição de interações críticas e intersubjetivas (MINAYO, 2002; FLICK, 2014).

#### **3.1. Busca das informações**

Os dados foram coletados no período compreendido entre 2 de novembro de 2022 e 10 de fevereiro de 2023. Inicialmente, determinou-se dois grupos de sujeitos da pesquisa: policiais ambientais e indivíduos envolvidos em crimes contra a fauna terrestre e aquática.

Optou-se, com efeito, pela realização de entrevistas semiestruturadas, por ser a modalidade de entrevista na qual o pesquisador conta com um roteiro de perguntas previamente preparado, mas permite que surjam novas questões que apoiam o entendimento, de forma ampla, as crenças, valores, motivações, contextos e atitudes dos sujeitos (SAMPAIO, 2011; SANTOS, 2017). A interação verbal entre a entrevistadora e os entrevistados, logo, deu-se a partir de um plano flexível de quesitos, a fim de garantir a realização de comparações entre as respostas dos entrevistados até que todos os tópicos fossem compreendidos, conforme dispõem Van Audenhove e Donders (2019).

Insta mencionar que em pesquisas qualitativas a amostragem é delineada pela saturação da questão a ser investigada, não havendo cálculo prévio definindo o número de sujeitos que compreenderão a amostra, por isso

utiliza-se o termo seleção em lugar de amostragem (GASKELL, 2003). Não obstante, foi necessário – ao preencher o formulário na Plataforma Brasil <sup>36</sup>– delimitar o número de sujeitos, onde foram determinados 40 participantes, sendo 20 policiais ambientais e 20 sujeitos envolvidos em delitos à fauna.

Ocorre que, no decorrer das entrevistas, os sujeitos foram divididos em três grupos: policiais ambientais, pescadores e caçadores, pois não se conseguiu entrevistar indivíduos envolvidos em crimes de maus-tratos e tráfico de animais silvestres por si só, já que a técnica para seleção de participantes usada foi a *snowball*. A técnica, também conhecida como *snowball sampling* ou “bola de neve” foi escolhida por tratar-se de seleção não probabilística, empregada em pesquisas sociais, onde os participantes iniciais outros que, do mesmo modo, apontarão novos sujeitos e assim sucessivamente, até chegar ao ponto de saturação, ou seja, quando os novos entrevistados passarem a reiterar ideias já adquiridas em depoimentos anteriores (BALDIN; MUNHOZ, 2014; DÖRINGER, 2021).

Na técnica Bola de Neve, Baldin e Munhoz (2014), intitulam os primeiros participantes como “sementes” que devem ter conhecimento da localidade, do fato ou de pessoas envolvidas na questão investigada, para indicarem os próximos sujeitos, que serão denominados “filhos das sementes”. As autoras reforçam que a cadeia de informantes garante maior inhomogeneidade entre as cadeias analisadas, porquanto podem surgir participantes com diferentes situações sociais, econômicas, culturais ou até em relação às atividades praticadas e, em pesquisa envolvendo a questão da educação ambiental, mostrou-se um método crítico, inovador e um importante mecanismo de transformação social.

A técnica, outrossim, é considerada a mais adequada para aquisição de dados em pesquisas de caráter interdisciplinar, sobretudo de ecologia humana e que abordam temas sensíveis e ilegais, porquanto os sujeitos tendem a não aceitar participar ou, quando o fazem, sentem-se constrangidos em revelar informações, fornecendo dados incompletos ou até com intenção de enganar o pesquisador, comprometendo, por consequência, a fidedignidade da pesquisa (SAMPAIO, 2011; SAMPAIO; PEDLOWSKI; FERRARI, 2014; SANTOS, 2017).

---

<sup>36</sup> O procedimento referente a ética na pesquisa será explicitado em subtópico específico.

Vale realçar que, em questões envolvendo atividades ilícitas, a seleção, a partir da técnica *snowball*, deve ser utilizada apenas para definir participantes que tenham informações privilegiadas e possam prenunciar outros sujeitos (SAMPAIO, 2011; SANTOS, 2017; CUNHA, 2019).

### **3.1.1 Especialistas: policiais ambientais, pesquisador, pescadores e caçadores**

Van Audenhove e Donders (2019) apontam os participantes com conhecimentos privilegiados como especialistas que, por sua vez, são assim definidos pela capacidade de obtenção e fornecimento de informações mediante aspectos que compreendem experiência, educação e formação, a despeito da posição que exerçam, adstrito apenas ao papel que desempenhe na atividade ou grupo. Para outros estudiosos, a definição ultrapassa os meros conhecimentos técnicos, conceituando especialistas como aqueles que adquirem informações privilegiadas, desenvolvem ou implementam ações, participam de tomadas de decisões e têm acesso a outras pessoas que também possuam conhecimentos importantes (DÖRINGER, 2021).

Cunha (2019), utilizando-se do recurso bola-de-neve para seleção de entrevistados numa investigação que abordava a perspectiva dos agentes de fiscalização sobre a pesca ilegal em Portugal, considerou como especialistas os agentes de fiscalização, justamente pelos conhecimentos específicos e experiência em lidar com o fenômeno estudado. O conceito e identificação de especialistas, em suma, fica a critério do investigador, haja vista que ser quem vai determinar, atendendo aos objetivos da pesquisa, quem deve entrevistar para a exploração vasta no contexto analisado (MEUSER; NAGEL, 2009; CUNHA, 2019).

Atendendo ao disposto pelos referidos pesquisadores, considerou-se como especialistas dois policiais ambientais da Brigada Militar e dois analistas ambientais do IBAMA, com mais de vinte anos de atuação, sendo no mínimo dez especificamente na área ambiental, cujos cargos compreendiam os de maior responsabilidade. Destaca-se que embora as funções tenham sido informadas, já que o próprio roteiro abordava a questão, não serão descritas no presente trabalho, em virtude do sigilo necessário.

Quanto ao grupo dos caçadores, foram selecionados como especialistas dois caçadores que praticavam a atividade há mais de trinta anos e conheciam outras pessoas, também de outras cidades. Foi escolhido como “semente”, também, um caçador autorizado ao manejo do javali, que exercia o comércio de carnes de caça, em razão das particularidades em comparação aos caçadores mais antigos.

No grupo dos pescadores, reconheceu-se como especialista um pesquisador e ambientalista atuante na área que conhecia pescadores experientes. Além disso, caracterizou-se como “sementes” dois pescadores, de duas regiões distintas, que viviam da pesca, foram criados neste contexto, envolvidos com as colônias de pesca; capazes, portanto, de apontar outros participantes.

Foram eleitos, então, dez indivíduos intitulados “sementes”, sendo quatro do primeiro grupo, três do segundo grupo e três do terceiro grupo, os quais indicaram os “filhos das sementes”. A coleta de dados foi suspensa após trinta entrevistas realizadas, dez de cada grupo, quando as respostas passaram a se repetir, chegando-se a saturação do tema investigado.

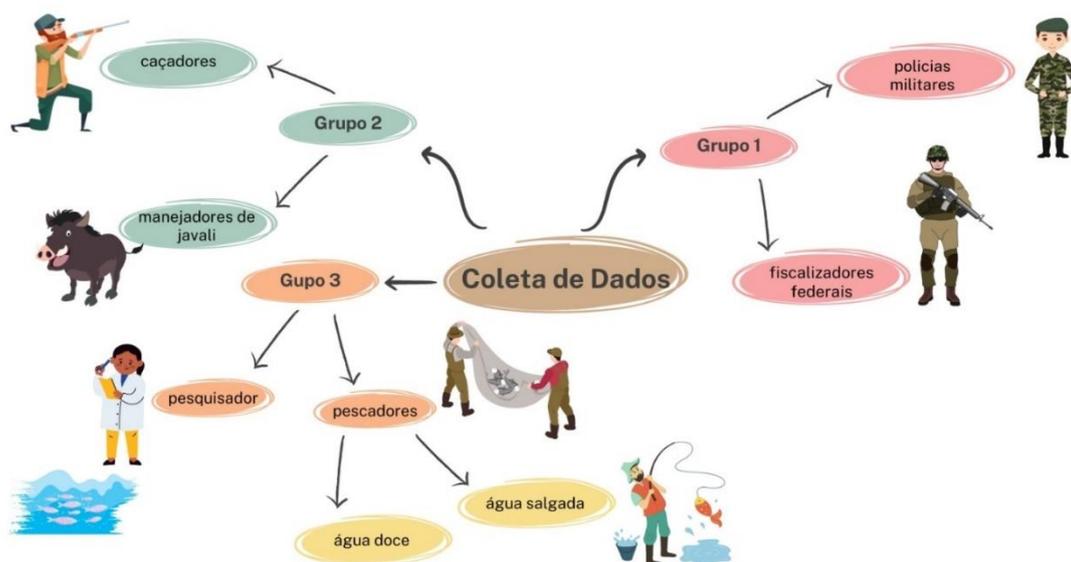


Figura 1. Fluxograma da coleta de dados.  
Fonte: Autora, 2023

### 3.1.2 Ética na pesquisa

Frisa-se que tanto os entrevistados quanto a autora da pesquisa assinaram Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, contendo autorização dos entrevistados para gravação dos seus relatos e posterior transcrição, com salvaguarda do anonimato. A pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pelotas (63749522.7.0000.5317/ Número do Parecer: 5.711.585), conforme a Resolução n.º 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, a qual estabelece as normas éticas em pesquisas com seres humanos.

Quanto a aproximação com os participantes, salienta-se que foram feitas com base nos agentes de fiscalização ambiental da 3ª Companhia do 1º Batalhão do Comando Ambiental da Brigada Militar, do estado do Rio Grande do Sul, isso porque a 3ª Companhia é dividida em três Pelotões, cujos dois primeiros abrangem as cidades foco da pesquisa. O primeiro Pelotão responsabiliza-se por quinze municípios: Pelotas, Capão do Leão, Morro Redondo, Turuçu, Arroio do Padre, Cerrito, Pedro Osório, São Lourenço do Sul, Canguçu, Piratini, Pinheiro Machado, Pedras Altas, Jaguarão, Arroio Grande, Herval. O 2º Pelotão responsabiliza-se por seis municípios: Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar, Chuí (BRIGADA MILITAR, NÃO DIZ O ANO).

No que se refere a aproximação com os sujeitos envolvidos nos crimes à fauna, cumpre mencionar que quando do envio do projeto de pesquisa ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), foi solicitado uma lista prévia de infratores, porquanto já haviam sido feitas averiguações concernentes a possibilidade do estudo. Nesse ínterim, foi explicitado, e devidamente aprovado pelo CEP a desnecessidade de uma lista prévia, consoante art. 2.º, XII e art. 24 da Resolução n.º 510/2016.

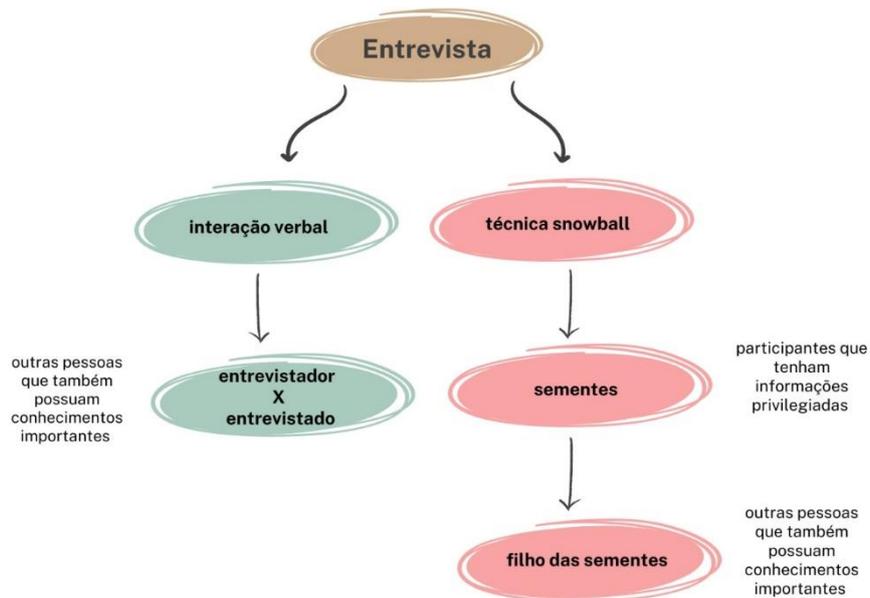


Figura 2. Fluxograma representativo da metodologia aplicada.  
Fonte: Autora, 2023

### 3.2. Análise dos dados

Para o tratamento dos dados, optou-se pela Análise de Conteúdo, fundamentando-se nas obras de Flick (2014) e Minayo et al. (2002), as quais apresentam três estágios primordiais ao método. Minayo et al. (2002), indicam que se realize, primeiramente, a ordenação (para mapeamento dos dados); deve-se fazer, após, a classificação dos materiais relevantes; e, finalmente, elaborar uma análise final, vinculando os dados encontrados com o suporte teórico, a fim de responder à pergunta da pesquisa. Flick (2014), em outras palavras, prevê como pontos primordiais: a descrição do fenômeno, com detalhes que permitam comparações entre as respostas, suas principais concordâncias e discordâncias; a busca por explicações para os argumentos divergentes; o desenvolvimento de uma teoria que relacione o que já foi estudado ao material.

A análise dos dados, à vista disso, foi efetuada em três etapas: preliminarmente, fez-se a transcrição das entrevistas, de forma manual, sem recurso a um programa de computador, o que resultou em um material de 176 páginas, já que o tempo médio das entrevistas foi de 41 minutos e 20 segundos. Ainda na primeira etapa, foi feita a leitura do material, sublinhando os pontos convergentes e divergentes entre os sujeitos.

Após, procurou-se os argumentos cruciais que fundamentavam os pontos incongruentes entre os entrevistados, a fim de delimitá-los em categorias, de acordo com o perfil socioeconômico, faixa etária, motivação e descrição da atividade. Entendeu-se mais adequado, porém, a criação de tópicos explicitando as principais práticas e contextos envolvidos, intitulando cada tópico com os argumentos basilares utilizados pelos participantes.

Realizou-se, por último, a vinculação entre os dados das entrevistas com o referencial teórico e outras pesquisas abordando o tema, com o propósito de responder à pergunta de pesquisa conforme os objetivos.

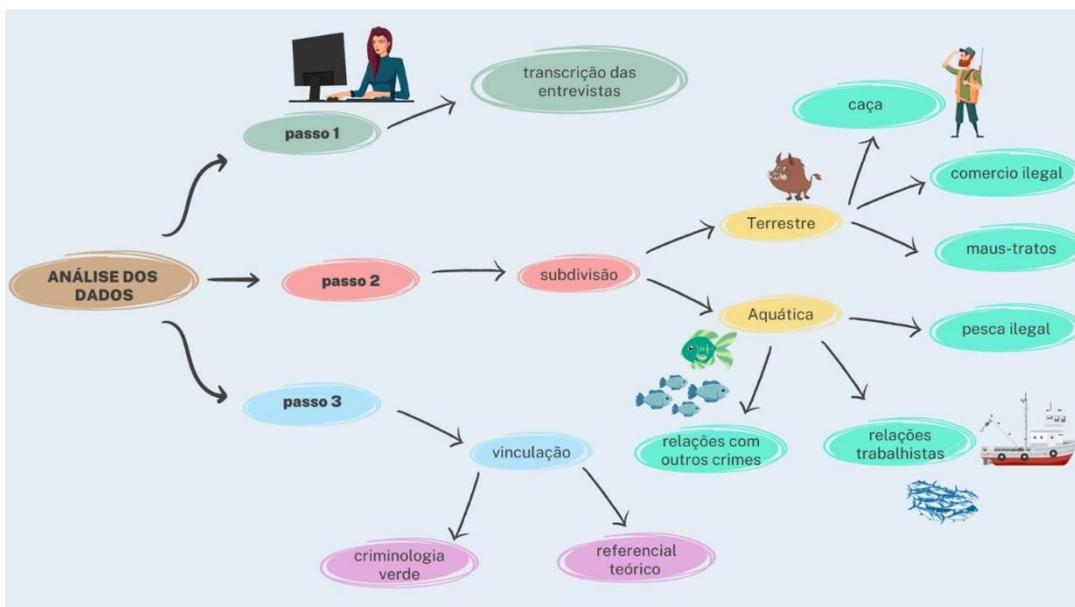


Figura 3. Fluxograma metodológico das etapas da entrevista.  
Fonte: Autora, 2023

Apresenta-se, assim, no Quadro 1, as categorias e as principais informações categorizadas

Quadro 1. Categorização de acordo com o tipo de atividade.

<b>Categorização</b>	<b>Categorias</b>	<b>Subcategoria</b>	<b>Relevância</b>
Fauna Terrestre	Caça	Animais capturados, época do ano e diminuição de espécies: aspectos das práticas cinegéticas	Tatu, capivara, ratão-do-banhado, marrecão, veado
			Diminuição de espécies devido ao emprego de agrotóxicos
			Caça de verão e caça de inverno (a depender do período de reprodução)
		Tradição, diversão, venda ou consumo: motivações para a caça	Satisfação, lazer, esporte em grupo
		Turismo de caça, culto ao canto e organização criminosa: aspectos à captura de aves	Turismo de caça, culto ao canto e organização criminosa: aspectos à captura de aves
			Para esporte e comércio ilegal
			Aliciamento de pessoas vulneráveis
		Altruísmo, armamento e comércio ilegal: o manejo do javali consoante os atores sociais envolvidos	Para ajudar outras pessoas
			Consumo e comércio ilegal
			Acesso a armas e cometimento de outros delitos
	Utilização de armadilhas e cães machucados: a relação entre a caça e os maus-tratos	Principalmente cães utilizados para a prática de caça	
	Comércio Ilegal	Marrecão, canários-da-terra e cardeais: aves como souvenir	Cardeais e canários-da-terra: estruturação desde a captura
			Marrecão: vinculado ao turismo de caça
			Aliciamento de pessoas vulneráveis
Caçadores, atravessadores e consumidores: personagens e desígnios à captura de tartarugas-tigre-d'água		Responsabilização e identificação das pessoas mais vulneráveis	

		Tendências da moda: a precificação do ratão-do-banhado	Consumidores finais e indústria da moda	
		O transporte, a apanha e o abate: a conexão entre os maus-tratos e o tráfico de espécies silvestres	Condições de transporte dos animais traficados	
	Abandono, vulnerabilidade socioambiental e entretenimento: os animais e os humanos no contexto dos maus-tratos	Eventos clandestinos	Rodeios clandestinos e sem respeitar as diretrizes sanitárias	
		Negligência e abandono	Falta de água e alimentação Condições socioeconômicas dos sujeitos ativos	
	Danos à fauna terrestre e a criminologia verde	Perfil dos envolvidos	Grupos facilmente identificados	
		Danos causados	Ao ambiente, animais e humanos	
		Dinâmicas de ocorrência	Instrumentos utilizados Estrutura criminosa	
	Fauna Aquática	Pesca Ilegal	Lucro, necessidade ou acidente: os porquês da pesca ilegal	Pesca artesanal profissional
				Não descartar nenhuma espécie
				Insuficiência do seguro defeso
Exploração, dívida e distribuição compulsória do pescado: os vínculos de trabalho do pescador profissional			Condições insalubres de trabalho	
			Escravidão por dívida	
			Atravessador	
Contrabando, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas: a pesca como subterfúgio			Pesca como pretexto para cometimento de outros crimes	
			Responsáveis pela captura e identificação	
Maconha, crack, cocaína e LSD: o	Condições para trabalhar embarcado			

		papel dos entorpecentes no exercício da prática pesqueira	Problemas psicológicos associados
		Arbitrária: abordagem da polícia ambiental pela ótica dos pescadores	Humilhações, xingamentos e ameaças
		Associação com a caça	Quando da atividade da pesca
			Aspectos culturais
		Pesca ilegal	Percepção sobre as vítimas dos impactos
			Crimes relacionados
			Danos decorrentes

### 3.3. Operacionalização

#### 3.3.1 Objetivo específico 1

Caracterizar as dinâmicas de ocorrência (aspectos econômicos, comportamento e percepção em relação aos sujeitos ativos) dos principais danos ambientais contra a fauna, a partir do enfoque dos policiais ambientais do extremo sul do Rio Grande do Sul (Arroio do Padre, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pedras Altas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São José do Norte, São Lourenço do Sul e Turuçu).

Coleta de dados: entrevistas semiestruturadas;

Análise de dados: análise de conteúdo;

Sujeitos: policiais ambientais – bola de neve;

Roteiro: (Tabela 1).

Tabela 1. Roteiro semiestruturado para entrevista, visando compreensão do objetivo específico 1.

Pergunta	Ordem
Qual tua idade?	1ª
Identidade de gênero?	2ª
Há quanto tempo atuas nesta profissão?	3ª
Podes me explicar tua função?	4ª
Qual a principal categoria de crime contra a fauna que chega até aqui? Terrestre ou aquática?	5ª
Dessas, quais os principais crimes?	6ª
As demandas chegam, comumente, de que forma? Denúncias?	7ª
Podes me descrever alguns detalhes, como as características dos sujeitos, vítimas e o que considere importante para compartilhar?	8ª

#### 3.3.2 Objetivo específico 2

Investigar o perfil, comportamento e percepções dos sujeitos ativos dos delitos envolvendo a fauna terrestre.

Coleta de dados: entrevistas  
 Sujeitos: infratores indicados  
 Análise de dados: análise de conteúdo  
 Roteiro: (Tabela 2).

Tabela 2. Roteiro para entrevista, visando compreensão do objetivo específico 2.

Pergunta	Ordem
Qual tua idade?	1 <sup>a</sup>
Trabalhas no que?	2 <sup>a</sup>
Moras com tua família? Quantos são? Todos trabalham?	3 <sup>a</sup>
Qual a renda mensal?	4 <sup>a</sup>
Onde tu nasceste?	5 <sup>a</sup>
Onde tu moras e há quanto tempo?	6 <sup>a</sup>
Quais as espécies contra as quais mais se pratica a atividade?	7 <sup>a</sup>
Existe algum animal ou espécie preferida?	8 <sup>a</sup>
Há quanto tempo costumavas praticar isso?	9 <sup>a</sup>
Existe alguma espécie que diminuiu ou desapareceu durante o tempo?	10 <sup>a</sup>
Com quem tu aprendeste esta atividade?	11 <sup>a</sup>
Com que idade começastes?	12 <sup>a</sup>
Começaste a fazer isso sozinho ou com algum grupo?	13 <sup>a</sup>
Quais as técnicas para fazer?	14 <sup>a</sup>
Por qual motivo isso é feito?	15 <sup>a</sup>
Podes me dizer o que achas disso?	16 <sup>a</sup>
Já foi em alguma palestra sobre educação ambiental ou já fez parte de alguma atividade nesse sentido? Acha importante?	17 <sup>a</sup>

### 3.3.3 Objetivo específico 3

Investigar o perfil, comportamento e percepções dos sujeitos ativos dos delitos envolvendo a fauna aquática.

Sujeitos: pescadores indicados  
 Coleta de dados: entrevistas  
 Análise dos dados: análise de conteúdo.  
 Roteiro: (Tabela 3).

Tabela 3. Roteiro para entrevista, visando compreensão do objetivo específico 3.

<b>Pergunta</b>	<b>Ordem</b>
Qual tua idade?	1 <sup>a</sup>
Qual tua escolaridade?	2 <sup>a</sup>
Qual a tua principal atividade profissional e qual atividade é secundária?	3 <sup>a</sup>
Tens filhos? Quantos?	4 <sup>a</sup>
Quantas pessoas moram na tua residência?	5 <sup>a</sup>
Em que teus pais trabalham ou trabalharam na maior parte da vida?	6 <sup>a</sup>
Qual tua renda mensal, em média?	7 <sup>a</sup>
Quantas das pessoas que moram contigo contribuem para a renda mensal?	8 <sup>a</sup>
Estás filiado a alguma colônia de pesca? Participa ou já participastes de alguma associação de pesca?	9 <sup>a</sup>
Podes descrever sua atividade pesqueira?	10 <sup>a</sup>
Já participastes de alguma palestra sobre educação ambiental ou atividade envolvendo o assunto? O que pensas sobre isso?	11 <sup>a</sup>

## **4. DISCUSSÃO E RESULTADOS**

Neste momento, será apresentado resultados e discussão, com base nas informações sobre fauna terrestre e aquática.

### **4.1. Fauna Terrestre**

No que concerne à fauna terrestre, convém subdividir em: caça, comércio ilegal e maus-tratos.

#### **4.1.1 Caça**

Ao tratar sobre a caça, optou-se por tratar os dados a partir da subdivisão: animais capturados, época do ano e diminuição de espécies: aspectos das práticas cinegéticas; tradição, diversão, venda ou consumo: motivações para a caça; turismo de caça, culto ao canto e organização criminosa: aspectos à captura de aves; altruísmo, armamento e comércio ilegal: o manejo do javali consoante os atores sociais envolvidos; utilização de armadilhas e cães machucados: a relação entre a caça e os maus-tratos.

##### **4.1.1.1 Animais capturados, época do ano e diminuição de espécies: aspectos das práticas cinegéticas**

Conforme informações obtidas através das entrevistas, os animais mais caçados, de forma ilegal, na perspectiva dos policiais ambientais, são a capivara, o ratão-do-banhado, o tatu e o marrecão, embora também haja caça de jacaré, cisne, pato, lebre, veado, cervo e perdiz. É possível apresentar extrato de falas dos entrevistados para, assim, exemplificar:

E a caça ilegal, na nossa região, as espécies mais comuns é o... o capincho, né, que eles chamam, e o marreco. Mas também tem lebre, tem tatu, aí tem outros aí (POLICIAL 1).

Então, nós temos muito em cima de aves silvestres, passarinhos, né... não os passarinhos, aves maiores, como os cisnes, né, patos, é muito forte e parece que tá concentrado nessa zona sul, parece que tem uma concentração muito grande aqui (POLICIAL 4).

(...) a gente tem no Rio Grande do Sul, no extremo sul, uma atividade muito intensa, né, principalmente em relação a capivara, né, é muito

forte a caça de capivara, né... caça de aves, aves aquáticas... tem o ratão-do banhado, né... ah, a gente tem os marrecos, né, principalmente os patos selvagens, que são mais de 16 espécies (POLICIAL 7).

Quanto ao grupo dos caçadores entrevistados, as respostas divergiram em certo grau, pois a grande maioria dos caçadores afirmou que a caça mais comum é de tatu e capivara (também chamada de capincho).

Contudo, para os caçadores, a caça de lebre, veado, ratão-do-banhado e os chamados bichos-de-pena, que compreendem jacu, perdiz e perdigão, mostrou-se bastante comum. Alguns entrevistados manifestaram capturar, também, sorro e paca:

Eu caço de tudo um pouco: tatu, javali...hã, capincho, paca...veado, eu gosto de caçar também...e lebre (CAÇADOR 10).

Tatu a gente não pode dizer que caça, mas a gente caça (...) Capincho também tem bastante e tem que matar eles (CAÇADOR 6).

Tatu... bicho de pena e lebre e capincho também (CAÇADOR 9).

Tatu, javali, capincho, ratão...e aí vai (CAÇADOR 5).

Mais é veado, capincho, lebre, o ratão-do banhado tem bastante aí (...) Tatu, o cara vai caçar (CAÇADOR 3).

Eu, é tatu mesmo (CAÇADOR 4).

(...) Tatu, jacu, veado, lebre, perdigão... Ah, sorro, paca, capincho (CAÇADOR 8).

Em suma, os policiais ambientais apontaram a capivara, o ratão-do-banhado, o tatu e o marrecão como os animais mais capturados, em que pese tenham reconhecido a existência de caça de jacarés, cisnes, patos, lebres, veados, cervos e perdizes. Os caçadores, por sua vez, também mencionaram capturar tatu, capivara, ratão-do-banhado, veado, lebre e perdiz, mas nenhum caçador entrevistado referiu capturar pato, marrecão, jacaré e cervos, embora tenham manifestado caçar jacu, perdigão, sorro e paca, o que não foi relatado pelos policiais.

Tal resultado corrobora o que foi encontrado por Sampaio (2011) que, também utilizando a metodologia bola de neve para a coleta de dados, investigou a percepção dos caçadores e agentes de fiscalização no Rio de

Janeiro, identificando que o tatu, a paca e a capivara eram as espécies mais capturadas.

Para Santos (2017), empregando a mesma metodologia, identificou que os animais mais caçados na Estação Ecológica Raso da Catarina, no estado da Bahia, sob a ótica dos fiscalizadores e dos caçadores, eram o tatu, o veado e o caititu.

Nota-se, com isso, que o tatu e a capivara são os mais procurados não somente no extremo sul do Rio Grande do Sul, mas também no estado do Rio de Janeiro e em regiões da Bahia. Mostra-se necessário mencionar que conforme os policiais ambientais, a caça depende da época do ano, pois existe a caça de verão e a de inverno. No verão, captura-se mais tatu, perdiz e lebre; no inverno, por outro lado, é mais comum a captura do marrecão, ratão-do-banhado, capivara, lebre, veado e cervo:

Então, a gente tem que definir, cada época do ano é distinta. Nós temos caça que só ocorre no inverno, nós temos alguns tipos de caça que ocorre no verão, tem outras que ocorrem o ano inteiro. No inverno nós temos o marrecão, que ocorre nos meses de junho, julho e agosto, que é um pássaro, que é um ave que é migratória, ela passa por nós, mas ela existe dentro do nosso território e daí passa a ser uma ave nativa, ocorre muito no inverno; o ratão do banhado ocorre muito no inverno. E, além desses animais, nós temos algumas caças esporádicas no inverno assim, que são animais que não ocorrem muito, mas o caçador vai e acaba achando, acaba matando, esses animais que o pessoal encontra é normalmente em área de campo é a lebre, já na área de banhado, não é bem banhado, mais fechada, digamos assim, entra o veado, o cervo e outros animais que se encontra na região. No verão, geralmente a caça de verão, o que que o pessoal procura muito? O tatu, a lebre, o perdiz...é as caça de campo, né (POLICIAL 4).

Os caçadores, de fato, afirmaram haver épocas específicas para caçar determinadas espécies. Assim, a caça intitulada “de verão” compreende os meses de fevereiro, março e abril, sendo o tatu o animal mais comum à época. Já a caça “de inverno” é realizada de maio até novembro, cujos animais mais comuns são a capivara e o ratão-do-banhado:

Tatu, é em fevereiro, março e abril. São três mês, né (CAÇADOR 1).

(...) mas a gente caça, no inverno, agora mesmo nós caçamos até novembro, caçamos bastante e é bem bom, todos os anos eu vou caçar, tudo que é inverno eu vou caçar (CAÇADOR 6).

De acordo com os caçadores, os bichos de pena, como o perdigão, a perdiz e o jacu, devem ser caçados nos meses em que a letra “r” não compõe a palavra referente ao mês, ou seja, nos meses de maio, junho, julho e agosto. Essa prática ocorre por não se tratarem dos meses de reprodução:

É porque nos meses que não tem r não é predatório, não se acaba, né (CAÇADOR 9).

(...) esses bicho de pena aí, né, que é que eu te disse, perdigão, perdiz, jacu, a gente a caça no mês que não tem r, que é a época de procriação (CAÇADOR 10).

Eu acho assim, que a gente tem um cuidado de não acabar com a caça, de caçar na época, alguém observou pra não se caçar tal época, que tavam procriando e foram passando pro outro. Hoje a sobrevivência é bem mais fácil, mas há um tempo atrás, se não tivesse caça, não tinha carne. Então, a gente tinha preocupação em manter a caça, matar só o suficiente pra consumir, que nem o capincho, a gente sempre fez charque, não tinha geladeira...então, era isso (CAÇADOR 8).

Os caçadores, nesse sentido, afirmam não praticar a caça nos períodos em que há reprodução das espécies, para não “acabar com a caça”, já que os animais não poderão reproduzir e, conseqüentemente, se tornarão extintos. Essa concepção, corrobora o já encontrado por Santos (2017), cuja pesquisa objetivou abordar a concepção dos caçadores no que tange a caça na Estação Ecológica do Raso da Catarina no estado da Bahia.

Os caçadores, na pesquisa desenvolvida por Santos (2017), mostraram preocupação em relação à caça em períodos de reprodução, a fim de evitar a captura de filhotes, já que a retirada dos animais do habitat levaria os filhotes a morte. A percepção dos caçadores, para a pesquisadora, revelou indícios de consciência ambiental e, por consequência, tornava a caça menos impactante.

Já a pesquisa executada por Sampaio (2011) revelou que, segundo os caçadores do Rio de Janeiro, a caça ocorre com periodicidade no inverno, pois nos meses mais quentes, as espécies estão se acasalando. A pesquisadora identificou, através dos discursos dos entrevistados, que a frequência das práticas de caça no inverno ocorre, também, por ser a época em que os animais estão com maior massa corporal, ou seja, a carne renderá mais para o comércio.

Insta acentuar que em resposta ao quesito concernente a participação dos caçadores em alguma atividade de educação ambiental, a maioria dos interlocutores respondeu que nunca participou. Poucos participantes, em contrapartida, ressaltaram que aprenderam os períodos de caça com pessoas mais velhas e que já são conscientizados. Finalmente, alguns entrevistados, manifestaram não ter interesse em participar de práticas dessa natureza:

(...) não, porque aqui o povo já é conscientizado por natureza, ninguém caça fora de época, pra ganhar dinheiro, nada disso (CAÇADOR 1).

Eu acho uma baita duma frescura isso aí, tem que se ter um certo cuidado até, mas nada demais também, tem jeitos e jeitos de se fazer as coisas....tem....de caçando direito, não tem problema nenhum isso. Até porque te digo mais: se eu soubesse que eliminaria os bicho eu não caçaria mais, mas não tem isso coisa nenhuma...isso aí de educação essas coisas é...não, uma frescura que é...que encheção de linguiça (CAÇADOR 9).

Os caçadores, então, acreditam que a caça fora do período de reprodução acarreta problemas ambientais e diminuição das espécies. Intitulam, dessa forma, como “clandestinos” ou “predatórios” outros caçadores que não respeitam o período de reprodução para praticar a caça:

Quando eu era guri, lá na casa do meu avô, tu dava uma voltinha e achava oito, nove tatu; hoje, tu caminha um horror pra pegar um, se tu caminha 100 metros pra pegar um tatu, hoje tu caminha uns 2, 3 quilômetros. Porque o crime contra o tatu é caçar fora da época, quando eles tão com filhote, que é agora, e o caçador clandestino é brabo, eles sabem de tudo e caçam, daí o filhote morre de fome, né (CAÇADOR 7).

(...) é só uma coisa que eu acho assim, que tem o caçador e o predador: o caçador, ele caça pro consumo, ou apenas por esporte, mas nunca ele vai matar um animal apenas por matar, ele mata é pro consumo, ou ele reparte com um conhecido...e.... e o predador, não, ele mata simplesmente por ver morrer, ou pra vender, que é uma coisa que eu jamais faria na minha vida (CAÇADOR 10).

Ademais, quando perguntados se alguma espécie diminuiu ou desapareceu ao longo do tempo, alguns caçadores responderam que identificaram o aumento de alguns animais. Na concepção desses participantes, o veado, o jacú e o tatu aumentaram, na medida que muitas pessoas que antes capturavam esses animais, migraram para o javali, cujo manejo é permitido:

Não, tudo tem. Tem o que aumentou, o veado aumento, porque eles pegaram a caçar o javali e aumentou o veado, já tá ficando fora de controle também (CAÇADOR 1).

Olha, eu acho que... o que eu notei de diferença que tenha mais agora é o jacu, porque como eu parei de caçar...eu vi que aumentou, é o jacu. E o que eu acho que sumiu um pouco assim é o veado, que tem bem menos (CAÇADOR 8).

Tatu, que tinha um monte mas ai terminaram com tudo. Aí depois, quando liberaram a caça do javali aí o pessoal começou a trocar: acalmou de caçar tatu e começou a caçar javali. Eu mesmo, bã, eu ia caçar tatu duas vezes por semana, sempre, direto (CAÇADOR 6).

A pesquisa de Sampaio (2011), por outro lado, concluiu não haver parecer predominante, tanto por parte dos agentes de fiscalização, quanto em relação aos caçadores, acerca dos períodos de caça, já que uma parcela dos participantes respondeu não identificar diminuição de espécies e outra afirmou perceber diminuição da paca e da capivara. Já no estudo de Santos (2017), os entrevistados declararam observar diminuição de espécies, sobretudo os próprios caçadores que imputaram tal circunstância às práticas de caça para finalidade exclusivamente comercial; não considerando, assim, que a caça para consumo próprio é capaz de acarretar redução de espécies.

Os caçadores, para mais, atribuem a utilização de agrotóxicos nas plantações como a principal causa da diminuição dos animais, assim como o atropelamento nas estradas. Segundo estes interlocutores, os venenos utilizados nas lavouras acabam causando a morte de muitos animais, como o tatu, o jacu e a capivara:

Olha aí, tem uma coisa muito importante pra te dizer aí, porque eu me preocupo com isso: quando começaram aqui, nessa região, que começaram a... essa plantação de madeira...de muda... e começaram a botar veneno pra matar formiga, morria tatu, morria tudo quanto é tipo de ave, jacu, tudo esse tipo e coisa. Porque a formiga comia os brotinho, as muda, matava quantia, os tatu comendo as formiga envenenada (CAÇADOR 1).

Na nossa região, como tem muita acácia, pinus, diminuiu drasticamente. Esses veneno, agrotóxico, eles botam na lagarta, a lagarta cai, eles come e adocece (CAÇADOR 1).

O capincho diminuiu, pelo assoreamento dos arroio, muita lavoura das volta, vem vindo areia pros arroio, aí diminuiu a quantidade de capincho. O que eu acho é que o que diminuiu mesmo não é a caça, teve a expansão é do próprio humano... antigamente era uma casa aqui e a outra lá não sabe aonde, né? Então, tinha espaço pra eles

sobreviver e agora não tem mais, e a soja...o que limpam de campo pra plantar soja, o tatu não vai sobreviver ali, ele precisa de mato, onde começa a desmatar, ele vai ter que fugir pra algum lugar, ele vai começar a ir pra algum lugar... ou vai diminuir, né, porque ele vai passar na BR toda hora, começa a passar carro, mata. Nem é tanto a caça, eu acho que nem é. E a questão do veneno também, veneno de milho, veneno de soja (CAÇADOR 10).

A perspectiva dos caçadores reforça a compreensão de alguns policiais ambientais entrevistados, os quais afirmam que a mortandade de exemplares de determinadas espécies ocorre, de fato, por três motivos: atropelamento nas rodovias, uso indiscriminado de agrotóxicos e práticas de caça. Os agentes de fiscalização sublinham, no entanto, que conquanto a caça não possa ser caracterizada como a única responsável pela diminuição de espécies da fauna, trata-se de uma prática com impactos negativos consideráveis:

E aí isso se dá nas interferências, por exemplo, que a gente faz nas grandes populações. É verdade que a atividade de caça não é a atividade que mais elimina indivíduos de determinadas populações, mas também é verdade que ela tem um peso considerável, né? Nós temos, por exemplo, questões que não são de caça e que também contribuem significativamente pra mortandade de animais, que é a questão de agrotóxicos nas lavouras, que acabam matando intoxicados muitos indivíduos de determinadas espécies e o atropelamento de fauna, que também é muito forte nas nossas estradas, por conta de uma falta de uma política, né, de controle ambiental, de gestão ambiental na questão das rodovias (POLICIAL 9).

(...) tá meio que dividido, meio que parêlho assim, né, meio que 1/3 (um terço) pra cada lado: morte de animais atropelados, morte de animais por uso indiscriminado de agrotóxicos e morte por caça (POLICIAL 4).

Diante do exposto, observa-se que o tatu, a capivara, o ratão-do-banhado, o marrecão e o veado são os animais mais caçados, conforme exposto pelos caçadores e policiais ambientais. Foi possível notar, também, que os caçadores não reconhecem a caça ilegal como fomentadora da diminuição de espécies, vez que não executam a atividade durante o período de reprodução. Assim, imputam ao uso de agrotóxicos e atropelamento as principais causas da mortandade de espécies, o que, embora reconhecido pelos policiais e agentes de fiscalização, não descartam a prática de caça como uma das causas dos danos ambientais.

#### 4.1.1.2 Tradição, diversão, venda ou consumo: motivações para a caça

Na aferição dos policiais ambientais, há três motivos principais para a prática de caça, no extremo sul do Rio Grande do Sul: a caça influenciada por aspectos culturais; a caça para comércio; e, por fim, a caça por esporte. Devido a estas características, há, da mesma forma, três grupos diferentes de pessoas que cometem tal delito:

Eu acho que pra mim fica muito claro esses três perfis: as pessoas de classe média alta que têm um nível superior de conhecimento, de grau de instrução (...) mas o curioso é que eles têm o mesmo gosto daquele grupo dos culturais que eu falei, que os mais antigos, que aí tem um baixo grau de escolaridade, que não têm muito dinheiro, né, são é... pessoas que vivem no campo, são peões de fazenda, são... é... pessoas que vivem em áreas rurais... hã... pessoas bem simples até, sob o ponto de vista da... da... da... simplicidade de vida mesmo, né. E tem esse outro grupo, que a gente tá identificando como um certo grupo mais profissionalizado, e são pessoas realmente mais jovens, pessoas ligadas a armas, tá, então é... é... essas pessoas que têm fomentado essa logística de caça, e é uma caça comercial, clandestina, mas comercial, né, são pessoas mais jovens, mas que têm uma ligação muito mais com arma do que com a necessidade de abater animais, porque eles usam disso pra servir como renda, né, vender armas, vender munição, é... enfim, fomentar uma atividade, através de, de um outro tipo de crime, que é a questão do... da comercialização ilegal de armas, né, o comércio clandestino de armas no nosso país, inclusive a questão do contrabando e do tráfico de armas (POLICIAL 9).

O primeiro grupo, na percepção dos policiais ambientais, é composto por indivíduos com idade mais avançada, criados num contexto histórico e familiar onde a caça era naturalizada e incentivada. Nesse sentido, fazem parte desta modalidade as pessoas que ainda vivem em áreas rurais, têm baixo grau de escolaridade e renda mensal. Para os referidos entrevistados, esses caçadores não possuem “índole criminosa<sup>37</sup>”, pois embora saibam que a caça consiste

---

<sup>37</sup> Conforme disposto no Referencial Teórico, no século XVIII, quando se começou a estudar a criminologia (ainda que não como uma ciência), os estudiosos da Escola Clássica consideravam os criminosos como indivíduos autônomos, que praticavam o crime simplesmente por livre-arbítrio. Já no século XIX, os positivistas acreditavam que algumas pessoas nasciam com predisposições para violar a lei. Foi na criminologia crítica que se passou a compreender que a criminalidade não era característica intrínseca de algumas pessoas, mas decorrente de causas e fatores sociais.

Os caçadores que praticam a caça desde a infância, influenciados por parentes mais velhos, habituados às práticas tradicionais, mas que não integram estruturas criminosas, como a caça para o comércio ou para acesso a armas e cometimento de outros delitos, são considerados

num crime, não compreendem as reais implicações da prática, já que consomem a carne de caça, simplesmente por não saberem os riscos ambientais e sanitários:

O Rio Grande do Sul, ele ser foi belicoso, militante, armado e caçado, né. Há uma tradição de caça no Estado, né (...) então, há um histórico, uma estrutura no Estado, que inclusive, favorece essa caça, protege essa caça. Os fazendeiros, os apreciadores de carne de caça e tudo mais. Isso é muito forte ainda. Mas é principalmente cultural (POLICIAL 10).

(...) Existe uma cultura, principalmente em Pelotas e em todas as cidades na volta, essa cultura é muito forte: de matar um capincho, dois, pra fazer linguíça, pra comer a carne, sem saber o risco de saúde que eles tão correndo. E isso é muito forte (POLICIAL 6).

A questão da caça é aquela coisa de gostar do ato da caça, infelizmente...no Rio Grande do Sul, durante muito tempo, a caça foi liberada, quando eu comecei a trabalhar, a caça era liberada, tu podia caçar a marreca, o marrecão, a lebre, tu podia caçar perdiz, tinha uma sequência e um período, né. Só que o que que ocorre: o pessoal vinha, isso era cultura, passava de pai pra filho, o meu vô foi caçador, até meus 12 anos eu acompanhava ele e era liberada, só que quando começou os estudos e começou a se comprovar que os animais estavam sendo extintos e começou a proibir, a nova geração parou, mas aquela geração antiga continua querendo a caça, continua gostando da caça (POLICIAL 4).

(...) é importante deixar registrado que nós temos ainda uma cultura muito forte da caça no nosso Estado, no Rio Grande do Sul nós temos um povo que foi muito influenciado por culturas europeias, na nossa colonização, principalmente o Italiano e o Alemão, e essas culturas são muito fortes na questão da caça, nós ainda temos uma cultura forte da caça notadamente nas pessoas de mais idade, né, pessoas mais velhas, pessoas...nossos avós, nossos tios, né, pais, já na minha geração, posso dizer pais, mas gerações mais jovens, como tu provavelmente sejam teus avós, tios avós. Então, tem uma questão cultural e isso é fato, no Rio Grande do Sul é muito forte ainda (POLICIAL 9).

(...) eu não posso dizer que essas pessoas... que eles têm... que são pessoas de índole criminosa, não são pessoas de má índole, criminosos contumazes, que vivem do crime organizado. Eles sabem que é errado, eles sabem que é crime, mas eles têm esse apelo cultural muito forte, e eles...na cabeça deles, eles acham que não tão fazendo nada demais, acham até que é um exagero muito grande da legislação ambiental proibir eles de caçar alguns animais, porque os avós deles faziam isso, os bisavós faziam isso, todo mundo fazia isso, essa coisa mais natural do mundo (POLICIAL 9).

(...) Os caçadores, esse grupo que eu tô chamando de uma questão puxada mais pro cultural, são pessoas de idade avançada, de mais idade, e...um certo limite de grau de escolaridade, eu não vou dizer

---

pelos policiais como pessoas que não possuem índole criminosa, vez que são motivadas pelo contexto.

analfabetos, mas uma certa restrição de grau de escolaridade, muito poucos, por exemplo, com curso superior, né...hã...e com poderes aquisitivos medianos, assim, classe média, classe média, não vou dizer nem alta, tá? (POLICIAL 9).

Ainda no que se refere ao primeiro grupo de pessoas, que praticam a captura por influência cultural, os policiais ambientais consideram que o fato de consumirem a carne e fazerem parte de classes sociais menos favorecidas não pode se confundir com a caça para subsistência. Consoante os entrevistados, a ingestão da carne dá-se, na imensa maioria dos casos, porque apreciam o sabor, já que identificaram raríssimos casos em que a pessoa não tinha outra fonte de proteína:

(...) Tem sim, é porque gosta, como uma atividade cultural, mas existem também aqueles que caçam para subsistência, mas são em menor número. Ainda existe muito aquela questão do machismo nessas atividades, de caçar, então é complicado assim, porque pegar um animal de caça...capivara é um roedor, ratão brabo é um roedor, existem doenças ali; javali mesmo é um porco selvagem, come de tudo mesmo, capaz de comer um cadáver se encontrar. Imagina o perigo, existem doenças que não adianta assar a carne, é uma questão de saúde pública (POLICIAL 6).

As pessoas que consomem caça, não consomem porque estão desfavorecidas economicamente, porque hoje todo mundo tem como ter acesso a alimentação, todo mundo tem uma galinha no quintal, é muito difícil não ter as condições mínimas que justifiquem a caça de um animal silvestre pra consumo, né, é mais por cultura daqueles que ainda mantém esse hábito. Então, a gente não vê realmente pessoas em situação... tipo... hã... hã... ter um termo específico pra isso, né? quando a pessoa tem necessidade pra se alimentar, como é?...o vulnerável, né, não se vê (POLICIAL 7).

(...) Olha, eu nos meus 20 anos de polícia ambiental, eu encontrei muito poucos, raríssimas pessoas que, efetivamente, abateram um animal pra comer porque não tinha outra coisa pra comer, isso é muito comum as vezes o cara...vamo pega aí um exemplo: um peão de fazenda, tá...na verdade mesmo sendo peão, sendo uma pessoa mais pobre, uma pessoa que não tem muitos recursos, vamo dize assim, uma pessoa ignorante no estrito senso da palavra, sem muito estudo, né, não ignorante no sentido pejorativo, mas a pessoa que não conhece muito de lei, não tem muitos estudos e tal, ainda assim são pessoas que não necessitariam abater um animal pra comer, pra sobreviver, mas eles fazem por uma questão cultural, "ah, mas o meu avô fazia, o meu pai fazia, o meu tio fazia, por que que eu não vou fazer?". A gente ouvia muito deles, né, desses peões: "Mas aqui é virado em tatu, um não vai fazer falta!" (POLICIAL 9).

O segundo grupo, para os agentes de fiscalização ambiental, é constituído por pessoas mais jovens, cujo grau de escolaridade é maior do que

os indivíduos que caçam motivados por características culturais. Assim, a faixa de renda desses sujeitos, também, é mais elevada em comparação com o primeiro grupo, já que a caça é realizada para obtenção de lucro e, para isso, faz-se necessário investimento financeiro para custear munição e demais instrumentos para a prática. De acordo com os policiais, essa categoria é bem estruturada e de difícil identificação:

Agora, esse grupo de caçadores que tão meio que se profissionalizando como agentes de caça, como guias de caça, como pessoas de logística, eu já vejo um perfil de pessoas mais jovens, que não necessariamente são pessoas que gostam de caçar, mas eles veem na caça uma atividade rentável, economicamente falando. Então, realmente são pessoas que tão fazendo daquilo ali um tipo de ganha pão, é... que tem, sim, um certo poder... é... de conhecimento, de escolaridade maior, né, vamo botá ensino médio pra superior... é... e aí são pessoas um pouco mais jovens (POLICIAL 9).

(...) mas não são comum da gente conseguir realizar essa apreensão, até porque hoje com o WhatsApp, hoje há muitos grupos de WhatsApp trocando informação, então eles avisam onde tá a viatura. Então, é difícil realizar a prisão, porque é em campo aberto, eles botam um olheiro, tem um profissionalismo da atividade de caça. Então, quando eles vão fazer uma coisa, eles sempre colocam um olheiro pra avisar os outros (POLICIAL 1).

(...) a gente já descobriu, existe uma rede grande, que existe uma venda, existe a caça pra venda, que é um comércio. Hoje a gente já sabe que existe grupos de WhatsApp que negocia muita coisa, né (...). Tao se profissionalizando, jovens que não necessariamente gostam de caçar, mas que veem como uma atividade rentável. Ganha pão. Tem certo grau de conhecimento, ensino médio ou superior. há um profissionalismo, tem até olheiros, grupos no WhatsApp (POLICIAL 4).

(...) também porque isso tem um valor econômico muito grande, se você for botar na ponta do lápis, isso tem um rendimento muito bom...o cara faz isso aí toda semana, né, tem um mercado, né, de caça, que ele é forte, ele paga bem (POLICIAL 7)

O terceiro grupo, segundo os policiais ambientais, é integrado por “pessoas bem relacionadas na sociedade” tratam-se de pessoas com alto poder aquisitivo, como coronéis da brigada militar, delegados de polícia e desembargadores do tribunal de justiça. Esta modalidade de caça, intitulada como “esportiva” é ofertada por fazendas de caça, que fornecem todos os instrumentos necessários: armas de fogo, munição, cachorros, roupas, barracas para acampamento, veículos e demais equipamentos para a realização da caça. Além disso, a maior parte dos indivíduos residem em

outras regiões do Estado e vem para o extremo sul do Rio Grande do Sul para tal finalidade:

Assim, tem pessoas bem relacionadas na sociedade gaúcha, que a gente sabe que...coronel da brigada, delegado, desembargador... vão pra caçar, os caras caçam javali, caçam capivara, enfim, o que se moverem. Fazem tudo o que tiver que fazer, ou comem ou animais, ou dão outro destino, tem uns cara que fazem linguíça, fazem um monte de coisa, só que se tu pagar eles no trânsito, não tem arma, não tem nada, é tudo a fazenda que dá pra eles: espingarda, munição, roupa, os veículos, quatro por quatro que vão nos barcos, que vão pra água, entendeu? Aquele rio Piratini então lá...nossa. É uma caça por esporte, tu imagina um desembargador que sai de lá...enfim, pra fazer isso. Nesse lugar tem até barraca, tudo pronto, e tem custo e não é um custo barato, arma, isso e aquilo, cachorro. Isso tem em Piratini, Herval, Canguçu, Pedro Osório, Canguçu (POLICIAL 6).

E nós temos um problema aqui, que é o que a gente sempre diz, que é quem vem de fora, as vezes os grandes centros, Porto Alegre, Bento Gonçalves, Caxias, não têm essa área rural, e quando eles conseguem vim, eles vem pra caça, então são pessoas com poder aquisitivo melhor (POLICIAL 4).

Dentre todos os grupos, o terceiro é o mais difícil de ser identificado, ao passo que o primeiro e, até o segundo, são mais facilmente reconhecidos, por serem menos instruídos e menos sagazes, sob a ótica dos policiais e agentes de fiscalização. A prática de caça ilegal, nesse contexto, pode ser comparada ao tráfico de drogas, onde as pessoas que figuram na organização da prática criminosa são raramente identificadas:

Esse pessoal gosta disso aí, tanto de caçadas, quanto de... enfim, essas pessoas aí, a gente não chega nelas, a gente consegue chegar no atravessador. O que comete o crime normalmente é o coitado, que a gente acaba pegando, normalmente é o menos instruído, que é o menos habilidoso, o menos sagaz, e aí a gente consegue pegar. E, eventualmente, o atravessador, quando ele tá transportando, a gente consegue pegar também. Mas o cabeça, o cara do colarinho branco, eu vou te dizer assim, não é atingível, esse cara nunca que a gente vai conseguir pegar ele, porque a gente não sabe quem é, ele pode tá as vezes numa janta junto com a gente, num evento social e pode tá sentado junto com nós. É muito parecido com o tráfico de drogas, sabe? Não sabe quem é o que realmente... né (POLICIAL 2).

Ressalta-se que, conforme alguns entrevistados, mesmo quando identificados os sujeitos que praticam o intitulado “turismo de caça”, seja pela própria caça ou pelos maus-tratos dos animais envolvidos, a responsabilização é mais difícil em virtude da classe social das pessoas envolvidas:

(...) só que eu peguei os cara e quando eu cheguei no quartel era do comandante geral da brigada pra baixo, deputado, ligando pra saber o que que tinha havido, qual é que era o problema, querendo saber o que que houve com fulano, com cicrano, porque são pessoas... na verdade são pessoas... só que tem esse triste hábito de caçar, por esporte, esses são por esporte, eles vê o javali correndo e eles querem ver o bicho derrubar (POLICIAL 6).

Nota-se, portanto, que dos três grupos de caçadores apresentados pelos policiais e agentes de fiscalização ambiental, os dois primeiros estão mais suscetíveis a serem identificados se comparados ao terceiro grupo, em virtude da classe social de seus componentes, que são dificilmente reconhecidos. Reitera-se que o primeiro grupo é formado por pessoas com idade mais avançada, baixo grau de instrução e renda mensal, consumindo a carne de caça sem se atentar aos riscos sanitários. O segundo grupo, por sua vez, é integrado por pessoas com grau de escolaridade maior e comercializam a carne de caça, ainda que também tenham motivação cultural.

Efetivamente, a partir das entrevistas com os caçadores, constatou-se que a faixa etária média desses é de 46 anos de idade, estando o mais jovem com 27 anos e o mais idoso com 71 anos de idade. O indicativo corrobora os resultados obtidos por Sampaio (2011), que verificou que a média de idade dos caçadores do Rio de Janeiro era de 48 anos, tendo o mais jovem 29 anos e o mais idoso 73, à época da pesquisa.

A pesquisa realizada por Santos (2017), junto aos caçadores da Bahia, verificou que a faixa etária média dos caçadores era 45 anos, o mais jovem com 34 anos e o mais idoso com 77 anos de idade. Já na pesquisa executada por Oliveira (2019), no Rio Grande do Norte, identificou que os 108 caçadores entrevistados tinham entre 18 e 88 anos de idade, embora mais da metade estivesse com até 30 anos.

Quanto aos aspectos econômicos dos caçadores do extremo sul do Rio Grande do Sul, foi possível verificar que a renda mensal média dos interlocutores girava em torno de R\$4.280,00 por família, sendo cada família composta por duas ou três pessoas. Diferente, assim, do encontrado por Oliveira (2019), no Rio Grande do Norte, onde os caçadores afirmavam receber em média R\$ 665,89 por mês.

Além disso, em que pese todos os entrevistados do extremo sul do Rio Grande do Sul tenham afirmado possuir trabalho fixo, apenas um informou ter ensino superior completo, os demais tinham ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio completo e ensino médio incompleto. Difere do encontrado por Sampaio (2011), que observou que dos 12 caçadores entrevistados no Rio de Janeiro, apenas um tinha ensino médio completo, a maioria tinha completado até o 5º ano do ensino fundamental e dois analfabetos.

O estudo de Santos (2017), da mesma forma, apontou que a maior parte dos entrevistados da Bahia possuíam ensino fundamental incompleto. A pesquisa de Oliveira (2019), na mesma direção, identificou que a maioria dos caçadores do Rio Grande do Norte apresentavam ensino fundamental incompleto, ou seja, 40,7% dos resultados; 19,44% eram iletrados à época da pesquisa; 7,76% tinham apenas ensino médio incompleto e 6,79% ensino fundamental completo.

Referente ao início das práticas de caça dos caçadores do extremo sul do Rio Grande do Sul, a média encontrada foi de 12 anos de idade, tendo o mais jovem 9 anos de idade e o mais idoso 16 anos de idade. Tal constatação se aproxima dos caçadores do Rio de Janeiro que, em 2011, manifestaram começar a exercer a atividade entre 6 e 13 anos de idade (SAMPAIO, 2011). Um caçador gaúcho, inclusive, afirmou ensinar a atividade ao filho desde os 7 anos de idade:

Com o pai. E meu guri, agora ele já tá com 27, 28 ano... com 7 ano, ele já ia com nós (CAÇADOR 1).

Eu aprendi com meu pai e com meu irmão. O meu irmão era mais velho que eu, então eu já seguia ele. E também com pessoas mais velhas, eu gosto muito de andar com pessoas mais velhas, que a gente aprende bastante (CAÇADOR 10).

Aprendi com meu avô e os empregados lá fora, toda a técnica (CAÇADOR 7).

Com amigos, com conhecidos, parentes talvez...meu pai nunca foi muito de caça (CAÇADOR 9).

Eu aprendi caçando com meu pai, com meu avô, com meus amigo mais velho, foi passando por geração (CAÇADOR 5).

Com meu primo, né... começou dois ano antes que eu (CAÇADOR 6).

Consoante dispõem os caçadores, aprenderam com os pais, avós, primos, parentes ou conhecidos mais velhos e peões de fazenda. Tal resultado vai ao encontro das perspectivas dos caçadores do Rio de Janeiro, que apontaram ser influenciados por colegas, mas principalmente pais e avôs, embora a caça seja também praticada por mulheres, em um número muito menor (SAMPAIO, 2011).

Sampaio (2011) frisa que durante a realização da pesquisa descobriu algumas mulheres que praticavam a caça, inclusive idosas, mas que o contato não foi realizado devido à desconfiança em participar da pesquisa. Ressalta-se que durante a execução da presente pesquisa duas mulheres foram indicadas, ocorre que uma desistiu antes de começar a entrevista e outra concedeu a entrevista, mas posteriormente pediu para ser inteiramente retirada, assim como solicitou o descarte do termo de compromisso e da gravação, o que foi feito imediatamente.

No que se refere a motivação para a caça, a maioria dos entrevistados respondeu caçar por esporte, mas acabam consumindo e, até, distribuindo as carnes de caça para amigos ou conhecidos. Nesse sentido, salientam denunciar aqueles que vendem a carne de caça, chamando-os de “ladrão” e, por isso, são retirados “a bala”:

Caçador caça e come. Todo caçador de tatu come tatu, se não come ele dá. O caçador de tatu, 70%, talvez 80% é esporte, mas acontece que come, pega dois, três tatu, já leva pra um amigo. Sempre por esporte e na época certa, pode ter certeza disso (CAÇADOR 4).

O veado também, todo mundo caçava por esporte e pra comer, jamais pra vender. Todo o caçador, 90% do caçador que sabe que o outro vende, ele denuncia. Um caçador que caça pra vender, ele é um ladrão, tu entendeu? Um porco, um nojento, porque a caça é pra esporte, o cara caça dois, três tatu e vai embora. E essa gente que vende, passa o dia, eles caçam fora da época, são porco, então eles são denunciados pelos outros caçador (...) Eu dedurei, já veio uma criança me vender mulita<sup>38</sup>, onde já se viu, eu falei que esse tipo de coisa não se vende, não, não, não. A gente, se não come, dá. Aqui, se o cara vem fazer esse tipo de coisa, ele é denunciado, ele é retirado a bala (CAÇADOR 1).

Eu só caço pro consumo, o único que eu caço por esporte é o tatu, que eu não como, mas tem conhecidos que gostam, daí eu dou pra eles. E outro que eu não como é o capincho. O ratão-do-banhado e o ouriço eu como também (CAÇADOR 10).

---

<sup>38</sup> Refere-se ao tatu de pequeno porte, encontrado no Sul do Brasil (Rio Grande do Sul), no Paraguai e na Argentina, parecido com o tatu-galinha (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Ué, pra come, mas nada assim predatório, tá, nada de jogar fora também... mas também não que eu precise, por gostar mesmo, né. Todo mundo come (CAÇADOR 9).

Toda minha vida eu fiz isso, mas sempre esporádico, eu nunca vivi disso. Mas claro, tu coloca no freezer e come, ou convidam o cara (CAÇADOR 2).

Nesse sentido, os caçadores, embora consumam a carne de caça, salientam que não fazem por necessidade, mas por apreciar a carne de caça e, também, para não a descartar. Os agentes de fiscalização ambiental, efetivamente, não constataam a existência de caça para subsistência na região, mas frisam a importância de conscientizar os caçadores quanto aos riscos relacionados a ingestão de carne de caça:

(...) Entende? Percebe? Na cabeça deles, eles não tão fazendo nada demais, ao contrário, na cabeça deles eles acham até que “Ah, tem demais até, tô até ajudando a dar uma controlada na população.” Mas, tem um outro viés, também, que a gente procura falar pro pessoal que é que não é só uma questão de desequilíbrio ambiental que a caça causa, nós também temos que levar o lado da saúde: tatu, por exemplo, pode transferir doenças pros seres humanos, né, dependendo do tipo, o animal tendo...é...contato, febre maculosa, por exemplo, pode ser transmitida pela carne do tatu, e outras mais, né (POLICIAL 9).

O estudo desenvolvido por Sampaio (2011), no mesmo sentido, inferiu que a caça para subsistência é inexistente no Rio de Janeiro, uma vez que as principais motivações para a continuidade da prática elencadas pelos caçadores eram o “vício em caçar”, a “caça para comércio” e a “caça para curtir com os amigos”. A autora salienta que a caça para comércio foi a mais citada, tanto pelos caçadores, quanto pelos agentes de fiscalização. Já no estudo de Santos (2017), no estado da Bahia, os caçadores da região tinham como principal justificativa a subsistência, conquanto tenha sido verificada também motivações relacionadas ao comércio e ao lazer.

Sampaio (2011), contudo, afirma que em análise aos discursos dos participantes do Rio de Janeiro, foi possível notar que os fiscalizadores consideram a caça para comércio da carne superior as outras duas modalidades; os caçadores, entretanto, qualificam o vício em caçar e por esporte mais importante do que simplesmente caçar para vender. Ademais, os próprios caçadores concebem a caça comercial como a mais predatória no que

concerne as demais motivações. Frisa-se que um caçador que participou da presente pesquisa utilizou a palavra “vício” várias vezes quando perguntado sobre o porquê da prática:

(...) por esporte, bah, chega final de semana é que nem os cachorro, chega final de semana e parece que eles sabe que é de caça, é que nem a gente, bah se eu não vou final de semana, bah, parece que tá faltando alguma coisa (...) sei lá, um vício, entende? (CAÇADOR 6).

Quanto ao comércio de carnes de caça no extremo sul do Rio Grande do Sul, os caçadores que explanaram vender o animal capturado, justificaram não ter outra forma, porquanto não consideram descartar o animal, seja pelo tamanho (no caso dos javalis), seja porque há procura pela carne. Assim, o valor da unidade de um tatu, por exemplo, varia entre R\$50,00 a R\$200,00 conforme o tamanho; o quilo do javali, ou a linguiça feita da carne é valorado entre R\$10,00 a R\$27,00:

Ah, e pra vender, né. E tem que vender, porque vou botar onde a carne? Se matar 10 bicho num dia, e todo final de semana esse monte de bicho (CAÇADOR 3).

Quando chega na semana Santa aparece gente vendendo tatu aí pra vender, chega a ser dez, vinte, trinta tatu, e vende a R\$150,00, R\$200,00 cada um, esse preço é caro porque a polícia pega (CAÇADOR 7).

Ah, uns R\$ 25,00 reais o quilo. E linguiça também, pra vender, vende o que sobra, se sobra, né (CAÇADOR 5).

O tatu antes aqui era 50 pila, no geral, “quer um tatu? Quero. 50 pila”, agora deve ta uns 100 pila... mas em outras cidade aí deve ser bem mais, pra come assado (CAÇADOR 6).

A carne do javali aqui mesmo a gente vende por 10, 12, 15 pila se é javali. O tatu depende do tamanho também, se é um tatu pequeno os cara vai querer uns 80 pila aí, o grande é 100, 150 pra fora (CAÇADOR 3).

O tatu chega até as R\$200,00 hoje e sempre foi muito mais caro do que a carne comum, até porque quem compra é porque gosta da carne e não pode caçar ou mora num lugar que não tem caça, então ele vai pagar o que tu pedir. Mas a gente nunca caçou pro comércio. Tem gente que vende cachorro ensinado, é bem valioso (CAÇADOR 8).

As espécies mais referidas no que tange ao interesse comercial identificadas por Sampaio (2011) no Rio de Janeiro foram o tatu e a capivara:

àquele, precificando entre R\$25,00 a R\$100,00 a unidade; este, entre R\$5,00 a R\$11,00, embora também haja o comércio de paca, cujo preço varia entre R\$150,00 a R\$300,00. O tatu foi citado como o animal preferido também na pesquisa de Santos (2017), no estado da Bahia, com valor entre R\$40,00 a R\$60,00. A pesquisadora salienta que os valores das espécies comercializadas eram geralmente superiores ao valor do quilo de alcatra à época da pesquisa e os caçadores que realizavam a venda o faziam como renda para subsistência.

A pesquisa de Oliveira (2019), no mesmo sentido, constatou que os animais comercializados especificamente para fins alimentares no Rio Grande do Norte eram principalmente o veado, o tatu e espécimes de aves. O veado era vendido por um valor entre R\$17,00 a R\$20,00 o quilo; o tatu, era precificado entre R\$25,00 a R\$70,00; as aves, eram oferecidas por R\$5,00 a R\$20,00. Em análise aos resultados, o pesquisador também concluiu que os caçadores da área estudada praticavam a atividade principalmente para fins alimentares e pela variedade de espécies disponíveis.

O valor elevado das carnes de caça, superando o preço de carnes bovinas e suínas, foi identificado no estudo de Baía Júnior, Guimarães e Pendu (2010), no Pará, em 2005. As principais carnes vendidas eram a capivara e o jacaré, embora também existisse a venda de paca e tatu. Os pesquisadores atestaram que os compradores adquiriam por preferência alimentar e influência cultural; os vendedores, contudo, mostravam-se dependentes financeiramente desse comércio ilegal, vez que a renda mensal era em torno US\$ 271,49, equivalente a dois salários mínimos à época da pesquisa.

Por outro lado, Vliet et al. (2014) que investigaram o comércio de carnes de caça na região de fronteira entre Colômbia, Peru e Brasil, averiguaram que os preços eram cerca de quatro vezes menores do que a carne de frango ou bovina à época da pesquisa. Os pesquisadores, a partir de entrevistas com caçadores, intermediários e vendedores, observaram que as espécies mais comercializadas no Brasil foram a paca, a anta e o cateto.

Observa-se que as práticas cinegéticas no extremo sul do Rio Grande do Sul, sob o panorama dos participantes da pesquisa, são motivadas pela satisfação em fazê-las, já que nenhum entrevistando, seja caçador, seja policial ambiental, revelou realizar a atividade por necessidade, bem como usar o dinheiro da venda da carne de caça para compor a renda. Em vista disso,

apesar da caça ser exercida por diferentes grupos de pessoas, de faixas etárias e contextos sociais distintos, caçar como esporte é consenso entre os caçadores.

Ressalta-se, contudo, que o fato de existir diferentes grupos de indivíduos que praticam a caça não faz com que todos sejam apercebidos da mesma maneira, já que os próprios agentes de fiscalização mencionaram que os caçadores que detêm uma melhor condição financeira são os mais difíceis de serem identificados, ao passo que os mais pobres são facilmente reconhecidos. Tal circunstância demonstra que as pessoas privilegiadas economicamente concretizam o delito de forma mais organizada, como a prática do intitulado “turismo de caça”, o qual será abordado na sequência.

#### **4.1.1.3 Turismo de caça, culto ao canto e organização criminosa: aspectos à captura de aves**

A captura de aves foi citada inúmeras vezes pelos agentes de fiscalização ambiental, por apresentar especificidades, sobretudo em relação à destinação, cujas classes mais vitimadas são a dos passeriformes e a dos anseriformes<sup>39</sup>. Na concepção destes interlocutores, as espécies de passeriformes mais capturadas no sul do Rio Grande do Sul são os cardeais e os canários-da-terra; dos anseriformes, contudo, o marrecão<sup>40</sup>.

A caça ilegal de passeriformes, sob a ótica dos policiais ambientais, ocorre tanto por influências culturais, quanto para a posterior comercialização. A captura realizada por motivação cultural é praticada geralmente por homens com mais idade, que residem ou residiram durante muito tempo em áreas rurais, apreciam o canto destes animais, mas por encontrarem-se nas classes baixas ou média baixa consideram altos os custos para a compra de um criador legalizado ou complexo o processo de legalização. A caça para fins de

---

<sup>39</sup> Os anseriformes e passeriformes são 2, das 27 ordens, que compõem a classificação das aves. Os anseriformes são as aves aquáticas, com bico achatado, pernas curtas e dedos unidos por uma membrada, como os cisnes, gansos, patos e marrecos. Já os passeriformes abrangem todas as variedades de pássaros, em geral, canoros e com plumagem colorida, como o sabiá, o pardal e bem-te-vi.

<sup>40</sup> Conforme o Dicionário da Cultura Pampeana Sul-Rio-Grandense, a ave é caracterizada como frequentadora de arrozais e banhados rasos, parda, com a cabeça e pescoço pretos, bico vermelho e de porte avantajado. O próprio dicionário, de 2019, menciona que marrecão é a ave preferida pelos que se dedicam à caça esportiva, no Rio Grande do Sul (SCHLEE, 2019).

comércio ilegal, nada obstante, é efetuada por quadrilhas realizadas, que possuem uma estrutura para o cometimento do crime, a qual será abordada pormenorizadamente em tópico específico da presente pesquisa:

Na questão das aves, eu acho que é muito uma questão de cultura, eles cresceram vendo aquilo ali, que era normal, que era um pássaro, que cantava, eles gostam de ouvir o canto do animal, aí hoje em dia até mesmo pelas populações sair da área rural e vir pras cidades, só que mesmo assim eles cresceram vendo aquele animal preso, querem escutar o canto do animal, que na cidade já não vai ter, então eles usam esse mecanismo pra ter esse animal ali, pra ter essa relação com a cultura que existia antigamente, eu vejo mais essa questão. Tanto é que pelo o que eu vi nesses dez anos que eu entrei é que são pessoas mais velhas que praticam a criação desses animais e que a tendência é os novos não fazerem a mesma coisa, porque já são...é mais difícil... acontece de pegar pessoas novas criando pássaros, mas já é bem menos já, é mais pessoas de idade (POLICIAL 3).

E eu não vejo muito também assim no interior, sabe? (...) Então, acredito que 95% das minhas ocorrências são do sexo masculino, né, homens, classe média, classe média baixa. E o que percebi é que muitas pessoas falam que eles criam os pássaros pela questão do canto, eles tem interesse nos pássaros pela questão do canto, então “ah, eu gosto do canto e por isso eu crio.”, “tá, e por que tu não te regulariza?” “ah, é muito difícil, muito complicado, é muito demorado, eu tenho que comprar de um criador legalizado, aí as aves são muito caras, então é mais fácil eu ir ali e caçar” (POLICIAL 6).

Também tem que deixar bem claro assim ó: o crime de caça, que é apanhar passeriformes na região de Pelotas e Rio Grande, é muito grande, tem uma quadrilha que é uma quadrilha muito grande, basicamente uma quadrilha familiar, que é o núcleo duro dessa quadrilha os passeriformes, eles ganham muito dinheiro com isso, muito, e a região que captura é a região da Campanha e a região de Pelotas e Rio Grande, cardeal, canarinho-terra, que é um... esses animais, eles são capturados aí e depois são vendidos até pra fora do Brasil, em valores de até cem mil reais (POLICIAL 2).

E outra área que é muito muito muito intensa, é o tráfico de animais silvestres, principalmente com passeriformes né...é pra venda, pra aquele apaixonado por passarinho na gaiola, por animais ameaçados que valem uma grana lá fora, como rota de exportação Paraguai e Uruguai (POLICIAL 10).

A caça dos anseriformes, especificamente do marrecão, segundo os policiais entrevistados, é praticada tanto para comércio ilegal, quanto por esporte. A captura do marrecão por esporte, via de regra, é realizada por indivíduos com bastante poder aquisitivo, pois envolve investimento de armamentos e demais instrumentos que compreendem o processo chamado de “turismo de caça” realizado no extremo sul do Rio Grande do Sul:

Mas, existe a questão da caça, a gente tem muitas aves que é o marrecão, que é uma ave típica da nossa região, que ela geralmente usa de passagem a nossa região, porque tem muitas lagoas e banhados, então ela se localiza em um certo período aqui, e essa caça é uma caça bem ocorrente na nossa região (POLICIAL 6).

Os cara vem, né, pro turismo de caça, eles vem, da região da serra muito, muito da região da serra, eles entram na região aqui, vão pra dentro de banhado, mato, lugar de difícil acesso, porque lá eles ficam escondido, em tese, eles acham que tão escondido lá (POLICIAL 8).

Aí sim, aí a gente vê que nessa caça, quem realiza ela, é um pessoal de bastante poder aquisitivo, essa caça é uma caça praticamente exclusiva de quem tem mais dinheiro, a gente verifica muito isso, porque envolve geralmente grandes empresários, envolve questão de armamentos que são um custo alto, então... uma estrutura também, uma estrutura bem grande pra realizar aquela caça, então é de um pessoal que tem um poder maior que nos demais crimes que a gente se depara (POLICIAL 1).

Tem muito caçador de marrecão também, é uma ave migratória, né. Semana passada prendemos um cara que tava com arma de fogo na beira de um banhado. A gente observa que desce muita gente da serra, pela questão da cultura, né, eles tem um poder aquisitivo maior, descem com caminhonetes, óleo diesel, embarcações, armas e vem para Arroio Grande, já estão comprando lotes de terras, casas, fazendo casas, como se fosse um retiro e vão caçar (POLICIAL 5).

(...) a gente já pegou caçador com 300, 600 marrecão, aquilo é pra comercializar pra gente que aprecia, na zona da Serra, Caxias, Passo Fundo... todos são caçadores, aí se convida ali na mucosa um grupo especial de amigos e apreciadores e tu cobra ali, 500 reais uma janta, dependendo do tipo de caça que tu apresente. É forte, impacta, mas é inviável de fiscalizar (POLICIAL 10).

Tal conjuntura vai ao encontro do referido por Alves et al. (2010), que investigou o propósito da captura e comércio de aves no Bioma Semiárido da Caatinga, no nordeste do Brasil, concluindo que 197 aves, de 38 espécies, distribuídas em 28 famílias e 31 gêneros, foram capturadas para a venda. A pesquisa executada por Ribeiro (2020), identificou que o principal objetivo para a captura de aves na região sul do estado do Piauí era o comércio ilegal de aves silvestres para servirem como animais de estimação.

Os principais espécimes capturados, em suma, são os cardeais, os canários-da-terra e o marrecão, sendo os dois primeiros para o tráfico ou para manter a ave como de estimação; o último, em contrapartida, envolve tanto a caça para esporte, quanto o comércio ilegal. O perfil das pessoas que participam desse modelo de atividade cinegética, então, varia conforme o objetivo, já que o comércio requer organização e divisão de encargos. Por isso,

será abordado juntamente ao tópico de comércio ilegal de animais silvestres, onde será discutida a principal destinação dos animais capturados.

#### **4.1.1.4 Altruísmo, armamento e comércio ilegal: o manejo do javali consoante os atores sociais envolvidos**

Conforme exposto no tópico alusivo às diretrizes circundantes as práticas de caça, da presente pesquisa, a caça de animais nocivos à agricultura ou a saúde pública é permitida, conquanto o indivíduo tenha autorização para tal. A caça admitida para controle da fauna exótica invasora, atualmente, refere-se apenas ao javali, e poderá ser realizada mediante armas de fogo por pessoas com mais de 25 anos, as quais poderão adquirir armas, munições e equipamentos para recarga aos armamentos de uso exclusivo para a finalidade.

Reitera-se, ainda, que em 2019, durante o governo de Jair Bolsonaro, foram liberadas até 15 armas de uso permitido para caçadores e 15 para uso restrito através de um decreto revogado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva já em 1º de janeiro de 2023. Nesse contexto, os policiais e agentes de fiscalização entrevistados salientaram que essa facilitação para obtenção de armas, que ocorreu no governo de Jair Bolsonaro, fez com que não somente organizações criminosas se aproveitassem disso para compra de armas de fogo, mas também a caça de outros animais afora o javali:

Na área rural é o crime de caça sem sombra de dúvidas, porque...teve esse “boom” aí nessa questão de liberação das armas, eu vejo como uma forma positiva, porém alguma coisa não está bem afinada, porque algumas pessoas se aproveitaram disso para cometer ilícitos, sabe-se já que muitas organizações criminosas estão se valendo disso para comprar armas de fogo... (...) aí também os CAC acabam confundindo com caça...alguns deles passam uma noite inteira tentando fazer o controle da fauna exótica invasora e não encontram nada, mas também não voltam de mãos abanando para casa, se deparam com uma capivara, com um veado campeiro e acabam matando esses animais. Então, a gente já encontrou várias vezes o pessoal com carne de caça, capivara, tatu, lebre, qualquer animal que se mexeu eles dão um tiro (POLICIAL 5).

Bom, na parte de animais, de fauna, o que mais ocorre aqui pra nós é a caça. Nós temos ainda essa questão da caça, infelizmente com a função que houve, de um tempo pra cá, da liberação da caça dos animais invasores, que é o caso do javali, que eles liberaram, a caça se tornou uma coisa muito ampla, porque o caçador ele vem com a

desculpa do javali, ele vai pro javali devidamente autorizado, passa por nós da fiscalização, nós encontramos a arma legal, o documento legal, o caçador legal, só que nós não vamos tá lá. Então, ele chega lá e ele não encontra o javali, ele faz o ilegal, isso é muito comum. Esse é dos crimes, mas das ocorrências com animais nós temos várias, deus de abandono, maus tratos, mais o crime, o que mais ocorre na questão dos animais, é a caça (POLICIAL 4).

O javali é o ano inteiro, o javali é o ano inteiro, o problema é que a grande maioria desconhece as coisas, faz a documentação de CAC, sai e acha que pode sair com a arma, caçar e, na verdade, não é. Diariamente a gente tem problema de caça de animal silvestre (POLICIAL 8).

Para os interlocutores, as ações policiais referentes a caça envolvem muitos riscos, já que os indivíduos se encontram fortemente armados e municiados. A caça, nesta conjuntura, ocorre por motivação cultural e também para comércio de carnes de capivaras, marrecão e, até jacarés:

E é muito complicado porque envolve muitos riscos essas ações, em geral, por terem os agentes...é... os autores, fortemente municiados, fortemente armados, né (...). Então, a gente vê também um desvio de finalidade, e muitos controladores passam na verdade a exercer a caça de animais silvestres, isso a gente já teve vários casos, em que já foi cancelado o registro desses manejadores (POLICIAL 7).

E quando teve essa autorização pra caça do javali, aflorou bastante, né, a questão do uso do armamento e caça de javali, só que teve o desvio de abate de capivara, marrecão, então, o que que acontece? Na verdade, o que normalmente se pega nessa questão de caça é o armamento não legalizado, né, não ter o porte, não ter a guia de transporte do armamento, então o javali facilitou isso daí, porque antes só podia levar pros estandes de tiro, né, muitos tentavam utilizar aqueles documentos pra ludibriar... eu já peguei mesmo um cidadão que tinha 8 armas e ele tava alegando que ele tava indo pra um estande de tiro, só que na verdade ele tava caçando, em seguidinha veio o carro lá e nós apreendemos quase 10 toneladas de carne imprópria pra consumo, de caça, né, desde jacaré, marreca, quati...há... pescado, capivara, que ia pra região metropolitana, São Leopoldo, se eu não me engano e ia acabar indo pra restaurante ou alguma coisa assim. Então, era comercio (POLICIAL 6).

É cultural, muito é cultural. Claro, né, que eles abatem o animal e acabam consumindo. Grande parte acaba consumindo o javali, mas muitas vezes consomem a carne sem tá cozida e acabam transmitindo doenças, né, e a gente já tem conhecimento que isso tá se proliferando, né (POLICIAL 8).

O manejo do javali como pretexto para a caça ilegal, segundo os policiais entrevistados, ocorre tanto em virtude de aspetos culturais, para posterior consumo, quanto para o comércio ilegal. No que tange ao consumo da carne de caça, para os agentes de fiscalização, não pode ser comparado a

caça por subsistência, já que o processo para licenciamento como manejador e a prática de caça em si requer investimento financeiro, que engloba o armamento, automóvel e cães de raça:

Olha, eu vou falar o que eu vi, vou falar de mim: eu vi na questão de que quando liberaram o javali, muitas pessoas migraram pro javali, só que o que que acontece: “Ah, eu não consigo pegar um javali, acabo matando uma capivara.” Aí tu vai me dizer que é pra subsistência, mas não, normalmente não é pra subsistência, porque se tu tem condições de comprar um armamento, tu não vai usar pra subsistência, lógico que são as artimanhas que as pessoas tem, de tentar ludibriar a lei, né: “ah, eu vou usar pra subsistência.” Não, normalmente o cara, ele tem condições pra ter uma arma ali pra javali, ele vai ter condições de se manter, né, mas vem essa questão cultural, de homem do período das cavernas, de caça e coisa e tal (POLICIAL 6).

(...) E olha que interessante: para fazer uma caçada de Javali, tem que ter uma caminhonete, bons cachorros, tem que ter arma de fogo e não pode ser qualquer uma, tem que ser uma arma boa, tem que ter equipamentos, então não barato. Geralmente caçam e depois comem (POLICIAL 5).

Hoje pra ser CAC, pra se ter uma arma pra poder exercer a atividade, né, pra captura de javali mesmo, não pode ser uma pessoa que não tenha condições financeiras. A pessoa tem que ter, porque a arma é cara, a manutenção é cara, o deslocamento, né. A grande maioria tem cães, pra poder fazer a captura, tem que ser cães de raça, tem que ser cães treinado, então não dá pra ser alguém que tenha poucas condições financeiras (POLICIAL 1).

De fato, dos dez caçadores que participaram da pesquisa, apenas quatro tinham autorização para a captura do javali, embora nove tenham manifestado praticar ou já ter praticado a caça sem licenciamento. Na perspectiva destes entrevistados, a caça ocorre porque muitas pessoas pedem e, como forma de retribuição, fazem churrasco com a carne do animal. O consumo, assim, ocorre, porque não julgam apropriado “matar simplesmente por matar”, devem aproveitá-lo para consumo e, até, com a venda, conforme quatro caçadores:

Deus de criança eu sempre gostei, é porque eu gosto, por isso que me legalizei. E a população pede muito, aí chama a gente na propriedade, a gente vai, mata e come lá depois todo mundo junto (CAÇADOR 3).

Aqui também ninguém mata só por matar, muitas vez não vamo mata aquele lá, porque aquele não vai da carne boa ou aquele é pequenininho. Vai matar e deixar morto lá aquele animal desse tamanho? (...) E aí... hã, depende...depende do lugar que a gente

vai, né. Se vai pra fora ali, tem lugar que tu não pode transportar, aí a gente consome o que dá no lugar. É por esporte, né (CAÇADOR 2).

Javali, mais é pra comer mesmo, porque a carne é muito saborosa (CAÇADOR 7)

E o javali assim, é um estrago que fazem, come tatu, come ovelha, como tudo, tu precisa ver o estrago que fazem, nas nascente de água... e é por isso que é liberado (CAÇADOR 6).

(...) eu tenho uns quantos amigo meu que caçam lá (em outra cidade) e eles vendem lá a 27 pila o quilo de javali. A carne do javali aqui mesmo a gente vende por 10, 12, 15 pila (CAÇADOR 3).

O preço da carne do javali, então, varia entre R\$10,00 a R\$27,00 o quilo, dependendo da cidade onde é realizada a venda. O consumo do javali, outrossim, não ocorre por necessidade, mas por apreciar a carne do animal, até porque realmente utilizam armas e equipamentos, cujo custo não justificaria a atividade para tal finalidade, conforme salientaram os fiscalizadores ambientais.

Os instrumentos utilizados para a realização da caça do javali são armas de fogo, lanternas, facas, carro, GPS e cachorros, geralmente das raças galgo, veadeiro, pastor alemão e pitbull. Além disso, a prática sempre é realizada em grupo, em virtude do tamanho do animal:

O javali eu caço sem cachorro, eu uso mais é o foco mesmo, eu pego uma lanterna, porque aí chama atenção dele, ele para pra olhar, porque é na noite, e... principalmente em lavouras, porque eles ficam batendo em lavoura de milho, de soja. E a caçada com cachorro é uma caçada que demora muito mais e eu, como eu trabalho, as vezes não sobra tempo (CAÇADOR 10).

(...) e porco se caça com cachorro, com faca...e arma (CAÇADOR 5).

Eu levo é cachorro, faca, arma. Porque tu leva os cachorro e é o cachorro que acha, o cachorro sai no mato assim e acha...aí os cachorro faz eles parar, aí os cachorro agarra e o cara chega e sangra, senão atira (CAÇADOR 3).

(...) antes os cara usava muito o veadeiro e coisa e tal, agora a gente vai misturando pra vê... o galgo... realmente é cruza galgo. Aí, quem tem arma? Quem tem arma assim legalizada, caça com veadeiro, porque aí o veadeiro vem tocando e o cara mata. Mas a gente aqui mesmo, eu tenho arma legalizada e tudo, mas eu gosto de caçar a cachorro quando agarra, aí eu tenho pitbull, eu tenho cruza galgo, aí os cruza galgo acho ele, morde ele, faz ele parar, aí tu chega e mata com uma faca (CAÇADOR 6).

(... ) em grupo, em grupo. O porco tem que ser grupo grande, porque ele é um animal que se desloca muito rápido e pra transportar ele, ele é um animal pesado, né. Aí tu tem que ter uma equipe de a pé, outra

equipe de carro, geralmente a gente usa uns GPS nos cachorro pra não perder os cachorro. Pouca gente, geralmente, a tua caçada não funciona (CAÇADOR 2).

Ah, cachorro, todos são ensinados a caçar, ovelheiro...é... policial, pastor alemão, mistura com outro e coisa (CAÇADOR 1).

Cumprir mencionar que, conforme disposto pelos policiais ambientais, alguns caçadores referiram que as armas de fogo não foram adquiridas meramente para a atividade, mas também para proteção. Outrossim, assumiram capturar outros animais afora o javali, como tatu, capivara, veado e lebre:

Pros outros animais, veado e javali, eu gosto mais de caçada de arma também, eu já comprei uma arma pra proteção e pra isso mesmo de caça (CAÇADOR 10).

As técnica é sempre a mesma, claro o javali é grande, mas vamo... o tatu é o cachorro; o capincho a mesma coisa; e o porco a mesma coisa também, o porco se caça com cachorro, com faca...e arma (CAÇADOR 5).

Com cachorro e com gaiola, a gente descobria onde eles tava e pegava, mas em geral era cachorro sempre e de noite, sempre a noite...e faca, porque tatu a gente nem usava arma, porque aí tem que comprar uma arma antiga, sem registro, uma arma que tenha dado baixa (CAÇADOR 8).

Cachorro e pá e leva o facão pra fazer limpeza em trilha e essas coisas. E pra caçar veado, caçar capincho é o foco, é uma lanterna, foco no olho do animal, ele se assusta e aí atira, mas aí com arma, né. Com arma de caça que a pessoa tem pra caçar, pra proteção residencial (CAÇADOR 1).

As técnicas assim, é mais o foco, a luz pra caça, o foco é a lâmpada, consegue caçar com muito mais facilidade, principalmente lebre. Ah e tem que leva cachorro, né (CAÇADOR 9).

Em análise às respostas tanto dos caçadores, quanto dos policiais ambientais, observa-se que os principais equipamentos para a captura do javali são armas de fogo, cães e veículos automotores. Este panorama reforça o encontrado por Guillard (2019), que investigou a caça para manejo do javali no estado de São Paulo e concluiu que conquanto a captura também seja realizada por meio de armadilhas, usam-se preferencialmente cachorros, armas e, para isso, os automóveis.

O pesquisador, também, constatou que as armas de fogo, veículos e demais mecanismos utilizados tornam a atividade extremamente custosa,

demonstrando que os caçadores possuem um elevado poder aquisitivo e têm como motivação o lazer, comércio, combate a pragas e para consumo (GUILLARDI, 2019). O resultado da pesquisa executada em São Paulo, assim sendo, confirma não somente o perfil da caça e dos caçadores, mas também a motivação, dos caçadores do extremo sul do Rio Grande do Sul.

Tal conjuntura, ainda, foi descrita na pesquisa desenvolvida por Sordi e Moreno (2021), que investigaram as percepções dos agentes estatais e dos caçadores envolvidos no manejo do javali nas regiões do Bioma Pampa e nos Campos de Cima da Serra, ambas localizadas no Rio Grande do Sul, entre 2014 a 2021. O estudo explicitou que a legalização para captura e abate do javali fez com que muitas pessoas procurassem a prática para esporte e para acesso a armas de fogo legalmente. Os pesquisadores, para mais, constataram que os animais são capturados com auxílio de cães, armadilhas e gaiolas.

A captura do javali, enfim, é realizada por sujeitos que se interessam pela caça de modo geral e encontraram, na permissão do manejo, o ensejo para caçar como esporte. Os obstáculos à atividade encontram-se no aproveitamento do animal para venda ou consumo, já que os caçadores não veem sentido em descartar o javali, além do fato de que são oferecidos churrascos como forma de agradecimento aos donos de fazendas, cujas lavouras são prejudicadas pelo animal, bem como pela demanda por parte dos admiradores da carne. Por fim, tem-se o acesso às armas de fogo que, na visão dos policiais, é uma problemática; na percepção dos caçadores, contudo, uma forma de proteção, demonstrando a complexidade em torno do tema.

#### **4.1.1.5. Utilização de armadilhas e cães machucados: a relação entre a caça e os maus-tratos**

Outra temática explanada pelos policiais ambientais refere-se à relação entre o crime de caça e o crime de maus-tratos. Segundo esses entrevistados, há duas configurações comuns para tais práticas: a primeira atinge geralmente os cães utilizados para a caça; a segunda, todavia, quando são utilizadas armadilhas para capturar o animal.

Conforme apurado pelos policiais ambientais, os cães utilizados em práticas de caça são machucados não somente pela execução da atividade em si, mas a forma como transportam esses cães. De acordo com os interlocutores, embora os manejadores de javali tenham autorização de levar os cães, o javali muitas vezes os machuca:

Mas, a questão do turismo, eu já peguei pessoas de Pelotas, indo pra Piratini assim, e até com os cachorros, eles botam nos reboque, várias gaiolas, com vários cachorros. E quando voltam, os bichos vem tudo machucados, os javalis eles machucam mesmo os cachorros, atacam mesmo. Então, eu já consegui pegar alguns e caracterizar por maus-tratos, vários até já (POLICIAL 6).

Além dos cães, outros animais, como o ratão-do-banhado, são vítimas de maus tratos quando são caçados com o objetivo de extrair a pele para o comércio ilegal, isso porque a captura para tal finalidade não pode envolver armas de fogo, para não danificar a pele do animal. Com isso, são utilizadas armadilhas, as quais prendem a pata do animal, quebrando e faturando seus membros, porém ficam dias agonizando até a morte por hemorragia ou até o retorno do caçador ao local onde o instrumento foi instalado:

(...) A caça por armadilhas, né, essa também tá atrelada à questão dos maus tratos...o ratão, o ratão-do-banhado que é muito forte na região do litoral sul, de Piratini em direção a Jaguarão e de Rio Grande em direção a Santa Vitoria do Palmar e Chuí, toda região aí do Taim, é muito forte a caça do ratão-do-banhado e aí eles caçam com armadilha, porque o interesse deles é a pele, e se eu abater o animal com um tiro de arma de fogo, eu vou danificar a pele. Então, o caçador nesse caso, como o interesse dele é ganhar dinheiro com isso, ele vai abater o animal de uma forma cruel, que é capturar o animal por armadilhas aquelas de trempa, né, que a gente chama, que é aquelas famosas de desenhos animados, de urso, aquela que tu pisa e agarra, pega na pata do animal e prende o animal, isso sim é bastante cruel também, porque as vezes, muitos animais acabam tendo seus membros fraturados, quebrados, e eles ficam presos naquelas armadilhas as vezes um dia inteiro, até o caçador voltar lá naquela armadilha pra revisar, pra ver se conseguiu pegar algum animal, muitas vezes se encontra esses animais até já mortos, mas mortos por cansaço mesmo, morreram estafados, tentando fugir da armadilha e não conseguiram, e dor extrema, fraturas graves, e quando vê o animal acaba morrendo, alguma hemorragia interna ou coisa parecida (POLICIAL 9).

Com efeito, segundo os caçadores participantes da pesquisa, são utilizadas gaiolas – que prendem e deixam o animal agonizando – e botijões, que matam o animal pelo gás. Além disso, embora alguns entrevistados

tenham afirmado não concordar, retrataram que muitos cães que são utilizados como instrumento para a caça acabam morrendo na execução da captura. Também, relataram que a carne do animal caçado é aproveitada, muitas vezes, como alimento aos cachorros:

(...) de tatu mesmo, não gosto de caçar com gaiola, não gosto, porque o animal não tem escapatória, geralmente se tu arma uma gaiola numa furna ali, passa uma noite, se ele não sai, na outra, ele é obrigado a sair, porque ele tem que se alimentar, então ele vai sair de qualquer jeito, e isso aí é uma das coisas que diminuiu a caça, gaiola termina com animais. Eu gosto é da caçada, não dessas coisas aí (CAÇADOR 10).

E o veado campeiro é normal também, os cara pega veado campeiro que é pra da comida pros cachorro (CAÇADOR 8).

Ah, é mais por esporte, depois comemo a carne ou dá pros cachorro, aí depende, comemo se tive coisa boa, senão deixemo pros cachorro. Eu como tatu, javali eu já comi, mas é que o javali é bom do cara comer ele numa época que ele ta limpinho assim, tá comendo só soja, ai bã, ai ele ta gordo e é bem bom de comer (CAÇADOR 3).

Geralmente com cachorro, se leva dez cachorro, morre cinco, morre oito cachorro. Mas capinho, ratão-do-banhado, veado e javali, é tudo com arma (CAÇADOR 7).

Pra caçar tatu, tem gente que leva gaiola no campo, aí pega um botijão de tiquinho e bota na boca da furna e o tatu sai correndo e morre pelo gás. Mas eu tatu, só se leva cachorro, porque o cachorro descobre a furna ou acha a campo, e aí tu pega pra carnear em casa, né; com arma de tiro. Mas capinho, ratão-do-banhado, veado e javali, é tudo com arma, essas caças eu nunca participei, mas essas meu avô não permitia (CAÇADOR 4).

Verifica-se que não somente os animais que sofrem a captura são vítimas de maus-tratos, mas também os animais, que são levados para a execução da atividade. Assim, os animais capturados sofrem através dos instrumentos, como as armadilhas; já os animais que auxiliam, os cães, são expostos a outros tipos de violência, as quais serão apresentadas no item referente aos maus-tratos.

#### **4.1.2 Comércio Ilegal**

A classe mais vitimada pelo tráfico de animais silvestres, na perspectiva dos agentes de fiscalização ambiental, é a das aves. No entanto, também apontam a captura de répteis, como lagartos, serpentes e tartarugas tigre-d'água e de mamíferos, como o ratão-do-banhado, para fins de comércio ilegal:

São as aves, aves, a grande maioria, aves e alguns répteis, né, aí entram alguns lagartos, se bem que os lagartos são mais espécies exóticas, que tem pra vender comercialmente, legalmente falando. Mas, da nossa fauna mesmo, retiradas da fauna brasileira, aves, a grande maioria, aves, alguma coisa de tartarugas, né, que são répteis também... serpentes, a gente chegou a ter em um momento aqui no Rio Grande do Sul, até de pessoas que criavam serpentes, pras serpentes servir como pets, mas isso é um grupo muito restrito, né, não é uma coisa muito... a serpente tem aquela coisa, as pessoas não gostam de cobra, né, a grande maioria das pessoas não gostam disso, então são grupos muito restritos, né, que têm interesses por esses animais como pet (POLICIAL 9).

(...) aí a grande maioria é aves, não que eu não tenha tráfico de animais silvestres de outras famílias: répteis, mamíferos, anfíbios, mas a maciça maioria, quando se fala de tráfico de animais, são aves (POLICIAL).

Tendo em conta que as aves, as tartarugas tigre-d'água e os ratões-do-banhado são os animais mais capturados para fins de comércio ilegal, faz-se necessário abordar individualmente como ocorre o crime de tráfico nesses três contextos. Por isso, fez-se uma subdivisão, com objetivo de apresentar as dinâmicas de ocorrência, desde a captura até o destino final.

#### **4.1.2.1 Marrecão, canários-da-terra e cardeais: aves como souvenir**

Da classe das aves, em específico, são procuradas para o comércio ilegal tanto as que compõem a ordem dos anseriformes, quanto as que integram a ordem dos passeriformes. A espécie anseriforme mais explorada é o marrecão, embora um entrevistado tenha citado, também, o cisne-do-pescoço-preto; dentre as espécies dos passeriformes, contudo, o canário-da-terra, os cardeais e os pássaros canoros em geral são os mais traficados.

No contexto dos anseriformes, com efeito, o cisne-do-pescoço-preto, segundo um interlocutor, é comercializado ilegalmente com a finalidade de ornamentação, ou seja, para servir de decoração e deleite:

(...) muitas aves silvestres, como por exemplo o cisne do pescoço preto é muito traficada, né.... pra ornamentação, né (POLICIAL 7).

O comércio do marrecão, em contrapartida, é considerado mais complexo, por envolver especificidades desde a captura da espécie, isso

porque a caça do marrecão não ocorre simplesmente para o posterior tráfico, mas por visualizar a prática como esporte, conforme já referido no tópico alusivo a caça. Nesse sentido, os indivíduos que participam do denominado “turismo de caça” capturam os anseriformes e os transportam, ocorre que antes de transportá-los, envolvem outros indivíduos que serão responsáveis pela limpeza da ave.

Consoante os policiais ambientais, após realizar a caça, os sujeitos que praticam o “turismo de caça”, aliciam pessoas da região para depenarem e deixarem a espécie apta para posterior consumo em restaurantes. Tendo em conta que a captura é realizada por pessoas com alto poder aquisitivo, já que o próprio turismo requer investimento financeiro, oferecem às populações ribeirinhas quantias entre R\$4,00 a R\$5,00 para a “limpeza” dos anseriformes, os quais serão vendidos para o consumidor final por, em média, R\$250,00 a unidade:

A maior dificuldade da caça de marrecão é tirar as penas... tem que despenar, não vai comer ele com pena, aí tem que colocar água fervendo para dilatar os poros e ficar mais fácil de tirar. Então, a pessoa que se dá o luxo de vir da serra pra cá caçar, ela fomenta o comércio ilegal, porque ela caça e paga para alguém depenar, né, ou pior: pessoas da região, sabendo que tem quem goste de aves e tem restaurantes que gostam de servir aves exóticas, já caçam, já limpam, já congelam, deixam tudo prontinho e eles vem e compram (POLICIAL 5).

Priscila, eu vou te dizer uma coisa assim, referente a caça do marrecão. O marrecão, aqui, agora nessa última temporada, eles tavam pagando em torno de R\$4,00 a R\$5,00 (quatro a cinco reais) ali pras pessoas, ali ribeirinhas, que mora na beira do banhado lá, limpar o marrecão e largar ele limpinho (POLICIAL 8).

E lá eles vão caçar, e aí eles precisam de alguém pra limpar esse bicharedo todo, então eles... tem o custo, né, do deslocamento, de munição, armamento lá e R\$5 reais, R\$4 reais pra aquelas pessoas limparem o animal e deixar ele limpo, pronto pra consumir. Aí eles começam o transporte, e aí a gente fica pensando: “bah, mas quem é que faz isso, né, deve ser um coitado lá, um pobre bicho” ... Mas não é, empresários, que tem dinheiro, tem condições, porque esse marrecão sai daqui, nesse valor lá de 5 reais e mais imposto de caça, e ele vai chegar em São Paulo a no mínimo cada espécie, cada exemplar, a 250 reais. Não é o quilo, é o exemplar, então tu imagina o quanto que isso gera (POLICIAL 8).

Observa-se, dessa forma, que o tráfico da ordem dos anseriformes concentra-se principalmente no marrecão, em que pese a existência de comércio ilegal do cisne-do-pescoço preto para usá-lo como ornamentação.

Além disso, o tráfico do marrecão, por ser realizado por indivíduos que pertencem a classes sociais mais elevadas, fomenta a captura e adequação para o consumo de pessoas vulneráveis economicamente, na medida que há demanda por esse tipo de serviço. O comércio da espécie, nesse sentido, ocorre não somente para obtenção de lucro, mas pelo deleite pela prática de caça.

No que tange a ordem dos passeriformes, os canários-da-terra, os cardeais e pássaros canoros em geral são os mais procurados para o comércio ilegal. Essas aves são traficadas para finalidades que vão desde a utilização como animal de estimação, pelo apreço às plumagens e cantos; até para a estruturação de rinhas para torneios com quadrilhas especializadas, inclusive, em falsificação de anilhas, segundo os policiais e agentes de fiscalização ambiental.

Nessa conjuntura, o canário-da-terra destaca-se pelo valor comercial atribuído, já que conforme os policiais, é capturado no sul do Rio Grande do Sul e vendido para fora do Brasil por cerca de R\$100.000,00 (cem mil reais) para pessoas que admiram a plumagem, beleza cênica e o canto. A mencionada ave, ainda, é capturada para disputar em rinhas de canto que, da mesma forma, é frequentada e estruturada por pessoas com alto poder aquisitivo.

Também tem que deixar bem claro assim ó: o crime de caça, que é apanhar passeriformes na região de Pelotas e Rio Grande, é muito grande, tem uma quadrilha que é uma quadrilha muito grande, basicamente uma quadrilha familiar, que é o núcleo duro dessa quadrilha os passeriformes, eles ganham muito dinheiro com isso, muito, e a região que captura é a região da Campanha e a região de Pelotas e Rio Grande, cardeal, canarinho-terra, que é um... esses animais, eles são capturados aí e depois são vendidos até pra fora do Brasil, em valores de até de 100 mil reais (...) Não sei se tu já ouviu falar, eles fazem até rinha com canarinho-terra pra tu ter ideia, tem campeonatos até internacionais com esse animal, tu acredita nisso? (...) Rinha de galo mesmo, tem juiz, tem delegado, entendeu? Tem prefeito, sabe... tem esse pessoal todo que comete esses crimes aí. É os mesmos que tão nos rodeios, nas rinhas, que vão nas rinhas dos cães, sabe? É a nossa sociedade, e essa aí é a sociedade de elite, não é as pessoas pobres (POLICIAL 2).

A comercialização do canário-da-terra, à vista disso, envolve a estruturação de quadrilhas, que podem ser familiares, responsáveis pela captura em si e quadrilhas incumbidas do transporte e organização de torneios

internacionais. Dentre os principais envolvidos pela prática deste tipo de tráfico, encontram-se indivíduos que fazem parte da “sociedade de elite”, segundo alguns policiais ambientais, como juízes, delegados e prefeitos.

As pessoas envolvidas no comércio dos cardeais possuem as mesmas características daqueles que figuram como responsáveis pelo tráfico dos canários-da-terra, porquanto são indivíduos “bem relacionados na sociedade”, como advogados, vereadores e membros do ministério público, de acordo com os policiais e agentes de fiscalização ambiental. De acordo com um entrevistado, pessoas privilegiadas economicamente acabam corrompendo pessoas vulneráveis para que pratiquem a captura da ave, que será posteriormente negociada por valores que chegam a R\$5.000,00 (cinco mil reais):

Na questão dos passeriformes é diferente, são pessoas com alto poder aquisitivo, que acabam corrompendo pessoas até que não necessitariam tá fazendo isso pra capturar esses animais. Imagina, o cardeal que tu captura lá nos fundos da tua casa lá, tu vai vender por 5 mil reais, se tu vender 20 por mês, dez por mês, tu tá entendendo quanto acaba gerando de... tem pessoas que vivem de.... tem casa muito boa, tem um carro muito bom, uma hilux, mas essas pessoas, são pessoas, sabe, pessoas com relacionamento social, sabe, assim... ajudam a comunidade, pertencem a comunidade da igreja, vereador, advogado, do ministério público... tem gente de todas as áreas, entendeu? (POLICIAL 2).

Insta mencionar que, segundo os agentes de fiscalização ambiental, a utilização de pássaros canoros em torneios ocorre em virtude da possibilidade legítima de criá-los como animais domésticos. Sendo assim, a admissão legal à criação de aves, desde que tenham nascido em cativeiro, faz com que pessoas se tornem especialistas em criação desses animais para figurarem em disputas e, conseqüentemente, estimulam a captura ilegal de passeriformes para tal finalidade:

Aves, a captura maciça é de passeriformes, pássaros canoros, né, que são muito cobiçados por criadores de passeriformes, que veem nesses animais além da questão da bela plumagem e da beleza cênica do animal, a questão do canto, inclusive no Rio Grande do Sul nós temos torneios de canto, né... há... e aí tu vai me dizer “Tá, mas e aí, como assim torneio de canto? Existe torneio de canto legalizado?” Sim, existe, porque existe a possibilidade de criar animais da fauna silvestre como pet, desde que esse animal tenha nascido em cativeiro, eu não posso é capturar da natureza e transformar ele num pet, mas eu posso comprar de um criador legalizado pelo IBAMA, um

animal que é da fauna brasileira, mas que nasceu em cativeiro, ele vai ter uma anilha, uma certidão de nascimento, um certificado de origem provando que aquele animal nasceu em cativeiro, então portanto, esse animal pode ser criado legalmente. E aí, esses animais são criados legalmente pra que? Eles fomentam um mercado dos torneios de... eu não vou chamar de mercado, mas eles alimentam uma atividade de torneios de canto que tem aqui no Rio Grande do Sul, tá, em que grupos de criadores de pássaros desses passeriformes se reúnem, legalmente falando, com autorização inclusive dos órgãos ambientais, e fazem torneios, campeonatos mesmo, o pássaro que canta mais bonito, né, eles colocam os pássaros pra duelar sob o ponto de vista do canto (POLICIAL 9).

Então, este encantamento pelo canto de determinados pássaros, que realmente são muito bonitos, acabou fomentando esses pequenos torneios de canto, que também é um outro nicho que acaba fomentando a caça desses pássaros pra vendê-los como pet (POLICIAL 8).

Há, nesse contexto, a falsificação das anilhas<sup>41</sup>, também por quadrilhas especializadas, onde uma mesma anilha representa mais de uma ave, chegando a retratar 20 passeriformes, culminando num lucro exorbitante, já que cada cardeal preparado para competir em rinhas pode valer até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). O lucro advindo do crime, mais vez, é angariado por pessoas do “colarinho branco”, como juízes, advogados e grandes latifundiários:

Na cadeia dos passeriformes, existem os caras que fazem a falsificação das anilhas... é que existe o comércio de passeriformes legal, em tese que seriam aqueles animais que nasceram em cativeiro e bababá-bababá, o que não é a verdade, tá, por que? Porque existe uma quadrilha que falsifica anilhas, existe um sistema dos passeriformes chamado SISPAS, mas a gente não tem acesso a ele, que é o que controla o sistema dos passeriformes (fez sinal de aspas), uma anilha, sei lá, roda 10, 15, 20 animais ali, então são 10, 15, 20 vezes, 5 mil vezes 10... um cardeal que esteja preparado pra competição custa R\$50.000,00, R\$60.000,00 (cinquenta, sessenta mil reais). Então, quem lucra com isso é o cara do colarinho branco, e aí eu vou te dizer: tem delegado de polícia, tem oficial da brigada, tem oficial do exército, tem juiz, muitos advogados, muitos advogados, grandes latifundiários aí (POLICIAL 2).

A perspectiva exposta pelos policiais ambientais do extremo sul do Rio Grande do Sul reforça o encontrado por Chaves (2019), que, investigando o comércio ilegal de aves no estado do Rio de Janeiro, observou que a

---

<sup>41</sup> Anilha é o instrumento utilizado para marcar aves silvestres em vida livre para fins de pesquisa, manejo e conservação. Serve para identificar a ave e o criador. As normas para o anilhamento no Brasil estão dispostas na Instrução Normativa n.º 7/2021 do ICMBIO.

destinação desses animais é principalmente para campeonatos de canto e para servirem como souvenir. A autora salienta, ainda, que cerca de 70 mil pessoas se encontram cadastradas como criadoras no Rio de Janeiro, porém os agentes do referido Estado declaram que a grande maioria dos criadores legalizados possuem, também, aves ilegais em suas dependências.

O estudo de Santos (2017), desenvolvido na Unidade de Conservação Estação Ecológica Raso da Catarina, no estado da Bahia, concluiu que do grupo das aves, o canário-da-terra era a espécie mais traficada da região quando da realização da pesquisa. Já o estudo executado por Souza (2022), que analisou o comércio ilegal de animais silvestres em São Paulo e no Pará, observou que da classe das aves, os passeriformes, eram os mais capturados e a procura justificava-se pelo canto diferenciado; percebeu, ainda, que espécimes treinados possuem maior valor de mercado se comparadas as adquiridas diretamente da natureza.

Azevedo (2018), que investigou a captura de aves no estado de São Paulo, afirma que a cada dez espécimes capturados no referido Estado, sete são passeriformes. Segundo o pesquisador, os passeriformes estão presentes em mais de 92% das ocorrências associadas às aves, sendo o canário-da-terra, o coleirinho-papa-capim e o trinca-ferro os mais capturados, indicando que a apanha destes animais não ocorre simplesmente para mantê-los como domésticos, mas para o tráfico.

O pesquisador ressalta, ademais, que a captura excessiva do canário-da-terra, do coleirinho-papa-capim e do trinca-ferro são motivadas pela capacidade do canto, já que na perspectiva dos criadores amadoristas as aves retiradas da natureza têm maior habilidade de canto, se comparadas as criadas em cativeiro. Azevedo (2018), expõe, que os supostos criadores amadoristas participam de competições intituladas “de fibra”, onde dois passeriformes da mesma espécie são posicionados, para haver desafio de canto, sendo considerado o vencedor aquele que cantar por maior tempo; tal atividade, aliás, compreende aposta dos proprietários das aves do estado de São Paulo.

Campello (2019), que realizou um levantamento das autuações, apreensões e destinação dos animais apreendidos no estado de Santa Catarina, de 2012 a 2016, destaca que durante este período foi apreendido um total de 13.089 aves, principalmente passeriformes, sendo 2016 o ano de maior

incidência, contando com 153 passeriformes apreendidos. Para a pesquisadora, a preferência por aves desta ordem ocorre pela predileção popular de manter aves em gaiolas, além da qualidade canora, facilidade de manutenção de cativeiro e questões econômicas.

Dessa forma, o comércio ilegal de canários-da-terra e de cardeais requer estruturação desde a captura dos espécimes – já que envolve o aliciamento de indivíduos vulneráveis – até a organização de eventos ou entrega ao consumidor final. Verifica-se, então, que em que pese as pessoas mais pobres façam parte do comércio ilegal, são o grupo que não faz por prazer, mas por necessidade, já que não recebem quase nada pelo trabalho realizado, tampouco frequentam eventos que submetem os animais à satisfação humana.

A caça do marrecão, finalmente, destaca-se, pois torna conveniente a atividade praticada por lazer, haja vista que a demanda pela captura da ave faz com que sejam criados clubes com essa finalidade, fornecendo armas e todos os instrumentos necessários, além de aproveitarem o animal para o comércio, demonstrando que os detentores do capital ditam as regras do “jogo”. Nesse ínterim, populações ribeirinhas, pessoas pobres e mais vulneráveis ganham quantias ínfimas para exercer a parte mais difícil: mergulhar as mãos na água quente para depenar a ave, devolvendo-a, em seguida, para quem realizará o comércio ilegal.

#### **4.1.2.2 Caçadores, atravessadores e consumidores: personagens e desígnios à captura de tartarugas-tigre-d’água**

A tartaruga-tigre-d’água é o réptil mais explorado comercialmente, seja para servir como animal ornamental, seja para a indústria de produtos cosméticos para fazer cremes. Na interpretação dos policiais ambientais, isso ocorre em razão da região sul do Rio Grande do Sul consistir em um importante berçário para estes animais:

E, também, não dá pra deixar de falar da nossa tartaruguinha nossa aí, tigre-d’água que talvez, em quantidade, seja o animal mais explorado no mundo, na região sul e eu acho que até no Brasil, eu acho que é o animal mais traficado, tu não tem noção da quantidade de gente que vive só disso, aí na região, Pelotas (...) e eles usam pra cosméticos, nessa época agora, de outubro e novembro, eles tão

colhendo os ovos que as tartarugas postam ali no leito do São Gonçalo, lá na em Santa Isabel, sabe, nas Margens da Lagoa Mirim, um pouquinho ao redor dos Patos, essa tartaruga tá postando agora e em novembro agora ela termina, e essas pessoas acham esses ninhos e pegam esses ovos (POLICIAL 2).

Eu participei de uma operação...porque assim, em Santa Isabel tem a Reserva do Mato Grande, e ali é um grande berçário dessa tartaruga tigre-d'água, bem como na área do Povo Novo, também é um berçário...então, nesses dois locais, a gente achou os criatórios dessas.... eles coletam os ovos, enterram nos fundos de casa e cultivam como se fosse uma planta, né, ela fica dentro de uma garrafa pet, a tartaruga nasce ali e depois eles comercializam (POLICIAL 6).

Segundo os agentes de fiscalização entrevistados, a dinâmica do crime ocorre da seguinte forma: primeiramente, localizam-se os ninhos e coletam-se os ovos das tartarugas, que são postados comumente no mês de novembro; após, faz-se o cultivo dos ovos, como plantas, geralmente enterrando nos fundos da casa; em janeiro, finalmente, quando os ovos são ou não eclodidos, passa-se às próximas etapas para o tráfico:

Sabe o que é um canteiro de alface? Eles fazem um canteiro muito parecido com isso e colocam os ovos lá e botam no sol e vão eclodir eles lá por janeiro e fevereiro e os ovos que não eclodem eles já vendem pra indústria de cosmético. Mas assim, ó: é milhares, 50, 100 mil ovos, que vai até pra fora do Brasil. E esses que eles plantam nos canteiros, eles eclodem, aí por janeiro, fevereiro, eles levam tudo pra região metropolitana, e aí vai pro Brasil e até pros Estados Unidos, Europa, tudo, eles vendem como animal ornamental. Em 2013, 2015, era R\$2,00, R\$2,50 cada uma então tem famílias, inclusive de pescadores, pequenos agricultores que, nesse período, arrumam essa renda extra fazendo esse crime (...) tu imagina, uma família que consegue capturar 100.000 (cem mil) espécies vezes R\$2,50 e acho que até mais, então tu imagina a grana que entra pra essas pessoas (POLICIAL 2).

A última etapa referente a captura do animal define a destinação para o comércio ilegal, porquanto aqueles ovos que eclodirem se tornarão animais ornamentais, cujo preço pela coleta varia entre R\$1,00 a R\$2,50. Os ovos não eclodidos, por outro lado, serão exportados às indústrias de cosmético, as quais adquirem cerca de 100 mil ovos, para tal finalidade.

A estrutura do comércio ilegal de tartarugas-tigre-d'água, assim, é composta por pessoas que capturam, pelos atravessadores e pelos consumidores finais. De acordo com os policiais, os responsáveis pela captura não entendem a prática como crime e o fazem por razões socioeconômicas; os

atravessadores são os que mais lucram, podendo ficar muito ricos, no entanto, são os mais difíceis de ser identificados; os consumidores finais, tanto para usar o animal como instrumento decorativo ou para cosméticos também são dificilmente reconhecidos:

(...) Ontem a gente teve uma informação referente a apreensão de tartaruga tigre-d'água (...)A tartaruga é pra matar o bicho, moer ele e fazer creme, fazer estética, né, fazer estética (POLICIAL 8).

Aí tu imagina o atravessador, né, quanto que ele já vai vender isso lá pra quem vai receber mesmo, então isso acaba sendo... mas o... a pessoa que comete a captura desses animais, por exemplo a da tigre-d'água, é a questão socioeconômica... e cultural, né, porque as pessoas não entendem aquilo como um crime (POLICIAL 2).

(...) tem pessoas que realmente ficam ricas com esse negócio e ficam riscas mesmo, tá, não é pouco não, fica muito rico, e é muito difícil de chegar nessas pessoas (POLICIAL 6).

O estudo desenvolvido por Campello (2019), no estado de Santa Catarina, identificou que no que se refere aos répteis, de 2012 a 2019, foram 151 animais apreendidos no estado de Santa Catarina, onde a espécie mais apreendida foi a, correspondendo mais de 52% do total apreendido. De acordo com a pesquisadora, os répteis são especialmente procurados para criação como animais domésticos, por não exigirem tantos cuidados como os cães e gatos.

Necessário acentuar que conquanto não tenham sido encontrados estudos acerca da dinâmica do comércio ilegal envolvendo especificamente às tartarugas tigre- d'água, o tráfico de animais silvestres, de uma forma geral, envolve três grupos de pessoas, segundo dispõe Chaves (2019): os fornecedores, os intermediários e os consumidores. A equipe de fornecedores, conforme já descrito no Referencial Teórico do presente estudo, é composto por aqueles que capturam o animal; os intermediários, por outro lado, podem ser pequenos, médios ou grandes traficantes; os consumidores, por fim, são os que adquirem os animais para domesticação, para compor uma coleção ou para indústrias da moda ou farmacêutica.

Semelhante ao apresentado pelos policiais e agentes de fiscalização do extremo sul do Rio Grande do Sul, a pesquisa realizada no estado do Rio de Janeiro concluiu que os responsáveis pela captura, ou seja, os fornecedores,

têm como principal motivação as circunstâncias sociais e econômicas em que estão inseridos. O estudo de Chaves (2019) também corrobora o disposto pelos participantes desta pesquisa quanto aos intermediários ou atravessadores que, por se tratarem de indivíduos que possuem trânsito entre as regiões e conseguem transferir os animais até para fora do Brasil, tornam a investigação mais complexa, mas os que mais lucram com o crime.

A estrutura que compõe o tráfico de animais silvestres, constituída por fornecedores, intermediários e consumidores, também foi identificada em algumas cidades do estado do Pará, através da pesquisa efetuada por Mendes e Simonian (2016), que também caracterizaram os fornecedores como pessoas de populações interioranas, sem saúde e educação e encontram na captura desses animais uma fonte de renda. Os pesquisadores, contudo, atribuem a este grupo, o problema central da cadeia social, por serem os responsáveis pela diminuição da densidade populacional das espécies.

A cadeia social que constitui o comércio ilegal de animais silvestres também foi apresentada no estudo de Mendes (2020), que quantificou o tráfico em oito cidades da Amazônia. Para o pesquisador, dos três atores principais: caçador, atravessador e consumidor, o primeiro é o mais vulnerável, já que a pobreza social, a falta de alternativas econômicas e precariedade do ensino colabora para o cometimento de delitos à fauna.

Ribeiro e Calhau (2020), no mesmo sentido, afirmam que o fato de não haver tipificação específica para o traficante faz com que as pessoas que trabalham como empregados sejam considerados os verdadeiros traficantes. Os pesquisadores acentuam, adicionalmente, que os indivíduos que praticam a apanha são punidos de forma desproporcional, na medida que são penalizados de forma equivalente aos sujeitos que matam e comercializam.

Inferir-se, com efeito, que dos grupos de pessoas que compõem a estrutura do tráfico das tartarugas-tigre-d'água, os mais pobres – responsáveis pela apanha do animal – encontram-se mais suscetíveis a identificação e, portanto, às sanções penais, em que pese sejam os menos favorecidos com a atividade. Frisa-se que embora o sistema punitivo não seja o foco da presente pesquisa, percebe-se que sujeitos mais vulneráveis são colocados reiteradamente como os afetados no contexto dos crimes contra a fauna.

#### 4.1.2.3 Tendências da moda: a precificação do ratão-do-banhado

O ratão-do-banhado é, segundo os policiais ambientais, o mamífero mais capturado para o comércio ilegal, isso ocorre em virtude do valor dado pela pele do animal, a qual é extraída e exportada para a indústria da moda, principalmente para a confecção de casacos. Nesse sentido, cada peça preparada, denominada “curtida” é precificada por 50 dólares em média:

O ratão do banhado ocorre muito no inverno, porque no inverno, tanto pra carne, quanto o pelo, o couro dele é vendido pro Uruguai, pra fazer casacos, peles...lá é permitido, então o pessoal; nós temos a capivara, também é muito caçada e também no inverno, porque no verão geralmente ela cria alguns problemas de pele devido ao calor, então eles evitam, né (POLICIAL 4).

O ratão-do-banhado mesmo, um animal caçado por famílias e famílias, tiravam a pele, curtiam, levavam pro Uruguai, por 50 dólares a peça, então tu imagina, tu pega 10 animais, quanto tu tem de grana aí (POLICIAL 2).

Há, nesse sentido, novamente uma estruturação voltada para o tráfico, em que as pessoas que praticam a caça propriamente ditam são intituladas como “ratões”. Os “ratões”, no entanto, não são responsáveis meramente pela captura do animal, são eles que extraem a pele e a deixam apta ao comércio clandestino:

É...e nós temos sim a caça, e aí é um viés bem puxado pro criminoso mesmo, tá, nós temos sim, ainda, uma atividade de caça...hã...que eu posso enquadrar quase como um crime organizado, que é, por exemplo, vou dar um exemplo que acontece ainda, a gente tem ainda, é...a gente chama de ratões, né, os ratoeiros...pessoas, né, seres humanos que caçam o ratão do banhado pra fins de extração de pele desse animal e curtimento dessa pele pra fornecimento pro mercado clandestino, normalmente pro lado do Uruguai. Mas, é pouco, tá? São muito pontuais assim (POLICIAL 5).

O comércio dos produtos advindos de parte dos animais traficados enquadra-se, segundo Chaves (2019), na modalidade intitulada Produtos de Fauna, em que os mamíferos e répteis são os maiores fornecedores de pele no Brasil. São comercializados como produtos e subprodutos da fauna, peles, couros, plumas, penas, garras, dentes e outras partes, que vão variando conforme os padrões da moda.

Percebe-se que a caça do ratão-do-banhado para o tráfico possui as mesmas características da captura das aves e das tartarugas-tigre-d'água para essa finalidade, ou seja, é praticado por diferentes grupos de pessoas, tendo cada grupo uma função. Inegável, no entanto, reconhecer que há captura e comércio ilegal sem haver necessariamente três grupos envolvidos: caçadores, intermediadores ou atravessadores e consumidores, já que muitos caçadores vendem o produto diretamente ao consumidor final.

Nesse cenário, Oliveira (2019) alude que 91,30% dos caçadores do Rio Grande do Norte negociavam o que era caçado diretamente com o consumidor final, sendo que somente 8,7% dos produtos oriundos das práticas cinegéticas eram repassados a um atravessador. Santos (2017), do mesmo modo, identificou a existência de dois tipos de comércio de caça na Bahia: a simples, e a em escala global, conforme disposto no Referencial Teórico da presente pesquisa.

O comércio ilegal em escala simples foi a segunda maior motivação apontada pelos caçadores da Bahia, configurando, para Santos (2017) caça de “subsistência secundária”, uma vez que a caça não era propriamente para consumir o animal caçado, mas vendê-lo para atender necessidades básicas, como pagar despesas de água e energia. Não havendo, nesse contexto, um intermediário ou atravessador.

Os caçadores entrevistados para o presente estudo, nessa conjuntura, também não mencionaram a figura de um atravessador ou intermediador, já que todos eles referiram vender o produto oriundo das práticas cinegéticas diretamente aos consumidores que, por sua vez, adquiriam efetivamente para o consumo.

Os caçadores gaúchos que executam o comércio ilegal, porém, não atribuem à necessidade, nem mesmo indireta, já que manifestam nunca terem precisado “viver disso” ou não ter outra fonte de proteína, apenas encontram na venda a conveniência, dando utilidade ao resultado das práticas que consideram esportivas e culturais.

#### **4.1.2.4 O transporte, a apanha e o abate: a conexão entre os maus-tratos e o tráfico de espécies silvestres**

Cumpra mencionar que segundo os policiais ambientais, os animais silvestres capturados com vistas ao comércio ilegal sofrem concomitantemente maus tratos, tendo em vista que são colocados em ambientes insalubres quando transportados e, muitas vezes, são abatidos de formas cruéis. O relato de um interlocutor, nesse sentido, informa que já se deparou com a condução de cem aves, colocadas em oito caixas de sapato em uma mala disposta no maleiro do ônibus. O mesmo participante, ainda, informa que a cada dez animais capturados, apenas um chega ao destino, por isso os caçadores sempre capturam em excesso:

Temos maus tratos de animais na questão de animais silvestres? Temos, e aí isso, por exemplo, na grande maioria das vezes ocorrendo envolvendo tráfico de animais silvestres, eu tenho maus tratos junto, né. Os animais são sendo capturados de forma clandestina, são submetidos a locais sujos, escuros, sem... né... nós já prendemos, por exemplo, traficantes de pássaros transportando mais de 100 aves dentro de 8 caixas de sapatos, dentro de uma mala, embaixo de um maleiro de um ônibus, viajando de Uruguaiana pra Porto Alegre, obviamente que a metade dos animais chegaram em Porto Alegre mortos, né, e os caçadores sabem disso e por isso que eles pegam em grandes quantidades, a conta é muito cruel (...) pra cada dez animais retirados da natureza, apenas um chega no seu destino final. Então, nove animais que são retirados da natureza pra alimentar um comércio clandestino de animais silvestres ficam pelo caminho, mortos, né. Então, isso é realmente uma cifra muito negativa sob o ponto de vista ambiental e muito cruel com os animais (POLICIAL 9).

Na questão da caça de animais vivos pra serem vendidos como animais de estimação, pra pet ou coisa parecida, né, a presença dos maus tratos, ela é muito forte, muito forte. Na caça pode acontecer as vezes, já aconteceu, mas não é uma coisa muito comum, de um animal ser abatido...é... sem muita precisão, e o animal ter ficado ferido, não necessariamente ter sido abatido naquele momento, imediato, ter ficado ferido e ter sofrido alguns, as vezes até dias, até morrer, por conta de um disparo, por exemplo, de uma arma malfeita, pegou de raspão, o bicho ficou ferido e morreu dois dias depois (POLICIAL 9).

Em concordância ao apresentado pelo policial ambiental do extremo sul do Rio Grande do Sul, Chaves (2019) ressalta que cerca de 90% das espécies traficadas sequer chegam ao consumidor final. A autora atribui o alto número de mortalidade as condições de apanha e as situações em que os animais ficam submetidos durante o transporte. Nota-se, com isso, que os animais capturados para os tráficos não ficam ilesos aos maus-tratos, demonstrando que os maus-tratos estão intrínsecos ao cometimento do delito.

#### **4.1.2.5 Abandono, vulnerabilidade socioambiental e entretenimento: os animais e os humanos no contexto dos maus-tratos**

Ao lado da caça, o crime de maus-tratos foi o mais apontado pelos policiais ambientais no que se refere a fauna terrestre. Segundo estes interlocutores, a caça é o delito mais frequente na área rural e maus-tratos na área urbana. Assim, os agentes de fiscalização consideram os cães e gatos os mais vitimados, embora também, haja maus-tratos contra aves e equinos:

O que mais acontece é maus tratos de cães e uma pequena parcela, trinta ou quarenta por cento, também não é tão pequena assim, de equinos, mas majoritariamente maus tratos em cachorros (POLICIAL 2).

Diariamente a gente tem também, a grande maioria é contra cão, depois a gente tem o cavalo, o gato, mas a grande maioria é o cachorro que sofre maus tratos (POLICIAL 8).

Na questão terrestre, os maus tratos é um dos principais porque a maioria é contra animais doméstico, e como é animal doméstico, a maioria um vizinho vê. É mais fácil da denúncia chegar até nós (POLICIAL 1).

Então, se eu pegar quantitativamente, o número de animais mal tratados e aí eu vou pra um universo de pets, né, de animais domésticos muito superior, não que não haja maus tratos de animais de animais silvestres, mas há uma quantidade – por óbvio, pela proximidade com o ser humano (POLICIAL 9).

Se falarmos na área urbana, seria o crime de maus-tratos, porque...todo mundo hoje...existe um trabalho midiático a respeito dos pets, isso é um comércio, então quanto mais mídia, mais os empresários investem em mídia, petshop, né, então isso induz a pessoa a ter um pet, um animalzinho de estimação, psicologicamente falando também, isso auxilia as pessoas, né, para ter um convívio mais tranquilo em casa, pessoas com algum transtorno mental...também ajuda no tratamento dessas pessoas um pet. Só que nem toda pessoa tem condições de ter um pet, porque para tratar um animal custa dinheiro, se ele é peludinho tem que dar banho e tosa; se ele é um animal de maior porte também tem custos elevados, como o valor da ração, e se a pessoa não tem condições, deixa o animal em sofrimento e isso se caracteriza crime de maus-tratos. Então, é o crime mais comum na área urbana (POLICIAL 5).

Os maus-tratos contra cães e gatos, na perspectiva dos policiais ambientais, configuram-se principalmente por condutas de abandono. Os animais, por exemplo, são expostos às mudanças climáticas sem proteção,

sujeitos à chuva e sol sem cobertura; muitas vezes, além disso, são colocados em ambientes insalubres, sem comida e água:

Mas o grosso ainda são os maus tratos contra cães e gatos, e aí a maciça...a quantidade maior é de animais abandonados, né, nem tanto de animais espancados, feridos, mutilados, mas animais abandonados, esses sim. Animais sendo mantidos em condições é... muito degradantes de sobrevivência, em locais sujos, sem água; sem comida; sem a mínima condição de sobrevivência; as vezes num pátio fechado, sem uma sombra; o bicho amarrado à sol a pino; ou na chuva, sem poder se abrigar. Então, isso são coisas que acontece com mais frequência na questão dos maus tratos dos animais, tá? (POLICIAL 9).

Essa época de verão, deixam no sol, sem água. Época de inverno, deixam em local úmido, sem cobertura, sem espaço físico ou ambiente sujo. Essas são as mais incidentes (POLICIAL 8).

Um agente de fiscalização ambiental, nesse contexto, relata uma situação em que um casal criava pitbulls para a participação em rinhas, as quais deixavam os animais machucados de tal forma que os criadores acabavam matando-os. Afora o evento, que divertia os adeptos à prática cruel e criminosa, os cães treinados eram enjaulados e obrigados a consumir carne crua de outros animais mortos:

Já aconteceu de um casal, eles tinham uma criação de pitbulls, participavam de rinhas (...) eram mortos lá, isso dava até morte, quando ficavam muito machucados eles acabavam sacrificando o animal ali mesmo, a gente acabou pegando um ou dois mortos assim. E aí a gente, com o mandado de busca e apreensão, fomos na casa deles e encontramos os animais lá, machucados, alguns sendo treinados, é uma situação horrível, sabe? Imagina dez pitbull lá, num espaço, nas jaulas, eram treinados...comendo carne crua, tinham que brigar pra comer, os animais eram uns monstros, uns monstros, anabolizante, então eram uns animais selvagens (POLICIAL 2).

Conforme explicitado no tópico referente a conexão entre a caça e maus-tratos, outro policial ambiental descreve um fato em que cães eram criados para a caça e, para que o criador não tivesse despesa com alimentação, entregou um cavalo em estado de putrefação para consumo:

Já teve um caso que o cara criava cachorro galgo e dizendo que não era pra caça, que era pra criação, mas aí ele pega um cavalo, mata o cavalo e arrasta pra dentro do canil pra que os cachorros comam o cavalo que ta entrando em putrefação, pra que não tenha o custo pra comprar ração (POLICIAL 5).

As denúncias alusivas aos maus-tratos de animais domésticos, de acordo com os policiais e agentes de fiscalização ambiental, são oriundas de organizações não governamentais (ONGS) ou de vizinhos, que testemunham as situações. Quanto ao perfil das pessoas que cometem os delitos, os participantes da pesquisa informaram não identificar um padrão de gênero e de idade, já que são executados por homens, mulheres, crianças, adultos e idosos.

Os referidos participantes, apesar disso, revelam que na maioria das vezes os sujeitos envolvidos são indivíduos vulneráveis, possuem baixo poder aquisitivo e baixo grau de escolaridade. Um policial ambiental, aliás, narrou uma situação em que a pessoa envolvida no crime tinha deficiência intelectual e morava em uma residência, cujas condições eram precárias, sem energia elétrica e água encanada. Na ocasião, encontrava-se com quarenta cães sob a sua responsabilidade, com vistas a dar-lhes abrigo e proteção, no entanto, deixava-os sem comida e água, porquanto não tinha mantimentos para suprir a si mesma:

Nas questões relacionadas a maus tratos, a gente trabalha com as pessoas que não tem tanto acesso à informação, pessoas mais vulneráveis, mais pobres, geralmente nesse tipo de crime (POLICIAL 4).

Nos maus tratos já não tem assim um padrão identificado pela gente assim, já não tem muita relação. Tanto é que nos maus tratos a gente vê mais presença de mulheres, também cometendo crime, já nos outros a gente não vê, mas nos maus tratos a gente já consegue ver que não tem um padrão realmente, nem de idade, nem de sexo, nem de nada, condição... talvez o único padrão seja... é que é mais difícil a gente ver pessoas bem instruídas cometendo esse crime, é mais pessoas com uma cultura um pouco inferior, mas de resto não tem nenhum padrão (POLICIAL 3).

(...) a gente maioria, se tu quer saber, são pessoas humildes, porque tu entra nas vilas, tem vários animais espalhados pela rua, cachorros, ninguém limpa, não dão comida (POLICIAL 1).

(...) Tem casos piores ainda, já teve caso de pessoa com problemas mentais que tem 40 cães, já entra outra situação: de assistência social...por que essa pessoa não está sendo tratada pelo CAPS <sup>42</sup>Então, o Estado já está falhando no atendimento à segurança pública, porque tem pouco efetivo para dar segurança pública, a assistência social não funciona...essa pessoa não tem água encanada, essa pessoa não tem energia elétrica, mas na cabeça dela ela está fazendo um bem, que é cumulando animais, que aos olhos do Policial, quando chega, é um crime de maus tratos, porque os

---

<sup>42</sup> Centros de Atenção Psicossocial.

cachorros estão passando sede, fome, frio ou calor, porque ficam sem abrigo no sol o dia inteiro. Então, como a gente vai pegar essa pessoa, visivelmente com problemas.... e não é um caso, são vários casos na cidade (POLICIAL 5).

As atividades praticadas em rodeios, não raras vezes, também estão norteadas por maus-tratos, segundo os policiais ambientais. Os interlocutores ressaltaram que embora a prática seja permitida, conquanto sejam respeitadas as diretrizes sanitárias e não causem sofrimento, há realização de eventos clandestinos. Os agentes de fiscalização frisam, inclusive, que muitas vezes os equinos são descartados, quando não aguentam mais e, portanto, não têm mais serventia:

(...) a gente identifica bastante e no meio urbano também tem os rodeios que entra nos maus-tratos. Rodeio é rodeio, é uma prática cultural no estado do Rio Grande do Sul, só que realmente é uma coisa violenta né (POLICIAL 5).

(...) sabe que o interior normalmente tem... e aí tem que se dizer: é tudo clandestino. Quando tem denúncia, a polícia ambiental age e é bem severo o negócio, suspende o evento e tal e isso dá um transtorno muito grande, porque chega lá e todo mundo com faca coisa e tal, chega a polícia ambiental lá e manda parar o negócio. Mas acontece também (POLICIAL 10).

Se tratando dos equinos é a situação socioeconômica também, e instrução, as pessoas não... sabe... usam o animal até o bicho não aguentar mais, quando o bicho não aguenta mais, quando o bicho parou, ele solta o animal pra ir morrendo ali... se não for resgatado, né (POLICIAL 2).

A criação de pássaros em cativeiro também foi citada pelos policiais ambientais no que tange aos maus-tratos. Para os agentes de fiscalização, essa modalidade de maus-tratos ocorre principalmente em áreas rurais e zonas periféricas e as pessoas envolvidas geralmente são de classes menos favorecidas economicamente:

No meio rural também a apanha de pássaros, pássaros em cativeiro é diário (POLICIAL 5).

Na questão terrestre, agora tem crescido a questão dos maus tratos, mas também ocorre a criação de pássaros em cativeiro, a gente pega bastante, pessoal que ainda nos tempos de hoje, pessoal que ainda cria os animais sem a regulamentação, sem anilha, sem regulamentação (POLICIAL 3).

(...) a concentração de ocorrência é na área periférica, classe média, classe média baixa, em toda região periférica, não tá focado no centro, a área mais central, onde tem mais comércio, que não tem tanta moradia assim, tu não vê os crimes acontecendo, entendessee? Ele realmente acontece na área periférica (POLICIAL 6).

Observa-se, com isso, que o crime de maus-tratos é apontado pelos policiais ambientais como o mais frequente na área urbana, atingindo principalmente os cães e gatos, em que pese as aves e equinos também tenham sido citados. Os agentes de fiscalização, no entanto, afirmaram não verificar um padrão de gênero e de idade, mas identificaram que a situação econômica dos autores dos crimes é comumente mais vulnerável.

Tal resultado corrobora o disposto por Hammerschmidt e Molento (2012), que analisaram as denúncias de maus-tratos em dois municípios do Paraná, concluindo que os cães foram os que mais sofriam com o crime, seguidos dos cavalos e gatos. Em concordância com o apontado pelos policiais gaúchos, a pesquisa no Paraná revelou que as condutas comumente praticadas eram abandono, negligência, falta de água e alimentação, porém citaram práticas de agressões físicas, abusos sexuais, além do fato dos indivíduos que praticavam tais atos estavam geralmente envolvidos em outros comportamentos violentos.

O estudo realizado por Oliveira et al. (2019) em Sergipe, indicou que das 120 denúncias de maus-tratos avaliadas em 2019, 89 envolviam cães e gatos, representando 74% dos casos. As autoras identificaram que em 29% dos casos, as práticas consistiam em falta de alimentação e assistência médica, por falta de recursos financeiros dos responsáveis; concluíram, então, a existência de uma intensa relação entre os aspectos socioeconômicos dos responsáveis pelos animais.

A pesquisa empreendida em Pelotas, no ano de 2020, revelou que 72% das 190 pessoas que participaram da pesquisa, compreendem alguns atos de maus tratos como resquícos culturais, como as atividades de rodeio, vaquejadas e tiro de laço. Os respondentes da pesquisa, porém, também vinculam conjunções de pobreza às práticas de maus-tratos (PEREIRA, et al., 2020).

Verifica-se, assim, que a prática de maus-tratos ocorre por práticas humanas que consideram, ainda, que o animal deve servir aos seres humanos,

figurando em eventos de diversão clandestinos, ou simplesmente para serem admirados presos em gaiolas. Adicionalmente, as práticas podem acontecer com a intenção meramente de causar dor e machucar, ou por negligência, por parte de indivíduos que não conseguem suprir suas próprias necessidades básicas, demonstrando a complexidade entorno da temática.

Consoante exposto no Referencial Teórico da presente pesquisa, o fato de o delito de maus-tratos não especifica quais condutas devem ser assim consideradas, culminando diferentes interpretações acerca dos comportamentos que podem ser assim julgados. Reitera-se que segundo alguns estudiosos, como Prado (2019), o fato de atividades como rodeio serem regulamentadas, não cessa a discussão sobre o que, efetivamente, caracteriza tortura. A discussão, também, volta-se ao bem jurídico que merece proteção, já que, ao que parece, os animais acabam servindo como instrumentos aos humanos.

#### **4.1.2 Danos à fauna terrestre e a criminologia verde**

A análise com base na criminologia verde possibilitou compreender as principais causas, consequências e os contextos sociais em que os autores desses delitos estão inseridos. Com isso, a criminologia verde permitiu identificar os diferentes perfis, os danos causados – não somente ao ambiente natural – mas a outras pessoas, a vulnerabilidade socioambiental e as vítimas para além da discussão de bem jurídico tutelado exposta no Referencial Teórico.

No que tange à caça, inicialmente, conseguiu-se perceber que embora a disposição para a atividade tenha sido demonstrada por todos os entrevistados quando do questionamento sobre a motivação, a utilidade dada ao animal difere, conforme os cenários onde os atores se encontram. Tal fato mostrou-se evidente quando os interlocutores que afirmaram caçar desde a infância, influenciados por pais ou parentes mais velhos manifestaram não tolerar a captura em períodos de reprodução, assim como a venda, por entenderem que não se pode caçar um animal meramente para a obtenção de lucro.

Já os caçadores mais jovens, que vendem a carne de caça ou utilizam o manejo do javali para acesso a armamentos, a despeito de terem confirmado o

comércio, não demonstraram fazer parte de uma estrutura organizada para o crime, já que caçam, segundo eles, por esporte, mas não concebem descartar a carne. O lucro advindo da venda da carne apenas complementa o orçamento mensal, não é a principal fonte de renda, até porque a própria atividade exige disposição de quantias significativas, como o armamento, carros e cachorros de raça.

Porém, a modalidade mais problemática envolvendo a caça encontra-se no “turismo de caça”, por abranger não somente a formação de clubes (que ofertam armamentos e demais ferramentas para a execução da atividade), mas também organizações criminosas para o tráfico de animais silvestres. As aves, nesse contexto, são as vitimadas, seja para figurarem em rinhas, servirem de souvenir ou para serem usufruídas, a preços elevados, em restaurantes frequentados por pessoas com alto poder aquisitivo.

De acordo com os policiais ambientais entrevistados, as pessoas que fazem parte dos “turismos de caça”, seja pela própria captura, seja pelo transporte ou para acesso aos consumidores finais, são as mais difíceis de serem identificadas, pelo nível de organização. De fato, durante a execução da pesquisa não se conseguiu entrevistar nenhuma pessoa envolvida nesse modelo de captura e comércio. Porém, ao final da análise dos dados, foi indicado um participante de rinhas de galos e de cães, mas não foi possível realizar a entrevista, em razão de faltarem dias para entrega final da pesquisa à banca.

A dificuldade em reconhecer as pessoas que fazem parte das classes sociais mais favorecidas e a facilidade em identificar, como autoras de crimes, as pessoas mais pobres, demonstra que a criminalidade é, de fato, atribuída de maneira desigual, bem como a ineficácia em compreender a questão considerando meramente as condutas classificadas como crimes. O dano como objeto de estudo, consoante a criminologia verde, chama atenção para o fato de que os impactos causados por estruturas organizadas, efetivamente, para o tráfico são muito maiores, na medida que incluem os maus-tratos no próprio transporte do animal, porém, nem mesmo no crime de maus-tratos são reconhecidos esses autores, na medida que, comumente, são responsabilizadas pessoas que causam maus-tratos por negligência, abandono e falta de alimentação, por não terem recursos, muitas vezes, para si mesmas.

## 4.2. Fauna Aquática

A fim de compreender os principais aspectos da pesca ilegal serão apresentados: lucro, necessidade ou acidente: os porquês da pesca ilegal; exploração, dívida e distribuição compulsória do pescado: os vínculos de trabalho do pescador profissional; contrabando, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas: a pesca como subterfúgio; maconha, crack, cocaína e LSD: o papel dos entorpecentes no exercício da prática pesqueira; arbitrária: abordagem da polícia ambiental pela ótica dos pescadores; associação com a caça.

### 4.2.1 Lucro, necessidade ou acidente: os porquês da pesca ilegal

Segundo os policiais ambientais, os crimes envolvendo a fauna aquática comumente segmentam-se em três comportamentos: utilizar equipamentos proibidos para realizar a atividade pesqueira; capturar espécies protegidas; e, também, pescar em período proibido. Os referidos interlocutores, contudo, manifestaram não haver, dentre as práticas, uma mais habitual, já que a depender da época do ano, uma ou outra atividade torna-se mais lucrativa:

Basicamente os mais importantes... é... se você usar equipamentos proibidos, equipamentos com tamanho maior, por exemplo, redes com 100 milímetros, que são 10 centímetros de espaçamento e o cara pega 8, 7, 6, 5, e pega um peixe que é muito menor, que ainda é jovem, né. Também, hã.... ou o cara pescar no defeso, né. Ou até o cara pescar espécies proibidas, proibidas, não podia pescar. Mas depende de época (POLICIAL 10).

Então, assim... em alguns momentos a pesca de arrasto vai ser o problema, agora a gente tem a questão do camarão, que vão usar, né, a pesca de arrasto pra captura. São diversas situações em diversos momentos, ela não é pontual, o crime ambiental não é pontual, ele migra conforme a questão financeira: “Onde é que ta dando mais?” “Onde é que ta mais fácil de cometer o crime?” “Ah, a fiscalização tá em tal lugar, vamo sair daqui.” E assim vão migrando (POLICIAL 8).

Quanto a utilização de instrumentos proibidos, em específico, os agentes de fiscalização apontaram que a pesca mediante o arrasto é a que mais acontece, sobretudo para a pesca de camarão, cuja safra iniciou no dia 1º

de fevereiro deste ano. Tal panorama, concorda com o estudo realizado por Walerko, et al. (2018), que identificou a pesca de arrasto como a mais ocorrente nos anos de 2016 e 2017 em Rio Grande, Rio Grande do Sul.

De acordo com os aludidos entrevistados, o arrasto é utilizado tanto na pesca industrial, quanto na pesca artesanal. Assim, na pesca industrial, a principal causa para o emprego do petrecho proibido é a obtenção de lucro que envolve, afora a própria pesca ilegal, exploração dos pescadores que trabalham na atividade. Os entrevistados, porém, salientaram que alguns pescadores que se designam como artesanais, detêm barcos, cujos valores ultrapassam a quantia de R\$1.000.000,00 (1 milhão de reais), permitindo que eles se beneficiem de outros pescadores, também classificados como artesanais. Havendo, então, uma organização estruturada para o cometimento do crime:

Olha, existe muita pobreza lá, mas tem pessoas que você vai olhar lá, você vai ver: "bah, essa pessoa é miserável!", não, a pessoa tem quatro ou cinco barcos de pesca, cada um vale 5 milhões, mas eles vivem daquele jeito, sabe? Calção, roupa toda rasgada, chinelo, chapéu e não sei mais o quê, vivem desse jeito. Você passa por eles na rua, você não dá 2 reais, mas você pode ter certeza que tem um patrimônio gigantesco, tanto na pesca, como talvez de outras coisas (POLICIAL 2).

Então, na pesca a gente vê de tudo, mas a gente vê muita gente bem organizada, estruturada na pesca cometendo infrações, crimes, tá...então tem aquele pescador artesanal, mas também tem aquele industrial, que tem escala, que tem o proprietário dos barcos, barcos grandes, né. E assim, né, de valor, equipara eles até a microempresas, ou pequenas empresas, porque as vezes um barco vale 1 milhão de reais, 2 milhões de reais, é um patrimônio bruto que se equipara a uma pequena empresa. Então, a gente vê muita infração sendo cometida, muito crime ambiental por estes (POLICIAL 7).

Outros entrevistados, no entanto, declararam não perceber a existência de uma organização para o exercício da pesca ilegal, entendendo que, em muitos casos, pescadores incorrem em crimes por desconhecer os danos faunísticos que estão causando, dos quais eles próprios serão prejudicados:

Não vislumbro ainda, de forma genérica pra todo Estado, uma presença do crime organizado na pesca, até porque a grande maioria dos pescadores acabam sendo realmente pessoas humildes, tão ali trabalhando (...) E aí entra a questão do aspecto cultural, cognitivo, né, de grau de escolaridade mesmo, mas o pessoal não tá

preocupado com o amanhã, ele tá preocupado com o agora e agora ele precisa comer, precisa sobreviver, precisa pagar as contas, ele precisa do dinheiro agora (POLICIAL 9).

(...) infelizmente, as atividades ilegais de pesca, né, por uma necessidade de sobrevivência talvez, por pessoas que querem... porque o pescador, ele... o ganho dele tá diretamente relacionado com a quantidade de peixe que ele pesca, quanto mais ele pescar, mais ele vai ganhar (POLICIAL 3).

Tal ponto de vista reforça o entendimento dos agentes de fiscalização da pesca ilegal de Portugal, os quais observam que a maior parte dos pescadores, em razão da baixa escolaridade, não compreendiam a causa subjacente da legislação do país. Em virtude disso, os trabalhadores na pesca não entendiam as consequências advindas das práticas ilegais (CUNHA, 2019).

Para os pescadores entrevistados durante esta pesquisa, em compensação, o ânimo para a usar utensílios proibidos, como o arrasto, é a necessidade, isso porque o instrumento autorizado, denominado por eles como “saquinho” e “aviãozinho<sup>43</sup>” tratam-se de redes de espera não suficientes para necessidades básicas:

É que assim, tem que pescar, sei que não pode, mas tem que pescar, não tem outro jeito. Meu marido já foi preso por causa do arrasto, pra tirar siri. Mas nós não tinha nem pra comprar um pão...nós não tinha pra comer... eu não gosto de falar, sabe? tu me desculpa, ta, eu não quero nem me lembrar mais (PESCADOR 3).

Só com 10 saquinho não vive. Do jeito que tá agora... é difícil quem não pesca no arrasto, corre o risco, mas pesca, fazer o quê? Se se escapou, escapou; se não escapou, azar (PESCADOR 2).

A gente bota uma redinha ali, a gente bota uma redinha aqui pra fazer o frito, fazer um almoço e.... infelizmente, qualquer um que pegar ali vai ser assim, vai ser assim. A gente não pega pra vender, é mais pra cumê, claro, se pegar mais, a gente vende! Tem gente que carrega um baita trauma, um baita trauma. Pra ti ver, tem gente traumatizada, tiveram que responder processo, um monte de coisa (PESCADOR 10)

Agora, começando o camarão, começa a perseguição... os pai de família cai no arrasto, né, pra colocar comida na mesa, né. Bah... as pessoas precisam, com uma tarrafinha ali... não prejudica nada, pra dar comida pra uma família, ali (PESCADOR 9).

---

<sup>43</sup> Saquinho e aviãozinho são artes de pesca em que redes de espera são colocadas em andainas e calões, ou seja, são fixadas através de varas de eucalipto, a fim de delimitar um território de pesca. O aviãozinho e o saquinho se diferenciam porque naquele utiliza-se luz para atrair o camarão; neste, por outro lado, não se coloca um atrativo de luz (CONCEIÇÃO; MACHADO, 2020).

Nota-se que na concepção dos pescadores, embora cientes do impedimento em usar certos utensílios para realizar a pesca, bem como as possíveis consequências jurídicas, acabam expondo-se, em virtude da necessidade. Segundo o professor, pesquisador e ambientalista entrevistado, o emprego desses instrumentos dá-se, efetivamente, para saciar a fome; o interlocutor, nesse sentido, usa o exemplo da rede feitiçeira<sup>44</sup>, proibida justamente por capturar uma quantidade significativa de organismos aquáticos, inclusive espécies proibidas da fauna, o que, para ele é a “melhor coisa que tem” quando se está com fome:

A rede feitiçeira, por exemplo, ela tem um feitiço de capturar tudo, porque ela é uma rede de três panos, ela tem três panagens: ela tem uma malha pequena e tem um buracão grande, então ficam presos peixes e animais de várias formas...ela pega diferentes animais, pequenos, grandes, pode pegar uma tartaruga, pode pegar um lobo-marinho e pra quem ta com fome é a melhor coisa que tem, porque você precisa comer qualquer coisa (PESQUISADOR 1).

Insta reiterar, nesse contexto, que segundo o art. 37, I da lei de crimes ambientais não se considera crime quando a ação for praticada em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (BRASIL, 1998). Ressalta-se, ainda, que quando a conduta não implicar prejuízos significativos, pode ser aplicado o princípio da insignificância, de acordo com a análise do caso concreto (BONAVIDES, 2020).

Consoante disposto no Referencial Teórico da presente pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a aplicabilidade do princípio da insignificância em um crime de pesca com utilização de petrechos proibidos (BRASIL, 2013). Já o Supremo Tribunal Federal (STF), admite a aplicação, conquanto estejam presentes quatro elementos: mínima ofensividade, ausência de periculosidade, ínfimo grau de reprovabilidade social e inexpressiva lesão jurídica.

No que tange a pesca em período proibido, no qual o pescador artesanal tem direito a concessão do seguro desemprego, nos termos da lei n.º 10.779/2003 e, por isso, não pode exercer a atividade pesqueira, os fiscalizadores entrevistados indicaram três motivações: a pesca por

---

<sup>44</sup> É uma rede que tem três panagens: a do centro é de uma malha menor e as duas de fora são de malhas bem maiores (CONCEIÇÃO; MACHADO, 2020, p.118).

necessidade, a pesca para obtenção de lucro e as condições de trabalho e exploração que se encontram os pescadores. Na verdade, as três situações se entrelaçam, em virtude da cadeia produtiva da pesca, que será abordada em tópico específico.

Nesta conjuntura, cabe mencionar que, para os agentes de fiscalização, a pesca por necessidade ocorre porque, em alguns casos, o valor do seguro desemprego, o qual é de um salário mínimo, não é suficiente para a alimentação e provimento da família, fazendo com que o pescador se arrisque, por não encontrar outra solução:

Há várias...várias, várias situações assim, como em toda a cadeia produtiva, né, que envolve o que a gente chama de estrutura de exploração e ganho, né. Basicamente é o seguinte: tem aquele pescador muito simples, muito humilde, que tem a sua carteira de pesca, que recebe até o seguro defeso, mas ele vive em uma situação tão ruim e a pesca dele é tão pouca pra alimentar a família, que mesmo na época de defeso ele se arrisca a pescar, porque ele precisa, as famílias são grandes, há necessidade, a pesca cada vez mais com mais dificuldade (POLICIAL 10).

Realmente, os pescadores entrevistados manifestaram que permanecem pescando no período proibido porque o valor que compõe o seguro desemprego é insuficiente para sustentá-los, porquanto, em alguns casos, apenas um membro da família possui o benefício para manter os demais. Alguns pescadores, também, expuseram que muitos trabalhadores da pesca não possuem carteira e, como não dispõem do benefício, se veem impelidos à prática:

E no período de defesa também tamo sempre pescando, sempre pescando, é obrigada a pescar, porque senão não se sustenta com mil pila, porque às vezes 3, 4 pessoa e só uma ganhando um salário mínimo, não tem como pai de família manter (PESCADOR 2).

(...) só que na verdade a gente acaba pescando, né... porque um salário mínimo, né... hoje em dia não se vive com um salário mínimo, não tem como, ah não tem como (PESCADOR 7).

Mas aí, tu não pode fazer essa safra do bagre, aí tu fica dois meses e pouquinho parado, para a liberação do linguado, aí a gente pesca o linguado, que também é uma rede de espera. Pesca o linguado um determinado tempo, aí depois tu para, passa 4 meses de seguro desemprego, que é um salário mínimo para cada pessoa que tem a carteira registrada no seu nome, mas tem gente que trabalha com a gente no verão que não tem carteira... aí eles tem que pescar, não

tem alternativa.... Não tem alternativa, não tem alternativa (PESCADOR 4).

Alguns policiais ambientais apontaram que motivação para tal atividade é a característica cultural e costumeira que envolve a atividade, além do auferimento de lucro, já que as vezes mais de uma pessoa da família recebe o seguro defeso. Outros, contudo, manifestam que a temática deve ser analisada juntamente com as condições de exploração que se encontram muitos pescadores, vítimas de seus próprios pares:

Mas, por outro lado, tem uma grande parte que também se aproveita disso apenas para lucro financeiro, e quanto mais ela ganhar, mais ela quer. Então, é um pescador que se saiu um pouco melhor, que tinha um barco, que comprou outro, que já contratou gente, que inclusive não precisa nem ser pescador e exploram outros....e aí já compram...botam trapiche, fazem entreposto, já compram um caminhão...são o que a gente chama de empreendedores (...) Essa é uma cadeia bastante perversa (POLICIAL 10).

Quanto ao seguro defeso, todos eles recebem, mas tem uns que recebem o seguro defeso e continuam pescando...o seguro defeso é para garantir o sustendo no período em que é proibida a pesca, mas mesmo assim tem uns que continuam pescando...pra ganhar, né. Também, muitas famílias ganham mais do que um seguro defeso (POLICIAL 5).

O diálogo sobre a pesca em período proibido, segundo o oceanólogo pesquisador que participou desta pesquisa, precisa ser analisada levando em conta a realidade sociocultural dos pescadores, a partir de um panorama ecossistêmico que compreenda, além da própria legislação tecnocientífica que endossa o calendário de pesca, os conhecimentos do trabalhador da pesca. Para o pesquisador, não investigar a questão de forma ampla acaba criminalizando os pescadores e seus modos de vida:

Então, o que a gente quer é que a nossa sociedade não seja criminalizada, exatamente pra que ela não sinta assim "vou pro ilegal que é mais fácil". Não, a vida dele já é ilegal, ele já corre atrás da máquina, ele já tá pescando porque entre a tragédia dos comuns, todo mundo começa a pescar antes, tu não vai pescar? Tu não vai sair? Tu vai chegar em casa e tua mulher vai falar que tu não quer sair porque não quer ser preso, daí a mulher fala que o pai, o irmão podem ser presos, mas tu não? Então, a gente numa abordagem ecossistêmica tem que trabalhar, compreendendo também o ponto de vista da realidade. Então, existe uma legislação técnico científica para o camarão, mas existe também uma realidade sociocultural da forma de produção que precisa, de alguma forma, ser dialogada (PESQUISADOR 1).

Tal perspectiva corrobora o resultado encontrado por Oliveira et. al (2019) que, em pesquisa realizada com pescadores da Colônia Z-3, constataram que a legislação envolvendo o período de defeso é imprecisa e não representa o ciclo reprodutivo das espécies. O estudo identificou que legislação referente ao calendário de pesca não leva em conta o conhecimento dos trabalhadores da pesca, assim como a própria comunidade científica (OLIVEIRA, et al., 2019).

Quanto à pesca de espécies proibidas, os pescadores revelaram que ocorre de maneira incidental, ou seja, elas são capturadas acidentalmente quando da pesca de outras espécies. Consoante a legislação vigente, quando isso acontecer, deve-se devolver o pescado ao ambiente aquático e não reter a espécie. Os pescadores, entretanto, manifestaram que quando percebem, a espécie já pereceu, além do fato de que a maioria dos peixes sequer tem condições de sobreviver se ficar alguns minutos fora da água, por isso são aproveitados pelo pescador:

E aquela bela e boa história de dizer: “Ah, eu solto no mar” é baboseira. Aquela pesca bonitinha que aparece na tv, que o cara tá pescando o peixinho e soltando no mar, coisa mais linda, ele já ficou 3, 4 minutos ali fora, ele nunca vai conseguir atingir... pode até ele viver, mas não atingir a mesma coisa e ele vai morrer. Então, aquele peixinho que tu pegou e joga na água, ele não vai sobreviver de novo, aí tu mata tartaruga, às vezes tu pega um outro peixe, uma outra espécie que já tá proibida, mas as vezes pega junto e... vai também (PESCADOR 4).

Outra coisa também, tipo assim, ó... hã... o bagre é proibido, proibido, mas tu largou a rede, tu não sabe o que vai malhar, e aí vem um bagre. Aí tu tem que botar fora, meu deus do céu, botar fora! Um peixe desse tamanho botar fora porque não pode trazer (PESCADOR 9).

Não pode nem consumir se a tartaruga tá morta, da mesma forma que se você pegar um caçã – que não pode pegar – tem que descartar, mesmo se for 20kg, 30kg, 100kg ou 200kg. O fulano já mandou pra polícia ambiental perguntando: “olha só essas três caixas de peixe aqui, o que eu tenho que fazer com isso?” e a resposta é que tem que jogar fora, então tem que jogar fora o peixe, porque ele tinha autorização pra pescar um e era outro, daí tem que jogar fora. Daí imagina: tu tá ali pra pescar um peixe, mas não tem o papel ou a interpretação é.. (...) Tudo o que é ilegal tem que jogar no mar, e jogar no mar rápido. E se a gente pergunta: “qual é a base da lei que você tá prendendo o nosso amigo pescador?” ... a base é um tapa na orelha, é um “cala a boca, seu idiota” (PESQUISADOR 1).

Alguns pescadores, também, reclamaram sobre a falta de explicação sobre as normas proibitivas, mencionando que, por vezes, têm a sensação de que toda a prática pesqueira é proibida. Além disso, anunciaram que, em virtude da situação socioeconômica em que vivem, jogar fora um peixe mesmo após seu perecimento equivale a um “crime”:

Agora mesmo... se eu tiver mentindo, quero que deus me castigue. Agora mesmo a miragaia também, os cara tava pegando lá na ponta lá, a miragaia... de caniço, a ambiental chegou aqui em nós, não deu nem bom dia, nem...nem...nem boa tarde, chegou em nós: “ O negócio é o seguinte, nós tamo sabendo que tão pegando miragaia assim, assim, assado, se nós pegar uma miragaia vocês vão ir preso.” O cara se defendendo aí na praia pra se alimentar, pra alimentar uma família, aí tu vem aqui e não pode pegar nada (PESCADOR 9).

Outra coisa: o burriquete, o burriquete tá proibido, mas nós não nunca que coloquemo rede pra matar burriquete, mas também se matar burriquete e colocar fora é um crime, né, porque se tu coloca a rede e ele vem, tu vai fazer o que? não tem como escolher, né, não tem como né (PESCADOR 8).

Para os policiais, todavia, não se pode considerar incidental, na medida que os pescadores sabem bem o que estão fazendo e, com isso, assumem o risco de estar incidindo em prática criminosa. Ademias, salientaram de que a justificativa do perecimento do animal, utilizada pelos pescadores, consiste num mecanismo para mascarar a verdadeira finalidade da captura, que é a comercialização:

A partir do momento que faz a pesca proibida, assume o risco. Então, não se considera incidentalidade, né, quando há a captura de um animal, que é levado a morte em uma prática ilegal, então o caráter de incidentalidade se perde em função disso (POLICIAL 7).

(...) Como a gente já viu, daí eles dizem: “Ah, não, é que morreu e eu trouxe”, provavelmente ela ia ser comercializada (POLICIAL 1).

“Ah, mas o animal morreu.” “A tartaruga veio presa na rede e morreu, o que que eu tenho que fazer?” Devolve, devolve pra que ela volte à fauna, né e sirva de alimento aos outros, mas não pode recolher, trazer, né, dizendo... com a desculpa de que recolheu, porque tava morto, pra não deixar se perder. A orientação é devolver, não pode trazer junto com o restante da pesca efetuada pelo pescador (POLICIAL 8).

Os crimes de pesca, conforme já abordado no Referencial Teórico do presente estudo, são essencialmente dolosos, sendo assim, somente configurará crime quando o agente tiver consciência e vontade para praticá-lo.

O que acontece, em alguns casos, é que os pescadores ao menos conhecem as espécies proibidas e o porquê de assim estarem classificadas.

Outra temática unânime entre os pescadores consiste na contrariedade à proibição da pesca do bagre que, segundo eles, não se encontra em extinção e, em razão disso, são capturados:

Alguém tem que fazer um estudo pra liberar, pra dizer que tem. Ele não tá em extinção, tu entende? Ele aumentou bastante, tem muito bagre, tá cheio de bagre. Eles proibiram porque botaram o bagre como extinção, um tipo de bagre, e isso aí respingou em nós, em nós todos os bagre ficaram proibido, né, tinha que ter um estudo pra dizer que tem bagre (PESCADOR 2).

E aí eu vou dizer uma coisa pra ti: agora vem o bagre, que é muito peixe, tem um monte, não termina nunca. E um peixe bom de consumo, bom de negócio, né (PESCADOR 8).

Essa do do bagre mesmo, é um absurdo, dizendo que tá em extinção, tu larga uma linha aqui, tu pega um bagrinho desse tamanho, o filhotinho nunca termina, o bagre nunca terminou, comé que tá em extinção? Faz quase o que... faz quase cinco anos que o bagre tá em extinção e os guri... nois matemo aí direto o bagre aí, e é bagre, bagre, muito bagre! É uns troço aí que não tem fundamento (PESCADOR 9).

Insta ressaltar que das quatro espécies de bagre existentes, apenas duas foram incluídas na Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas do Rio Grande do Sul, cuja pesca está proibida. Porém, além das espécies serem morfologicamente semelhantes e de difícil distinção, a rede de espera, apropriada para a pesca, acaba capturando qualquer tipo de bagre, regressando, mais uma vez, à temática da pesca incidental:

(...) não dá pra pescar nenhum né, como é que eu vou escolher “fulano bagre entra” e “fulano tal bagre não entra”... que eles chamam bagre escuro, que é um bagre mais escuro, que ele tem...não sei... eu não sei nem te dizer direito, porque eles dizem que tem um cruzamento com o tubarão, que não pode pescar, ele tem uma camada escura por cima do couro dele ali... mas eu não posso dizer pra um bagre entrar e outro não entrar, não tem como, se tu colocar a rede, cai todos na rede, passar o cardume que passar, vai cair ali na rede, porque a gente usa rede de espera, a gente não tá arrastando (PESCADOR 4).

A dificuldade em identificar as espécies de bagre cuja pesca é permitida faz com que os pescadores se tornem impedidos de capturar qualquer espécie. Cumpre reforçar que de acordo com o estudo executado por Gilio-Dias et al.

(2020), tal impossibilidade afetou o principal meio de subsistência dos pescadores do litoral Norte do Rio Grande do Sul. Além disso, a pesquisa verificou que os próprios agentes de fiscalização apresentam desconhecimento no reconhecimento das espécies proibidas e permitidas.

Observa-se que os pescadores desfavorecidos economicamente tornam-se mais vulneráveis, sejam eles pescadores artesanais, trabalhadores da pesca industrial ou, até mesmo, funcionários de outros pescadores, em tese, artesanais. A vulnerabilidade social pode ser percebida na medida que não importa qual modalidade de pesca, seja pela utilização de instrumentos proibidos, seja pelo período ou espécie proibida, a motivação – para os mais pobres – é sempre a mesma: necessidade.

Com efeito, afora um interlocutor que se identificou como pescador e revelou possuir uma renda mensal em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) os demais participantes da pesquisa afirmaram ter uma renda mensal média de R\$2.6140,00 para toda a família, que contava em média com três indivíduos dependentes. Além disso, apenas um pescador declarou ensino médio completo, um o ensino fundamental completo, os outros tinham ensino fundamental completo. A faixa etária média desses entrevistados era de 51,7 anos, tendo o mais jovem 46 e o mais idoso 61 anos de idade.

A necessidade, então, não somente impulsiona a decisão de tornar o risco parte rotina em certos períodos, mas também que nenhuma espécie possa ser desprezada, demonstrando que as vítimas da pesca ilegal precisam ser pensadas para além do dano à fauna aquática. A análise a partir da criminologia verde, então, permite constatar que, conforme acentuado por Cunha (2019), a pesca ilegal relaciona-se com a segurança alimentar, nutrição e desemprego, pelo fato de os pescadores não se enquadrarem na categoria privilegiada de poder.

#### **4.2.2 Exploração, dívida e distribuição compulsória do pescado: os vínculos de trabalho do pescador profissional**

Para os agentes de fiscalização, há uma problemática social em torno da atividade pesqueira, sobretudo em razão das condições de trabalho a que os pescadores se encontram submetidos, que compreende desde a falta de

equipamentos adequados e documentação à prática, até jornadas exorbitantes de trabalho e ambientes insalubres. Dessa forma, acentuam que o combate à pesca ilegal por si só é ineficiente para a dissolução desses obstáculos que circundam a atividade:

Existe um problema social, porque os trabalhadores da pesca não têm seus direitos trabalhistas garantidos, nenhum deles têm carteira assinada, nenhum deles têm um EPI, nenhum deles têm o seu horário de trabalho respeitado. No início lá quando eu cheguei a gente só combatia a pesca, era pesca, pesca e pesca, mas chegamos um momento que a gente sentou, conversou e chegamos à conclusão de que a gente tinha que atacar outras coisas que a gente pudesse identificar (POLICIAL 5).

Tem aquele que vem, que faz o arrasto de 30 mil quilo de camarão, bota nos caminhões aí, tapa de sulfito, que é um produto químico, né, sem técnica nenhuma, sem um biólogo, sem um engenheiro químico, sem nada assim, em locais insalubres, que não tem condições, sujo, né, pessoas que não tem condições nenhuma de ta trabalhando ali, porque não tem respeito as questões trabalhistas. Então, isso é uma série, né, de problemas que são bem grandes, referente a essa questão da pesca (POLICIAL 8).

(...) eles não têm um salário fixo, e aí eles ganham uma porcentagem do que é pescado. E aí tipo assim, o mestre, o motorista do barco, eles ganham uma porcentagem maior; e os peão, né, ganham menos (POLICIAL 6).

Os policiais ambientais atribuem à pesca industrial tal desconsideração à legislação trabalhista; sublinhando, ainda, que os pescadores não têm salário fixo, recebendo apenas uma porcentagem do que é pescado. Com efeito, segundo os pescadores entrevistados, que trabalham ou trabalharam na pesca industrial, a divisão é feita da seguinte forma: primeiramente, o dono da embarcação, denominado “armador”, retira em torno da metade de tudo o que foi pescado; após, o motorista recebe seu quinhão; finalmente, os pescadores, intitulados “peões” ou “proeiros” dividirão entre si o remanescente:

É assim: 30% do bruto, tu sai pra fora, tu matou 10 tonelada e fez 100 mil, sai 30% pro dono; vai tirar a despesa, porque a despesa de um barco desses, bah. Aí desses 30% que sobrou é a metade, de novo, pra ele que é dono e da outra parte vai dividir, 4 pro mestre, 2 pro motorista, 2 pro cozinheiro e 1 pro peão e aí vai (PESCADOR 10).

(...) a metade é dele e aí vai mais 10% ou 20%. Aí do resto, tira a despesa e divide. Então, são 12 homem trabalhando, tu vai dividir por 12; só que aí, o mestre ganha mais, porque a parte do mestre tira da bolo que sobrou, aí o mestre ganha 4 do bolo; o cozinheiro 1 e meio. É bem planejado pra eles ficar rico. E ainda ganham subsídio do óleo

e não repassa e o óleo deles é bom. Nós aqui não conseguimos, porque ainda não tem posto de combustível aqui (PESCADOR 1).

(...) É muita parte, tu trabalha no barco, mas se tu matasse 30, 40 tonelada de peixe tu não ganha nada, não ganha porque é muita parte, demais (PESCADOR 2).

Fomos para ter um dinheiro no Natal e matamo umas 80 tonelada de peixe, 80, 80 tonelada de peixe, eles eram 8 pessoa, só que dessas 8 pessoa cada um ganha uma parte. Vamo supor, uma parte, uma parte e meia, né; aí entra os proeiro que a gente chama, que não é o patrão, pra eles dá 10 parte; aí, um patrão tira 10 parte. Tu acha justo isso daí? O patrão ganha 10 parte e ele ganha 1 (uma), no caso, né. A pessoa tira muitas parte porque ele pensa: "Ah, tu só tá entrando com teu corpo, né." (PESCADOR 7).

O dono, as vezes, não molha nem a mão, ele só fica gerenciando. Todo mundo pesca, ele ganha mais parte, porque ele ganha uma parte do bote<sup>45</sup>, do motor, ele ganha da rede, ele ganha da comida que ele levou, sabe? É aquela assim. Aí ele tira, por exemplo, cinco parte, e aquelas 5 parte ele divide entre eles... só que as vezes não dá peixe, e as vezes tem barco que vai e dá assim uma despesa grande, porque é 4, 5 mil de mercadoria pra comer e óleo diesel, que o óleo é um absurdo, chega lá não matou peixe suficiente... se tu não ganha pra tirar, o proeiro não ganha....o empregado, que a gente chama de proeiro né...o proeiro não ganha. Então, é complicado (PESCADOR 4).

Conforme os pescadores, caberá ao dono do barco, no mínimo, metade de tudo o que foi pescado, podendo alcançar até 70%; após, diminui-se toda a despesa gasta ao trabalho, o que inclui comida, diesel, gelo e até droga. Após, o "mestre", ou seja, o coordenador da pesca, recebe cerca de 4 partes. O restante, finalmente, é repartido entre motorista, cozinheiro e os peões (pescadores).

Os policiais ambientais frisam que o trabalho na pesca industrial pode ser considerado análogo ao de escravo, devido às situações degradantes a que os pescadores ficam sujeitos, como dormir e comer em locais sem quaisquer cuidados sanitários:

E assim ó: é situação análoga ao de escravo, se tu olhar como é que é, onde é que eles dormem. E o troço é assim: fica um ciclo vicioso, porque o cara chega em terra e não tem dinheiro pra dar pra família, ele ganha muito pouco, e já deixa pra esposa e já embarca no barco de novo....e álcool...ele chega em casa e é álcool, é briga na família, faz um ranchinho e deixa em casa e vai de novo e se mantém lá só por causa da droga, vou te dizer assim: é impressionante, impressionante mesmo. E já teve gente que nem voltou, sabe? Os cara jogam na água mesmo, abre a barriga, jogam na água...depois

---

<sup>45</sup> Embarcação que mede de oito a dez metros (CONCEIÇÃO; MACHADO, 2020).

informam a marinha: “oh, caiu no mar” e não acha mais. É muito complexo. A pesca, infelizmente, na nossa região é muito complexa (POLICIAL 2).

Com essa estrutura da cadeia pesqueira nacional, o pescador mais simples, aquele que vai no barco também profissional pro mar, ele é o mais explorado, ele é o que trabalha em piores condições, é a profissão mais perigosa do mundo comprovadamente. As condições de higiene, segurança e alimentação são precárias, as horas trabalhadas, as vezes quando você tá numa pescaria grande, você achou um grande cardume ou a rede tá cheia, são infinitas, né...eles dormem muito pouco e trabalham muito, e o ganho acaba sempre na mão de poucos, né, sempre...vamos dizer...nos que tem a representatividade ou o mando, entendeu? É bem perverso isso. Basicamente é isso (POLICIAL 10).

Os agentes de fiscalização entrevistados, também, assinalam a existência de uma atividade pesqueira que pode ser intitulada como “pesca profissional artesanal”, por ser composta de indivíduos que se descrevem como pescadores artesanais, mas detém uma estrutura de pesca industrial, cujos equipamentos, para a realização das atividades, equivalem cerca de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais):

É pesca que a gente chama “pesca profissional artesanal”, que era pra ser artesanal, mas em muitos casos hoje não é. E a violência, a violência, inclusive, contra as instituições de fiscalização, ela vem crescendo há muito tempo, né, ao ponto de haver embates violentos com utilização de arma de fogo, as vezes munição real e, às vezes, munição menos letal, isso ocorre e tá num crescente (POLICIAL 10).

E o que que eles fazem? Eles equipam as embarcações, em tese, pequenas, da pesca artesanal, com as redes de arrasto, e aí eu vou te dizer e tu não te assusta, mas é em torno de 4 mil barcos: São Lourenço do Sul, Pelotas, São José do Norte e Rio Grande, 4 mil barcos. Um barco pra fazer pesca de arrasto, precisa ser um barco de caminhão, com motor de caminhão, então não é barato, não são aqueles...aqueles pescadores artesanais mesmo, eles não fazem, eles não cometem esses crimes, porque eles não tem dinheiro. E quem comete esses crimes? Esses caras do colarinho branco, que financiam as pessoas que querem cometer crime (POLICIAL 2).

E esses caras não são... normalmente o pessoal vai pra imprensa e fica falando aí que eles são uns coitados bababa e pesca artesanal e tal, mas não, esses caras não são coitados, precisa de um bom poder econômico pra fazer isso. E não tem isso de criminalização de pobreza também, porque pensa, um barco que puxa uma trolha<sup>46</sup>, é um barco que custa 1 milhão de reais, esse barco que tem dentro da lagoa. Quem é que tem 1 milhão de reais pra investir num barco? É o pescador artesanal? Tem cara aí que tem 4 embarcações e é tido

---

<sup>46</sup> É uma pesca de arrasto proibida na região em estudo. Trata-se de uma rede de grande extensão (em torno de 500 metros) que cerca o peixe, que será recolhido com um instrumento denominado “nassa”, que, por sua vez, é um apetrecho feito de taquara, argola e rede, como se fosse uma cesta de basquete fechada, com cabo, que serve para retirar o peixe da rede e colocar na embarcação (CONCEIÇÃO; MACHADO, 2020).

como pescador artesanal, tem um cara aí que tem 4 barco, de grande porte, mora na Z3 e é tido como pescador artesanal, mas ele pesca industrialmente dentro da lagoa, entendeu? Aí esse é um dos que vai bater na porta da justiça, que vai fazer manifestação dizendo que a gente só pega pobre, eles usam o pequeno, entendeu, eles usam muito como massa de manobra, mas muito, muito, muito. Então, eu falo assim, veementemente: não existe essa de que a gente pega só pobre, o que existe é a exploração de quem tem dinheiro em cima dos pequenos, e existe muito (POLICIAL 2).

Na concepção dos policiais, essa modalidade de pesca, caracterizada como artesanal, não pode ser desenvolvida por pescadores – efetivamente – artesanais, em virtude do exorbitante investimento monetário necessário. Nesse sentido, aduzem que os principais responsáveis são pessoas que exercem profissões como médicos, advogados, empresários e que aliciam pescadores pobres ao cometimento do crime:

Já teve um cara que tu olha pra ele diz assim: “meu deus, esse cara não tem dinheiro nenhum”, mas o cara tem uma dodge ram, tu precisa ver a casa dele, já levou uma multa de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) no dia, tem dinheiro, paga na mesma hora, o filho estuda fora do país, tem casas fora do Estado. Tu entende o quanto de dinheiro nisso, quantas cabeça que isso consegue aliciar? E tem cara assim envolvido, médico, advogado, esses cara aí colarinho branco que a gente nunca consegue chegar neles, infelizmente a gente vai pegar o miserável lá que tá cometendo um crime, que precisa de dinheiro, eles exploram a miséria... a gente vai pegar o atravessador, mas o cara que fica rico mesmo a gente não pega, e ficam ricos (POLICIAL 2).

Tu entende como é complexo pegar esses caras? E a gente já pegou, eu já passei muitas noites na Lagoa dos Patos, num dia que tem uma neblina muito forte, quase sem motor, bem cedinho da madrugada, aí quando a neblina desfaz e eles enxergam, a gente tá no meio deles. É uma loucura, tu não tem ideia, tem muita gente, a gente toma tiro, é bem, bem complicado (POLICIAL 2).

Sendo assim, os policiais ambientais discordam de discursos sobre a criminalização da pobreza, já que reconhecem as condições de exploração a que os pescadores mais pobres ficam sujeitos. Contudo, admitem a dificuldade em identificar os principais responsáveis pelo crime, fazendo com que apenas os pescadores mais pobres sejam penalizados.

Enfatiza-se que, durante a realização da presente pesquisa, apenas um pescador, identificando-se como artesanal, relatou possuir renda mensal em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a qual inclui, para além da pesca, empresas no Estado e fora do Rio Grande do Sul. Foi o único pescador,

outrossim, que relatou não estar vinculado a um atravessador, comercializando o pescado diretamente ao consumidor final.

A figura do atravessador é, com efeito, indispensável para a exploração dos verdadeiros pescadores artesanais, na medida que são os atravessadores os indivíduos que financiam o início do exercício pesqueiro; para, em sequência, aprisionar os pescadores em dívidas, incorrendo – mais uma vez – no crime de trabalho análogo ao de escravo, sendo a escravidão por dívida. Isso acontece porque para pescador artesanal poder sair para pescar, ele precisa de uma quantia em dinheiro para comprar combustível para a embarcação, redes para o exercício da atividade, alimentação para os 15 ou 18 dias que passam no mar, gelo para conservar o pescado, dentre outros.

Nessa conjuntura, o atravessador surge para financiar todo esse custo anterior; como condição, porém, determina que o pescador deverá “vender” tudo o que foi pescado pelo valor atribuído pelo próprio atravessador. Assim, se o quilo do camarão, por exemplo, vale R\$15,00 (quinze reais), mas o atravessador imputar o valor em R\$5,00 (cinco reais), esse deverá ser o preço do pescado.

Com isso, os pescadores artesanais precisam pescar uma quantidade exorbitante de recursos pesqueiros para conseguir, além de suprir todos os custos, algum lucro do seu trabalho. Então, muitas vezes, para sanar a dívida contraída, são obrigados a pescar em locais proibidos, épocas proibidas e espécies proibidas. Em consequência, não raras vezes são multados, penalizados, recorrendo – mais uma vez – ao atravessador, adquirindo uma nova dívida, quase impossível de ser saldada:

Então assim, por exemplo, o cara que tem uma embarcação, uma embarcação pra cada pesca ela vai precisar de 30 mil reais de óleo, de rede, de comida, de não sei o que, então muitos desses pescadores donos de uma embarcação e que lutam com dificuldade, eles já estão presos ao mesmo tipo de atravessadores, que conhecem a rede, o óleo, não sei o que, e que as vezes obrigam eles a pescar em locais proibidos, em época proibida, porque tão cobrando a dívida, né (POLICIAL 10).

Isso é quase como um cartel (...) Se o pescador, ele não entregar, pra essa peixaria, ele não recebe, ele não tem garantia, as vezes, pra ele fazer essa saída pra ir pra lagoa, pra ir pro mar, ele tem que abastecer com gelo, ele tem que abastecer com combustível, ele tem que abastecer o barco dele com mantimentos. Essas peixarias que vão ficar com o pescado dele, antes deles sair, eles vão lá e bancam,

mas aí acontece o seguinte: o pescador sai e não consegue pegar nada e ele fica com a dívida, e aí pronto: é quase igual o tráfico de drogas, eu te dou a droga, tu usa, mas aí tu tem que me pagar (POLICIAL 8).

Então, a gente vê isso muito acontecer, se não entregar direto pra peixaria, pra aquele atravessador e entregar direto pro caminhão, quando ele pedir pra comprar gelo, não vão vender fiado. E aí ele estipula o preço que ele quer também, e aí o pescador acaba tendo que comer na mão daquele atravessador (POLICIAL 3).

A exploração é muito grande, né. O pescador artesanal, muitas vezes ele sai pra pescar devendo pro comprador, então, assim, é como se fosse um agiota, né, que coloca o preço no peixe do pescador e se não for como eles querem, eles não compram. Então, o pescador fica com duas opções: “ou o meu peixe estraga e eu não ganho nada, ou eu me submeto ao que tu quer me pagar.” O atravessador é quem leva o peixe pra fábrica e o atravessador é esse cara que ganha muito dinheiro (POLICIAL 6).

Eu, quando eu sai da pesca, que tava ficando ruim, eu tinha casa e carro, e eu era motorista, há 20 anos atrás, aí começou a ficar ruim. Quando eu disse que queria sair, que não queria mais pesca, ele me disse: “Tu vai sair da minha parelha? Como tu vai fazer? O que tu vai fazer? Tu nem sabe fazer mais nada!” Eu... eu, encarregado de obra, operador de 6 (seis) máquina diferente e fui chefe de obras do batalhão de engenharias...e eu só sabia pescar. Mas é que tem muita gente que vira escravo ali e eles se baseio nisso: “tá ganhando aqui, tu vai ganhar.” E é o que acontece muito nas embarcação hoje (PESCADOR 10).

Unânime entre os pescadores entrevistados a objeção aos atravessadores, manifestando, inclusive, que a dívida chega a incluir a compra de medicamentos, quando necessário, os quais são anotados em “caderninhos” para posterior cobrança. Nota-se, assim, que a relação entre os pescadores e os intermediadores se transforma, de fato, uma bola-de-neve, pela oferta e demanda de itens básicos:

Aí o que a gente não gosta, ele paga sempre menos, entendesse? E ele ganha em cima, e a gente reclama e não adianta, mas tem que vender, né, porque dá pro diesel; dá o dinheiro, se tu precisar, chega ali pra comprar um remédio alguma coisa: “ah, não tenho dinheiro”, ele vai lá e te dá.... anota num caderno e quando tu matar, desconta, entendeu? Mas, ele compra sempre a menos (PESCADOR 3).

O atravessador tá ganhando muito, cada vez mais, mais e mais. Tu pra sair, tu tem que pegar um óleo, um gelo e a comida, que eles que dão; quando tu vem, tu é obrigada a vender pra eles (PESCADOR 7).

Não tem o que fazer, tu tá preso ali, né, tu é obrigado a entregar o peixe pra eles, né. Agora mesmo, a tainha tá 5 reais, mas o cara tá vendendo a 3, porque o cara da gelo e da dinheiro (PESCADOR 4).

Então, ele tem que ir lá no salgueiro, que é o que compra o peixe, e dizer assim: “olha, eu quero 4 mil pra comprar comida e 4 mil pra comprar combustível.” O salgueiro te dá os 8 mil que tu precisa, só que tu fica agarrado nele, tu tens que vender o camarão pra ele, quer dizer que se o meu camarão vale 10 real e ele quiser pagar 5, eu tenho obrigação de vender pra ti, porque eu to te devendo. Então, ele ganha em cima do pescador, ali o pescador já tá perdendo, entende? Ali o pescador já sai devendo, como a gente diz, porque tu é obrigado a vender, não importa o preço que ele colocar, tu é obrigado a vender pra ele, né (PESCADOR 4).

É os donos da salga que, agora que vai abrir a safra, eles vão procurar essas pessoas e vão negociar com eles (PESCADOR 8).

Para o pesquisador e ambientalista entrevistado, os intermediários que, de forma depreciativa, são intitulados atravessadores, são os indivíduos que conseguem comprar o pescado para revender, comum em qualquer economia. Destaca, também, que o pescador nem sempre conseguirá vender a totalidade do pescado, vez que pescam grande quantidade, sendo o intermediário uma garantia dessa venda, embora com valor inferior, já que precisa revender. Embora o pesquisador reconheça que essa não é a realidade do extremo sul do Rio Grande do Sul, sublinha que, em outras regiões, como em Santa Catarina, pode ser considerada uma pesca artesanal economicamente viável:

E, também, o camarão distribuído por esse pescador é completamente procurado pela Polícia Rodoviária Federal que recai de novo para a economia e a dificuldade, por exemplo, de eles se estabelecerem vendendo sem os intermediadores, como são depreciadamente chamados os atravessadores. Toda economia precisa de um intermediador, o produtor não necessariamente é o último vendedor, mas o que existe dentro da área da pesca são abusos dessa relação, muitas vezes. O que é muito mais claro na região do extremo sul do Rio Grande do Sul do que em Santa Catarina, esse atravessador lá em Santa Catarina ele não é um intermediador, ele é o cara que vai conseguir comprar o peixe e vende junto na cadeia, não precisa pagar muito mas vai lá para pegar o peixe, vende rápido. Uma das grandes dificuldades é você pescar muito, porque quando o cara pesca muito ele não consegue vender, isso que é um pouco frustrante também para o pescador, porque se ele chega com muito peixe o próprio comprador dele não consegue comprar. É que no sul de Santa Catarina é uma pesca artesanal economicamente viável, os pescadores saem todos os dias, mas é diferente da realidade do nosso pescador artesanal, por exemplo (PESQUISADOR 1).

Os trabalhadores da pesca industrial, em suma, assim como os que exercem atividades para uma nova categoria de pesca artesanal profissional, além de serem submetidos a condições insalubres de trabalho, ainda integram

uma divisão no capital que, por si só, os impele às práticas ilegais de pesca. Os pescadores artesanais, da mesma forma, ficam adstritos ao atravessador, o qual precifica o pescado, envolvendo-os em um ciclo de dívida que os coloca, mais uma vez, diante da pesca ilegal.

O fato de os pescadores mais vulneráveis economicamente serem os principais prejudicados na cadeia produtiva da pesca ilegal demonstra que, consoante já acentuado por Colognese e Budó (2021), os crimes verdes devem ser observados junto ao capitalismo, à globalização e as políticas econômicas. Além disso, a própria dificuldade em identificar os principais causadores dos crimes em análise, confirma que as vítimas da violência estrutural são também as maiores vítimas dos danos ambientais e, nesse caso, não meras causadoras.

#### **4.2.3 Contrabando, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas: a pesca como subterfúgio**

Os delitos envolvendo a fauna aquática, conforme os policiais e agentes de fiscalização, conectam-se com diversos outros crimes, como o contrabando, a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro, o tráfico de armas e o tráfico de drogas. Há, nesse sentido, uma proximidade com o crime organizado, na medida que a pesca é utilizada para dissimular a execução de ilícitos mais graves. Assim, muitas embarcações são manuseadas para lavar dinheiro e transportar substâncias ilícitas:

E o que a gente tá associando também, vem associando é que esses agentes que tão bastante envolvidos com a criminalidade ambiental da pesca, eles também... tem indicativos que estejam ligados a outras redes criminosas, que são os contrabandos, o tráfico de drogas(...) (POLICIAL 7).

Então, aí nós vamos pra algumas questões pontuais, né. Na região de Rio Grande, a gente tem notado uma proximidade do crime organizado com a atividade pesqueira, ou pra usar a atividade pesqueira como lavagem de dinheiro, ou pra usar a atividade pesqueira como pano de fundo pra execução de um ilícito mais grave, né, transportar droga, por exemplo, em um barco de pesca, em que o pessoal vai lá fiscalizar, olha o barco de pesca, tem toda documentação, tá tudo certinho, bonitinho, tá dentro da sazonalidade, tão pescando com petrechos permitidos, tão pescando espécies que não estão proibidas, estão pescando dentro das regras, mas daqui a pouco no fundo do porão, embaixo do peixe tem droga (POLICIAL 9).

Outra coisa que, também, tá afetando muito essas comunidades, é uma preocupação enorme nossa é que o tráfico de drogas e de armas, ele vem crescendo muito, e aí eu te falo na Colônia Z3, em São José do Norte, na própria Rio Grande, né. A z3 de Pelotas é muito preocupante e eles são explorados...esse pessoal do tráfico descobriu que a pesca é um local muito interessante pra lavar dinheiro, né? Então, já tem traficante que é dono de embarcação, que é socio de embarcação, que obriga as pessoas a fazer tais e tais...hã...ações que são ilegais, né, são crime, inclusive (POLICIAL 10).

O crime de contrabando refere-se à importação ou exportação de mercadorias proibidas no país, nos termos do artigo 334-A do Código Penal. Consoante os policiais e fiscalizadores ambientais, o delito ocorre de diversas formas, como quando o indivíduo recolhe, no mar, pescados de outras pessoas, ou quando pratica a pesca para outras embarcações estrangeiras. Dentre os produtos para tal finalidade, encontram-se os agrotóxicos proibidos no Brasil, mas permitidos na Argentina, os quais são trazidos da Argentina para serem agregados aos permitidos no Brasil, para posterior exportação aos países europeus da soja adulterada:

Tem a questão do contrabando, né, do próprio pescado, então vai pro mar, mas vai pra pegar o peixe que o outro pescou, que não foi ele que pescou... transbordou... o barco, não sabe nem se tá autorizado a pescar, ou que pode também estar indo pescar pra outras embarcações estrangeiras, né, podem tá operando aqui sem a gente saber, né. A gente sabe que tem, orbitando aqui pelo menos 500 a 1000 embarcações estrangeiras, passando aqui diariamente, na Argentina, Uruguai e Brasil. E isso aí não é pouco, a gente não sabe se tão pescando aqui dentro ou se tem gente levando peixe pra eles, que pescaram aqui, então é uma coisa complicada. Então, o que a gente compreende é que a rede da criminalidade da pesca pode tá muito mais ampla do que a gente percebe (POLICIAL 7).

Os balseiros argentinos trazem toneladas de soja da Argentina para o Brasil, uma saca de soja aqui custa em torno de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e lá é R\$ 50,00 (cinquenta reais); mais: o produto utilizado no Brasil para produção de soja é um, veneno, alguns são proibidos aqui a utilização, daí o Brasil exporta para a Europa, porque a Europa sabe quais são os defensivos agrícolas que são utilizados no Brasil, mas na Argentina se usa qualquer coisa e essa soja que vem da Argentina para o Brasil tá sendo mistura na soja brasileira e tá sendo exportada (POLICIAL 5).

Já o crime de sonegação fiscal, caracterizado pela ocultação ou omissão de valores financeiros, para evitar ou diminuir o pagamento de tributos, vincula-se à atividade pesqueira, porquanto alguns pescadores declaram em notas fiscais um volume de pescado inferior ao que foi realmente pescado:

(...) nós pegamos grandes cargas de pescado ilegal, 20 toneladas, 30 toneladas e até 90 toneladas. Só que daí os predadores, né...não são pescadores, né, eles não querem pagar tributos ao Estado...Só que as notas fiscais que eles faziam eram incongruentes, eram inidôneas, porque se tinha um volume de pescado era discriminado o menor na nota, justamente para pagar menos tributo, e aí saiam caminhões de 20, 30, 40 toneladas diretamente para Santa Maria com camarão e o estado do Rio Grande do Sul perdia todo aquele pescado e não ganha nada de tributo (POLICIAL 5).

(...) uma das coisas é o problema do fisco, né, que aí eles tem como fazer a lavagem da nota, né, alterar a nota fiscal, e aí a questão de ICMS, de impostos, né, os tributos, eles conseguem desviar alguma coisa (POLICIAL 8).

A lavagem de dinheiro, que consiste em promover uma aparência legal aos recursos ou bens de origem ilícita, vincula-se a pesca em situações em que espécies são capturadas em período e com instrumentos proibidos para a venda. Para isso, cria-se uma empresa inexistente fisicamente (fantasma) para realizar as operações financeiras. Segundo os agentes de fiscalização, muitos intermediários (atravessadores) envolvem-se nesse tipo de crime; aproveitando-se, inclusive, de pessoas vulneráveis, para ceder o nome à empresa da qual as notas são emitidas:

O atravessador é que começa cometendo crime. É aquele que pega o carro, sai daqui da região comprando camarão a 2, 3 pila e vendendo a 50, 60, a droga não dá isso. Tem um que fazia isso viajando duas, três vezes por dia, pegando camarão do arrasto e do período do defeso e isso aí é uma bola de neve. Em 2012 a gente conseguiu identificar 64 empresas fantasmas, Rio Grande e Pelotas, que emitiam nota pra vender camarão, eles abriam uma empresa, uma MEI, e emitiam nota o ano inteiro, quando tinha que prestar contas, eles sumiam, a empresa sumia. Aí nós pegamos todas essas empresas e fomos ver os endereços, daí era um casebre, um casebre mesmo, tinha um viciado lá em crack: "ah, me deram R\$1.500,00 e eu assinei um documento aí pra ele aí." ...era um salão de beleza...eram endereços assim que não existia empresa de pesca (POLICIAL 2).

E o que que eles faziam? Eles pegavam a pesca de arrasto, emitiam uma nota nessas empresas fantasmas e mandavam pra Santa Catarina, eles ficaram um ano fazendo isso, e tu sabe quantos milhões deu só em sonegação? 84 milhões nessas 64 empresas, em um ano, isso só de sonegação, não tô falando do lucro que eles tiveram na venda de camarão. E isso tá sempre acontecendo, a empresa só vai mudando de nome, a vítima, o dono da empresa, só vai mudando, mas quem faz essa gerência, talvez é a mesma pessoa num escritório. E nem é só em camarão, em todas as espécies que são exploradas. E esse é o tal do crime do colarinho branco, a gente não consegue identificar o... pode ser qualquer uma daquelas pessoas... enfim, toda essa gente aí que vive explorando a miséria (POLICIAL 2).

Muitos atravessador. A grande maioria é quem começou na pesca, né, porque já sabe como funciona. A grande maioria são essas pessoas que já estavam na pesca. Esse aí é o que já conhece, que sabe, que se o pescador quiser mentir pra ele, ele vai conhecer, né, porque ele já tá envolvido ali. Não tem como um patrimônio crescer de uma hora pra outra, não tem como um patrimônio de uma empresa MEI virar milhões (POLICIAL 8).

A relação entre a atividade pesqueira e o narcotráfico forma-se quando barcos de pesca são aproveitados para o transporte de drogas, principalmente cocaína. Segundo os policiais, é feito um compartimento no casco do navio, onde mergulhadores inserem os entorpecentes, os quais são retirados no local de destino, por outros mergulhadores:

A gente já tinha uma informação sobre o narcotráfico, de que estariam utilizando barcos de pesca, mas não era nada comprovado assim, só boato, mas em 2021 apreendemos 660 kg de cocaína. Olha que coisa interessante do poder do crime: teve um senhor que foi preso pilotando a embarcação que foi morto... aí vamos olhar quem é o cara: uma pessoa extremamente humilde, com pouca instrução e que tinha habilidade para pilotar barco. Os barcos têm um caminho natural a percorrer: eles navegam pelo canal de navegação, vão para o mar, retornam, mais ou menos a gente sabe como é que eles se portam, a gente bate o olho e sabe se ele tá carregado, se não tá, se estão com as tralhas de pesca <sup>47</sup>ou não e nesse dia os colegas observaram que tinha um barco com um comportamento estranho e encostaram o barco, subiram no barco, o barco na verdade já tava encostado ...aí tinham duas pessoas dentro desse barco e um dos homens pulou na terra e disse que ia buscar graxa porque tinha estragado o motor e saiu caminhando normal, daí perguntaram pro outro o que tinha no porão e o cara respondeu que era gelo, já ficou nervoso, quando abriram o porão tinha gelo mesmo, mas aí o colega pegou uma pá e começou a cavar e achou uma bolsa e achou cocaína...as bolsas tem alças com uma corda enrolada para alças não abrirem que permitem que sejam içadas por um gancho. Por isso que tem a guerra em Rio Grande, que já conta com 90 mortos, a disputa hoje é por espaço onde tem Porto, que é para poder escoar a produção de drogas. Não é à toa que tá morrendo gente, aí eu te pergunto, quem é que fiscaliza navio em alto mar? Ninguém (POLICIAL 5).

Tem esse modus operandi: utilizar a malha fluvial para fazer o escoamento da produção de cocaína. E agora, depois do trabalho, a gente está descobrindo que eles estão colocando a droga no casco do navio, se faz um compartimento e coloca a droga lá dentro com mergulhadores, então um mergulhador aqui coloca e um mergulhador no local de destino retira (POLICIAL 5).

Alguns barcos dessas empresas que fazem a navegação mercante, eles colocam nos cascos, que é onde os mergulhadores entram; alguns eles têm os pontos lá, esses barquinhos de pesca menores,

---

<sup>47</sup> São as cordas que sustentam os panos de rede, ou seja, a rede que se forma a partir das malhas (CONCEIÇÃO; MACHADO, 2020).

eles saem e vão encontrar esses barcos, eles pegam essa droga lá no meio do mar, vão fazendo que nem formiguinha, de madrugada, de 30, 40, 50 quilos (...) E lá na quarta seção da barra em Rio Grande, lá tem facção, essas chamada bala-na-cara, tem tudo lá, eles tem os chamados carteis, carteis, são umas velinhas de 60, 80 centímetros pra você andar no meio, né, e fazem quarteirão, com muro 4, 5 metros de altura, câmeras, você consegue chegar lá sem ser visto. Então... tem túneis, que os caras saem direto no barco e vão embora. É muito complexo (POLICIAL 2).

Além de mergulhadores, os sujeitos envolvidos no tráfico de drogas infiltram-se, dentre os pescadores, com a finalidade de monitorar a polícia ambiental, por exemplo, alugando casas na região pesqueira. Há, também, disputa por espaço por parte de facções criminosas, acarretando uma série de homicídios:

E assim, ó: tem gente que cuida, tem pessoas que são pagas pra ficar monitorando a polícia ambiental, tem moto, tem casa, eles alugam casas, e ficam lá cuidando, são os olheiros. Isso tá bem definido, eles sabem, então quando sai a operação eles tem que dissimular, tem que inventar outras coisas, ir prum lado e outra equipe vão pra outro. Tem que ser muito bem dissimulado, senão não consegue fazer, eles monitoram tanto a polícia federal quanto os policiais da PATRAM. A fiscalização da pesca acaba sendo uma fiscalização muito perigosa porque, às vezes, não é só peixe que tem lá dentro, né, é muito complexo (POLICIAL 2).

Agora há poucos dias foi pego 600kg (seiscentos) de pasta básica de cocaína chegando numa embarcação chegando no porto de Rio Grande. 600kg (seiscentos) de pasta básica de cocaína, isso quebra uma facção, isso faz com que a facção perca o poder de comandar uma região, então se tiver que matar 1, 10 ou 100, vai matar, vai morrer criminoso, vai morrer aquele que tiver envolvido, mas vai morrer inocente, vai morrer o motorista do uber, vai morrer o moto táxi que foi entregar e foi confundido, porque o crime não tem dó nem piedade (POLICIAL 8).

Outra questão: sobre a rota de tráfico, né: hoje, o Brasil recebe uma quantidade enorme de droga vindo da Bolívia, da Venezuela, Equador, do Paraguai, porque ele desagua no Atlântico, e pra mandar pro pacífico eles teriam que ultrapassar a Cordilheira dos Andes. Então, estrategicamente, os portos brasileiros, principalmente os do extremo Sul, eles tão muito mais preparados, Santos, Paranaguá, Itajaí, eles vieram descendo e hoje eles chegaram a Rio Grande. Então é isso que eles tão fazendo hoje, e por isso esse aumento incrível de homicídios aí, ali dentro da comunidade de traficantes, ali na região, porque eles tavam disputando território, né...e era tão importante e tão descarado assim, que travar uma guerra dentro da cidade com polícia, isso e aquilo, não importa pra eles, porque eles têm respaldo, eles têm condição, né. E nisso eles envolvem e investem na pesca...é muito cruel isso que ta acontecendo. Nós mesmos estamos muito preocupados nas nossas ações de fiscalização (POLICIAL 10).

Verifica-se, portanto, que pesca é utilizada como pretexto para o cometimento de crimes, que vão desde o contrabando até tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Ocorre que, mais uma vez, as pessoas desfavorecidas encontram-se no foco dos ilícitos cometidos, já que são elas que cedem o nome às empresas fantasmas e praticam a pesca propriamente dita.

Tal resultado ratifica o disposto por Aquino (2020), sobre as práticas criminosas envoltas na atividade pesqueira em Portugal, que incluem o tráfico de drogas, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, que acabam sustentando o crime organizado transnacional. Ao encontro dos agentes de fiscalização entrevistados, Aquino (2020) assevera que os principais responsáveis pelos crimes são dificilmente identificados; já os pescadores, quando não são vítimas das condições de trabalho, são culpabilizados pelas atividades, já que se envolvem diretamente na captura do pescado.

#### **4.2.4 Maconha, crack, cocaína e LSD: o papel dos entorpecentes no exercício da prática pesqueira**

Das problemáticas associadas a atividade pesqueira, destaca-se o uso significativo de drogas ilícitas por parte dos tripulantes. Segundo os policiais ambientais, os pescadores acabam recorrendo ao crack, cocaína, LSD e maconha, para suportar os dias de trabalho embarcados sem contato com o continente:

Eles usam muito, muito. Pra aguentar os dias lá, é frio, é calor, é sacudindo o tempo inteiro, então passam o tempo inteiro drogado no mar, é complicado. É crack, cocaína, maconha, vai muita cocaína, bebida de álcool vai muito, a maconha é direto, é uma coisa... eles não fazem ideia do malefício que faz ao organismo. O período que eles ficam na fora, né, pra eles aguentarem tudo isso aí se não tiver drogado, a grande maioria não fica (POLICIAL 8).

Hoje, conseguir uma tribulação de pesca é muito difícil, você fica dez dias no mar, entendeu? Como é que você consegue botar um jovem hoje, de 18 anos, num barco fedendo a óleo diesel, vomitando né, porque é um negócio chato de fazer, trabalhar quase que 24 horas por dia, sabe como é que eles conseguem fazer isso? Crack, LSD e maconha... e assim ó, como é triste você ter que comprar maconha, cocaína pra dar pra tribulação pra poder trabalhar, porque é muito difícil ficar lá fora, isso judia demais, você pega um pescador de 40 anos, você vai dizer pra ele que ele tem 60, o sol judia demais, entendeu? É um trabalho muito muito muito oneroso pra saúde, sabe,

o pessoal sofre demais, então pra ficar lá fora, é só através de droga e dinheiro (POLICIAL 2).

Assim, o dono da embarcação vê-se obrigado a inserir tais substâncias para que consiga pessoal para trabalhar. Nesse contexto, surge – mais uma vez – o ciclo de exploração, vez que o valor dos entorpecentes é somado à quantia necessária para alimentação, combustível, rede e instrumentos de pesca e, se por ventura, o pescador consumir além do que lhe caberá na divisão, ficará devendo e, muitas vezes, volta para casa sem nada ou com mínimo para a alimentação da família, precisando retornar ao trabalho o mais rápido possível:

Existe duas situações: existe aquele pescador que ele vai lá pra pescar, e ele acaba tendo que levar porque é uma função, né, é estressante e a tribulação dele precisa se drogar, pra que aguente, né, aqueles dias de missão que eles vão cumprir. E tem aquele que vai utilizar só pra fazer o tráfico (POLICIAL 8).

Hoje, se você fala com comandante de embarcação ele diz: “Fulano, quando terminar a droga, você tem que voltar pro porto, se não eles me matam, eu sou capaz de me jogar na água.” Esse é um outro componente também (POLICIAL 10)

Os pescadores, de fato, relataram que outros tripulantes não aceitam embarcar sem que os entorpecentes estejam no barco. Segundo eles, as mais comuns são maconha e crack, levadas para as pessoas mais jovens, já que as mais velhas, geralmente, não utilizam tais substâncias. Os donos dos barcos, por sua vez, frisam que não podem ser considerados traficantes, já que não tem outra forma de montar a tribulação, senão a oferta de drogas e álcool aos pescadores:

É, tem maconha direto. E crack. Se não tem, o cara não vai, não é brinquedo, ficar 22 dias é muito estressante, brabo pro psicológico, faltava o governo incentivar mais isso daí, colocar psicólogo (PESCADOR 1).

(...) é pedra, né, moça. A maioria é pedra e acho que... sei lá. Hoje tá muito difícil, tá muito ruim, tu não acha quem trabalhe, tá muito complicado, hoje, a droga nesse troço aí e a exploração, né: tu vai sair num barco pra ficar 7, 8 dia no mar, 5 dia, aí tu vai fazer a conta... a embarcação se fosse tua, tu ia tirar a metade e o cara tira 30 parte, 40 (PESCADOR 10).

Tem bastante droga também, né...é, mas isso é de gente mais nova, né. Aqui, nossa turma é de gente velha, né, aí não tem muito, mas tá

chegando e cada vez mais isso aí, ao ponto deles levar no mar. E também o dono da embarcação tem que levar (PESCADOR 4).

Mas vou te dizer, o cara que leva a droga no barco, o cara não é traficante, o cara não é, né, mas ele tem que levar, os cara pede, entende? Mas senão ninguém vende pra eles, porque os cara sabe quem tem e os barco que não tem. O barco que tem, compra muito mais peixe, muito mais camarão e tudo, do que os que não tem (PESCADOR 7).

(...) é que a droga é tanta, tão grande, é tanta, que se tu não botar droga, eles não vão pro mar. São 15 homem, 18 homem, que tu tem que levar 2, 3 quilo de maconha. E tem que levar coisa pesada também, crack tem que ter de monte. Tem amigo meu que já vendeu os barcos, porque daqui a pouco a gente fica só de traficante, não fica mais de pescador. A mocidade tá muito assim (PESCADOR 8).

Infere-se, à vista disso, que tanto os pescadores quanto os donos dos barcos veem-se compelidos a incluir os entorpecentes dentre insumos necessários para o exercício da pesca. Com isso, os donos dos barcos passam a ser, de acordo com eles, traficantes; os trabalhadores da pesca, em consequência, adquirem mais dívidas, para suportar e concluir as atividades. As políticas públicas, nesse contexto, mostram-se indispensáveis para dispor as problemáticas psicológicas apresentadas pelos entrevistados.

#### **4.2.5 Arbitrária! Abordagem da polícia ambiental pela ótica dos pescadores**

Uníssono entre os pescadores, a objeção quanto a abordagem feita pelos agentes de fiscalização que, segundo os trabalhadores da pesca, é violenta, abusiva e com demasiada humilhação, por considerá-los “periferia”. Além disso, relatam que as gravações feitas pelos fiscalizadores registram apenas os pescadores, ocultando as agressões a que são submetidos, que compreendem desde xingamentos até ameaças com uso de armas de fogo, como fuzil e metralhadora:

(...) eles botaram arma no cara, levaram... e o camarão já tava liberado e era com saquinho ainda; eles pegaram, levaram eles, prenderam, eles botaram arma, humilharam de tudo que deu (PESCADOR 3).

E, também, a PATRAM, a PATRAM nunca que teve um bom relacionamento com o pescador, né, eles acham que o pescador é aquele meio periferia, né, os cara que não... e aí eles abordam os

cara e os cara também não vão ser camarada com eles, porque muitas vezes vão perder aquela redinha que sustenta a família (PESCADOR 7).

Eles abusam da autoridade deles, a gravação é só na gente, neles não, eles gravam tanto no drone, e tem uns que já tem no peito assim, aqueles policiais sabe, e a abordagem é gravada só o que a gente diz, o que eles dizem, eles não gravam né, tu não ouve o que eles falam, o que eles fazem (PESCADOR 4).

(...)um dia nos encostaram em nós e o cara apontou um fuzil pra nós dentro do barco. Eu mandei ele baixar aquilo, que aqui não tem vagabundo. Ora, apontar um fuzil pra um pai de família, e se se assusta e dá um tiro no cara? A embarcação balançando no mar e ele vai pular na lancha, ali...ué... eles queria que nós parasse, mas não dava pra nós parar. Eles não sabem encostar do lado, olhar pra dentro e ver que não tem nada (PESCADOR 1).

Então, a patrulha ambiental tira a rede deles, eu fui conversar com a PATRAM e os caras soltaram, literalmente, um cachorro Pastor Alemão pra cima de mim e eu tive que sair correndo pro Pastor Alemão não me pegar, porque eles achavam que eu estava mentindo (PESQUISADOR 1).

Os pescadores revelam, também, que não raras vezes os policiais apreendem para além do excedente de instrumentos proibidos, deixando-os sem os equipamentos necessários para realizar a atividade. Assim, para a pesca do camarão, por exemplo, para a qual são permitidas dez redes de pesca denominadas “saquinho” ou “aviãozinho” se o pescador, por ventura, for encontrando com doze redes, poderá ter mais de duas redes recolhidas:

O IBAMA libera 10 redes pra cada pescador, se ele encostar em ti e tu tiver 12 rede, ele arranca o restante e arranca mais até, as vezes ele quebra a tua andana toda (PESCADOR 4).

Agora, o pequeno aqui, o pequeno não incomoda em nada, uma embarcação pequena aqui. Aqui na praia também, por que que não pode? Porque que não pode botar uma rede aqui ó? Outro dia mesmo, nós botemo a rede aqui, a rede tava aqui... a polícia ambiental chegou, puxou a rede, passou a faca na rede, cortando... na nossa frente assim e perguntando: “De quem é essa rede? De quem é essa rede?” Nós não vamo dizê, né, ah decerto eu vou dizer: “ah, é minha essa rede.” Não. Cortaram a rede (PESCADOR 9).

O problema aqui, vamo troca em miúdo, é o abuso de autoridade pelo IBAMA, principalmente, e a PATRAM. O abuso é contra o pequeno, enquanto o grande sempre se aproveita, isso aí a gente sempre tem, perde rede. Claro, eu já perdi umas quantas, aí pergunta de quem é, eu não digo, eles amarram na caminhonete e arrancam, tiram essa redinha que tá aqui (PESCADOR 10).

Os trabalhadores da pesca expõem, ademais, que comumente os fiscalizadores incumbem aos pescadores a prática de um crime inexistente, já que utilizam de violência mesmo quando o pescador está realizando a prática em período permitido, com instrumentos adequados. Alguns pescadores, contudo, apesar de admitir o emprego de petrechos proibidos ou a captura de espécies proibidas, salientam que os policiais deveriam analisar a quantidade do que é pescado e considerar que servia para alimentação:

A PATRAM, por exemplo, se pegar um pescador aqui na praia, mesmo que ele não teje fazendo, eles abuso, tem, tem e tem. Eu já presenciei que eles amarraram, deixaram 5/6 horas esperando (PESCADOR 10).

Tem muito abuso de autoridade, tem peixe que pode pescar e eles dizem que não pode, entendeu? Esse siri mesmo aí, meu deus do céu. E teve uma outra vez que deixaram meu tio no sol com metralhadora na cara por causa de duas tainha, duas! Uma humilhação, uma coisa que não gosto nem de lembrar, uma tristeza. Então, tu imagina, eles nos trataram que nem bandido (PESCADOR 9).

É teve um aí que foi preso porque ele tava pescando na época siri, ele foi pescar siri, né, porque a rede de camarão, tu pesca siri, né, esse de avião. Ele foi pescar siri e... mas pescar siri pra mulher coisar, era coisa pouca... pegaram ele, ele passou 24 horas de pé lá, sem comer, algemado lá, e eles nem bola pra ele lá, tiraram a rede dele lá e levaram pra delegacia depois, depois um cara lá de bem que viu que ele era pescador e liberaram ele, mas a rede dele pegaram (PESCADOR 7).

(...) Uma vez a PATRAM foi pra cima dos pescadores de uma forma agressiva, tirando redes, petrechos ensacados, uma coisa que é contra lei, porque o pescador pode se locomover com o petrecho...ele vai ser autuado e retirado o petrecho se ele estiver com o petrecho pescando, mas foi tirado petrecho da mão de pescador, fora o tapa na orelha e aquela coisa assim...abordagem mais....se a abordagem foi agressiva comigo, eu não estava lá para defender a abordagem agressiva deles, mas eles puxaram, por exemplo, uma rede com um carro, ao invés de puxar com a mão, então se tivesse uma tartaruga ou qualquer outro peixe, também, não tava dentro da ética com os animais que poderiam tá na rede, né (PESQUISADOR 1).

Reitera-se que apenas os pescadores profissionais podem utilizar instrumentos de captura em massa, como tarrafas<sup>48</sup>, rede de arrasto e espinhéis<sup>49</sup>, mas muitos pescadores artesanais utilizam tais equipamentos para

---

<sup>48</sup> Rede em forma de circular com um raio de 3 a 4 metros, confeccionadas com malhas que variam de acordo com a espécie a que se destina (SILVA, et. al., 2020, p.3).

<sup>49</sup> Trata-se de uma arte de pesca passiva utilizada com iscas para a atração do peixe, formado por uma linha central, linhas secundárias e anzóis, colocado em suas extremidades boias para

capturar maior quantidade de espécies devido, segundo eles, à necessidade. Em que pese os relatos envolvendo abuso de autoridade pelos agentes de fiscalização, apenas um pescador declarou recorrer a advogados diante de situações desta natureza:

(...) E a polícia judia de nós. Muito pesada, uma vez eu tive que conversar com o cidadão, porque eu olho no olho. Já me abordaram três vezes, teve um vez, o cara muito grosseiro, o cara com uma arma pra mim e eu pedi já baixar a arma, porque nós tamo trabalhando, sabe? Porque mesmo que tenha coisa ilegal, nós não tamos armados e nós não queremos encrenca, e eu disse que eu aceito a fiscalização do cara, porque esse é o trabalho dele, mas tem que baixar a arma, porque se essa dispara, esse cara não sustenta nem a família dele, vai sustentar a minha? Mandei baixar a arma e já entrei em contato com meu advogado (PESCADOR 8).

Eu aqui, eu já ajudei muita gente quando foram preso, uma vez 11 pescadores tavam presos, no meu barco, aí eu cheguei na delegacia com 2 advogados e mandei soltar os caras. E eu tenho que levar advogado, porque eu tenho advogado particular, mas esses que não tem comida, como é que vão ter advogado? Aí daqui a pouco tão as mulheres deles com filhos aí na porta, porque não tem o que fazer. Aí eu pedi pro doutor soltar todo mundo, que depois eu pago. Aí o policial ainda veio me ameaçar: “o dia que eu te pegar no mar, tu vai ver.” E eu disse; “não, tu não vai me pegar no mar.” (PESCADOR 8).

De acordo com os pescadores, os policiais deveriam levar em conta a realidade dos trabalhadores da pesca e diferenciá-los de grandes empresários, que sempre acabam sendo beneficiados:

Outra coisa que dá é a miraguaia<sup>50</sup>, mas é proibido e o que acontece é o seguinte: tu proíbe um pescador aqui, daí é uma barbada... eles chegaram aqui, bateram, ameaçando deixar todo preso. Mas aí, vai uma traineira ali, seca uma manta de miraguaia ali, uma malha de miraguaia de 200 tonelada... A fiscalização devia fazer essas diferença, mas é ineficiente e muito autoritária com nós (PESCADOR 10).

É que grandes empresário compra umas cinco ou seis traineirinha, porque não tem rastreador, grandes empresários, aí eles matam a corvina, sai da fábrica duas canoa grande, que pega 10, 8 tonelada cada uma, descarrega e vai...matou... Então, quer dizer, fiscalização a não ser a do pequeno não existe, não existe! Quando eles pegam uma empresa eles fazem uma propaganda enorme, mas quantos já passaram, e esse é o problema todo da nossa fiscalização (PESCADOR 9).

---

facilitar a localização. Os tipos de redes de emalhe são a rede de espera, que é utilizada para a captura de peixes e crustáceos (SILVA, et. al., 2020, p.5).

<sup>50</sup> Peixe de robusto, alto e pouco comprimido. Atinge mais de 1,4 m de comprimento, 40 kg e mais de 40 anos de vida. No sul do Brasil ocorre até 40 m de profundidade (FISCHER; 2011).

Para o pesquisador e ambientalista entrevistado, o comportamento violento dos agentes de fiscalização relaciona-se com a criminalização da pobreza, já que as pessoas pobres, além de serem responsabilizadas por artes de pesca criminalizadas, são sempre pressionadas e acreditam estar sempre praticando algo ilegal. As pessoas ricas, por outro lado, não são abordadas quando da prática de crime ambiental e, talvez, nem sejam responsabilizadas:

(...) e a gente cai numa problemática que são pescadores que envolvem artes de pesca que são criminalizadas. Então, também, eu acho o crime é meio complicado nesse critério. Eu, que trabalho na costa, eu digo que o rico faz o crime ambiental, não sabe que tá fazendo o crime ambiental e a Patrulha Ambiental não vai pra cima dele; o pobre não faz o crime ambiental, porque não existe a lei que proíbe ele, mas ele sente que tá fazendo errado e a PATRAM pressiona ele e ele é preso por isso (PESQUISADOR 1).

Segundo o pesquisador, todo o processo da atividade pesqueira é criminalizado, porquanto na pesca do camarão, por exemplo, além da captura ser ilegal, existe o armazenamento e a venda, tornando todas essas pessoas criminalizadas, principalmente se forem pessoas pretas e pobres. Porém, as grandes empresas – que comprem o pescado ilegal – não recebem o mesmo tratamento por partes dos policiais ambientais:

(...) mas as pessoas vão pescar antes...vão deixar armazenado, ou vão limpar, ou vão vender pra alguém a um preço muito barato e essa pessoa vai conseguir, de alguma forma, comercializar.... aí como as pessoas conseguem vender esse produto que é criminalizado? Como é um produto criminalizado, é um produto barato...3 pila, 2 pila, o camarão sujo da lagoa continua sendo barato, sempre vai ser barato, e o pescador não tem o que fazer: ou ele vende barato e rápido, ou ele vai tomar um enquadro (PESQUISADOR 1).

A pessoa pode comprar ele limpo, ou a pessoa que compra já tem o esquema dela de limpeza, que muitas vezes vai ser feito em pequenos lugares ilegais, pequenos galpões...que poderia ser um pequeno empresário, mas na verdade é um pequeno traficante, ele vai ser preso pela polícia....a grande empresa, talvez, não tome a mesma abordagem. O processo todo é criminalizado, até o pequeno empresário local é, na verdade, um pequeno traficante de camarão, por isso que no final a cadeia inteira é criminalizada (PESQUISADOR 1).

Com isso, eles podem ser presos se eles estão com essa rede, ou se eles forem... preto e pobre (PESQUISADOR 1).

Alguns policiais ambientais, por outro lado, anunciam entender a diferença entre os pescadores que praticam a pesca ilegal por necessidade daqueles que objetivam simplesmente vantagem pecuniária. Segundo alguns entrevistados, muitas vezes, ao perceber a situação de vulnerabilidade em que o pescador se encontra, deixam de aplicar sanções, por entender que não se tratam de pessoas com má índole:

(...) ele acaba infringindo a lei por necessidade, muitos dos casos a gente utiliza da nossa condição de discricionariedade porque a gente vê que é uma pesca de subsistência, né, então a gente deixa de aplicar algumas sanções pela situação social da pessoa (POLICIAL 10).

(...) a grande maioria dos pescadores também não é de má índole, a grande maioria, a gente percebe. Eu tenho um profundo respeito pela profissão de pescador, porque é uma das profissões mais árduas que eu conheci, ser pescador profissional embarcado não é pra qualquer um, é uma profissão extremamente difícil, judia muito do pescador, o pescador é uma pessoa muito judiada profissionalmente falando, é sol, é chuva, é bem complicado, a vida do pescador não é fácil, e eu respeito muito por isso, sei que eles... é um povo muito sofrido, enquanto profissionais, enquanto categoria profissional (POLICIAL 9).

Outros, contudo, salientam que o discernimento acerca dos problemas sociais envolvidos na atividade pesqueira não pode servir como uma permissão para a prática dos ilícitos, em razão dos danos ambientais que causam ao meio ambiente e, em específico, à fauna aquática. Também, frisam que muitos pescadores, que conseguiram avançar financeiramente, acabam explorando seus pares, são os chamados “empreendedores”:

(...) Por outro lado, isso não dá o direito a eles de cometer ilegalidades e achar que isso justifica cometer ilegalidades, porque nós estamos falando de uma atividade que pra sua sobrevivência enquanto atividade está diretamente dependente do equilíbrio ambiental, né, o pescador só vai ter peixe se o peixe procriar, se não procriar não tem peixe e ele morre de fome, vai ter que achar outro tipo de emprego, vai ser pintor, carpinteiro, motorista de ônibus, qualquer outra coisa, menos pecador, se ele não... e as vezes a gente fica até meio surpreso: “Pô, mas...como é que...”, e as vezes o pescador não compreende isso, né. E aí entra a questão do aspecto cultural, cognitivo, né, de grau de escolaridade mesmo, mas o pessoal não tá preocupado com o amanhã, ele tá preocupado com o agora e agora ele precisa comer, precisa sobreviver, precisa pagar as contas, ele precisa do dinheiro agora (POLICIAL 9).

(...) é uma situação difícil que a gente tem, tem que aplicar a legislação ambiental independentemente da situação econômica, né,

o que nós podemos fazer e fazemos é a dosimetria da nossa penalidade ser ajustada à situação deles (POLICIAL 7).

(...) mas também tem uma grande parte que também se aproveita disso apenas para lucro financeiro, e quanto mais ela ganhar, mais ela quer. Então, é um pescador que se saiu um pouco melhor, que tinha um barco, que comprou outro, que já contratou gente, que inclusive não precisa nem ser pescador e exploram outros...e aí já compram...botam trapiche, fazem entreposto, já compram um caminhão...são o que a gente chama de empreendedores, isso tem em qualquer lugar, né, para o bem e para o mal, né (POLICIAL 10).

Segundo os agentes de fiscalização, os pescadores mais pobres sequer têm condições financeiras para a prática de alguns crimes, como a pesca mediante arrasto, para a qual é necessário grande investimento financeiro. Assim, expõem que não podem ser caracterizados como vulneráveis aqueles que possuem barcos com valores exorbitantes:

Na pesca do camarão, que envolve o petrecho proibido, no arrasto, não são pessoas que tem poder aquisitivo alto, mas em comparação aos pescadores, tem pescadores que tem condições melhores que outros. A gente vê que o pescador que é mais pobre, ele não comete esse crime de arrasto; o pescador que já tem uma condição um pouquinho melhor que aquele, ele geralmente comete esse crime, até tendo em vista que é mais lucrativo, né, o pescador que pesca de maneira correta, ele tende a ter menos lucro que o que vai pescar no ilegal (POLICIAL 3).

(...) pessoa se identifica como pescador, aquele pescador que é artesanal, que tem um barquinho ali, que sai ele, a família dele, as vezes ele contrata uma pessoa ou outra pra auxiliar ele. Mas também, a gente tem o pescador artesanal, aquele que tá lá na... na... no oceano, que ele tem uma traineira, uma embarcação de 700 mil reais (setecentos mil reais) (POLICIAL 8).

Além disso, muitos fiscalizadores afirmam que para além das facas, comuns ao exercício da atividade pesqueira, os pescadores portam armas de fogo e que essa tem sido uma problemática frequente. Outrossim, revelam já ter sofrido ameaças e que são monitorados diariamente por praticantes da pesca ilegal que se infiltram entre os pescadores comuns:

Você imagina o seguinte: 10 dias no mar, fumando crack, cheirando cocaína, tomando cachaça que nem um doido... E armas também, armas na embarcação, a faca é um instrumento de trabalho pra eles, né, mas a arma de fogo não, então há uma preocupação também com isso (POLICIAL 10).

(...) nós somos monitorados 24 horas por dia, a gente conseguiu se infiltrar num grupo de WhatsApp de pescadores e alguns áudios que falavam a respeito da nossa movimentação a gente foi separando e

guardando e a partir daquilo ali eu fiz uma Notícia Crime para o Ministério Público Federal falando da organização de alguns empresários da pesca, alguns informantes que não se identificaram por medo de represálias também (...) porque elas são pescadores vinculados a uma associação de pescadores e que veem que o crime compensa, porque eles levam 15 dias para ganhar o que o cara ganha em um dia (POLICIAL 5).

...para tu combater, hoje, o crime ambiental tu tem que ter outros atores, né. Vou te citar um exemplo: ameaçaram um colega de morte, então eu reuni vários atores...o cara morava em uma colônia de pescadores... então uma operação de três dias naquela localidade da onde surgiu a suposta ameaça. Então, no primeiro dia fomos nós e a polícia de choque lá pra dentro, ficamos 24 horas e nem os cachorros saíram pra rua (POLICIAL 5).

(...) Porque a pesca...poucas, poucas, mas poucas pessoas mesmo, poucas pessoas que vivem da pesca na região são sérias, existem muito poucas pessoas sérias, porque a pesca, existe alguns métodos altamente predatórios (POLICIAL 2).

Observa-se, dessa forma, que se por um lado os policiais e fiscalizadores ambientais afirmam distinguir a pesca ilegal praticada para mera obtenção de lucro, da pesca por necessidade; por outro lado, os pescadores relatam serem vítimas de reiteradas humilhações, abusos, xingamentos e ameaças, clamando para que seus contextos sociais sejam levados em conta.

Assim, conquanto para a prática da pesca ilegal seja necessário investimento financeiro incompatível com pessoas mais pobres, segundo um entrevistado, todo o processo é criminalizado, consoante outro entrevistado. Com efeito, as pessoas mais vulneráveis encontram-se diretamente na captura do pescado, ao contrário de muitas empresas que, apesar de comprar a pesca ilegal para auferimento de lucro, não são identificadas e abordadas da mesma forma que os pescadores que envolvem explicitamente na pesca.

#### **4.2.6 Associação com a caça**

Ainda no contexto dos crimes envolvendo a fauna aquática, alguns agentes de fiscalização destacaram que, por vezes, os crimes desta natureza confundem-se com os crimes referente a fauna terrestre, como a caça. Consoante os entrevistados, muitos pescadores saem tanto para caçar quanto para pescar, ou utilizam a pesca como para encobrir a atividade de caça:

Os crimes, eles se entrelaçam, todos eles... e até o crime de pesca acaba se entrelaçando um pouco nisso também, porque invariavelmente a atividade de pesca amadora, ela é utilizada como pano de fundo pra determinados grupos de caçadores: o cara vai lá pra caçar, vai lá pra pescar, “pra todos os efeitos eu to pescando ali, com meu amigo ali, com linha de mão, tudo certinho dentro da lei.” Mas no fundo no fundo lá, escondido atrás de uma árvore, ele tem uma arma de caça pra, junto da pescaria, ele acabar fazendo a caça também. Então, esses crimes eles se entrelaçam: a pesca, a caça, o tráfico de animais e os maus tratos (POLICIAL 9).

Muitos pescadores, efetivamente, ao mencionar a forma de abordagem dos policiais ambientais, retrataram que por ficarem longos períodos fora de casa acabam praticando a caça e que, por isso, levam portam armas de fogo. De acordo com os entrevistados, trata-se de uma atividade cultural, passada de pai para filho, e para alimentação, sendo os principais animais capivara, ratão do banhado e tatu:

(...) E outra: eles batem muito no pescador por causa da caça, mas o cara nasceu comendo caça, como é que tu... o cara come ratão do banhado quando vai pro... mas o cara nasceu comendo. Isso é uma coisa que tinha que ser liberada, porque é pro pescador comer, não é pra vender. Ratão do banhado, capincho, tem que comer, não adianta. Pessoal no inverno sempre caça pra comer, né (PESCADOR 1).

Quem te disser que nunca matou um bicho pra comer, mentiu, mentiu, mentiu, porque a gente faz uma previsão assim: vai pro mar e volta daqui uma semana, daí tu leva comida pra mais ou menos uma semana. Aí não deu peixe, ou deu vento, te prendeu lá, a água baixou, qualquer outra coisa, tu tem que ficar parado... ué, tu mata um bicho pra comer, né. Até porque tu tem um empregado, dois, dentro do bote, as vezes não é só tu, né... uma parelha grande aí num barco só comporta até 10 pescadores (PESCADOR 4).

(...) Eu adoro caça de capincho, ratão do banhado, tatu...é isso aí... é o que tem, o que vem. A gente come lá mesmo. Capivara tem bastante.... Eu levo uma arma que é por segurança, mas gosto de caçar é com cachorro, temo cachorro que pega uma capivara sozinho, de sangrar a capivara na boca dele (PESCADOR 10).

Sendo assim, a prática de caça também é considerada comum para os pescadores no exercício da pesca, ou seja, nenhum dos pescadores mencionou sair para caçar por esporte, por exemplo, todos referiram que acabam caçando quando estão na realização da pesca. Apesar de os pescadores manifestarem que contabilizam a alimentação necessária para os longos períodos que passam na embarcação, “pra fora”, como eles chamam,

tal fato influencia para que eles pratiquem a caça, não somente por falta de alimentação, mas por ser cultural e porque gostam da carne.

#### **4.2.7 Danos à fauna aquática e a criminologia verde**

Investigar os danos à fauna aquática pelo panorama da Criminologia Verde viabilizou a percepção ampla não somente em relação aos impactos gerados pelas ações danosas, mas também sobre vítimas desses danos, o que não poderia ser feito se o estudo estivesse limitado ao que está definido em lei. Foi possível constatar, desse modo, que os policiais ambientais indicaram o aferimento de lucro e a exploração como as principais causas para a pesca ilegal, já os pescadores apontaram a necessidade como a única causa.

Assim sendo, afora um entrevistado que, apesar de ter se classificado como pescador artesanal e abordado a necessidade como motivação, os demais sujeitos que compunham o grupo dos pescadores manifestaram que utilizam instrumentos proibidos para capturar maior quantidade e, em consequência, acabam capturando espécies proibidas, inclusive em período proibido, pela necessidade, o que, na maior parte das vezes, dá-se, de fato, pelas condições de exploração em que se encontram. A exploração, com efeito, ocorre na pesca industrial propriamente dita, na denominada pesca artesanal profissional e na pesca artesanal.

A exploração envolve condições insalubres de trabalho, escravidão por dívida e, até mesmo, venda compulsória do pescado. A pesca, também, é utilizada como subterfúgio para cometimento de crimes como lavagem de dinheiro e tráfico de drogas e de armas. Ocorre que, embora a estrutura organizada para o cometimento de ilícitos seja por pessoas com alto poder aquisitivo, eles são dificilmente identificados, já que não participam diretamente captura do pescado, tampouco fornecem o nome para empresas fantasmas.

Com isso, os verdadeiros trabalhadores da pesca são reconhecidos e abordados, segundo eles, de forma abusiva, pela Polícia Ambiental, com humilhações, ameaças com fuzis e metralhadoras. Conforme o pesquisador entrevistado, as empresas que financiam e compram o pescado, não são reconhecidas, demonstrando a criminalização do processo da atividade

pesqueira. Os danos, então, atingem as vítimas da violência estrutural que, nessa situação, são indicadas como autoras de crimes ambientais.

## 5. CONCLUSÃO

Dentre os crimes à fauna terrestre, a caça foi o delito em que mais se encontrou justificativas sobre a motivação, perfis dos sujeitos envolvidos e as próprias dinâmicas de ocorrência, porquanto participaram da pesquisa tanto os policiais ambientais, quanto dez caçadores, de diferentes cidades do extremo sul do Rio Grande do Sul. Foi possível constatar que, além das aves, o tatu, a capivara e o ratão-do-banhado foram citados pelos dos grupos de participantes. A média de idade dos caçadores entrevistados era de 46 anos, tendo o mais jovem 27 anos e o mais idoso 71 anos à época da pesquisa. A renda mensal dos referidos interlocutores encontrava-se em torno de R\$4.280,00.

A motivação para a caça foi descrita de maneira diversa pelos caçadores, já que alguns, com idade mais avançada, manifestaram que caçar consiste em uma atividade cultural, que aprenderam com seus pais e ensinam aos seus filhos; relataram, porém, que não aceitam caçadores que desrespeitam o período de reprodução das espécies ou que vendem a carne de caça, atribuindo à utilização de agrotóxicos como a principal causa para extinção ou diminuição de espécies na região. Outros caçadores entrevistados, no entanto, admitiram vender a carne do animal caçados, por preços que variam de R\$10,00 a R\$27,00 tratando-se do javali, e de 50,00 a R\$200,00 a unidade do tatu, a depender o tamanho. O manejo do javali foi apontado pelos policiais ambientais como uma forma de mascarar a captura ilegal de outras espécies e para o acesso a armamentos, seja para segurança própria, seja para a prática de outros delitos.

Em que pese não tenha se conseguido entrevistar nenhuma pessoa que faça parte de organização criminosa para a prática do tráfico de animais silvestres, os agentes de fiscalização apresentaram as principais dinâmicas do crime. Na concepção destes participantes, a estrutura para o tráfico ocorre desde a captura, por meio de indivíduos que frequentam clubes de caça no sul do Rio Grande do Sul e, pela dificuldade em serem identificados, aproveitam o gosto pela caça para a obtenção de lucro. Os animais mais vitimados, nessas atividades, são os marrecões, canários-da-terra e cardeais, os quais serão

servidos em restaurantes, como souvenir ou figuram em campeonatos de canto.

A disposição do crime de tráfico inclui o aliciamento de pessoas vulneráveis que, ao contrário dos “turistas de caça”, são facilmente reconhecidas pelos agentes de fiscalização ambiental, embora não estejam presentes nos eventos, tampouco como consumidores finais. A função dos indivíduos aliciados, geralmente de populações ribeirinhas, vai desde a exposição a queimaduras com água quente para depenar as aves por quantias ínfimas, até a capturar tartarugas-tigre-d’água para que um atravessador (que compõe a organização criminosa) entregue aos últimos destinatários.

Outrossim, não obstante os danos e maus-tratos sejam inerentes à caça para o tráfico, sobretudo pelas condições de transporte onde os animais são colocados, figuram como autores em crimes de maus-tratos, geralmente, indivíduos que negligenciam cuidados a cães e gatos, especialmente por falta de água e comida, o que, via de regra, também lhes falta, consoante os policiais ambientais entrevistados. A investigação pelo panorama da Criminologia Verde permitiu apreender as principais motivações, consequências e os contextos sociais dos sujeitos envolvidos, demonstrando que os danos devem ser vistos para além ambiente natural e que as vítimas devem ser consideradas de acordo com os impactos decorrentes.

Em referência aos crimes contra a fauna aquática, insta destacar que foi possível compreender a pesca ilegal de forma ampla em virtude de terem participado da pesquisa, além dos policiais ambientais e um pesquisador da área, nove pescadores. Com efeito, salvo um pescador cuja renda encontrava-se em torno de R\$60.000,00 à época da entrevista, a média encontrada dos demais foi de R\$2.640,00 para toda a família, composta por uma média de três pessoas. Quanto a faixa etária dos trabalhadores da pesca, o mais jovem contava com 46 anos e o mais idoso com 61 anos de idade à época das entrevistas.

A análise dos danos envolvidos na pesca ilegal foi especialmente complexa em razão da motivação abranger necessidade e exploração, isso porque tanto na pesca industrial, quanto na artesanal ou, até, na denominada “pesca artesanal profissional” as causas mostraram-se relacionadas aos vínculos de exploração em que os trabalhadores da pesca permaneciam

submetidos. Na pesca artesanal, os pescadores achavam-se dependentes dos atravessadores, que forneciam o capital para o exercício pesqueiro em troca do pescado por preços muito abaixo do esperado, obrigando-os a pescar em épocas, espécies e com instrumentos proibidos. Na pesca industrial propriamente dita ou na artesanal profissional, os pescadores deparavam-se com condições de trabalho insalubres, impulsionando o uso de substâncias ilícitas e, em consequência, a escravidão por dívida.

Os relatos acerca dos problemas psicológicos e a falta de políticas públicas corrobora a problemática que circunda o uso de entorpecentes, como maconha, crack, cocaína e LSD, os quais são dispostos pelos donos de barcos para que os “proeiros” possam suportar os dias que passam embarcados e os dias que ficarão a mais para pagar a quantia emprestada para sustentar o vício. A atividade pesqueira, ainda, é manipulada como pretexto para o cometimento de outros delitos, que vão desde contrabando, até o tráfico de drogas, de armas e lavagem de dinheiro.

Os pescadores embarcados, mais uma vez, figuram como linha de frente quando identificados crimes de tráfico de drogas e de armas através da pesca ou em lavagem de dinheiro, já que se encontram nos barcos onde a droga está inserida ou cedem o nome para empresas fantasmas. Tal conjuntura faz com que sejam abordados com maior frequência pelos agentes de fiscalização, o que, conforme os pescadores entrevistados, ocorre de forma violenta, abusiva, com ameaças e humilhações. Os verdadeiros responsáveis pelos crimes, não obstante, serão dificilmente reconhecidos e punidos.

Investigar os danos contra a fauna aquática sob o enfoque da Criminologia Verde proporcionou uma compreensão abrangente do fenômeno, porquanto foi possível notar que os danos ambientais ultrapassam questões ecológicas, pois incluem impactos sociais, culturais e econômicos. A violência a que estão submetidos os trabalhadores da pesca, a falta de políticas públicas e a exploração causada por organizações criminosas demonstram a complexidade da temática.

## 6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L.; MORAES, K. Direitos animais. In: MORATO LEITE, J. R. (Org.). Manual de Direito Ambiental. São Paulo: **Saraiva**, 2015.

ALMEIDA, A. C.; CARNEIRO, A. P. Comércio ilegal de animais silvestres no Brasil 1990-2010. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v. 6, n. 1, jan./jun. 2021.

AMARAL, R. O problema da razão dos animais a partir da perspectiva neoplatônica. **Veritas**. Porto Alegre, 2019.

ALVES, M. M. Fauna silvestre usada como animais de estimação no semiárido brasileiro. 2015. 53f. **Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Conservação - PPGEC)** - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015.

ALVES, R. R. N.; NOUGUEIRA, E. E. G.; ARAUJO, H. F. P.; BROOKS, S. E. Bird-keeping in the Caatinga, NE Brasil. **Human Ecology**, v.38, n.1, p.147–156, 2010.

ANDRADE, M.S.D. A tutela penal dos crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia: os animais enquanto membros da família multiespécie e a sua conexão com a violência doméstica. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, 2022.

ANDRADE, V. R. P. D. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal. 2 ed. Porto Alegre: **Livraria do Advogado Editora**, 2003.

ANDRADE, V. R. P. D. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: Que garantismo é possível do compasso criminologia – Penalismos críticos?”. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Vol. 30, nº 59, pp. 161-192, 2009.

AQUINO, G. M. D. O Trabalho na Pesca e a Convenção (n.º 188) Relativa ao Trabalho no Setor da Pesca. **Dissertação (Mestrado em Direito e Economia do Mar)**. Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa. Lisboa, Portugal, 2020.

ARAÚJO, F. A Hora dos Direitos dos Animais. Coimbra: Almedina, 2003.

ATAÍDE, F. Caracterização e base teórica da criminologia multifatorial. **Revista Transgressões**, v. 2, p. 121-132, 2014.

ATAIDE JUNIOR, V. D. P.; MENDES T. B. P. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira De Direito Animal**, e -issn: 2317-4552, Salvador, volume 15, n. 02, p.47-73, mai - ago 2020.

AZEVEDO, A. S. D. C.; VIEIRA, T. A. Análise dos crimes ambientais registrados nas regiões do Baixo Amazonas e Tapajós, Pará, no período de 2012 a 2015. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 46, p. 254-275, agosto 2018.

AZEVEDO, O. A. B. Uma avaliação dos padrões de caça do Estado de São Paulo. 2018. 93 f. **Dissertação (Mestrado)** - Curso de pós-graduação em Conservação da Fauna, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2018.

BAÍA JR., P. C., GUIMARÃES, D. A., & Pendu, Y. (2010). Non-legalized commerce in game meat in the Brazilian Amazon: a case study. **Rev Biol Trop**, 58(3), 1079-1088.

BALDIN, N.; MUNHOZ, E. M. B. Snowball (bola de neve): uma técnica metodológica para pesquisa em educação ambiental comunitária. **X Congresso Nacional de Educação - Educere**. Curitiba, 2011.

BARATELA, Daiane Fernandes. A proteção jurídica da fauna à luz da constituição brasileira. 2015. 206 f. **Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: **Editora Revan**, 2011.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOZA, P. A. O tratamento do bem-estar animal na política externa brasileira: de preocupação social a necessidade econômica. **FUNAG - Fundação Alexandre de Gusmão**. 1ª Edição, Brasília, 2021.

BARDIN, L. ANÁLISE de conteúdo. Tradução de Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. Ed.70. São Paulo, 2016.

BARREIRAS, M. B. **Manual de Criminologia. Estudo Reverso**. 2ª ed. Editora JusPodivm: 2022

BASTIANI, A.C.B; BOLNER, F.; PELLENZ, M. Ética Animal: breves apontamentos sobre a legislação brasileira e a necessidade de uma nova postura frente ao especismo. *IN*: MEDEIROS; F.L.F.; VERNAL, J.; ALBUQUERQUE, L.; BRÜGGER, P. Direitos animais: a questão da experimentação. **Florianópolis: FUNJAB**, 2017.

BECCARIA, M. C. **Dos delitos e das penas**. 6ª ed. Ed. Martin Claret. São Paulo, 2014.

BEIRNE, P.; SOUTH, N. Issues in green criminology: Confronting harms against environments, humanity and other animals. 1 ed. **New York: Routledge**, 2013.

BONAVIDES, R.Q. Bem jurídico ambiental, tutela penal e aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Santos**. Santos, 2020.

BRASIL, **Ação Civil Pública n.º 5016966-72.2022.4.04.7100**. Juízo Substituto da 9ª VF de Porto Alegre. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50169667220224047100&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=1&selfForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50169667220224047100&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=1&selfForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>)>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 221**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrelei/1960-1969/decreto-lei-221-28-fevereiro-1967-375913-norma-actualizada-pe.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL, **Decreto nº 447, de 19 de maio de 1846**. Manda pôr em execução o Regulamento para as Capitâneas dos Portos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-447-19-maio-1846-560415-publicacaooriginal-83218-pe.html#:~:text=Nenhum%20Navio%20mercante%20poder%C3%A1%20ter,ter%20a%20lancha%20pela%20p%C3%B4pa>>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 794 de 19 de outubro de 1938**. Aprova e baixa o Código de Pesca. Revoga o Dec. 23672, 02/01/1934, na parte referente a pesca. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=794&ano=1938&ato=5f60TU65kerpXT265>>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Decreto n.º 1.695, de 13 de novembro de 1995**. Regulamenta a exploração de aquicultura em águas públicas pertencentes à União e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1695.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.695%2C%20DE%2013,vista%20o%20disposto%20no%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1695.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.695%2C%20DE%2013,vista%20o%20disposto%20no%20art)>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL, **Decreto n.º 9.004, de 13 de março de 2017**. Transfere a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9004.htm#:~:text=Transfere%20a%20Secretaria%20de%20Aquicultura,Servi%C3%A7os%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9004.htm#:~:text=Transfere%20a%20Secretaria%20de%20Aquicultura,Servi%C3%A7os%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Decreto n.º 9.330 de 5 de abril de 2018**. Transfere a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Presidência da República para a Secretaria-Geral da Presidência da República, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e altera o Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9330.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9330.htm)>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Decreto n.º 9.667, de 2 de janeiro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 6.464, de 27 de maio de 2008, que dispõe sobre a designação e atuação de adidos agrícolas junto a missões diplomáticas brasileiras no exterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9667.htm)>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Decreto n.º 9.672, de 17 de julho de 1912**. Crêa a Inspectoria de Pesca e aprova o respectivo regulamento. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9672-17-julho-1912-524046-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d9846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9846.htm)>. Acesso em janeiro de 2023.

BRASIL, **Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023**. Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11366.htm#art42](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11366.htm#art42)>. Acesso em janeiro de 2023.

BRASIL, **Decreto nº 16.184, de 25 de outubro de 1923**. Aprova e manda executar o Regulamento da Pesca. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16184-25-outubro-1923-502739-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em janeiro de 2023.

BRASIL, **Decreto n.º 23.672, de 2 de janeiro de 1934**. Aprova o Código de Caça e Pesca. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23672-2-janeiro-1934-498613-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETA%3A,Animal%2C%20do%20Ministerio%20da%20Agricultura>>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Decreto nº 50.872, de 28 de junho de 1961**. Cria o Conselho de Desenvolvimento da Pesca e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50872-28-junho-1961-390511-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em dezembro de 2022. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em maio de 2022. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa n.º 202/2008**. Disponível em: <[https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao\\_normativa/2008/in\\_ibama\\_202\\_2008\\_exploracaopeixesnativosouexoticosaguasmarinhas\\_altera\\_in\\_ibama\\_56\\_2005\\_retificada.pdf](https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2008/in_ibama_202_2008_exploracaopeixesnativosouexoticosaguasmarinhas_altera_in_ibama_56_2005_retificada.pdf)>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.197**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em 13 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.643**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Brasília, 1987. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm). Acesso em 13 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.653**. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7653.htm). Acesso em 13 de outubro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm). Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.617, de 4 de janeiro De 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8617.htm). Acesso em maio de 2022.

Brasil. **Lei n. 9.605**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 24 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.220**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10220.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10220.htm). Acesso em 29 de outubro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em novembro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.519**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm). Acesso em 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.794**. Estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em 12 de outubro de 2021.

BRASIL, **Lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003**. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.779.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.779.htm). Acesso em janeiro de 2023.

BRASIL, **Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008**. Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11706.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11706.htm#art1). Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>. Acesso em novembro de 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009**. Regula as atividades pesqueiras. Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm). Acesso em maio de 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016**. Extingue e transforma cargos públicos; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13266.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.266%2C%20DE%205%20DE%20ABRIL%20DE%202016.&text=Extingue%20e%20transforma%20cargos%20p%C3%ABlicos,28%20de%20maio%20de%202003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13266.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.266%2C%20DE%205%20DE%20ABRIL%20DE%202016.&text=Extingue%20e%20transforma%20cargos%20p%C3%ABlicos,28%20de%20maio%20de%202003). Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.064**. Aumenta as penas cominadas ao crime de maus tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2). Acesso em 22 de outubro de 2021.

BRASIL, **Lei n.º 15.363, de 6 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=65763&hTexto=&Hid\\_IDNorma=65763](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=65763&hTexto=&Hid_IDNorma=65763). Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962**. Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/ldl/ldl10.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ldl/ldl10.htm). Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro 2003**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2003/103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2003/103.htm). Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, **Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014**. Reconhece como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos.

Disponível em:

<http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=134521>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL. **Portaria n.º 445/14**. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em:

[https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/docs-plano-de-acao-ARQUIVO/00-saiba-mais/05\\_-\\_PORTARIA\\_MMA\\_N%C2%BA\\_445\\_DE\\_17\\_DE\\_DEZ\\_DE\\_2014.pdf](https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/docs-plano-de-acao-ARQUIVO/00-saiba-mais/05_-_PORTARIA_MMA_N%C2%BA_445_DE_17_DE_DEZ_DE_2014.pdf). Acesso em maio de 2022.

BRASIL, **Portaria SAP/MAPA nº 9, de 14 de janeiro de 2021**. Suspender a utilização de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas nas 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, até o início da implementação do Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sap/mapa-n-9-de-14-de-janeiro-de-2021-299082503>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Portaria SAP/MAPA nº 634, de 21 de março de 2022**. Estabelece regras adicionais para a pesca sustentável de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao Estado do Rio Grande do Sul, das 3 (três) milhas náuticas até as 12 (doze) milhas náuticas. Disponível em:

[https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2022/P\\_sap\\_mapa\\_634\\_2022\\_estabelece\\_regras\\_pesca\\_arrasto\\_motorizado\\_camarao\\_rs.pdf](https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2022/P_sap_mapa_634_2022_estabelece_regras_pesca_arrasto_motorizado_camarao_rs.pdf). Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Portaria SAP/MAPA nº 115, de 19 de abril de 2021**. Aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sap/mapa-n-115-de-19-de-abril-de-2021-315185699>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL, **Resolução CONAMA n.º 394, de 06 de novembro de 2007**. Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=106460>. Acesso em novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 143.208/SC**. Relator: Jorge Mussi, Brasília DF, 25 de maio de 2010. Disponível em:

[http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6558245/habeas-corpus-hc-143208\\_12800588](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6558245/habeas-corpus-hc-143208_12800588). Acesso em maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 178.208/SP**. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Sexta Turma, julgado em 20/06/2013. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23748712/habeas-corpus-hc-178208-sp-2010-0122806-4-stj/inteiro-teor-23748713>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 33465/SC. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. DJE 02 de junho de 2014. Disponível em: 99 <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25112119/recurso-ordinario-emhabeas-corpus-rhc-33465-sc-2012-0161601-4-stj/inteiro-teor25112120?ref=serp>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6128**.

Relator: MIN. Nunes Marques. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750256>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF/DF n. 640**. Relator Gilmar Mendes, julgado em 20/09/2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1344798101/referendo-na-medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-640-df-0035467-8720191000000/inteiro-teor-1344798111>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 112563**. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 21 de agosto de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637> Acesso em: maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 135404**. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 07 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268738>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153531/SC**. Relator(a): Ministro Francisco Resek, julgado em 3 de junho de 1997. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 50.620**. Proíbe o funcionamento das rinhas de "briga de galos" e dá outras providências. Brasília, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRISMAN, A.; SOUTH, N. Green Criminology Before 'Green Criminology': Amnesia and Absences. **Springer**, 2017.

BRITO, R.M.N. Lei 15.299 de 2013/CE: consagração do direito fundamental à liberdade de manifestação cultural ou legitimação dos maus tratos contra animais? Planeta Amazônia: **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. ISSN 2177-1642, Macapá, n. 6, p. 69-83, 2014.

BUDÓ, M. D. N. Do sofrimento individual à luta coletiva contra o amianto em casale monferrato: um olhar criminológico. *In*: Pires, Cecília Maria Pinto; Paffarini, Jacopo; Cella, José Renato Gaziero. Direito, Democracia e Sustentabilidade: programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da Faculdade Meridional. Erechim-RS. **Editora Deviant**, 2017.

CALHAU, L. B. Princípios de Criminologia, 9. ed. Rio de Janeiro, **Impetus**, 2020.

CALHAU, L. B. Resumo de Criminologia, 4. ed. Rio de Janeiro, **Impetus**, 2009.

CAMPELLO, M. F. D. F. Diagnóstico da fiscalização ambiental afeta à fauna silvestre nativa no estado de Santa Catarina. **Dissertação de mestrado**. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Perícias Ambientais. Florianópolis/SC, 2019.

CAMPOS, H.M.L. A proteção contra maus-tratos aos animais pela lei de crimes ambientais à luz da teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**. Ponta Grossa, Paraná, 2020.

CARDOSO, L. O.; ET.AL. Prevent bottom trawling in southern Brazil. **Science**. 2021. Apr 9;372(6538):138. doi: 10.1126/science.abh0279. PMID: 33833114.

CARRABINE, E.; IGANSKI, P.; LEE, M. et al. Criminology: a social introduction. **New York: Routledge**, 2009.

CARVALHO, T.J. Breves comentários sobre a visão antropocêntrica do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 58, p. 4653, out. 2008.

CHAVES, L.A. Tráfico de animais silvestres: aspectos do comércio virtual de pássaros no estado do Rio de Janeiro. **Dissertação (mestrado)**. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Universidade Federal Fluminense. Niterói, RJ, 2019.

CEARÁ. Lei n. 15. 299.Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado**, Poder Executivo. Ceará, 2013.

COLOGNESE, M. M. F. As lamas da Samarco: um estudo sobre vitimização ambiental e dano social estatal-corporativo a partir da perspectiva das vítimas. **Dissertação. Programa de Mestrado Acadêmico em Direito**. Passo Fundo, RS 2017.

COLOGNESE, M. M. F.; BUDÓ, M. D. N. Crimes e danos ambientais: a criminologia crítica como pressuposto para a criminologia verde – influências e convergências. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 25-39, jul./dez. 2021.

CONCEA, Conselho Nacional De Controle De Experimentação Animal. **Resolução Normativa CONCEA nº 55, de 05.10.2022** - Atualiza o texto da Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA. Disponível em: [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros\\_atos/resolucoes/Resolucao\\_normativa\\_Concea\\_55\\_de\\_05102022.html](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_normativa_Concea_55_de_05102022.html). Acesso em novembro de 2022.

CONCEIÇÃO, N.; MACHADO, V. Pequeno glossário de termos populares dos pescadores artesanais do estuário da Laguna dos Patos. **Revista De Geografia e Etnociências**. Volume 2, Número 2, 2020.

CONSTANTINO, M. M. Pesca ilegal, não declarada e não regulamentada acarreta pesca incidental e pesca fantasma. **Dissertação de mestrado**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais. Universidade do Sul de Santa Catarina. Santa Catarina, 2021.

COSTA, L. A. M. L. P. D. Maus tratos aos animais e o direito penal: implicações para doutrina do bem jurídico. **Tese de doutorado** – Repositório da Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. Lisboa, 2018.

CUNHA, A. L. F. B. D. A pesca ilegal em Portugal: perspectivas dos agentes de fiscalização. Mestrado em Criminologia. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019.

DESTRO, G. F. G.; PIMENTEL, T. L.; SABAINI, R. M., BORGES, R. C.; BARRETO, R. Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil (Publicação traduzida do original “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil. **biodiversity**, book 1, chapter XX, 2012”).

DIAS, E. C. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, p. 149-168 – 2014.

DÖRINGER, S. The problem-centred expert interview. Combining qualitative interviewing approaches for investigating implicit expert knowledge. **International Journal of Social. Research Methodology**, 2021.

DOS SANTOS FEIJÓ, A. G.; DO SANTOS, C. I.; DE CAMPOS G., N. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de bioética y derecho**, n. 19, 2010.

EXÉRCITO BRASILEIRO, Portaria n.º 51 – COLOG, de 08 de setembro de 2015. **Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE)**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303258>. Acesso em dezembro de 2022.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 148-181, set./dez. 2019.

FIORILLO, C. A. P. Crimes ambientais. São Paulo: **Saraiva**, 2012.

FIORILLO, C. A. P. CURSO de Direito Ambiental Brasileiro. 20. ed. - São Paulo: **Saraiva Educação**, 2020.

FISCHER, L.G. **Peixes estuarinos e costeiros** / Luciano Gomes Fischer, Luiz Eduardo Dias Pereira, João Paes Vieira. - 2. ed. - Rio Grande: 2011.

FLICK, U. Mapping the field. *In*: Flick, Uwe. The Sage Handbook Of Qualitative Data Analysis. **London: Sage**, 2014.

FLICK, U.; VON KARDOFF, E.; STEINKE, I. A Companion to Qualitative Research. Sage Publications, 1 ed. **London**, 2004.

FRANÇA, K. A; COLOGNESE, M. M. F.; BUDÓ, M. D. N. O sofrimento animal como objeto da criminologia. **Mostra de Iniciação Científica**, IMED, Passo Fundo, junho, 2016.

FUCCIO, H., CARVALHO, E. F., & VARGAS, G. (2003). Perfil da caça e dos caçadores no Estado do Acre. Brasil. **Aportes Andinos**, 6, 1-18.

GASKELL, G. Entrevistas individuais e grupais. *In*: BAUER, M. W.; GASKELL, G. (Org.). *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. 2. Ed. **Petrópolis, RJ: Vozes**, 2003. p. 64-90.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo. **Atlas**, 2008.

GILIO-DIAS, S. M. C.; ET. AL. Conhecimento Ecológico Local de pescadores artesanais sobre bagres e legislações pesqueiras: um diálogo necessário. **Revista Ambiente e Sociedade**. São Paulo, v. 23, 2020.

GOMES, L. R. Crimes de pesca no direito brasileiro. IN: **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**. vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters, 2011. ISBN 788520339848. pp. 637 – 685.

GOMES, L.F.; MACIEL, S. L. **Lei de Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

GOMES, R. A análise de dados em pesquisa qualitativa. In: MINAYO, M. C. D. S. (org.); DESLANDES, S. F. NETO, O. C.; GOMES, R. Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 21 ed: Vozes. **Petrópolis**, 2002.

GUERRA, E. L. D. A. Manual de pesquisa qualitativa. **Grupo Anima Educação**. Belo Horizonte, 2014.

GUILLARDI, B. L. Invasor (in)conveniente: o manejo de javali como Política Pública. **Dissertação de mestrado**. Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos – São Paulo, 2019.

GURJÃO, L.M.; LOTUFO, T.M.C. Native species exploited by marine aquarium trade in Brazil. **Biota Neotrop.**, 18(3): e20170387, 2018.

HAMMERSCHMID, J., & MOLENTO, C. F. M. (2012). Retrospective analysis of animal abuse in the region of Curitiba, State of Paraná, Southern Brazil, using animal welfare criteria. **Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science**, 49(6), 431-441. <https://doi.org/10.11606/issn.1678-4456.v49i6p431-441>.

HAIMOVICI, M.; CARDOSO, L. G. **Relatório sobre benefícios ambientais da proibição do arrasto nas 12 mn, para as espécies consideradas ameaçadas de extinção. Campanha: Protect Vulnerable Habitats and species from Bottom Trawling**. Universidade Federal do Rio Grande, 2018, Disponível em: [https://demersais.furg.br/images/producao/Haimovici\\_\\_Cardoso\\_2018\\_Especies\\_potencialmente\\_afetadas\\_com\\_o\\_deslocamento\\_do\\_arrasto\\_de\\_fundo\\_final.pdf](https://demersais.furg.br/images/producao/Haimovici__Cardoso_2018_Especies_potencialmente_afetadas_com_o_deslocamento_do_arrasto_de_fundo_final.pdf). Acesso em dezembro de 2022.

HECKENBERG, D.; WHITE, R. Green Criminology – An introduction to the study of environmental harm. **New York: Routledge**, 2014.

HILLYARD, P.; TOMBS, S. Más allá de la criminología. **Revista Crítica Penal y Poder**. Universidad de Barcelona, 2013.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 3, de 21 de janeiro de 2022**. Altera a Instrução Normativa Ibama nº 3, de 31 de janeiro de 2013, que trata da nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados "javalis". Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=138868>. Acesso em novembro de 2022.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 03, de 31 de janeiro de 2013**. Declara a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados "javalis". Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129393>. Acesso em novembro de 2022.

IBAMA, **Instrução Normativa 7, de 30 de abril de 2015**. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em:

<http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=135756#:~:text=Institui%20e%20normatiza%20as%20categorias,autorizativos%20para%20as%20categorias%20estabelecidas>. Acesso em dezembro de 2022.

IBAMA, **Instrução Normativa 10, de 19 de novembro de 2011**. Dispõe sobre o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira que será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78867>. Acesso em dezembro de 2022.

IBAMA, **Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019**. Altera a Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013 e institui o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*. Disponível em:

<http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=138381>. Acesso em novembro de 2022.

IBAMA, **Instrução Normativa 93, de 7 de julho de 1998**. Disponível em:

<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/javali/Portaria93-07julho1998.pdf>. Acesso em dezembro de 2022.

IBAMA, **Portaria IBAMA nº 93, de 7 de julho de 1998**. Disponível em:

<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/javali/Portaria93-07julho1998.pdf>. Acesso em dezembro de 2022.

IBARRA PAPA, D.B.B. O bem jurídico-penal como padrão crítico e critério legitimador das incriminações ambientais. **Dissertação de Mestrado** – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

JESUS, D.D. **Direito Penal 1 - Parte Geral**. Atualização André Estefam. Direito Penal Vol. 1 – 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 764p.

JUNG, B. D. R.; DAMACENA, F. D. L. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, 2018.

LEMOS, M.A.Q. Violação aos Direitos Animais pelo Tráfico de Animais Silvestres e pela Ausência de Políticas Públicas. *IN: MEDEIROS; F.L.F.; VERNAL, J.; ALBUQUERQUE, L.; BRÜGGER, P. Direitos animais: a questão da experimentação*. Florianópolis: FUNJAB, 2017.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25º ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEVAI, F. L. **Direito dos animais**. 2a edição. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, L.F.; RALL, V.R. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. In: TRÉZ, T.A. (Org). Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru, SP: **Canal 6**, 2008.

LIMA JUNIOR, E. B. L.; OLIVEIRA, G. S.; SANTOS, A. C. O.; SCHNEKENBERG, G. F. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v.20, n.44, p.36-51/2021.

LIMA, J. L. A. D. A study on the law on the ill-treatment with animals. 2015. 112 f. **Dissertação** (Mestrado em Estratégias sustentáveis de desenvolvimento do Semiárido) - Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2015.

LOUREIRO, C. F. B.; LAYRARGUES, P. P. Ecologia política, justiça e educação ambiental crítica: perspectivas de aliança contra-hegemônica. **Trab. Educ. Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11 n. 1, p. 53-71, jan./abr. 2013.

LUCIANO, G. D.; DEUS FILHO, L. D. Crimes Ambientais Comentários à lei 9.605/98: lei Anticrime - 13.964/2019 e lei Sansão - 14.064/2020. **Livraria do Advogado Editora**; 1ª edição, 2021.

MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARTINS, C. E. M. A “Farra do Boi” e os crimes culturalmente motivados: um olhar crítico sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, de 3/6/1997. **Relatório de Doutorado**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2015.

MARTINEZ, S.A.; M. HELLEBRANDT. Mulheres na atividade pesqueira no Brasil: uma introdução. **Editora da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro EDUENF**. Campos dos Goytacazes, 2019.

MAXWELL, J. A.; CHMIEL, M. Notes Toward a Theory of Qualitative Data Analysis. IN: FLICK, U. The Sage Handbook Of Qualitative Data Analysis. **London: Sage**, 2014.

MENDES, B. L. **Redes Invisíveis da Pesca Artesanal em Rio Grande: obstáculos e barreiras impostos às mulheres pescadoras na busca dos direitos sociais previdenciários**. 2019. 105 fls. Dissertação. Mestrado em Direito e Justiça Social. Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

MENDES, F. L. D. S. Comercialização ilegal de carne de animais silvestres em feiras livres de algumas cidades do Estado do Amazonas (Brasil). **Rev Colombiana Cienc Anim**. 12(2):e765. <https://doi.org/10.24188/recia.v12.n2.2020.765>, 2020.

MENDES, F. L. S., & SIMONIAN, L. T. L. (2016). Animais silvestres comercializados ilegalmente em algumas cidades do estado do Pará. **Revista eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, 33(1), 4-21.

MEUSER, M.; NAGEL, U. The expert interview and changes in knowledge production. *In*: BoGNER, A.; LITTING, B.; MENZ, W. Interviewing experts. Basingstoke [England] ; New York : **Palgrave Macmillan**, 2009.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINAHIN, M.A; COSTA, L.G. (2017). TUTELA penal da fauna: o valor protegido pela legislação brasileira. **Cadernos de Direito Actual** Nº 5, Vol. Extraordinario.

MINAYO, M. C. D. S. (ORG.); ASSIS, S. G.; SOUZA, E. R. Avaliação por triangulação de métodos. Abordagem de programas sociais. **Editora Fiocruz**. Rio de Janeiro, 2006.

MINAYO, M. C. D. S. (org.); Deslandes, S. F.; NETO, O. C.; GOMES, R. Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 21 ed: **Vozes. Petrópolis**, 2002.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Instrução Normativa n.º 7 de 20 de setembro de 2021**. Estabelece normas para a atividade de marcação de aves silvestres na natureza no território nacional e para utilização do Sistema Nacional de Anilhamento de Aves Silvestres. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/InstruoNormativa7.pdf>. Acesso em fevereiro de 2023.

MIRANDA, E. V.; MARQUES, E. E.; SOARES, D. V. A legislação brasileira sobre a pesca: repetição de padrões. **Revista Dialogus**, v.10, n.1, p. 3-24. Cruz Alta, jan./abr.2021.

MOLINA, A. G. P. D. Tratado de Criminología. Editorial Tirant lo Blanch, 5ª edição, 2014.

MULGAN, T. Utilitarismo. 2. ed. **Petrópolis: Vozes**, 2014.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: **Saraiva** Educação, 2019.

NACONECY, C. M. **Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NETO, J. M.; FERREIRA, D. D. L. Tutela penal do ambiente e direito à cultura: análise a partir da ADIN 4.893. In: **Direito Animal e Ciências Criminais**. Org.: Giselle Kronhardt Scheffer – Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

NUCCI, G. D. S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, 1232p.

NURSE, A. An Introduction to Green Criminology and Environmental Justice. **Los Angeles, SAGE**, 2016.

OLIVEIRA, B. D.; SANTOS, N. L. D.; SANTOS, P. O. M. Análise de casos de maus tratos contra cães e gatos no município de Aracaju, Sergipe, Brasil. IN: PEREIRA, A. M.; ET.AL. A subsistência da medicina veterinária e sua preservação. **Editora Atena**. Ponta Grossa/PR, 2020.

OLIVEIRA, E. S. D. Caça e comércio ilegal de animais silvestres no Rio Grande do Norte, nordeste do Brasil. **Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Etnobiologia e Conservação da Natureza**. Recife/PE, 2019.

OLIVEIRA, V. D. D. Aspectos socioeconômicos da pesca artesanal no Estuário da Lagoa dos Patos (RS): Estudo de caso na Colônia de Pescadores Z-3. **Revista de Extensão e Estudos Rurais**. V.8. N.1. jan-jun, 2019.

PADILHA, R. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Editora Método. São Paulo, 2019. 760 p.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual de Criminologia**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PENTEADO FILHO, N. S. Manual esquemático de criminologia 8. ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2018.

PEREIRA, K.C. D. A. F.; ET.AL. Maus-tratos animal e as cinco liberdades: percepção e conhecimento da população de Pelotas/RS. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n. 2, p.7503-7515 feb. 2020.

POKER, G. A insuficiência da perspectiva do bem-estar para a proteção dos interesses animais intrínsecos. **Revista jurídica luso-brasileira**, ano 8 (2022). Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022\\_02\\_0451\\_0477.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0451_0477.pdf). Acesso em setembro de 2022.

PORTELA, R. D. Pescadores na Bahia do século XIX. **Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História**. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012.

PRADO, L. R. Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605). 7º ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2019.

RACHELS, J.; RACHELS, S. Os elementos da filosofia moral. 7. ed. Porto Alegre: **AMGH**, 2013.

RIBEIRO, B. D. P. Uso e comércio de aves silvestres no Cerrado Piauiense, nordeste do Brasil. **Dissertação de mestrado**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, Paraíba, 2020. Usar como animais de estimação

RIBEIRO, L. G. G.; CALHAU, L. B. Criminologia verde, abuso animal e tráfico no brasil: regulação penal deficiente na proteção efetiva do meio ambiente. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. V. 6, n. 2, p. 100 – 116. Jul/dez. 2020.

RIO GRANDE DO SUL, **Decreto nº 55.757, de 10 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Especial dos animais domésticos de estimação de que trata o Capítulo XVII da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.757.pdf>. Acesso em dezembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Instrução Normativa SEMA Nº 02, de 30 de novembro de 2015**. Criação Passeriformes Nativos. Disponível em: <https://sema.rs.gov.br/legislacao-sobre-a-fauna>. Acesso em novembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Instrução Normativa SEMA Nº 04, de 6 de julho de 2022**. Estabelece procedimentos a serem observados para a criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre relativos às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Disponível em:

<https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202208/19165256-in-sema-04-22.pdf>. Acesso em novembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Instrução Normativa SEMA Nº 07, de 17 de dezembro de 2021**. Estabelece procedimentos a serem observados para a criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Disponível em: <https://sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202112/23160404-in-sema-07-2021-criador-amador-de-passeriformes.pdf>. Acesso em novembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>. Acesso em novembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=65763&hTexto=&Hid\\_IDNorma=65763](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=65763&hTexto=&Hid_IDNorma=65763). Acesso em novembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n.º 15.223, de 5 de setembro de 2018**. Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15223-2018-rio-grande-do-sul-institui-a-politica-estadual-de-desenvolvimento-sustentavel-da-pesca-no-estado-do-rio-grande-do-sul-e-cria-o-fundo-estadual-da-pesca>. Acesso em novembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Lei n.º 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em novembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Lei nº 15.611, de 4 de maio de 2021**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15611-2021-rio-grande-do-sul-altera-a-lei-n-15363-de-5-de-novembro-de>. Acesso em dezembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **Portaria SEMA n.º 179 de 23 de dezembro de 2015**. Estabelece as normas e os procedimentos referentes às categorias de empreendimentos e atividades de uso e manejo de fauna silvestre no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=314939>. Acesso em novembro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Manual de linguagem jurídico-judiciária**. Departamento de Taquigrafia e Estenotipia. – 6. ed. – Porto Alegre, 2012.

RUAS, R. M. S.; FURTADO, D. C.; GUERRA, G. A. D.; LOPES, G. C. T. A; DOMINGUES, S. F. S. Caça, captura e uso da fauna silvestre no Brasil como crimes ambientais e tabu científico: reflexão sobre categorias teóricas. **Revista Holos**, Ano 33, Vol. 05. DOI: 10.15628/holos.2017.5660. 2017.

RUGGIERO, V.; SOUTH, N. Critical Criminology and Crimes Against the Environment. *Critical Criminology – an international journal*, v. 18, 2010.

SAMPAIO, D. T. A caça ilegal de animais silvestres na mata atlântica, baixada litorânea do estado do Rio de Janeiro, Brasil: eficiência de proteção de reservas biológicas e triangulação do perfil da caça. **Tese** (Doutorado), Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes-RJ, 2011.

SAMPAIO, D. T.; PEDLOWSKI, M. A.; FERRARI, S. A caça de animais silvestres: usando o método da triangulação para compreender as suas causas e motivações. Anais do 2º Seminário Internacional de Ecologia Humana. Volume 1, Número 1. **Salvador: EDUNEB**, 2014. ISSN: 2316-7777.

SANTOS, M. K. A caça e o tráfico de animais silvestres: estratégias para a gestão de políticas públicas na caatinga. **Dissertação de mestrado** em Desenvolvimento e Meio Ambiente. São Cristóvão/SE, 2017.

SANTOS, M. K. P. D. A caça e o tráfico de animais silvestres: estratégias para a gestão de políticas públicas na caatinga. 2017. 115 f. **Dissertação** (Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2017.

SANTOS, W.D. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCHLEE, A. G. **Dicionário da Cultura Pampeana Sul-Rio-Grandense**. Pelotas: Fructos do Paiz, 2019.

SCHEFFER, G. K.; MUNARI, A. B. Maus-tratos aos animais: desafios e soluções pós-pandemia. **Rev. Estudos Legislativos**, Porto Alegre, n. especial, p. 155-167, 2021.

SCHREIER, M. Qualitative Content Analysis. *IN*: Flick, Uwe. The Sage Handbook of Qualitative Data Analysis. **London: Sage**, 2014.

SILVA, A. B. Em defesa de uma criminologia da libertação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552. Salvador, 2019.

SILVA, I. L. D. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50. Brasília, 2013.

SILVA, P. L. F. D. et. al. Estudo das artes de pesca atreladas às tradições da comunidade do Porto Histórico de São Mateus, Espírito Santo, Brasil. **Revista de Geografia e Etnociências**. Volume 2, Número 2, 2020.

SILVEIRA, C. D. D. Rompendo as redes: perspectivas e problematizações interdisciplinares sobre a gestão das pescas em Canto dos Ganchos/SC. **Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2012.

SILVESTRE, G. F.; LORENZONI, I. L.; HIBNER, D. A. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 13(1). Salvador, p. 55-95., 2018.

SINGER, P. Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. **São Paulo: WMF Martins Fontes**, 2010.

- SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SOLLUND, R. Animal Abuse, Animal Rights And Species Justice. **American Society of Criminology**. Atlanta: American Society of Criminology. 2013.
- SQUIRES, D. et al. Mitigating Bycatch: Novel Insights to Multidisciplinary Approaches. **Frontiers in Marine Science**, v. 8, n. March, p. 1–19, 2021.
- SORDI, C.; MORENO, S. F. Caça desportiva e controle de javalis (*sus scrofa*) em duas regiões do Rio Grande do Sul, Brasil: apontamentos etnográficos. **Revista Andaluza de Antropología**. ISSN 2174-6796 [pp. 62- 81], 2021.
- SOUZA, N. F. D. Tráfico de mamíferos, aves, répteis e peixes no Pará e São Paulo – Brasil de 2015 a 2020. **Dissertação de mestrado**. Universidade Estadual Paulista. Programa de Pós-Graduação em Medicina Veterinária. Botucatu/SP, 2022.
- SOUZA, R. S. D. Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da constituição federal de 1988. **Dissertação de mestrado**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.
- STRETESKY, P. B.; LONG, M. A.; LYNCH, M. J. The treadmill of crime: political economy and green criminology. 1 ed. New York: **Routledge**, 2014.
- TEIXEIRA NETO, J. A. Aproximações à tutela penal de animais: desvendando a pergunta pela possibilidade de os animais serem titulares de bens jurídico-penais. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, 2013.
- TEIXEIRA NETO, J. A. O fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais. **Tese** (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2016.
- TRÉZ; T.A. E. O uso de animais no ensino e na pesquisa acadêmica: estilos de pensamento no fazer e ensinar ciência. **Tese** - Programa de Pós-graduação em Educação Científica e Tecnológica da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis-SC, 2012.
- VAN AUDENHOVE, L.; DONDERS, K. Expert Interviews and Elite Interviews for Policy Analysis in Communication Studies. *IN*: BULCK, H. VAN; PUPPIS, M.; DONDERS, K.; VAN AUDENHOVE, L. The Palgrave Handbook of Methods for Media Policy Research. **Palgrave Macmillan**; 1st ed. 2019.
- VENANCIO, R.; MÓL, S. A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história. **Editora FGV**; 1ª edição, 2015.
- VIANA, E. Criminologia. 9ª edição. **Juspodivm**, 2021.
- VLIET, N. V.; ET. AL. The uncovered volumes of bushmeat commercialized in the Amazonian trifrontier between Colombia, Peru e Brazil. **Ethnobiology and Conservation** 2014, 3:7 (18 November 2014).
- WALERKO, V. S.; CUNHA, A. G.; CORRÊA, L. B.; GADOTTI, G. I.; ANDREAZZA, R. Perícia ambiental em crimes ambientais: pesca ilegal no município de Rio Grande

(RS). **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais**, v.9, n.8, p.359-367, 2018.  
DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2018.008.0030>.

WERMUTH, M. A. D., CAMPOS, P. B. D. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 8, n. 3, 2020

WHITE, R.; HECKENBERG, D. Green criminology: an introduction to the study of environmental. 1 ed. New York: **Routledge**, 2014.

WHITE, R.; SPAPENS, T.; KLUIN, M. Environmental crime and its victims perspectives within green criminology: perspectives within green criminology. 1 ed. New York: **Ashgate**, 2014.